



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	35
Pautas	35
Atas.....	35
Acórdãos	36
SEGUNDA CÂMARA	51
Pautas	51
Atas.....	53
Acórdãos	54
ATOS DE RELATORIA	54
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	63
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	64
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	65
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	65
CORREGEDORIA GERAL.....	65
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	65
OUIDORIA DE CONTAS.....	65
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	65
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	66
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	66
EDITAIS	68
DESPACHOS.....	68
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	78
ATOS NORMATIVOS.....	79
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	79
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	79
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	79
Despachos.....	79
Termo de Ajuste de Gestão	79
Portarias	79
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	79
Tribunal Pleno	80
Primeira Câmara	80
Segunda Câmara	80
Corregedoria-Geral	80
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	80
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	80
Auditores – Coordenadores de Gabinete	80
Inspetorias de Controle Externo.....	80
Administrativo	80



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 397761/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 561/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Não observância às normas legais. Irregularidade das contas. Condenação a recolhimento integral de valores. Aplicação de multas administrativas. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 1.006/13 - Pleno (peça processual nº 002), para apuração de possível violação aos artigos 5º[1] e 55, inciso I[2], da Lei Federal nº 8.666/93 e pagamento supostamente realizado sem a contrapartida de serviço, durante a execução do contrato de prestação de serviços s/nº firmado entre o Município de Campina Grande do Sul e a empresa Josemar Antônio dos Santos ME, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por idoso atendido, devendo ser pago pelo contratante pelos serviços efetivamente prestados (fls. 031 e 032 da peça processual nº 003) e que foram objeto da ordem de serviço datada de 02/12/2008, no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), e a suposta violação à ordem cronológica de pagamento dos credores do Município de Campina Grande do Sul, haja vista que foram realizados 2 (dois) pagamentos à contratada no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e R\$ 11.625,00 (onze mil seiscentos e vinte e cinco reais) apenas dez dias após assinatura do contrato, ambos no último mês do mandato do ex-Prefeito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 168/14 – peça processual nº 032), em cumprimento ao Despacho nº 3668/13 (peça processual nº 031), procedeu a individualização das condutas dos agentes nos seguintes termos:

- 1 - Nelise Cristiane Dalprá, Prefeita Municipal, por violação ao art. 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/932 mediante ausência no contrato de indicação do número máximo de idosos que seriam atendidos; por violação ao art. 5 da Lei Federal nº 8.666/931 mediante violação da ordem cronológica de pagamento dos credores; por violação ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93[3] c/c o art. 89, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] mediante possível pagamento feito por serviço não realizado;
- 2 - Daihane Gisele dos Santos, Controladora-Geral municipal, por violação ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/931, mediante não observância da ordem cronológica de pagamento dos credores; por violação ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/933 c/c o art. 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 mediante possível pagamento feito por serviço não realizado;

3 - Selma Maria Ferrarine Crozetta, Secretária Municipal de Ação Social, por violação ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/933 mediante omissão no acompanhamento do contrato; e

4 - Josemar Antônio dos Santos ME, por violação ao art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93[5], mediante inexecução do contrato.

Ao final, opinou pela realização da citação aos agentes, para prestar as contas em relação ao contrato de prestação de serviços s/nº, firmado, esclarecer as irregularidades apontadas e juntar documentos para instrução.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2489/14 (peça processual nº 035).

A Sr.ª Selma Maria Ferrarine Crozetta apresentou sua defesa (peça processual nº 053), alegando que a Sr.ª Daihane Gisele dos Santos foi nomeada como controladora geral do município e designada como responsável por todas as solicitações de aquisição de bens ou prestação de serviços, recebimento e liquidação das respectivas notas fiscais, que o acompanhamento e fiscalização do contrato era da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, conforme previsto em contrato, assim a fiscalização caberia à Sr.ª Daihane Gisele dos Santos, a qual deveria prestar as informações à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Entendeu que as irregularidades apontadas cabiam a pessoas diversas da petionante, pois a Sr.ª Daihane Gisele dos Santos tinha responsabilidade por todas as atribuições citadas, bem como sua fiscalização, sendo incontestado que os efetivos pagamentos foram de sua lavra e não da petionante que era secretária de ação social e sua atribuição estava adstrita a garantir a melhoria da qualidade de vida da população, não tendo entre as suas atribuições a de ordenar, efetuar os pagamentos e fiscalizar os contratos.

Alegou também que não formalizou o contrato e muito menos deu qualquer ordem de pagamento, assim como não era ordenadora de despesas, e que o único apontamento da instrução se refere a suposta ausência de fiscalização do contrato.

Defendeu que deve ser aplicado o art. 80, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/1967[6], pois nem ela nem a Chefe do Poder Executivo Municipal poderiam responder por qualquer conduta da Sr.ª Daihane Gisele dos Santos, posto que o chefe não responde pelos atos do subordinado que exorbitar os limites das ordens recebidas.

Argumentou que deve ser aplicado ao caso o princípio da segregação de funções, uma vez que pelos documentos anexados verifica-se que não há comando de pagamento pela petionante, nem pagamento antecipado ou distinto do contrato.

Ressaltou que a Sr.ª Daihane Gisele dos Santos deveria ter informado do seu parentesco e dos pagamentos recebidos, o que nunca foi informado à petionante, e que como filha do proprietário da empresa contratada, é quem teria supostamente algum interesse no pagamento antecipado, já que é a única que se beneficiaria de tal ato.

Afirmou que competia à Sr.ª Daihane Gisele dos Santos fiscalizar o contrato e que houve uma falha exclusiva dela, não podendo se responsabilizar a petionante.

Alegou que não foi apontado nenhum ato ou omissão da ora petionante que pudesse gerar punição, sequer para que pudesse exercer contraditório, assim como inexistiu dano ou infração à lei, razão pela qual se impõe sua exclusão do rol de responsáveis no presente processo.

Destacou que este Tribunal já afastou a incidência de multa por fatores supervenientes[7], conforme Acórdão nº 1412/06 (processo nº 4577700/06), que demonstra a inexistência de quaisquer máculas no caso em tela[8].

Ao final, aduziu que restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos para o contrato, não havendo qualquer desvio de finalidade ou dolo no repasse das informações, pugnano pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade e no mérito o afastamento da aplicação de qualquer multa ou sanção, assim como a aprovação sem ressalvas do contrato.

O contratado Josemar Antônio dos Santos ME apresentou sua defesa (peça processual nº 069) alegando que o contrato firmado com o município em 25/02/2008 definia uma vigência de 12 meses, que o pagamento pelos serviços prestados era de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por idoso atendido.

Informou que em dezembro de 2008, foi formalizado novo contrato, também por inexigibilidade de licitação, sob a alegação de que era necessário para realizar o pagamento de valores em atraso referentes ao mês anterior (novembro/2008) e que após a finalização da gestão da prefeita Nelise Cristiane Dalprá o contratado continuou prestando serviços, pois o contrato estava ainda vigente, e os idosos encaminhados pelo município não poderiam ser abandonados à própria sorte, e não havia por parte da nova gestão nenhum comunicado quanto a rescisão contratual.

Alegou que não foram mais realizados pagamentos, muito embora os serviços tenham sido prestados e devidamente comprovados, tendo a assistente social do município realizado levantamento e verificado que os idosos encaminhados continuavam a ser atendidos, contudo sem pagamento.

Esclareceu que diante da inadimplência, e da situação complicada, o contratado buscou o auxílio do Ministério Público Estadual, que diligentemente oficiou ao município para explicações e que tais fatos apenas visam esclarecer que o serviço continuou a ser prestado, com contrato vigente e não rescindido, muito embora o município tenha se escusado ao pagamento.

Defendeu que a contratada jamais foi oportunista, pelo contrário, continuou prestando serviços sem pagamento, exatamente porque a lei assim o impelia e, ainda, por um ato de humanidade, e que errônea e discutível é a atuação do município que não buscou agir com transparência e não rescindiu o contrato, criando uma situação de insegurança jurídica.

Aduziu que os serviços de atendimento aos idosos encaminhados pelo município, e por força de contrato vigente, foram efetivamente prestados, e de forma ininterrupta durante todo o ano de 2008, sem que jamais houvesse qualquer reclamação e que os pagamentos foram devidamente realizados pelo número de idosos que se encontravam sob os cuidados do Lar da Vovó.

Informou que após o encaminhamento dos idosos pela Secretaria de Ação Social, esses eram cuidados em regime integral e permaneciam nas instalações do Lar da Vovó, com alimentação adequada, acompanhamento de técnica de enfermagem que atendia os idosos e realizava a ministração de medicamentos e de fisioterapeuta, sendo os serviços efetivamente prestados e os recibos encaminhados por atendido, para garantir a transparência.

Esclareceu que periodicamente os servidores da secretaria de ação social acompanhavam as atividades do Lar, que verificavam que o contrato estava sendo cumprido em sua íntegra.

Aduziu que diante de tais fatos é indiferente que as notas referentes a prestação de serviços dos meses de novembro e dezembro tenham sido atestadas pela servidora municipal, que é também filha do sócio da empresa requerente, uma vez que ela atestava todas as notas neste período, diante da prerrogativa conferida pela prefeita municipal, e que os valores correspondiam ao que vinha sido pago anteriormente.

Defendeu o arquivamento da presente tomada de contas extraordinária, uma vez que não existe irregularidade, somente uma tentativa do gestor do município em deixar de honrar com o pagamento que lhe era devido, uma vez que o contratado prestou atendimento continuado e ininterrupto no exercício de 2008, demonstrou inequivocamente que prestou os serviços pelos quais foi devidamente remunerado, que havia contrato vigente garantindo a prestação do serviço, e não há que se falar em devolução de valores, inexecução do contrato, ou ofensa a qualquer dispositivo legal.

Ressaltou que de acordo com a doutrina e a jurisprudência, os serviços prestados devem ser pagos sob pena de enriquecimento ilícito. Inclui em situações extremas, em que o contrato for considerado nulo, ou mesmo inexistir, o que não é o caso, ainda haveria a obrigatoriedade do pagamento pela Administração Pública e que, no caso em apreço, houve a correta contratação uma vez que o contratado era o único prestador de serviços de acolhimento de idosos na forma pretendida.

Argumentou que o contrato encontrava-se vigente e o serviço foi prestado de forma contínua, sendo que seria impossível presumir-se o contrário, já que os idosos teriam sido desalojados e o Ministério Público teria tentado medida visando resguardar seus direitos, inclusive protegidos pelo Estatuto do Idoso, e porque alguns encaminhamentos do município tinham indicação do próprio juízo de Campina Grande do Sul, pela situação de risco que se encontravam. Dessa forma, o contratado continuou a atender os idosos encaminhados pelo município, mesmo diante da inadimplência, pelo dever legal de manter a prestação de serviços, fato que teria sido corroborado pela visita da assistente social do município em março de 2009.

Ao final requereu a produção de provas e contraditório, o recebimento da defesa para que se julgue improcedente a tomada de contas extraordinária, eximindo o petionante de qualquer responsabilidade.

A Sr.ª Daihane Gisele dos Santos apresentou defesa (peça processual nº 077) alegando que tanto a emissão como a liquidação dos empenhos eram realizados pela Chefe do Poder Executivo e decorriam diretamente da solicitação da secretaria de ação social do município, que inclusive teria justificado a contratação indicando a empresa a ser contratada, em virtude de se tratar da única no município apta a prestar os serviços de atendimento dos idosos em situação de risco ou sem condições financeiras para custear as despesas.

Aduziu que o acompanhamento do contrato estava a cargo da secretaria municipal de ação social, na pessoa da Sr.ª Sirlene Macedo dos Santos Larchert, indicada pela secretária, e sob a supervisão geral do gerenciador geral dos contratos do município, Sr. Ricardo Soares, conforme Portaria nº 026/2008 (fl. 017 - peça processual nº 077). Esclareceu que foi informado a todas as secretarias acerca da responsabilidade do fiscal dos contratos de cada uma dessas unidades, bem como para que avisassem sobre a ocorrência de quaisquer fatos que interferissem no fiel cumprimento do contrato, estabelecendo a incumbência à secretaria de ação social, de responsabilidade da secretária Selma Crozetta, o acompanhamento e verificação de todos os contratos relacionados às despesas decorrentes de suas solicitações, do que extrai-se que a prestação de serviços ora analisada foi fiscalizada e supervisionada pela secretária.

Informou que foram firmados dois contratos de prestação de serviços no exercício de 2008 entre o Município de Campina Grande do Sul e o contratado Josemar Antônio dos Santos ME, precedidos de processos de inexigibilidade de licitação, uma vez que se tratava da única empresa no município que prestava atendimento referente ao objeto solicitado. O primeiro contrato decorreu de processo de inexigibilidade nº 16/2008, foi assinado em 25/02/2008 e com vigência de 12 meses. Quando ainda vigente esse contrato foi realizado novo processo de inexigibilidade sob nº 65/2008, com nova contratação tendo o mesmo objeto, mesmas partes, mesmo valor por idoso atendido, com a diferença no prazo de vigência, de 06 (seis) meses.

Esclareceu que a prestação de serviços continuou sendo realizada de forma ininterrupta, mas após a liquidação dos valores empenhados, restaram pendentes de pagamento os serviços prestados no mês de novembro, entendendo que em relação aos pagamentos, houve um equívoco do setor responsável, que talvez por excesso de zelo, realizou nova contratação, por meio de um novo processo de inexigibilidade, quando o contrato ainda estava vigente e o serviço estava mantido, sendo que bastava complementar com novo empenho, uma vez que os valores já liquidados não tinham sido suficientes, conforme os recibos já juntados no presente processo por outras partes.

Entendeu que o novo empenho, realizado em 02/12/2008, muito embora tenha sido vinculado ao novo contrato firmado, se referia a pagamento de despesas de serviços realizados em novembro, prestados na constância do contrato anterior, que ainda se encontrava vigente, podendo se considerar uma impropriedade, um erro formal, que não gerou qualquer dano ao erário ou ilegalidade, inexistindo má-fé, pelo contrário, houve a correta contratação, com a devida prestação dos serviços em função de contrato vigente, cujos pagamentos seguiram programação e disponibilidade financeira das fontes de recurso respectivas.

Informou que os idosos atendidos pela contratada, nos meses de novembro e dezembro de 2008, foram encaminhados pela secretaria municipal de ação social e menor idade e que o próprio município informou a este Tribunal que "conforme consta em declaração do serviço social, em janeiro de 2009 haviam 15 idosos sendo atendidos na Instituição contratada", assim, identifica-se que o serviço foi devidamente prestado e que se deu sob a égide do contrato firmado com a municipalidade em fevereiro de 2008, com vigência estabelecida até fevereiro de 2009.

Esclareceu que a petionante foi nomeada ao cargo efetivo de assistente administrativo, decorrente de aprovação em concurso público em 30/04/2004, e em 08/01/2008 foi nomeada como controladora geral do município, com atribuições de controle interno do município, e que jamais realizou solicitação de serviços, controle de contratos ou efetivos pagamentos, sendo os serviços solicitados pelas secretarias respectivas.

Aduziu que o controle/accompanhamento da execução dos contratos foi estipulado pela Portaria nº 26/2008, sendo cada área atendida por profissional distinto, no presente caso pela Sr.ª Sirlene Macedo dos Santos Larchert, indicada pela secretária, e ainda com fiscalização geral do servidor Ricardo Soares, e todos os pagamentos, solicitações de empenho, assinatura de contratos e autorização de serviços eram feitos pela Prefeita Municipal, Sr.ª Nelise Cristiane Dalprá.

Ressaltou que tanto a contratação como o encaminhamento de idosos para serem abrigados na instituição contratada, que se tratava da única prestadora de serviços, não possuem nenhuma relação com a ora peticionante e que o fato de ser filha do sócio da empresa prestadora de serviços não altera em nada esta circunstância.

Esclareceu que, ao final do exercício de 2008, a Prefeita Municipal visando restringir e controlar melhor as despesas realizadas em final de mandato, editou a Portaria nº 990/2008 designando a ora peticionante para controlar o recebimento de mercadorias e serviços e o recebimento e liquidação das notas fiscais, sendo a situação definida para todos os contratos e processos de pagamento do município, justamente visando um maior controle em final de mandato.

Argumentou que a sua atuação, mesmo sendo filha do sócio da empresa prestadora de serviços, em nada alterou os procedimentos internos do município, sendo parte de sua atuação em todos os processos de pagamento que foram realizados no período e que nenhum serviço pago deixou de ser prestado, uma vez que se tratavam de serviços continuados, que já vinham ocorrendo na constância do contrato, que já se encontrava em vigência desde fevereiro de 2008.

Defendeu que não houve preterição da ordem cronológica de pagamento, uma vez que o contrato firmado em fevereiro estava vigente, que o pagamento ocorrido em dezembro se referia a serviço prestado no mês anterior, que os pagamentos ocorridos em 29/12/2008 se referem aos serviços prestados no mês de dezembro daquele ano e que havia uma previsão/programação financeira para pagamento dos serviços que se davam de forma contínua, e ainda respeitava-se a disponibilidade financeira da fonte de recurso respectiva.

Entendeu que quanto a defesa apresentada pela Sr^a Selma Crozetta, considerando o tempo que se passou desde a ocorrência dos fatos e não tendo analisado a cópia do processo de inexigibilidade, isso pode tê-la induzido a erro, levando a crer que os serviços foram pagos sem contrato.

Ressaltou que a segregação de funções estava bem definida no município pela realização de atividades inerentes à Administração Pública por meio de diversos servidores destacados, com funções diferenciadas para a realização das atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Assim, a fiscalização do contrato não lhe caberia porque, mesmo diante da edição da Portaria nº 990/2008, ainda continuava vigente a Portaria nº 026/2008 que tratava do acompanhamento e gestão dos contratos, de responsabilidade de cada secretária respectiva, principalmente de serviços de trato continuado, ou seja se a solicitação da contratação foi feita pela secretária de ação social, então a responsabilidade sobre o gerenciamento sobre a execução do contrato, era da mesma secretária.

Ao final, defendeu que não há que se falar em irregularidade quanto aos itens indicados por este Tribunal, e em razão disto, também incabível a aplicação de multa ou a devolução de valores.

A Sr.^a Nelise Cristiane Dalprá apresentou manifestação (peça processual nº 079) alegando que a contratação ocorreu de forma legal e transparente, que o serviço de assistência social é árduo e de rígida cobrança, principalmente de cuidado de idosos, que no município esse serviço é escasso e a única solução era a inexigibilidade de licitação ante a ausência de interessados e estabelecimentos no município e que quando foi indicado o contratado não havia indícios de parentesco com a Sr.^a Daihane Gisele dos Santos.

Informou que o parecer social atestou que se tratava de um contrato em que mensalmente a secretária de ação social deveria acompanhar as vagas e os idosos encaminhados, que o contratado tinha a obrigação de manter atualizado o cadastro dos internos e o arquivo de atendimento médico e como se tratava de assistência social a rotatividade daquelas pessoas era constante, não havendo como se aferir um número específico, sendo o acompanhamento mensal condicionante para o controle e correto pagamento.

Argumentou que a dotação orçamentária limitava o gasto de assistência social, demonstrando transparência e respeito a verba pública, e que o montante repassado pelo município decorria de valor por ele tabelado, sem qualquer ingerência da peticionante.

Alegou que os recibos acostados ao processo atestam o nome e o período de cada idoso atendido, sendo o custo baixíssimo para o serviço prestado.

Aduziu que da leitura do contrato analisado, inexistia qualquer violação e na hipótese de entendimento contrário, é imperioso reconhecer que não houve qualquer dolo ou malversação de recurso público.

Informou que o município instituiu controle interno em atendimento às orientações deste Tribunal, sendo nomeada a Sr.^a Daihane Gisele dos Santos em 15/01/2008 e em outubro de 2008 ela foi designada como responsável por todas as solicitações de aquisição de bens ou prestação de serviços, bem como para recebimento e liquidação das notas fiscais respectivas. Assim, a incumbência concedida era evidente, principalmente nas cláusulas do contrato em que era expresso o acompanhamento e a fiscalização do contrato pelos órgãos competentes que no caso era a secretária municipal de administração e finanças e planejamento.

Argumentou que o apontamento feito pela unidade técnica é inconcluso quanto à peticionante, pois a responsabilidade pela fiscalização era da Sr.^a Daihane Gisele dos Santos e que as supostas irregularidades são atos que cabiam a ela.

Aduziu que o cerne da questão trata da consecução das finalidades, citando o Acórdão nº 1043/07 – 2ª Câmara[9] e decisão do Tribunal de Contas da União proferida no Acórdão nº 128/2006[10]; e que o prestígio conferido por este Tribunal ao princípio da finalidade e do interesse público, reforçando a tendência da doutrina e da jurisprudência nacional de conferir maior "referibilidade empírica" (sic) aos julgamentos de contas públicas, permite reconhecer como plenamente eficaz e altamente vantajoso para o Poder Público o Contrato objeto da presente tomada de contas.

Afirmou que o contrato não apresenta qualquer irregularidade e que se refere a convênio cujo objeto foi perfeitamente materializado, gerando benefício inegável para a comunidade e atendendo de forma fiel ao interesse público.

Defendeu que as penalidades previstas e mencionadas para as supostas irregularidades neste caso não podem lhe ser aplicadas, pois inexistia qualquer ato administrativo por ela praticado, bem como não era sua atribuição acompanhar e fiscalizar o contrato, ou seja, ela não pode ser enquadrada em qualquer um dos dispositivos sancionatórios mencionados pela unidade técnica, e que não cabe a inclusão de seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares posto que se trata de tomada de contas relativa a serviços prestados por Josemar Antônio dos Santos ME, e se alguma irregularidade ficar demonstrada na presente tomada de contas, a empresa contratada é a responsável, assim como seu representante legal, que devem ser incluídos no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

Ao final, requereu a exclusão de seu nome do rol de responsáveis da presente tomada de contas e o afastamento de qualquer penalidade.

A unidade técnica (Instrução nº 3482/14 – peça processual nº 080) analisou os argumentos de defesa apresentados e opinou que quanto à ausência de indicação no contrato do número máximo de idosos que seriam atendidos os argumentos de defesa não podem ser aceitos, tendo em vista o regime jurídico aplicável aos contratos administrativos, não se podendo utilizar como limitação de um contrato a dotação orçamentária da pasta até porque os gastos da assistência social do município não podem se limitar ao atendimento aos idosos.

Entendeu que, muito embora a intenção da agente tenha sido de prestar assistência aos idosos desamparados, não impondo limitação quantitativa ao atendimento, ela agiu culposamente deixando de tomar os cuidados necessários para atender as regras contratuais de direito público, em especial a definição, caracterização e limitação do objeto do contrato (art. 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/932).

Verificou que, pelos termos contratuais, supõe-se que seriam atendidos até 15 idosos, e, na execução do contrato foram atendidos 18 idosos, entendendo configurada a violação ao art. 55, inciso I da Lei Federal nº 8.666/932, pelo que se opinou pela aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] à Sr.^a Nelise Cristiane Dalprá, Prefeita Municipal.

Quanto ao possível pagamento feito por serviço não realizado ressaltou que essa tomada de contas buscou apurar a razão pela qual os pagamentos efetuados para a empresa contratada, no valor de R\$ 22.695,00 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais), foram feitos nos dez primeiros dias da execução do contrato e que, conforme os documentos juntados aos autos, a situação deve ser analisada em conjunto com fatos ocorridos antes dos pagamentos realizados em dezembro.

A unidade técnica fez um resumo da relação contratual entre município e contratada, com relação cronológica de documentos e acontecimentos, sendo elaborada tabela demonstrando como se deu a prestação dos serviços, considerando que: 1) houve erros procedimentais na execução do programa municipal de ação social; 2) a ausência de controles propiciou erros e divergências de dados; 3) houve a contratação sem liberação prévia da Vigilância Sanitária, a qual constatou ausência de documentos essenciais da empresa para atender a idosos, em divergência com parecer da assistente social municipal que declarou a regularidade na documentação da empresa; 4) pelos recibos apresentados pela empresa e pelas declarações da assistente social, cerca de 15 idosos complementavam o pagamento à empresa, por isso, na maioria dos recibos, ao invés de constar o valor contratual de R\$ 750,00, constava apenas R\$ 350,00. Assim, entendeu não ser possível saber com exatidão os valores dos serviços prestados e a quais serviços correspondem os valores pagos. Constatou a prestação de serviços, mas entendeu que se deve imputar responsabilidade pela ausência de controles, acompanhamento, verificação do preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios e fiscalização do contrato, à Sr.^a Selma Maria Ferrarine Crozetta, secretária municipal da ação social, que tinha o dever de dar cumprimento à Lei Municipal nº 69/2005 que tratava do programa de ação social, implantar o programa e acompanhar sua execução, pois era quem deveria organizar os procedimentos para a concessão dos benefícios com os controles dos requerimentos, os pareceres técnicos das assistentes sociais (sobre os requisitos para a concessão do benefício), os encaminhamentos e as datas de encerramento dos benefícios. O fato de existir um responsável pelas medições dos contratos e serviços não exime a responsabilidade da Sr.^a Selma que era responsável direta pelos programas de ação social e era quem deveria fornecer dados e controles aos responsáveis pelas medições e liquidações.

Também entendeu que se deve imputar responsabilidade à Sr.^a Daihane Gisele dos Santos, uma vez que era responsável pelo controle interno desde 08/01/08, subscreveu alguns pedidos de empenho e era responsável pelo recebimento dos serviços de acordo com a Portaria nº 220/08 e, mesmo assim, se omitiu, ou seja, tinha como saber da ausência de controle e fiscalização do contrato e, mesmo assim, não tomou as medidas necessárias para corrigir tal irregularidade, ainda mais que ela era a responsável pelo controle interno. Quanto ao fato da Sr.^a Daihane ter vínculo de parentesco com os proprietários da contratada não tem o condão de macular o contrato, porque a lei de licitações veda a participação em licitações de servidores e não de seus parentes, porque houve a prestação de serviços e, parece ter havido boa-fé por parte da empresa já que cobrou metade dos valores constantes no contrato, nos casos dos idosos que davam contraprestação e que, mesmo assim, foram encaminhados pelo município para o internamento, sem tal medida estar prevista em lei ou no contrato e porque no município só havia uma casa de internamento de idosos e os custos para o transporte dos idosos para outro município encareceria o serviço.

Quanto a responsabilidade da Sr.^a Nelise Cristiane Dalpra, a unidade técnica entendeu que se dá pela falta de controle dos atos, uma vez que assinou ordem de pagamento que não tinha nenhum visto de liquidação ou estava desacompanhada das notas fiscais e/ou recibos respectivos, fez o pagamento sem nota de liquidação ou ordem de pagamento.

Ressaltou que os três responsáveis violaram o dever geral de cuidado que deve existir nos atos de gestão pública, caracterizando conduta culposa, devendo-se aplicar a multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/200511.

Entendeu que quanto a violação da ordem cronológica de pagamento dos credores nos relatórios de pagamentos restou claro o desrespeito a data de pagamento, estabelecida em contrato para o dia 10 de cada mês, inclusive com casos de dois ou mais pagamentos realizados em um único mês e não há nos autos qualquer justificativa fundada em razões de interesse público que pudesse permitir a inversão da ordem cronológica de pagamentos. Assim, não é possível afastar a responsabilidade da Sr.^a Daihane Gisele dos Santos, uma vez que desde 27/10/08 era responsável pelo recebimento dos serviços, isto é, pela liquidação de todos os contratos e, não tendo ocorrido a regular liquidação do contrato nos meses de out/08, nov/08 e dez/08, contribuiu para não se cumprir os prazos contratuais para os pagamentos. Quanto a responsabilidade da Sr.^a Nelise Cristiane Dalpra se dá por ser a responsável direta pelas ordens de pagamentos do município e não tomou os deveres de cuidado exigíveis para verificar se houve a liquidação, a emissão de notas fiscais e/ou recibos e os prazos para pagamentos, inclusive, a falta total de cuidado ao assinar autorização de pagamento sem qualquer visto do setor de liquidação, restando configurados os atos/omissões ilícitas e a culpa pela violação à regra geral do dever de cuidado exigível das agentes, opinando pela responsabilização sancionatória, por violação ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/931, pela aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/200511.

Após a unidade técnica opinou pela responsabilização sancionatória à Sr.^a Nelise Cristiane Dalprá, uma vez que restou configurada a violação ao art. 55, inciso I da Lei Federal nº 8.666/932, com a aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/200511; responsabilização sancionatória à Sr.^a Nelise Cristiane Dalprá, Sr.^a Daihane Gisele dos Santos e Sr.^a Selma Maria Ferrarine Crozetta, com a aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/200511, por violação ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/933; responsabilização sancionatória à Sr.^a Nelise Cristiane Dalprá e Sr.^a Daihane Gisele dos Santos, por violação ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/931, pela aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/200511.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 254/15 – peça processual nº 082), opina pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária em razão de infração à norma legal na celebração e execução do contrato firmado entre o município e Josemar Antônio dos Santos ME, com aplicação das sanções administrativas propostas pela unidade técnica e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual da Sr.^a Nelise Cristiane Dalprá, Sr.^a Daihane Gisele dos Santos e Sr.^a Selma Maria Ferrarine Crozetta, assim como a inclusão de seus nomes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

A Sr.^a Daihane Gisele dos Santos apresentou resposta (peça processual nº 084) à manifestação da unidade técnica, renovando os argumentos apresentados anteriormente (peça processual nº 077), entendendo não haver responsabilidade a ser-lhe imputada.

Por meio do Despacho nº 3734/15 (peça processual nº 087) os autos foram encaminhados à unidade técnica para informar: a) acerca do cumprimento dos demais requisitos para a realização de processo licitatório, tais como a existência de projeto básico, comprovação de exclusividade para contratação por inexigibilidade e justificativa de preço, de modo que a unidade deve se manifestar acerca do completo cumprimento da Lei Federal nº 8666/93; b) qual foi efetivamente o total pago à empresa, e, desse valor, qual o montante cuja comprovação por meio de recibos foi apresentada, indicando as responsabilidades por valores eventualmente pagos sem a comprovação da prestação dos serviços, e a necessidade de eventuais intimações ou citações; c) os motivos pelos quais o servidor Sr. Ricardo Soares, responsável pelo "Gerenciamento Geral de Contratos", não consta como corresponsável pelas incongruências apontadas, indicando a eventual necessidade de se proceder à sua citação.

A unidade técnica (Instrução nº 4570/15 – peça processual nº 088) analisou a relação contratual e verificou que no período de 2006 até fev/08 houve a prestação de serviço sem prévia licitação ou procedimento que justificasse a contratação direta, mas ressaltou o entendimento deste Tribunal de que não cabe responsabilidade restitutória nesses casos quando há a contraprestação de serviços.

Quanto aos procedimentos de inexigibilidade verificou que o primeiro procedimento, muito embora tenha recebido um número sequencial, não foi autuado e não foram realizados os atos previstos na Lei Federal nº 8.666/93. Os únicos documentos que constam do procedimento são o contrato, os empenhos e recibos de pagamentos. Pelos documentos apresentados deduz-se que a Comissão de Licitação não participou desta primeira contratação, o que poderia afastar até mesmo o elemento subjetivo da conduta dos membros da Comissão, já que eles não teriam como saber, conhecer e querer o resultado (violação das normas legais). Os agentes que participaram desta contratação, assinando em algum momento documentos do processo, foram a Sr.^a Nelise Cristiane Dalpra e a Sr.^a Sônia Maria Maluf da Silva. Verificou, ainda, que houve a formalização do segundo processo de inexigibilidade, ainda que de forma deficiente, restando ausentes a justificativa do preço, a comunicação à autoridade superior e a ratificação.

O preço do contrato foi estabelecido pelo memorando nº 213/2008, que solicitava ao setor de compras a realização de nova contratação por mais 06 meses.

Por essa irregularidade responderia a Sr.^a Selma Maria Ferrarine Crozetta, que subscreveu o memorando, mas o preço refere-se ao valor que já vinha sendo praticado nos contratos anteriores, sem correções ou reajustes e, pela análise documental do primeiro contrato, esta responsabilidade foi atribuída à Sr.^a Nelise Cristiane Dalpra e a Sr.^a Sônia Maria Maluf da Silva.

Quanto à comunicação e ratificação do procedimento, que poderia ser atribuída à Comissão de Licitação, é um ato administrativo formal, que pode ser convalidado a qualquer momento.

Em relação aos valores efetivamente pagos à contratada, verificou que houve alteração verbal das condições contratadas, de que alguns idosos que tinham capacidade financeira arcaram com metade do valor cobrado, entendendo que essa alteração verbal, que não consta no contrato, nem nos aditivos é nula de pleno direito.

Por isto, desconsiderou-se o valor nos recibos da tabela constante da Instrução nº 3.482/14 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 080), por este motivo e pelo encaminhamento de dois idosos sem que constassem nos recibos se afirmou não ser possível saber com exatidão os valores dos serviços prestados e se os valores pagos corresponderam a quais serviços.

Atendendo o Despacho nº 3734/15 e considerando a alteração contratual verbal, tem-se o valor total de R\$ 30.750,00 (trinta mil setecentos e cinquenta reais), não sendo possível mensurar os serviços executados apenas nos recibos, porque o próprio município informou a relação nominal de idosos atendidos e data do encaminhamento, com cópia das fichas de encaminhamento dos idosos nas quais constam o nome de dois idosos que não aparecem em nenhum recibo.

Dos documentos juntados pelo município concluiu que durante os meses de janeiro e março de 2009 houve a prestação de serviços pela contratada, em que pese a ausência de recibos referentes a esses meses.

Quanto aos motivos pelos quais o Sr. Ricardo Soares não consta como corresponsável pelas incongruências apontadas a unidade técnica remete ao anexo I da Instrução nº 3482/2014, em que entendeu ter ocorrido uma revogação tácita da Portaria nº 26/2008, quando a Sr.^a Daihane Gisele dos Santos foi nomeada como responsável pelas liquidações e recebimentos de serviços, concluindo que não há no processo nenhum documento com participação do Sr. Ricardo Soares que possa lhe imputar qualquer tipo de responsabilidade, ao contrário dos documentos assinados pela Sr.^a Daihane Gisele dos Santos.

Após a unidade técnica ratificou a manifestação contida na Instrução nº 3482/14 (peça processual nº 080).

Por meio do Despacho nº 40/16 (peça processual nº 089) foi determinada a intimação dos interessados para manifestação acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Ricardo Soares (peça processual nº 106) manifestou-se alegando que durante o exercício de 2008 era presidente da comissão de licitações e pregoeiro do município. Informou que o art. 3º, inciso VI da Lei Municipal nº 60/2007, estabeleceu que compete a controladoria geral do município examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade e, ainda, que a comissão permanente de recebimento foi constituída pela Portaria nº 459/2008, de 14 de maio de 2008, que estabeleceu a responsabilidade para o secretário municipal solicitante em relação ao acompanhamento e fiscalização dos serviços.

Alegou, também, que a Sr.^a Daihane Gisele dos Santos, então controladora do município, passou a ser a responsável exclusiva por todas as solicitações de aquisições de bens ou prestação de serviços de todas as secretarias municipais, bem como pelo recebimento de mercadorias e serviços e ainda para recebimento e liquidação das notas fiscais respectivas, assim, a responsabilidade que ela deseja lhe imputar não poderia ser, uma vez que exercia as funções de presidente de comissão de licitações e pregoeiro, essa atribuição pertencia à comissão permanente de recebimento e posteriormente à Sr.^a Daihane Gisele dos Santos.

A Sr.^a Sônia Maria Maluf da Silva (peça processual nº 110) manifestou-se alegando que assumiu cargo em comissão durante o período de maio de 2007 a dezembro de 2008, inicialmente como assistente jurídica e ao final como assessora jurídica junto a procuradoria do município e que dentre inúmeras funções, exerceu atividade junto ao setor de compras realizando análise de processos licitatórios e de contratos.

Citou que no ano de 2008, referida procuradoria que inicialmente tinha em seus quadros por volta de 05 funcionários, ao final, contava apenas com 02 advogadas responsáveis por atender toda a demanda daquele setor. Alegou que decorridos 07 anos foi surpreendida com uma intimação para que preste informações e exerça o contraditório a respeito de fatos que se deram durante aquele período.

Declarou que os documentos que constam do procedimento de inexigibilidade nº 16/08 são o contrato, os empenhos e recibos de pagamentos, que no referido contrato consta o seu visto, porém não era a pessoa responsável por sua elaboração e não teria maiores informações a prestar tendo em vista não se recordar do caso específico e tal visto não significa aprovação do ato administrativo, mas tão somente ciência.

Quanto ao segundo procedimento de inexigibilidade informou que tendo em vista seu parecer estar datado de 02 de dezembro de 2008, imagina que as deficiências apontadas (falta de folhas numeradas) se deram em razão do excesso de trabalho e do exíguo prazo para finalizar toda a demanda dos setores da prefeitura que se encontrava no período de transição e que o preço estabelecido, manteve-se o mesmo, de acordo com o que já vinha sendo praticado no contrato anterior, o que não gerou maiores questionamentos.

Expos que o parecer jurídico se cingia exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso, ou seja, não se ingressou no mérito de oportunidade e conveniência da Administração e as irregularidades apontadas no processo eram perfeitamente supríveis podendo ser convalidadas a qualquer momento pelos setores responsáveis. Alegou que já havia um contrato previamente firmado e efetivamente não havia outra instituição no município que pudesse prestar o mesmo serviço, e por se tratar de serviço contínuo não poderia ser interrompido.

Argumentou que o prazo para solucionar as demandas pendentes na prefeitura era exíguo, que não havia má-fé e o serviço já vinha sendo prestado desde 2006, sendo que a situação não ensejou maiores questionamentos.

Defendeu que o foco do parecer quanto as situações de facultatividade ou obrigatoriedade limitava-se a informar, elucidar e sugerir providências de que o administrador poderia, ou não, valer-se no momento da prática do ato. No caso em questão, deveria opinar pela possibilidade ou não de contratar, por inexigibilidade, instituição para atender idosos carentes do município, sendo a única a prestar esse tipo de atendimento na região e, ainda, sempre observou os ditames legais no exercício de sua função, sendo que o parecer jurídico emitido ou sua assinatura aposta no contrato estão em perfeita harmonia com o que dispõe a lei, não apresentando qualquer irregularidade.

Argumentou que somente poderia haver responsabilidade pela medida administrativa tomada em caso de parecer vinculante, verificada a ocorrência de qualquer dano ou irregularidade, e nos demais casos quando agir com dolo ou culpa e caso evidenciado erro inescusável, sendo necessário que se analise a responsabilidade e a existência do nexo de causalidade entre os embasamentos de um parecer não plausível, omissos ou tendenciosos, e a possibilidade de ocorrência do dano.

Argumentou que não caberia julgar a motivação do parecer, mas tão somente a ocorrência de intenção deliberada da prática delituosa de prejudicar, ou a ocorrência de imprudência, imperícia ou negligência, ou seja, evidências de dolo ou culpa, que gera responsabilidade pelo parecer, nos casos de culpa grave, dolo e nos casos de emissão de parecer vinculante que cause danos a terceiros, o que não é o caso.

Aduziu que a jurisprudência corrobora esse entendimento, que o advogado, na condição de parecerista, não possui atribuições vinculadas à gestão, prestação de contas, arrecadação de verba pública, assim, verifica-se a impossibilidade de penalidade ou indicação como responsável, pelo Tribunal de Contas, em função do exercício da atividade advocatícia de assessoramento jurídico da Administração.

Ao final, requer seja acolhido o contraditório apresentado e arquivado o processo em relação à petição.

A Sr.^a Selma Maria Ferrarine Crozetta (peça processual nº 130) apresentou manifestação alegando que quanto aos procedimentos de inexigibilidade de licitação não caberia sua responsabilização, uma vez que apenas solicitou a realização de nova contratação, cabendo ao setor de compras e controladoria interna a formalização de tal procedimento.

Declarou que a fiscalização do processo licitatório cabia à Sr.^a Daihane Gisele dos Santos, que deveria prestar informações periódicas à secretaria e posteriormente foi designada como responsável por todas as solicitações de aquisição de bens ou prestação de serviços, recebimento e liquidação de notas fiscais, portanto, tal atribuição não cabia à petição.

Quanto aos valores efetivamente pagos defendeu que tal atribuição era da Sr.^a Daihane Gisele dos Santos que era responsável por todas as solicitações de aquisição de bens ou prestação de serviços, recebimento e liquidação de notas fiscais e que a petição não solicitou pagamento ou antecipação ou algo distinto do contrato firmado.

Entendeu que, como secretária de ação social, tinha como atribuição garantir a melhor qualidade de vida da população da cidade, não tendo a atribuição de ordenar, efetuar os pagamentos e fiscalizar os contratos, posto que já havia quem exercesse tal função.

Após, requer sua exclusão do presente processo.

A Srª Nelise Cristiane Dalprá (peça processual nº 162) e a Srª Daihane Gisele dos Santos (peça processual nº 164) apresentaram manifestação alegando que o valor pago à contratada nos anos de 2007 e 2008 totalizaram R\$ 98.825,00 (noventa e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais), ao qual juntou demonstrativo dos pagamentos realizados e esclareceram que os pagamentos tinham por fim atender idosos em situação de risco pessoal e social na única instituição existente no município.

Após, requerem o arquivamento da presente tomada de contas.

A unidade técnica (Instrução nº 212/17 – peça processual nº 167) ratificou as conclusões da Instrução nº 3482/14 (peça processual nº 080) quanto à responsabilização da Srª Nelise Cristiane Dalprá, Srª Daihane Gisele dos Santos e Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta, uma vez que não trouxeram novos elementos capazes de alterar a sua responsabilidade.

Quanto às formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 entendeu descumpridas pelo município no procedimento de inexigibilidade nº 16/08: a abertura de processo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput[13]); a solicitação da compra ou serviço elaborada por agente competente; a justificativa do objeto da contratação (art. 26, caput[14]); a comprovação da hipótese de inexigibilidade (art. 25, caput[15] e art. 26, caput[14] e parágrafo único, inciso I[16]); o parecer técnico acerca da contratação (art. 38, inciso V[17]); a declaração de exclusividade (art. 25, inciso I[18]); o projeto básico (art. 6º, inciso IX[19] e art. 7º, § 2º, inciso I e § 9º[20]); o orçamento detalhado em planilhas (art. 43, inciso IV[21]); a justificativa quanto à aceitação do preço ofertado (art. 26, parágrafo único, inciso III[22]); as razões de escolha do prestador do serviço (art. 26, parágrafo único, inciso II[23]); a previsão dos recursos orçamentários (art. 7º, § 2º, inciso III[24], art. 14[25] e art. 38, caput[13]); a comprovação da regularidade fiscal (art. 29, incisos I a V[26]); a autorização motivada pela autoridade competente (art. 50, inciso IV, da Lei Federal nº 9.784/99[27]); a comunicação à autoridade do ato que reconhece a inexigibilidade (art. 26[14] e a publicação na imprensa oficial (art. 26[14]).

Quanto às formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 entendeu descumpridas pelo município no procedimento de inexigibilidade nº 65/08: a abertura de processo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput[13]); a declaração de exclusividade (art. 25, inciso I[18]); o projeto básico (art. 6º, inciso IX[28] e art. 7º, § 2º, inciso I, e § 9º[20]); o orçamento detalhado em planilhas (art. 43, inciso IV[21]); a justificativa quanto à aceitação do preço ofertado (art. 26, parágrafo único, inciso III[22]); a comunicação à autoridade do ato que reconhece a inexigibilidade (art. 26[14]).

A unidade técnica ratificou as referidas irregularidades apontadas na Instrução nº 4570/15 (peça processual nº 088), entendendo que deve ser responsabilizada a Srª Nelise Cristiane Dalprá, ordenadora das despesas, pois deveria exercer o poder/dever de verificar a legalidade dos atos e avaliar a conveniência da contratação, bem como a Srª Sônia Maria Maluf da Silva pelo descumprimento dos requisitos previstos na lei de licitações. Ao final, opinou pela complementação das instruções anteriores, a fim de que seja aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29] à Srª Nelise Cristiane Dalprá e à Srª Sônia Maria Maluf da Silva em razão da não observância dos requisitos previstos na lei de licitações para formalização dos processos de inexigibilidade de licitação.

Quanto à possível responsabilização do Sr. Ricardo Soares, a unidade técnica ratificou a manifestação contida na Instrução nº 4570/15 (peça processual nº 088), no sentido de que não há documento nos autos apontando a sua participação nas irregularidades encontradas, sendo que a portaria que o designou para o gerenciamento dos contratos foi tacitamente revogada pela portaria que designou a Srª Daihane Gisele dos Santos.

Quanto a diferença entre os valores repassados à contratada e os gastos comprovados mediante os recibos juntados aos autos a unidade técnica ratificou a manifestação contida na Instrução nº 4570/15 (peça processual nº 088), entendendo que há evidências de que os serviços foram prestados também nos meses de janeiro, fevereiro e março/09, não obstante os recibos não tenham sido juntados aos autos.

Após a unidade técnica opinou pela responsabilização sancionatória à Srª Nelise Cristiane Dalprá, uma vez que restou configurada a violação ao art. 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/932, com a aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511; responsabilização sancionatória à Srª Nelise Cristiane Dalprá, Srª Daihane Gisele dos Santos e Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta, com a aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511, por violação ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/933; responsabilização sancionatória à Srª Nelise Cristiane Dalprá e Srª Daihane Gisele dos Santos, por violação ao art. 5º Lei Federal nº 8.666/931, com aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511; e responsabilização sancionatória à Srª Nelise Cristiane Dalprá e Srª Sônia Maria Maluf da Silva em razão da não observância dos requisitos previstos na lei de licitações para formalização dos processos de inexigibilidade de licitação, com aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200529.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3295/17 – peça processual nº 168), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas e aplicação das sanções sugeridas.

Por meio do Despacho nº 100/18 (peça processual nº 173) os autos foram encaminhados à unidade técnica para delimitação da responsabilidade de cada interessado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3524/19 – peça processual nº 174), em cumprimento do referido despacho, corroborando as razões anteriormente apresentadas, sugeriu:

I - aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511 à Srª Nelise Cristiane Dalprá por violação ao art. 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/932, pela ausência de indicação no contrato do número de idosos que seriam atendidos;

II - aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511 à Srª Nelise Cristiane Dalprá e à Srª Daihane Gisele dos Santos por violação ao art. 5º Lei Federal nº 8.666/931, pelo desrespeito à ordem cronológica de pagamento dos credores;

III - aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511 à Srª Nelise Cristiane Dalprá, à Srª Daihane Gisele dos Santos e à Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta por violação ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/933, pela ausência de acompanhamento e fiscalização do contrato;

IV - aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200529 à Srª Nelise Cristiane Dalprá por violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[30], pela inexistência de prévia licitação e inexistência de procedimento que justificasse a contratação direta, relativamente ao período de 2006 até fevereiro de 2008; e

V - aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511, por duas vezes, à Srª Nelise Cristiane Dalprá e à Srª Sônia Maria Maluf da Silva em razão da não observância das formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 nos processos de inexigibilidade de licitação nº 16/08 e nº 65/08.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 801/19 – peça processual nº 175), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas e aplicação das sanções sugeridas.

VOTO[31]

De plano, acolho os pareceres uniformes para afastar a responsabilização do Sr. Ricardo Soares, posto que não há nos autos documento com sua participação que possa imputar-lhe qualquer tipo de irregularidade.

A presente tomada de contas instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 1006/13-Pleno (peça processual nº 002) tem por objeto a apuração de possível violação ao art. 5º e ao art. 552 da Lei Federal nº 8.666/93 e pagamento supostamente realizado sem a contrapartida de serviço, durante a execução do contrato de prestação de serviços s/nº firmado entre o Município de Campina Grande do Sul e a empresa “Josemar Antônio dos Santos ME”.

Note-se que a assistência social é política pública regida pela Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), a qual estabelece o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Há superposição de funções entre União, Estados e Municípios quanto aos atendimentos de emergência (art. 12, inciso III[32], art. 13, inciso III[33], e art. 15, inciso IV[34]). Portanto, a inexigibilidade de licitação, supostamente calçada no fato da contratada ser a única empresa no município não prospera diante da organização do SUAS. Também não servem de fundamento para a contratação o encaminhamento pelo Ministério Público Estadual de idosos para o atendimento, pois, como se verá adiante, o estabelecimento contratado não se presta a emergências nem internações.

Outro ponto que macula gravemente os procedimentos adotados pelo município é a estipulação a priori de um valor a ser pago por idoso atendido, sem que tenham sido trazidos elementos que comprovassem a adequação e economicidade.

Os serviços começaram a ser pagos em 2007, porém sem prévia licitação ou contrato, sendo o valor total pago no exercício de 2007 de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais - fl. 004 - peça processual nº 162).

No contrato (fl. 025 - peça processual nº 077), referente ao procedimento de inexigibilidade nº 16/2008, bem como no contrato (fl. 033 - peça processual nº 077), referente ao procedimento de inexigibilidade nº 65/2008, foi estabelecido que o valor mensal a ser pago seria de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por idoso atendido. Conforme apurado o valor total pago nos dois contratos foi de R\$ 78.125,00 (setenta e oito mil cento e vinte e cinco reais - fl. 004 - peça processual nº 162).

Dos documentos juntados pelas partes e dos argumentos de defesa, verifica-se que durante os meses de janeiro a março de 2009 houve pagamentos referentes ao contrato em lide sem que tenham sido apresentados documentos comprobatórios a esses meses.

Conforme a classificação contábil da avença (pagamento por despesas correntes a pessoa jurídica por serviços prestados: 3.3.90.39), verifica-se que a contratada é uma empresa com fins lucrativos[35]. Quanto a isso, não há vedação na legislação para que isso ocorra no âmbito da assistência social a idosos (Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003 - e Política Nacional para o Idoso - Lei Federal nº 8.842/1994). O art. 35 do Estatuto do Idoso estabelece que as entidades de longa permanência e as casas-lares são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada (caput), sendo às casa-lares facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade (§ 1º), que não pode exceder 70% do benefício previdenciário ou de assistência social (§ 2º)[36].

Há dois pontos que merecem destaque: a cobrança a menor referente a alguns idosos muito provavelmente foi decorrência na participação do idoso no custeio de suas despesas e a natureza das casas-lares, que não justifica a suposta continuidade de serviço ininterrupto prestado que foi alegada para a contratação em lide. Veja-se que a cobrança a menor de alguns idosos denota tratar-se de uma casa-lar, posto que essa possibilidade somente a elas se aplica, ou, então, a entidades filantrópicas. Tal conclusão advém do Decreto Federal nº 1.948, de 03/07/1996, vigente à época dos fatos[37] e que regulamenta a Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional para o Idoso), estabelecendo dicotomia entre as modalidades de atendimento, conforme arts. 3º e 4º: (sem grifos no original)

Art. 3º Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

Art. 4º Entende-se por modalidade não-asilar de atendimento:

I - Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia - local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

III - Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

IV - Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V - atendimento domiciliar: é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;

VI - outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Além da demonstrada ausência de documentos essenciais à formalização dos dois processos de inexigibilidade[38] [39], a prestação e serviços em 2007 sem cobertura contratual, a ausência de fiscalização, a relação e parentesco entre sócio da empresa e funcionária que acumulava as funções de controle interno e recebimento de bens e serviços (funções que devem sempre ser segregadas), bem como a inexistência de celebração de contratos com os idosos atendidos conduzem à conclusão que não há boa-fé objetiva de nenhum dos responsáveis. O exercício de atribuir a responsabilidade para os demais apenas confirma que nenhum(a) servidor(a) usou do mínimo cuidado em relação à coisa pública durante o desempenho de suas funções, no que concerne à celebração e execução do contrato em tela.

Embora meu convencimento seja no sentido de que não seja possível haver um conjunto de falhas dessa gravidade e magnitude sem a intenção dos agentes, o bom direito proíbe presumir o dolo. Porém, com certeza houve, ao menos, gravíssima culpa de todos os servidores e da empresa envolvida.

Deixo de propor sanção à empresa para proibi-la de contratar com o serviço público, já que seria por demais gravosa, haja vista que sua única atuação no mercado é o atendimento a idosos.

Deixo de propor a aplicação de multa proporcional ao dano, já que inexigibilidade de licitação não caracteriza, plenamente, nem dispensa de licitação nem procedimento licitatório, não cabendo sua tipificação no art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92[40].

A responsabilidade da Srª Nelise Cristiane Dalprá, Prefeita Municipal à época, recai na sua grave negligência ao homologar os processos de inexigibilidade incompletos 38 39, ao autorizar pagamentos em 2006 e 2007 sem cobertura contratual e aqueles decorrentes dos processos de inexigibilidade sem a devida comprovação da execução dos serviços, incluindo autorizações de pagamento sem qualquer visto do setor de liquidação. Também há responsabilidade por culpa in eligendo e in vigilando ao permitir que houvesse acúmulo das funções de controle interno e recebimento de bens e serviços (funções que devem sempre ser segregadas) por servidora com relação de parentesco com sócio da empresa contratada.

A responsabilidade de Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta, Secretária Municipal de Ação Social à época, é caracterizada por sua grave negligência pela completa falta de controle sobre os procedimentos de fiscalização e pagamento dos serviços contratados, deixando de cumprir os mandamentos da Lei Municipal nº 69/2005, do Estatuto do Idoso (em especial quanto à obrigatoriedade de haver contrato entre o contratado e cada idoso prevista no art. 35) e da Política Nacional do Idoso. Também configurada a grave culpa in vigilando, posto que, ao contrário do que afirma em sua defesa, a atuação do responsável pelas medições dos contratos e serviços deveria ter sido acompanhada, avaliada e controlada pela Secretária Municipal de Ação Social.

A Srª Daihane Gisele dos Santos tem sua responsabilidade aferida, como titular do controle externo (Art. 74, inciso II, in fine, da Constituição Federal[41], reproduzido no art. 118, inciso II, in fine, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul), por grave negligência no controle acerca das contratações, haja vista a ausência de documentos essenciais à formalização dos dois processos de inexigibilidade 38 39 e pela prestação e serviços e 2007 sem cobertura contratual, posto que ao assumir a titularidade do controle interno em 02/2008 tomou ciência da irregularidade e não tomou quaisquer providências. Frise-se que ao não cumprir os seus deveres de controle interno, passou a ser responsável solidária, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal[42].

Por grave negligência no desempenho tanto da função de titularidade do controle interno como da função de recebimento de bens e serviços sua responsabilidade é evidenciada pela ausência de exigir a celebração de contratos com os idosos atendidos pela contratada (art. 35, § 1º, do Estatuto do Idoso).

Às três responsáveis, além das contas irregulares, cabem aplicações de multas propostas pelos pareceres uniformes, bem a aplicação da sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança, haja vista a gravidade das irregularidades.

A empresa "Josemar Antônio dos Santos ME" violou o art. 70 da Lei Federal nº 8.666/935, haja vista não ter trazido documentos hábeis à efetiva comprovação dos serviços, em especial quanto à ausência de celebração de contratos com os idosos atendidos (art. 35, § 1º, do Estatuto do Idoso). Assim, além da irregularidade de contas, cabe-lhe a imputação de devolução integral de valores solidariamente com a Srª Nelise Cristiane Dalprá, com a Srª Daihane Gisele dos Santos e com a Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta.

À Srª Sonia Maria Maluf da Silva, haja vista que suas alegações referentes a acúmulo de serviço foram desacompanhadas de comprovação, e confessadamente não analisou integralmente a juridicidade dos processos de inexigibilidade, o que caracteriza erro grosseiro, deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa e declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança.

Pelo exposto, voto por que este Tribunal:

I – nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[43], julgue irregulares as contas da Srª Nelise Cristiane Dalprá, por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 16/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX28, art. 7º, § 2º, incisos I e II24, e § 9º20, art. 1425, art. 25, caput15 e inciso I18, art. 26, caput14 e parágrafo único, incisos I16, II23 e III22, art. 29, incisos I a V26, art. 38, caput13 e inciso VI17, art. 43, inciso IV21, art. 55, inciso I2, e art. 673), por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 65/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX28, art. 7º, § 2º, inciso I24, e § 9º20, art. 1425, art. 25, caput15 e inciso I18, art. 26, caput14 e parágrafo único, inciso III22, art. 43, inciso IV21, art. 55, inciso I2, e art. 673) e por não exigir a celebração de contratos com os idosos atendidos pela contratada (art. 35, § 1º, do Estatuto do Idoso), e nos termos do art. 16, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[46], julgue irregulares as contas da

Srª Nelise Cristiane Dalprá, pelo pagamento de despesas sem prévio empenho durante o exercício de 2007 (art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[47]) e pelo pagamento de despesas decorrentes dos processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 sem a devida comprovação da execução dos serviços (art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64[48])

II – nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200543, julgue irregulares as contas da Srª Daihane Gisele dos Santos por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 16/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX28, art. 7º, § 2º, incisos I e II24, e § 9º20, art. 1425, art. 25, caput15 e inciso I18, art. 26, caput14 e parágrafo único, incisos I16, II23 e III22, art. 29, incisos I a V26, art. 38, caput13 e inciso VI17, art. 43, inciso IV21, art. 55, inciso I2, e art. 673), por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 65/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX28, art. 7º, § 2º, inciso I24, e § 9º20, art. 1425, art. 25, caput15 e inciso I18, art. 26, caput14 e parágrafo único, inciso III22, art. 43, inciso IV21, art. 55, inciso I2, e art. 673) e por não exigir a celebração de contratos com os idosos atendidos pela contratada (art. 35, § 1º, do Estatuto do Idoso), e nos termos do art. 16, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/200546, julgue irregulares as contas Srª Daihane Gisele dos Santos por ter tido ciência pela prestação de serviços em 2007 sem cobertura contratual e não ter tomado quaisquer providências como titular do controle interno (art. 118, inciso II, in fine, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul[49]) e por ter liquidado a execução de serviços referentes aos processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 sem a respectiva documentação comprobatória (art. 62 da Lei Federal nº 4.320/6448 e art. 71 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul[50]);

III – nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200543, julgue irregulares as contas da Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 16/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX28, art. 7º, § 2º, incisos I e II24, e § 9º20, art. 1425, art. 25, caput15 e inciso I18, art. 26, caput14 e parágrafo único, incisos I16, II23 e III22, art. 29, incisos I a V26, art. 38, caput13 e inciso VI17, art. 43, inciso IV21, art. 55, inciso I2, e art. 673), por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 65/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX28, art. 7º, § 2º, inciso I24, e § 9º20, art. 1425, art. 25, caput15 e inciso I18, art. 26, caput14 e parágrafo único, inciso III22, art. 43, inciso IV21, art. 55, inciso I2, e art. 673) e por não exigir a celebração de contratos com os idosos atendidos pela contratada (art. 35, § 1º, do Estatuto do Idoso), e nos termos do art. 16, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/200546, por não ter exercido o devido controle da execução dos serviços contratados mediante os processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008, o que permitiu o pagamento indevido por serviços não devidamente comprovados (art. 71 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul50);

IV – nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200543, julgue irregulares as contas da Srª Sônia Maria Maluf da Silva em razão de erro grosseiro ao analisar juridicamente os processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 (art. 71 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul50);

V – nos termos do art. 16, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/200546, julgue irregulares as contas da empresa "Josemar Antônio dos Santos ME", por desobediência ao art. 70 da Lei Federal nº 8.666/935;

VI – nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[51], condene solidariamente ao recolhimento de valores atinentes a despesas sem empenho durante o exercício de 2007 até fevereiro de 2008 (R\$ 20.700,00 - peça processual nº 162) e a despesas sem comprovação da execução dos serviços nos contratos referentes aos procedimentos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 (R\$ 78.125,00 - peça processual nº 162), a empresa "Josemar Antônio dos Santos ME", a Srª Nelise Cristiane Dalprá, a Srª Daihane Gisele dos Santos e a Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta;

VII - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/200529 à Srª Nelise Cristiane Dalprá, à Srª Daihane Gisele dos Santos e à Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta pela inexistência de prévia licitação e inexistência de procedimento que justificasse a contratação direta, relativamente ao exercício de 2007 e até fevereiro de 2008;

VIII – aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/200511 à Srª Nelise Cristiane Dalprá em razão da não observância das formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 no processo de inexigibilidade de licitação nº 16/08;

IX – aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/200511 à Srª Nelise Cristiane Dalprá, à Srª Daihane Gisele dos Santos, à Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta e à Srª Sônia Maria Maluf da Silva em razão da não observância das formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 no processo de inexigibilidade de licitação nº 65/08;

X – declare a inabilitação da Srª Nelise Cristiane Dalprá, da Srª Daihane Gisele dos Santos, da Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta e da Srª Sônia Maria Maluf da Silva para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do parágrafo único do art. 97da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[52], tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas; e

XI - nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[53], encaminhe cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas da Srª Nelise Cristiane Dalprá, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 16/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, incisos I e III, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, art. 29, incisos I a V, art. 38, caput e inciso VI, art. 43, inciso IV,

art. 55, inciso I, e art. 67), por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 65/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, inciso I, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, inciso III, art. 43, inciso IV, art. 55, inciso I, e art. 67) e por permitir que houvesse acúmulo das funções de controle interno e recebimento de bens e serviços por servidora com relação de parentesco com sócio da empresa contratada (art. 67, inciso III, e art. 70 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul);

II – julgar irregulares as contas da Srª Nelise Cristiane Dalprá, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo pagamento de despesas sem prévio empenho durante o exercício de 2007 (art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64) e pelo pagamento de despesas decorrentes dos processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 sem a devida comprovação da execução dos serviços (art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64);

III – julgar irregulares as contas da Srª Daihane Gisele dos Santos, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 16/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, incisos I e III, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, art. 29, incisos I a V, art. 38, caput e inciso VI, art. 43, inciso IV, art. 55, inciso I, e art. 67), por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 65/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, inciso I, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, inciso III, art. 43, inciso IV, art. 55, inciso I, e art. 67) e por não exigir a celebração de contratos com os idosos atendidos pela contratada (art. 35, § 1º, do Estatuto do Idoso);

IV – julgar irregulares as contas Srª Daihane Gisele dos Santos, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ter tido ciência pela prestação de serviços em 2007 sem cobertura contratual e não ter tomado quaisquer providências como titular do controle interno (art. 118, inciso II, in fine, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul) e por ter liquidado a execução de serviços referentes aos processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 sem a respectiva documentação comprobatória (art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 71 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul);

V – julgar irregulares as contas da Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 16/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, incisos I e III, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, art. 29, incisos I a V, art. 38, caput e inciso VI, art. 43, inciso IV, art. 55, inciso I, e art. 67), por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 65/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, inciso I, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, inciso III, art. 43, inciso IV, art. 55, inciso I, e art. 67) e por não exigir a celebração de contratos com os idosos atendidos pela contratada (art. 35, § 1º, do Estatuto do Idoso);

VI – julgar irregulares as contas da Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não ter exercido o devido controle da execução dos serviços contratados mediante os processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008, o que permitiu o pagamento indevido por serviços não devidamente comprovados (art. 71 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul);

VII – julgar irregulares as contas da Srª Sônia Maria Maluf da Silva, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de erro grosseiro ao analisar juridicamente os processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 (art. 71 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul);

VIII – julgar irregulares as contas da empresa “Josemar Antônio dos Santos ME”, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por desobediência ao art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93;

IX - condenar solidariamente ao recolhimento de valores atinentes a despesas sem empenho durante o exercício de 2007 até fevereiro de 2008 (R\$ 20.700,00 - peça processual nº 162) e a despesas sem comprovação da execução dos serviços nos contratos referentes aos procedimentos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 (R\$ 78.125,00 - peça processual nº 162), a empresa “Josemar Antônio dos Santos ME”, a Srª Nelise Cristiane Dalprá, a Srª Daihane Gisele dos Santos e a Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

X – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Nelise Cristiane Dalprá, à Srª Daihane Gisele dos Santos e à Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta pela inexistência de prévia licitação e inexistência de procedimento que justificasse a contratação direta, relativamente ao exercício de 2007 e até fevereiro de 2008;

XI – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Nelise Cristiane Dalprá em razão da não observância das formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 no processo de inexigibilidade de licitação nº 16/08;

XII – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Nelise Cristiane Dalprá, à Srª Daihane Gisele dos Santos, à Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta e à Srª Sônia Maria Maluf da Silva em razão da não observância das formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 no processo de inexigibilidade de licitação nº 65/08;

XIII – determinar a declaração de inabilitação da Srª Nelise Cristiane Dalprá, da Srª Daihane Gisele dos Santos, da Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta e da Srª Sônia Maria Maluf da Silva para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas; e

XIV – determinar o encaminhamento de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

2. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

1 - o objeto e seus elementos característicos;

3. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

1 - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

5. Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

6. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

(...)

§ 2º O ordenador de despesa, salvo convivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

7. Acórdão nº 2947/12 – 2ª Câmara.

8. Uma vez prestadas as respectivas contas, mesmo que intempestivamente ou através de procedimento de Tomada de Contas, com a materialidade da respectiva prestação das contas reclamadas, fica afastada a responsabilidade institucional pela omissão, regendo-se o caso pelas demais regras estabelecidas na LC/PR 113/2.005, sem prejuízo da sanção pessoal pelo ato omissivo. No que diz respeito ao caso previsto no inciso II, do artigo 248, do RI, ou seja, de infração à norma legal ou regulamentar, entendemos que trata de dispositivo de natureza genérica e formal, passível, portanto, de aplicação de sanção exclusivamente pessoal (multa) e causadora de dano. Caso não gere dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, a decisão necessariamente será restrita à regularidade com ressalvas, na forma do artigo 247, do RI Tanto que, o próprio artigo 248, em seu § 2º, estabelece que além da irregularidade das contas, poderá ser objeto de imputação de débito. A única conclusão possível seria a irregularidade com caracterização de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, regendo-se, pois, inevitavelmente pelos demais dispositivos previstos no próprio art. 248 para a delimitação de responsabilidades. Em resumo, trata-se de dispositivo normativo contendo tipo de conduta irregular em caráter residual, ou seja, que não tiver sido tratado em outros dispositivos da LC/PR 113/2.005 ou do Regimento Interno.

9. Prestação de contas de convênio - Termo de objetivos atingidos apresentado no valor total dos recursos do convênio e assinalado o prazo final deste - Juntada da declaração do ex-coordenador geral do programa atestando o cumprimento dos objetivos - No caso, possibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado [...] aprovação das contas. (Relator Cons. Fernando A.M. Guimarães)

10. “Uma vez que ficou comprovado, conforme despacho do próprio concedente (Capitania dos Portos do Ceará), que o conveniente cumprira o objeto pactuado nos ajustes (f. 31), resta afastada a imputação de débito ao responsável, não havendo, portanto, falar em dano ao erário. Com efeito, entendendo desproporcional macular as contas do mesmo por falhas de caráter formal, tal qual perfilhado pelo MPTCU em parecer de f. 281”. (Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha)

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

12. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

13. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

14. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

15. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

16. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

1 - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

17. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

18. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

19. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
20. Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

21. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

22. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.

23. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

24. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

25. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

26. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

27. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

28. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
29. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

30. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

31. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

32. Art. 12. Compete à União:

(...)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

33. Art. 13. Compete aos Estados:

(...)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

34. Art. 15. Compete aos Municípios:

(...)

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

35. Caso fosse uma OSCIP a natureza contábil seria diversa, como subvenção social, por exemplo.

36. Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrangida.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

37. Revogado pelo Decreto Federal nº 9.921, de 18/07/2019, que manteve em seu art. 16 e em seu art. 17 a redação do art. 3º e do art. 4º da norma revogada, que tratam das modalidades de atendimento das casas de assistência aos idosos.

38. Formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 descumpridas no procedimento de inexigibilidade nº 16/08: a abertura de processo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput1); a solicitação da compra ou serviço elaborada por agente competente; a justificativa do objeto da contratação (art. 26, caput1); a comprovação da hipótese de inexigibilidade (art. 25, caput1 e art. 26, caput14, e parágrafo único, inciso I1); o parecer técnico acerca da contratação (art. 38, inciso V11); a declaração de exclusividade (art. 25, inciso I1); o projeto básico (art. 6º, inciso IX1 e art. 7º, § 2º, inciso I e § 9º1); o orçamento detalhado em planilhas (art. 43, inciso IV1); a justificativa quanto à aceitação do preço ofertado (art. 26, parágrafo único, inciso III1); as razões de escolha do prestador do serviço (art. 26, parágrafo único, inciso III1); a previsão dos recursos orçamentários (art. 7º, § 2º, inciso III1, art. 141 e art. 38, caput1); a comprovação da regularidade fiscal (art. 29, incisos I a V1); a comunicação à autoridade do ato que reconhece a inexigibilidade (art. 2614); a publicação na imprensa oficial (art. 2614).

39. Formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 descumpridas no procedimento de inexigibilidade nº 65/08: a abertura de processo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput13); a declaração de exclusividade (art. 25, inciso I18); o projeto básico (art. 6º, inciso IX1 e art. 7º, § 2º, inciso I, e § 9º20); o orçamento detalhado em planilhas (art. 43, inciso IV21); a justificativa quanto à aceitação do preço ofertado (art. 26, parágrafo único, inciso II22); a comunicação à autoridade do ato que reconhece a inexigibilidade (art. 2614).

40. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

41. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

42. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

43. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

44. Art. 67Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - Nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;

45. Art. 70. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

46. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

47. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

48. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

49. Art. 118. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

50. Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

51. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

52. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

53. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade de solidariedade:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

(...)

§ 4º - verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

PROCESSO Nº: 856970/19

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 591/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações CAUD. Artigo 267-A do RI TCE/PR. Pela homologação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de homologação de recomendações, decorrentes da realização de auditorias em gestões municipais na área da Educação, nos municípios de Bom Sucesso do Sul, Cantagalo, Centenário do Sul, Cidade Gaúcha, Coronel Domingos Soares, Diamante do Sul, Fênix, Icaraíma, Itapejara do Oeste, Ivaté, Japurá, Kaloré, Paranacity, Pinhais, Planalto, Santa Mariana, Santo Inácio, São João, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí, União da Vitória, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal.

As sugestões apontadas nos Relatórios das Fiscalizações (peças 04 a 24) foram compiladas no Quadro constante à peça 03 deste expediente (em anexo).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 10/2020 (peça 25) verificou a submissão das propostas de recomendação previamente à instauração deste procedimento, aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização, bem como foram submetidas a uma série de avaliações e, diante disto, confirmou que os apontamentos estão de acordo com o padrão adotado pela CGF. Em ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolo como Processo de Homologação de Recomendações e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 125/2020 (peça 26).

É o relato.

2. DO VOTO

Inicialmente, verifica-se que o presente processo de Homologação das Recomendações, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste TCE/PR. Neste processo foram realizadas fiscalizações pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) na área da Educação, especialmente quanto à educação básica municipal, com foco no cumprimento de metas vigentes no Plano Nacional de Educação e nos respectivos Planos Municipais de Educação.

Os Municípios fiscalizados neste processo foram de Bom Sucesso do Sul, Cantagalo, Centenário do Sul, Cidade Gaúcha, Coronel Domingos Soares, Diamante do Sul, Fênix, Icaraíma, Itapejara do Oeste, Ivaté, Japurá, Kaloré, Paranacity, Pinhais, Planalto, Santa Mariana, Santo Inácio, São João, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí, União da Vitória.

Foram constatados 08 achados, nos relatórios constantes nas peças 04 a 24, que resultaram 18 recomendações, conforme relatório da CAUD constante na peça 3 destes autos, e que segue anexo ao presente voto, e que estão sendo submetidas à homologação nos termos art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Diante exposto, **VOTO** pela Homologação das Recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º, XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar as Recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º, XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA NA EDUCAÇÃO – PAF 2019

Achado 1 - Os espaços físicos não são adequados para o atendimento dos alunos de 0 a 3 anos.

Recomendação 1.1
 Considerando a inobservância dos Arts. 205 e 206, VII da CF, Estratégia 2.11 do PEE, Art. 8º do Decreto Lei Estadual 13.976/02, Art. 5º da Lei Federal 13.425/17, Resolução SESA/PR 107/2018 e Art. 25 da Deliberação 02/10 do Conselho Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os espaços físicos para o atendimento dos alunos de 0 a 3 anos:
 - Obter licença válida do Corpo de Bombeiros para as Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do documento de licença válida do Corpo de Bombeiros para as Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
BOM SUCESSO DO SUL	Nilson Antonio Feversani, CPF 717.951.209-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcelo Dambros, CPF 027.995.259-70 - Controle Interno	CMEI Vovó Helena
CENTENÁRIO DO SUL	Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Amlton Aparecido da Silva, CPF 471.149.919-91, Controlador Interno	Todas as Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos.
CIDADE GAÚCHA	Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mauricio Caresia, CPF 021.706.689-50 - Controle Interno	CMEI Lauro Muller e CMEI Anjo da Guarda

CORONEL DOMINGOS SOARES	Maria Antonieta de Araujo Almeida, CPF 396.207.199-72, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Dirlei de Lima, CPF 066.091.819-69 - Controle Interno	CMEI Pequeno Polegar e CMEI Anjo da Guarda
IVATÉ	Univaldo Campaner, CPF 350.249.259-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda de Freitas, CPF 571.454.239-87 - Controle Interno	CMEI Santa Terezinha
JAPURÁ	Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leandro Sertorio, CPF 039.258.649-54 - Controle Interno	CMEI Raios de Sol
PARANACITY	Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF 036.740.289-05 - Controle Interno	CMEI Criança Feliz
PINHAIS	Marly Paulino Fagundes, CPF 604.833.189-49, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcio dos Santos Reszko, CPF 016.561.789-66 - Controle Interno	CMEI Rosi Galvão, CMEI Marcelino Champagnat e CMEI Nossa Senhora do Perpétuo Socorro
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno	CMEI Joana Jacintho de Aquino e CMEI Esther Beghi Pinafo
SANTO INÁCIO	Júnior Marcelino Dos Santos, CPF 077.855.769-39, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Renato Guimarães Pereira, CPF 022.018.199-39 - Controle Interno	CMEI Bom Pastor
SÃO JOÃO DO IVAÍ	Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Ricardo Fabris Molina, CPF 069.045.969-61 - Controle Interno	CMEI Vovó Bárbara, CMEI Criança Feliz, CMEI Mamãe Feliz e Creche Municipal Jardim das Crianças
SÃO PEDRO DO IVAÍ	Jose Donizete Isalberti, CPF 349.739.829-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia dos Santos Trigo, CPF 611.776.369-72 - Controle Interno	CMEI João Paulo II e CMEI Criança Esperança
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno	Todas as 14 Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos

Recomendação 1.2
 Considerando a inobservância dos Arts. 205 e 206, VII da CF, Estratégia 2.11 do PEE, Art. 8º do Decreto Lei Estadual 13.976/02, Art. 5º da Lei Federal 13.425/17, Resolução SESA/PR 107/2018 e Art. 25 da Deliberação 02/10 do Conselho Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os espaços físicos para o atendimento dos alunos de 0 a 3 anos:
 - Obter licença válida da Vigilância Sanitária para as Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do documento de licença válida da Vigilância Sanitária para as Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
CIDADE GAÚCHA	Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mauricio Caresia, CPF 021.706.689-50 - Controle Interno	CMEI Lauro Muller e CMEI Anjo da Guarda
IVATÉ	Univaldo Campaner, CPF 350.249.259-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda de Freitas, CPF 571.454.239-87 - Controle Interno	CMEI Menino de Deus
PARANACITY	Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF 036.740.289-05 - Controle Interno	CMEI Criança Feliz
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno	CMEI Joana Jacintho de Aquino, CMEI Etelvina França Machado e CMEI Esther Beghi Pinafo

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
SANTO INÁCIO	Júnior Marcelino dos Santos, CPF 077.855.769-39, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Renato Guimarães Pereira, CPF 022.018.199-39 - Controle Interno	CMEI Bom Pastor
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno	CMEI Zuleika Pigatto Barbosa, CMEI Herbert Prescelliano Wohel, CMEI Estela Venancio Caus, CMEI Sagrada Família de Nazaré, CMEI Zilá Fernandes, CMEI Ruth Yelita Forte, CMEI Odete Conti, CMEI Maria Flenik, CMEI Leonice Martins Hirsch, CMEI Lavinia Diletta Reali Romanzin, CMEI Ilta Lucia Rodrigues, CMEI Eneida Fagundes e CMEI Angela Crestani
<p>Recomendação 1.3</p> <p>Considerando a inobservância dos Art. 205 e 206, VII da CF, Estratégia 2.11 do PEE, Art. 5º da Lei Federal 13.425/17, Resolução SESA/PR 107/2018 e Art. 25 da Deliberação 02/10 do Conselho Estadual de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os espaços físicos para o atendimento dos alunos de 0 a 3 anos:</p> <p>- Adequar os espaços físicos às normas sanitárias e de segurança exigidas pela SESA e ABNT. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros fotográficos dos espaços físicos das Unidades de Educação Infantil, contratos de obras, notas fiscais e atestados dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação das salas e demais instalações apontadas na auditoria, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada. A recomendação será reputada atendida caso se comprove que houve readequação dos espaços físicos, com a eliminação dos problemas encontrados pela equipe.</p>			
CENTENÁRIO DO SUL	Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Amilton Aparecido Da Silva, CPF 471.149.919-91, Controlador Interno	Reparar mofo na parede da sala Maternal 1 C do CMEI Ulysses Pessoa de Lima; Reparar mofo no teto da cozinha do CMEI Ulysses Pessoa de Lima;
CORONEL DOMINGOS SOARES	Maria Antonieta De Araujo Almeida, CPF 396.207.199-72, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Dirlei de Lima, CPF 066.091.819-69 - Controle Interno	Solucionar problema do piso danificado na sala do Maternal 1/2 do CMEI Pequeno Polegar; Solucionar problema de presença de mofo no teto do berçário 1A e na parede e teto do maternal 2A do CMEI Anjo da Guarda e no teto do banheiro do CMEI Pequeno Polegar; Adquirir e instalar vasos ou assentos adaptados a idade das crianças nos banheiros do CMEI Pequeno Polegar; Adequar as instalações sanitárias no banheiro não integras: materiais diversos depositados nos banheiros do CMEI Pequeno Polegar; Retirar o botijão de gás da área interna na cozinha do CMEI Pequeno Polegar; Isolar o depósito de lixo das crianças: CMEI Pequeno Polegar; Separar o lixo reciclável e orgânico: CMEI Pequeno Polegar e CMEI Anjo da Guarda; Adequar solário contíguo ao berçário no CMEI Pequeno Polegar; Adequar lactário para os alunos do Berçário no CMEI Pequeno Polegar; Adequar lavatório no CMEI Pequeno Polegar.
DIAMANTE DO SUL	Fernando Maximiliano Risso, CPF 925.279.909-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Joel de Souza Bueno, CPF 719.454.159-91 - Controle Interno	Reparar problema de infiltração no teto da sala do Maternal 1 A no CMEI Anjo da Guarda; Organizar a separação do lixo produzido no CMEI Anjo da Guarda, de forma que haja a separação entre materiais orgânicos e recicláveis.
FÊNIX	Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Laudineia do Lago Nascimento do Carmo, CPF 059.383.599-96 - Controle Interno	Adequar as instalações sanitárias para que sejam compatíveis com a idade dos alunos de 0 a 3 anos no CMEI Tio Patinhas; Adequar as instalações sanitárias para que sejam integras no CMEI Tio Patinhas (Berçário e Maternal) e CMEI Criança Feliz (Berçário e Maternal 2). Adequar o espaço físico para que tenha solário para a turma do berçário do CMEI Tio Patinhas; Adequar o espaço físico para que tenha lactário para a turma do berçário do CMEI Tio Patinhas; Adequar o espaço físico para que tenha lavatório para uso da turma do berçário do CMEI Tio Patinhas; Adequar a estrutura física para que haja número de salas de aula suficientes para atendimento de todas as crianças de 0 a 3 anos de idade no CMEI Criança Feliz; Solicionar os problemas de rachaduras e portas deterioradas no CMEI Criança Feliz.
ICARAÍMA	Marcos Alex de Oliveira, CPF 166.999.308-69, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Giovani Boscaratto de Almeida, CPF 671.205.209-20 - Controle Interno	Reparar sinais de infiltração nas paredes e no teto do CMEI Bruna Santos de Moura (MB e J1) e do CMEI Arco Íris (salas M, Pré I, BB e BA); Adquirir e Instalar protetores para as tomadas no CMEI Bruna Santos de Moura (J1) e no CMEI Arco Íris (M, Pré I, BA); Reparar o piso do solário encontra-se danificado no CMEI Arco Íris; Separar em reciclável/orgânico o lixo do depósito de lixo nos CMEI's Bruna Santos de Moura e Arco Íris.
IVATÉ	Univaldo Campaner, CPF 350.249.259-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda de Freitas, CPF 571.454.239-87 - Controle Interno	Resolver problemas de rachaduras: CMEI Santa Terezinha (berçário 1A e Maternal B) e todas as salas do CMEI Menino de Deus. Resolver problemas de Instalações elétricas não integras: CMEI Santa Terezinha (berçário 1A e Maternal B) - fios expostos. Resolver problemas mobiliário não integro: CMEI Santa Terezinha (Maternal B e C) - ventilador faltando uma das pás. Retirar de área interna os botijões de gás no CMEI Santa Terezinha. Adquirir e instalar proteção para as tomadas ao alcance das crianças em todas as salas do CMEI Menino de Deus Instalar solário contíguo ao berçário no CMEI Menino de Deus. Instalar lactário no CMEI Menino de Deus.
KALORÉ	Washington Luiz da Silva, CPF 442.082.519-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roze Marli Davanco Mercurio, CPF 943.938.189-20 - Controle Interno	adequar os vasos sanitários à idade das crianças do CMEI da Mônica, e do banheiro da sala do Maternal 1 no CMEI Tereza Vicentini; instalar solário contíguo aos berçários nos CMEI's Branca de Neve e Tereza Vicentini; instalar lactário no CMEI Branca de Neve; reparar os tetos das salas e dos banheiros onde se constata sinais de mofo e infiltração, nas salas do Berçário 1 e do Maternal 1 do CMEI Tereza Vicentini.
PARANACITY	Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF 036.740.289-05 - Controle Interno	Solucionar os problemas de mofos nas paredes no Berçário do CMEI Maria Ferrato; Manter as tomadas nas salas de aula fora do alcance das crianças ou com proteção contra acidentes em todas as salas do CMEI Maria Ferrato; Adequar o mobiliário para que sejam compatíveis com a idade dos alunos em todas as salas do CMEI Criança Feliz; Adequar as instalações sanitárias para que sejam compatíveis com a idade dos alunos de 0 a 3 anos no banheiro do CMEI Criança Feliz; Retirar o botijão de gás da parte interna do CMEI Criança Feliz; Adequar solário contíguo ao berçário no CMEI Criança Feliz; Adequar lactário para a turma do berçário no CMEI Criança Feliz; Adequar lavatório para a turma do berçário no CMEI Criança Feliz.
PINHAIS	Marly Paulino Fagundes, CPF 604.833.189-49, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcio dos Santos Reszko, CPF 016.561.789-66 - Controle Interno	reparar as rachaduras notáveis no primeiro andar da área geral fora das turmas, fachada externa degradada e ausência de ventilação/janelas por toda a unidade CMEI Monteiro Lobato e as rachaduras das salas do maternal C e maternal 3D do CMEI Pequeno Príncipe; reparar as goteiras na sala do Maternal 3B do CMEI Jane Ana; reparar os sinais de infiltração no teto da sala do maternal 2D do CMEI Aprendendo e Crescendo e mofo no teto da sala maternal 3B do CMEI Vó Margarida; adequar as instalações sanitárias interditadas no banheiro do maternal 2C do CMEI Aprendendo e Crescendo e da sala do maternal 3C do CMEI Vó Margarida; providenciar a retirada dos sinais de bolor no teto da cozinha e dispensa do CMEI Aprendendo e Crescendo; adequar as tomadas sem proteção ao alcance de crianças nas salas dos maternais 3A, 3B, 3C e 3D do CMEI Aprendendo e Crescendo, salas do maternal 2A, 3A, 3B e 3C do CMEI Vó Margarida, salas do maternal 3A e 3B do CMEI Cora Carolina, salas dos maternais 3A, B, C e 3D do CMEI Pequeno Príncipe, salas dos maternais E, 3A, 3B, 3C e 3D do CMEI João Batista Costa, salas dos maternais 2, 2C e 1A do CMEI Tarsila do Amaral, maternal M3B do CMEI Raimunda Borges; maternal M2A do CMEI Tia Marlene; em todas as salas (maternal M1, M2, M3A e M3B) do CMEI Vó Charlotte; sala maternal M2A do CMEI Jaqueline Batista e nas salas de maternal M3A, M2A e M2B do CMEI Eneida Alves; providenciar a separação de lixo em reciclável e orgânico no CMEI Marcelino Champagnat, CMEI Raimunda Borges e CMEI Jaqueline Batista; instalar lactário no CMEI Marcelino Champagnat; reparar os toldos da área externa contíguos às salas dos maternais 3A, B, C e 3D do CMEI Pequeno Príncipe, a fim de cessar a infiltração de água nas salas durante as chuvas;
PLANALTO	Inacio Jose Werle, CPF 815.418.219-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Oldecir Campos, CPF 990.135.769-15 - Controle Interno	Solucionar o problema de rachadura no teto e parede da sala do Maternal 1 do CMEI Marco Antonio Schiavo; Solucionar o problema de infiltração na parede das salas do Berçário DE e Berçário F do CMEI Marco Antonio Schiavo e forro danificado e goteira nas salas do Berçário 1 A/B e Maternal 2 do CMEI Estação do Aprender.

SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno	Reparar as rachaduras das salas do berçário 1B, 1A e maternal do CMEI Esther Beghi Pinafo; berçário I do CMEI Joana Jacintho de Aquino; berçários 2B, 1B e 2ª do CMEI Etelvina França Machado; Reparar os sinais de mofo e infiltração, nas salas do berçário 1A, 2 e maternal do CMEI Esther Beghi Pinafo; todas as salas do CMEI Joana Jacintho de Aquino; berçários 2B e 1C do CMEI Etelvina França Machado; Adequar as tomadas sem proteção dos berçários 1B e 2 do CMEI Esther Beghi Pinafo; todas as salas do CMEI Joana Jacintho de Aquino; todas as salas do CMEI Etelvina França Machado, com exceção do berçário 1A; Adequar as instalações elétricas no maternal do CMEI Esther Beghi Pinafo (luminária solta presa com arame) e maternal B e berçário 1C do CMEI Etelvina França Machado (fios soltos no teto); Adquirir e Instalar assentos para os vasos sanitários do berçário 1B do CMEI Etelvina; Reparar os sinais de mofo da cozinha do CMEI Etelvina França Machado Instalar os botijões de gás na área externa do CMEI Etelvina França Machado; Providenciar o isolamento do depósito de lixo das crianças no CMEI Esther Beghi Pinafo.	(Inf 3A, Inf 3B), CMEI Zilá P. Fernandes Luiz - todas as salas com mofo e infiltrações nas paredes e CMEI Zuleika Pigatto Barbosa - Infiltração no teto (Inf 1) e mofo nas paredes (Inf 2B). Adequar mobiliários não integros: CMEI Odete Conti - Porta para o banheiro quebrada (Inf 1B) Adquirir e instalar vasos ou assentos adaptados a idade das crianças: CMEI Lavinia Dilete Romanzini e CMEI Zuleika Pigatto Barbosa - todos os banheiros . Adequar as instalações sanitárias no banheiro não integros: CMEI Lavinia Dilete Romanzini - ambos os banheiros com vários vasos quebrados e CMEI Zilá P. Fernandes Luiz - ambos os banheiros utilizados para armazenar cadeiras, colchões, etc. Adequar os problemas de paredes da cozinha com fungos e bolores: CMEI Lavinia Dilete Romanzini - mofo no teto e parede e CMEI Sagrada Família de Nazaré - mofo na parede. Retirar os botijões de gás de área interna: CMEI Estela Venâncio Caus - três botijões em área interna (lavanderia). Isolar o depósito de lixo das crianças: CMEI Maria Flenik Reparar os muros e cercas: CMEI Leonice Martins Hirsch - furo grande na tela e CMEI Odete Conti - muro quebrado Adequar solário contíguo ao berçário: CMEI Lavinia Dilete Romanzini, CMEI Maria Flenik, CMEI Odete Conti Adequar lactário para os alunos do berçário: CMEI Eneida Fagundes, CMEI Estela Venâncio Caus, CMEI Herbert P. Woehl, CMEI Ilta Lucia Rodrigues, CMEI Lavinia Dilete Romanzini, CMEI Leonice Martins Hirsch, CMEI Maria Flenik, CMEI Mario Rieseberg, CMEI Odete Conti, CMEI Sagrada Família de Nazaré e CMEI Zuleika Pigatto Barbosa.
SANTO INÁCIO	Júnior Marcelino dos Santos, CPF 077.855.769-39, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Renato Guimarães Pereira, CPF 022.018.199-39 - Controle Interno	reparação da rachadura situada no teto da sala do Maternal I "Turma D" e dos sinais de mofo no teto de uma das salas do Maternal II (Turma E), ambos no CMEI Bom Pastor	
SÃO JOÃO	Altair Jose Gasparetto, CPF 473.313.309-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carmen Veloso Bortolacci, CPF 809.618.009-68 - Controle Interno	Solucionar problema de fissura na parede na sala do Maternal III B do CMEI Nossa Senhora Aparecida	
SÃO JOÃO DO IVAÍ	Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Ricardo Fabris Molina, CPF 069.045.969-61 - Controle Interno	Oferecer salas de aula adequadas para atendimento de todos os alunos de 0 a 3 anos, de forma que a estrutura seja íntegra, sem rachaduras, buracos ou fissuras e de forma que haja número suficiente de salas para todas as turmas, especificamente na Creche Jardim das Crianças e CMEI Mamãe Feliz; Adequar as instalações sanitárias, observando a compatibilidade dos equipamentos com a idade dos alunos, especificamente na Creche Jardim das Crianças e CMEI Mamãe Feliz; Manter botijões de gás na área externa do estabelecimento no CMEI Mamãe Feliz; Adequar as cercas e muros, de forma que possam impedir o acesso de estranhos aos estabelecimentos na Creche Jardim das Crianças e CMEI Mamãe Feliz; Adequar o solário dos estabelecimentos, de forma que possa ser utilizado pelos alunos de 0 a 3 anos no CMEI Mamãe Feliz; Oferecer lactário para as turmas do berçário no CMEI Mamãe Feliz e na Creche Jardim das Crianças.	Recomendação 1.4 Considerando a inobservância dos Art. 205 e 206, VII da CF, Estratégia 2.11 do PEE, Art. 5º da Lei Federal 13.425/17, Resolução SES/PR 107/2018 e Art. 25 da Deliberação 02/10 do Conselho Estadual de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os espaços físicos para o atendimento dos alunos de 0 a 3 anos: - Fiscalizar as condições das escolas privadas com as quais o Município possui convênio acerca da adequação dos espaços físicos às normas sanitárias e de segurança exigidas pela SESA e ABNT. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros fotográficos dos espaços físicos das Unidades de Educação Infantil, contratos de obras, notas fiscais e atestos dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação das salas e demais instalações apontadas na auditoria, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada. A recomendação será reputada atendida caso se comprove que houve readequação dos espaços físicos, com a eliminação dos problemas encontrados pela equipe.
SÃO PEDRO DO IVAÍ	Jose Donizete Isalberti, CPF 349.739.829-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Dos Santos Trigo, CPF 611.776.369-72 - Controle Interno	Adequar solário contíguo ao berçário na CMEI São José e CMEI Criança Esperança. Adequar lactário na CMEI São José e CMEI Criança Esperança.	
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno	Solucionar problemas de estruturas não íntegras: CMEI Eneida Fagundes - Berçário e Inf 3B (rachadura na parede), CMEI Maria Flenik - Berçário (rachadura na parede e teto), CMEI Odete Conti - Inf 3c (buraco grande na lateral da porta), CMEI Ruth Yelita Forte - Inf 1 (mofo na parede), CMEI Sagrada Família de Nazaré - Inf 3D (piso danificado) e CMEI Zilá P. Fernandes Luiz - todas as salas com rachaduras e fissuras. Solucionar presença de mofo ou goteiras nas paredes e teto: CMEI Eneida Fagundes - Inf 3B (infiltração), CMEI Herbert P. Woehl - Berç 1 (Mofo no banheiro da sala), Inf 1b (mofo no teto) e Inf 2 (parede externa da sala), CMEI Ilta Lucia Rodrigues - ambas as salas com infiltração na parede, CMEI Lavinia Dilete Romanzini - Inf 1 (infiltração), CMEI Leonice Martins Hirsch - Berçário (Mofo no teto) e Inf 3 (mofo no teto do banheiro), CMEI Maria Flenik - Inf 1 (Mofo e infiltração no teto), CMEI Odete Conti - Inf 3a e 3c (mofo e infiltração), CMEI Ruth Yelita Forte - mofo na parede do Inf 1, CMEI Sagrada Família de Nazaré - mofo no teto (Inf B, Inf 3A) e mofo na parede	
CENTENÁRIO DO SUL	Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Amlton Aparecido Da Silva, CPF 471.149.919-91, Controlador Interno		a) Reparar as duas rachaduras na sala maternal 2B do CEI Menino Jesus I; b) Reparar mofo na parede das salas do Berçário 1, Berçário 2, Maternal 1B e Maternal C do CEI Menino Jesus I e nas salas do Berçário 1/2, Maternal A e Maternal B do CEI Menino Jesus III; c) Adquirir e Instalar protetores para as tomadas alcance das crianças sem proteção: sala do Maternal A do CEI Menino Jesus III; d) Reparar as instalações elétricas na sala do Maternal A do CEI Menino Jesus III; e) Adquirir mobiliário adequado para o maternal 1B do CEI Menino Jesus I e mesa para a sala maternal B do CEI Menino Jesus III; f) Adquirir vasos sanitários ou assentos adaptados para o banheiro da sala do Maternal 1B e banheiro do CEI Menino Jesus V; g) Adquirir e Instalar assentos para os vasos sanitários dos banheiros da sala do maternal C e 2B do CEI Menino Jesus I e banheiro do CEI Menino Jesus III; h) reparar fios soltos no banheiro da sala do maternal C do CEI Menino Jesus I e nos chuveiros dos 2 banheiros do CEI Menino Jesus III; i) retirar os botijões de gás em área interna na cozinha do CEI Menino Jesus V havia 2 botijões e na cozinha do CEI Menino Jesus I; j) isolar o depósito de lixo das crianças no CEI Menino Jesus III e CEI Menino Jesus V; k) separar o lixo orgânico do reciclável no CEI Menino Jesus I e CEI Menino Jesus V; l) Instalar solário contíguo ao berçário no CEI Menino Jesus III e CEI Menino Jesus V e; m) Instalar lactário no CEI Menino Jesus III e CEI Menino Jesus V.

Achado 2 – A merenda fornecida não é adequada o para o atendimento dos alunos de 0 a 3 anos.

Recomendação 2.1
 Considerando a inobservância dos art. 12 da Lei 11.947/09 e art. 14 da Resolução CD/FNDE nº 26/13, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a adequação da merenda fornecida para o atendimento dos alunos de 0 a 3 anos:
 - Providenciar a admissão de nutricionista para elaborar cardápios das unidades de ensino. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato de nomeação ou contratação de nutricionista e dos cardápios em vigência para as creches elaborados e assinados por nutricionista, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno

Recomendação 2.2
 Considerando a inobservância do art. 14 da Lei 11.947/09, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a adequação da merenda fornecida para o atendimento dos alunos de 0 a 3 anos:
 - Gastar no mínimo 30% do valor repassado ao ente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos que comprovem que no mínimo 30% do valor repassado no ano anterior ao ente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foi utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, por exemplo, relatório do valor anual repassado pelo FNDE no âmbito do PNAE a partir do Sistema Integrado de Gestão Financeira e relatório dos empenhos correspondentes a essa fonte de recursos; item 6 do questionário de prestação de contas do PNAE no âmbito Sistema de Gestão de Prestação de Contas online; editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar ou do empreendedor familiar rural; relação de agricultores aptos ao PRONAF, entre outros, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CIDADE GAÚCHA	Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mauricio Caresia, CPF 021.706.689-50 - Controle Interno
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno

Recomendação 2.3
 Considerando a inobservância dos art. 2º e 12 da Lei Federal 11.947/2009; art. 14 da Resolução CD/FNDE nº 26/13, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a adequação da merenda fornecida para o atendimento dos alunos de 0 a 3 anos:
 - Planejar a aquisição e utilização dos produtos dentro do prazo de validade. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de cópias dos registros de visitas do nutricionista às Unidades de Educação Infantil para supervisionar a preparação da merenda, particularmente quanto ao armazenamento e à data de validade dos alimentos, além da comprovação de ações de controle de validade dos gêneros alimentícios (etiquetas com data de validade nos depósitos de merenda e atribuição de responsáveis pelo monitoramento), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
IVATÉ	Univaldo Campaner, CPF 350.249.259-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF 571.454.239-87 - Controle Interno
PINHAIS	Marly Paulino Fagundes, CPF 604.833.189-49, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcio Dos Santos Reszko, CPF 016.561.789-66 - Controle Interno
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno

Achado 3 – Não há participação da comunidade escolar na seleção da Direção da Unidade de Educação Infantil.

Recomendação 3.1
 Considerando a inobservância dos art. 206, VI, da Constituição Federal, Art. 14, da LDB (Lei 9394/96), Meta 19 do PNE e art. 2º, IV, e VI, PNE (Lei 13.005/14), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a viabilizar a participação da comunidade escolar na seleção da Direção da Unidade de Educação Infantil no Município:
 - Implementar forma de seleção do gestor das Unidades de Ensino que permita a participação de toda a comunidade escolar (funcionários, professores e pais/alunos). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos editais de convocação para eleições com resultado da eleição e o(s) ato(s) de designação do(s) gestor(es) das Unidades de Ensino, ato normativo ou outro documento acerca da implementação de forma de seleção do gestor das Unidades de Ensino que permita a participação de toda a comunidade escolar (funcionários, professores e pais/alunos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
BOM SUCESSO DO SUL	Nilson Antonio Feversani, CPF 717.951.209-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcelo Dambros, CPF 027.995.259-70 - Controle Interno
CENTENÁRIO DO SUL	Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Amliton Aparecido Da Silva, CPF 471.149.919-91, Controlador Interno

Achado 4 – Não há acompanhamento individualizado dos alunos de 0 a 3 anos adequado.

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância dos Art. 206, VII da C.F., Art. 100 da Lei 8.069/90, Art. 12, I e IV, da Lei 9.394/1996, Art. 4, 10 e 11 da Resolução CEB/CNE nº 5 de 17/12/2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a instituir acompanhamento individualizado adequado dos alunos de 0 a 3 anos:
 - Institucionalizar o procedimento de produção dos acompanhamentos individualizados para todos os alunos, que inclua os registros, estabeleça critérios sistematizado para a escola toda e que seja realizado ao menos bimestralmente.;
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos acompanhamentos individualizados registrados para todos os alunos, sistematizados e com periodicidade mínima bimestral, por exemplo, pareceres, relatórios descritivos dos alunos e fichas de acompanhamento individualizado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CENTENÁRIO DO SUL	Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Amliton Aparecido Da Silva, CPF 471.149.919-91, Controlador Interno
CIDADE GAÚCHA	Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mauricio Caresia, CPF 021.706.689-50 - Controle Interno
FÊNIX	Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Laudineia do Lago Nascimento do Carmo, CPF 059.383.599-96 - Controle Interno
ICARAÍMA	Marcos Alex de Oliveira, CPF 166.999.308-69, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Giovani Boscaratto de Almeida, CPF 671.205.209-20 - Controle Interno
PINHAIS	Marly Paulino Fagundes, CPF 604.833.189-49, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcio dos Santos Reszko, CPF 016.561.789-66 - Controle Interno
PLANALTO	Inacio Jose Werle, CPF 815.418.219-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Oldecir Campos, CPF 990.135.769-15 - Controle Interno
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno
SANTO INÁCIO	Júnior Marcelino Dos Santos, CPF 077.855.769-39, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Renato Guimarães Pereira, CPF 022.018.199-39 - Controle Interno
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno

CIDADE GAÚCHA	Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mauricio Caresia, CPF 021.706.689-50 - Controle Interno
CORONEL DOMINGOS SOARES	Maria Antonieta de Araujo Almeida, CPF 396.207.199-72, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Dirlei de Lima, CPF 066.091.819-69 - Controle Interno
DIAMANTE DO SUL	Fernando Maximiliano Rizzo, CPF 925.279.909-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Joel de Souza Bueno, CPF 719.454.159-91 - Controle Interno
FÊNIX	Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Laudineia do Lago Nascimento do Carmo, CPF 059.383.599-96 - Controle Interno
ICARAÍMA	Marcos Alex D=de Oliveira, CPF 166.999.308-69, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Giovani Boscaratto de Almeida, CPF 671.205.209-20 - Controle Interno
IVATÉ	Univaldo Campaner, CPF 350.249.259-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda de Freitas, CPF 571.454.239-87 - Controle Interno
JAPURÁ	Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leandro Sertorio, CPF 039.258.649-54 - Controle Interno
PARANACITY	Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF 036.740.289-05 - Controle Interno
PLANALTO	Inacio Jose Werle, CPF 815.418.219-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Oldecir Campos, CPF 990.135.769-15 - Controle Interno
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno
SANTO INÁCIO	Júnior Marcelino Dos Santos, CPF 077.855.769-39, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Renato Guimarães Pereira, CPF 022.018.199-39 - Controle Interno
SÃO JOÃO	Altair Jose Gasparetto, CPF 473.313.309-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carmen Veloso Bortolacci, CPF 809.618.009-68 - Controle Interno
SÃO PEDRO DO IVAÍ	Jose Donizete Isalberti, CPF 349.739.829-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Vera Lucia Dos Santos Trigo, CPF 611.776.369-72 - Controle Interno

Achado 4 – Não há acompanhamento individualizado dos alunos de 0 a 3 anos adequado.

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância dos Art. 206, VII da C.F., Art. 100 da Lei 8.069/90, Art. 12, I e IV, da Lei 9.394/1996, Art. 4, 10 e 11 da Resolução CEB/CNE nº 5 de 17/12/2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a instituir acompanhamento individualizado adequado dos alunos de 0 a 3 anos:
 - Institucionalizar o procedimento de produção dos acompanhamentos individualizados para todos os alunos, que inclua os registros, estabeleça critérios sistematizado para a escola toda e que seja realizado ao menos bimestralmente.;
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos acompanhamentos individualizados registrados para todos os alunos, sistematizados e com periodicidade mínima bimestral, por exemplo, pareceres, relatórios descritivos dos alunos e fichas de acompanhamento individualizado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CENTENÁRIO DO SUL	Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Amliton Aparecido Da Silva, CPF 471.149.919-91, Controlador Interno
CIDADE GAÚCHA	Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mauricio Caresia, CPF 021.706.689-50 - Controle Interno
FÊNIX	Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Laudineia do Lago Nascimento do Carmo, CPF 059.383.599-96 - Controle Interno
ICARAÍMA	Marcos Alex de Oliveira, CPF 166.999.308-69, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Giovani Boscaratto de Almeida, CPF 671.205.209-20 - Controle Interno
PINHAIS	Marly Paulino Fagundes, CPF 604.833.189-49, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcio dos Santos Reszko, CPF 016.561.789-66 - Controle Interno
PLANALTO	Inacio Jose Werle, CPF 815.418.219-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Oldecir Campos, CPF 990.135.769-15 - Controle Interno
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno
SANTO INÁCIO	Júnior Marcelino Dos Santos, CPF 077.855.769-39, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Renato Guimarães Pereira, CPF 022.018.199-39 - Controle Interno
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno

Achado 5 – O corpo docente não é adequado para o atendimento das crianças de 0 a 3 anos.
Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância dos Art. 205 e 206, VII da CF, Estratégia 2.11 do PEE, Art. 8º do Decreto Lei Estadual 13.976/02, Art. 5º da Lei Federal 13.425/17, Resolução SESA/PR 107/2018 e Art. 25 da Deliberação 02/10 do Conselho Estadual de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar o corpo docente ao atendimento das crianças de 0 a 3 anos no Município:
 - Manter na docência das turmas das creches apenas profissionais com a formação mínima exigida.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o envio de quadro de docentes por sala de aula e Unidade de Educação Infantil, contendo a respectiva formação dos profissionais e apresentação de escala de servidores ou outra documentação que demonstre medidas para manter em todas as salas profissional com habilitação compatível, de modo a criar rotinas para eventual rodízio de professores em horas coletivas, suprir necessidades em caso de licenças médicas ou outras ausências, bem como admissão de novos educadores infantis caso necessário, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CENTENÁRIO DO SUL	Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Amilton Aparecido Da Silva, CPF 471.149.919-91, Controlador Interno
FÊNIX	Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Laudineia Do Lago Nascimento Do Carmo, CPF 059.383.599-96 - Controle Interno
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno

Achado 6 – Os instrumentos de controle da demanda manifesta não são eficazes.
Recomendação 6.1
 Considerando a inobservância dos Art. 205 e 208, IV da CF, Estratégia 1.9 do PEE, Art. 2º, II, Estratégias 1.2, 1.3, 1.4, 1.11 e 1.16 da Meta 1 do PNE (Lei 13.005/2014) e Art. 5º, §1º, I da Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adotar instrumentos eficazes de controle da demanda manifesta
 - Adotar registro de demanda manifesta padrão contendo informações das crianças e pais que procuraram vaga.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos acerca do registro de demanda manifesta padrão realizado em cada escola/CMEI, contendo informações das crianças e pais que procuraram vaga (por exemplo, protocolo de vaga ou formulário de fila de espera, registro do cadastro da procura em central de vagas, etc.), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CENTENÁRIO DO SUL	Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Amilton Aparecido Da Silva, CPF 471.149.919-91, Controlador Interno
CIDADE GAÚCHA	Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Maurício Caresia, CPF 021.706.689-50 - Controle Interno
DIAMANTE DO SUL	Fernando Maximiliano Risso, CPF 925.279.909-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Joel De Souza Bueno, CPF 719.454.159-91 - Controle Interno
JAPURÁ	Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leandro Sertorio, CPF 039.258.649-54 - Controle Interno
PARANACITY	Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF 036.740.289-05 - Controle Interno
PLANALTO	Inacio Jose Werle, CPF 815.418.219-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Oldecir Campos, CPF 990.135.769-15 - Controle Interno
SÃO JOÃO	Altair Jose Gasparetto, CPF 473.313.309-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carmen Veloso Bortolacci, CPF 809.618.009-68 - Controle Interno
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno

Recomendação 6.2
 Considerando a inobservância dos Art. 205 e 208, IV da CF, Estratégia 1.9 do PEE, Art. 2º, II, Estratégias 1.2, 1.3, 1.4, 1.11 e 1.16 da Meta 1 do PNE (Lei 13.005/2014) e Art. 5º, §1º, I da Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adotar instrumentos eficazes de controle da demanda manifesta:
 - Manter registro de demanda manifesta unificado na Secretaria Municipal de Educação.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do registro de demanda manifesta unificado na Secretaria Municipal de Educação, isto é, o cadastro consolidado com informações de todas as demandas registradas por cada escola/CMEI, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
JAPURÁ	Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leandro Sertorio, CPF 039.258.649-54 - Controle Interno
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno

Recomendação 6.3
 Considerando a inobservância dos Art. 205 e 208, IV da CF, Estratégia 1.9 do PEE, Art. 2º, II, Estratégias 1.2, 1.3, 1.4, 1.11 e 1.16 da Meta 1 do PNE (Lei 13.005/2014) e Art. 5º, §1º, I da Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adotar instrumentos eficazes de controle da demanda manifesta:
 - Regular a lista de espera, dispoendo sobre critérios de priorização, formas de acesso e formas de publicação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de Regulamentação, ainda que no âmbito da Secretaria de Educação, da lista de espera (critérios de priorização, forma de publicação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
DIAMANTE DO SUL	Fernando Maximiliano Risso, CPF 925.279.909-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Joel De Souza Bueno, CPF 719.454.159-91 - Controle Interno
IVATÉ	Univaldo Campaner, CPF 350.249.259-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF 571.454.239-87 - Controle Interno
JAPURÁ	Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leandro Sertorio, CPF 039.258.649-54 - Controle Interno
PARANACITY	Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF 036.740.289-05 - Controle Interno
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno
SANTO INÁCIO	Júnior Marcelino Dos Santos, CPF 077.855.769-39, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Renato Guimarães Pereira, CPF 022.018.199-39 - Controle Interno
SÃO JOÃO DO IVAÍ	Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Ricardo Fabris Molina, CPF 069.045.969-61 - Controle Interno

Recomendação 6.4
 Considerando a inobservância dos Art. 205 e 208, IV da CF, Estratégia 1.9 do PEE, Art. 2º, II, Estratégias 1.2, 1.3, 1.4, 1.11 e 1.16 da Meta 1 do PNE (Lei 13.005/2014) e Art. 5º, §1º, I da Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adotar instrumentos eficazes de controle da demanda manifesta:
 - Publicar a lista unificada de espera por vagas nas creches, com os devidos critérios de priorização.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de publicação de lista unificada de espera por vagas nas creches, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno

Achado 7 – O município desconhece a demanda potencial por vagas nas creches.
Recomendação 7.1
 Considerando a inobservância dos Art. 208 da Constituição Federal, Estratégias 1.3 e 1.4 do PNE e Meta 1 do PEE, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a conhecer a demanda potencial por vagas nas creches do Município:
 - Implantar critérios, procedimentos e prazos para realizar no mínimo anualmente levantamento da demanda real de crianças de 0 a 3 anos no município, contemplando registro de ações documentadas a serem realizadas e a base de dados utilizada.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da estimativa populacional atualizada e que seja fundamentada em dados reais, tais como da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social do Município, cartórios e CadÚnico (município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
BOM SUCESSO DO SUL	Nilson Antonio Feversani, CPF 717.951.209-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcelo Dambros, CPF 027.995.259-70 - Controle Interno
CANTAGALO	Jair Rocha da Silva, CPF 804.781.749-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jose Abill Abreu Pontarolo, CPF 024.133.849-28 - Controle Interno
CIDADE GAÚCHA	Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Maurício Caresia, CPF 021.706.689-50 - Controle Interno
CORONEL DOMINGOS SOARES	Maria Antonieta de Araujo Almeida, CPF 396.207.199-72, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Dirlei de Lima, CPF 066.091.819-69 - Controle Interno
DIAMANTE DO SUL	Fernando Maximiliano Risso, CPF 925.279.909-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Joel de Souza Bueno, CPF 719.454.159-91 - Controle Interno
FÊNIX	Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Laudineia do Lago Nascimento do Carmo, CPF 059.383.599-96 - Controle Interno

Recomendação 6.5
 Considerando a inobservância dos Art. 205 e 208, IV da CF, Estratégia 1.9 do PEE, Art. 2º, II, Estratégias 1.2, 1.3, 1.4, 1.11 e 1.16 da Meta 1 do PNE (Lei 13.005/2014) e Art. 5º, §1º, I da Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adotar instrumentos eficazes de controle da demanda manifesta:
 - Regular a lista de espera, dispoendo sobre critérios de priorização, formas de acesso e formas de publicação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de Regulamentação, ainda que no âmbito da Secretaria de Educação, da lista de espera (critérios de priorização, forma de publicação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
DIAMANTE DO SUL	Fernando Maximiliano Risso, CPF 925.279.909-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Joel De Souza Bueno, CPF 719.454.159-91 - Controle Interno
IVATÉ	Univaldo Campaner, CPF 350.249.259-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF 571.454.239-87 - Controle Interno
JAPURÁ	Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leandro Sertorio, CPF 039.258.649-54 - Controle Interno
PARANACITY	Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF 036.740.289-05 - Controle Interno
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno
SANTO INÁCIO	Júnior Marcelino Dos Santos, CPF 077.855.769-39, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Renato Guimarães Pereira, CPF 022.018.199-39 - Controle Interno
SÃO JOÃO DO IVAÍ	Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Ricardo Fabris Molina, CPF 069.045.969-61 - Controle Interno

ICARAÍMA	Marcos Alex de Oliveira, CPF 166.999.308-69, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Giovani Boscaratto de Almeida, CPF 671.205.209-20 - Controle Interno
IVATÉ	Univaldo Campaner, CPF 350.249.259-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda de Freitas, CPF 571.454.239-87 - Controle Interno
JAPURÁ	Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leandro Sertorio, CPF 039.258.649-54 - Controle Interno
KALORÉ	Washington Luiz da Silva, CPF 442.082.519-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roze Marli Davanco Mercurio, CPF 943.938.189-20 - Controle Interno
PARANACITY	Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF 036.740.289-05 - Controle Interno
PINHAI	Marly Paulino Fagundes, CPF 604.833.189-49, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcio dos Santos Reszko, CPF 016.561.789-66 - Controle Interno
PLANALTO	Inacio Jose Werle, CPF 815.418.219-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Oldecir Campos, CPF 990.135.769-15 - Controle Interno
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno
SANTO INÁCIO	Júnior Marcelino dos Santos, CPF 077.855.769-39, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Renato Guimarães Pereira, CPF 022.018.199-39 - Controle Interno
SÃO JOÃO	Altair Jose Gasparetto, CPF 473.313.309-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carmen Veloso Bortolacci, CPF 809.618.009-68 - Controle Interno
SÃO JOÃO DO IVAÍ	Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Ricardo Fabris Molina, CPF 069.045.969-61 - Controle Interno
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno
<p>Recomendação 7.2 Considerando a inobservância dos Art. 208 da Constituição Federal, Estratégias 1.3 e 1.4 do PNE e Meta 1 do PEE, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a conhecer a demanda potencial por vagas nas creches do Município: - Realizar o levantamento da estimativa populacional de crianças de 0 a 3 anos utilizando dados reais, tais como da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social do Município, cartórios e CadÚnico. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da estimativa populacional atualizada e que seja fundamentada em dados reais, tais como da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social do Município, cartórios e CadÚnico (minicenso), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
BOM SUCESSO DO SUL	Nilson Antonio Feversani, CPF 717.951.209-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcelo Dambros, CPF 027.995.259-70 - Controle Interno
CANTAGALO	Jair Rocha Da Silva, CPF 804.781.749-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jose Abill Abreu Pontarolo, CPF 024.133.849-28 - Controle Interno
CIDADE GAÚCHA	Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Mauricio Caresia, CPF 021.706.689-50 - Controle Interno
CORONEL DOMINGOS SOARES	Maria Antonieta De Araujo Almeida, CPF 396.207.199-72, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Dirlei de Lima, CPF 066.091.819-69 - Controle Interno
DIAMANTE DO SUL	Fernando Maximiliano Rizzo, CPF 925.279.909-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Joel de Souza Bueno, CPF 719.454.159-91 - Controle Interno
FÊNIX	Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Laudineia do Lago Nascimento do Carmo, CPF 059.383.599-96 - Controle Interno
ICARAÍMA	Marcos Alex de Oliveira, CPF 166.999.308-69, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Giovani Boscaratto de Almeida, CPF 671.205.209-20 - Controle Interno
IVATÉ	Univaldo Campaner, CPF 350.249.259-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda de Freitas, CPF 571.454.239-87 - Controle Interno
JAPURÁ	Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leandro Sertorio, CPF 039.258.649-54 - Controle Interno
KALORÉ	Washington Luiz da Silva, CPF 442.082.519-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roze Marli Davanco Mercurio, CPF 943.938.189-20 - Controle Interno
PARANACITY	Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF 036.740.289-05 - Controle Interno

PINHAI	Marly Paulino Fagundes, CPF 604.833.189-49, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcio dos Santos Reszko, CPF 016.561.789-66 - Controle Interno
PLANALTO	Inacio Jose Werle, CPF 815.418.219-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Oldecir Campos, CPF 990.135.769-15 - Controle Interno
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno
SANTO INÁCIO	Júnior Marcelino dos Santos, CPF 077.855.769-39, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Renato Guimarães Pereira, CPF 022.018.199-39 - Controle Interno
SÃO JOÃO	Altair Jose Gasparetto, CPF 473.313.309-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carmen Veloso Bortolacci, CPF 809.618.009-68 - Controle Interno
SÃO JOÃO DO IVAÍ	Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Ricardo Fabris Molina, CPF 069.045.969-61 - Controle Interno
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno

Achado 8 – Os recursos pedagógicos não são adequados para o desenvolvimento dos alunos de 0 a 3 anos.

Recomendação 8.1
Considerando a inobservância dos Art. 205, 206, VII e 208, IV da Constituição Federal, Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil e Item 3.2 da Base Nacional Comum Curricular, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os recursos pedagógicos ao desenvolvimento dos alunos de 0 a 3 anos:
- Adquirir brinquedos educativos para todas as Unidades de Ensino que atendam crianças de 0 a 3 anos.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros fotográficos dos brinquedos educativos adquiridos e das notas fiscais de compra, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
CORONEL DOMINGOS SOARES	Maria Antonieta de Araujo Almeida, CPF 396.207.199-72, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Dirlei de Lima, CPF 066.091.819-69 - Controle Interno	CMEI Anjo da Guarda e CMEI Pequeno Polegar
FÊNIX	Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Laudineia do Lago Nascimento do Carmo, CPF 059.383.599-96 - Controle Interno	CMEI Tio Patinhas

Recomendação 8.2
Considerando a inobservância dos Art. 205, 206, VII e 208, IV da Constituição Federal, Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil e Item 3.2 da Base Nacional Comum Curricular, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os recursos pedagógicos ao desenvolvimento dos alunos de 0 a 3 anos:
- Adquirir e instalar brinquedos (parquinho) para a parte externa de todas as Unidades de Ensino que atendam crianças de 0 a 3 anos.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros fotográficos de brinquedos para a parte externa (parquinho) adquiridos e das notas fiscais de compra ou contratos de obra, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
CORONEL DOMINGOS SOARES	Maria Antonieta de Araujo Almeida, CPF 396.207.199-72, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Dirlei De Lima, CPF 066.091.819-69 - Controle Interno	CMEI Pequeno Polegar
DIAMANTE DO SUL	Fernando Maximiliano Rizzo, CPF 925.279.909-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Joel de Souza Bueno, CPF 719.454.159-91 - Controle Interno	CMEI Anjo da Guarda
FÊNIX	Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Laudineia do Lago Nascimento do Carmo, CPF 059.383.599-96 - Controle Interno	CMEI Tio Patinhas e CMEI Hilva Jandrey de Oliveira
ICARAÍMA	Marcos Alex de Oliveira, CPF 166.999.308-69, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Giovani Boscaratto de Almeida, CPF 671.205.209-20 - Controle Interno	CMEI Bruna Santos de Moura e CMEI Arco Íris
PARANACITY	Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF 036.740.289-05 - Controle Interno	CMEI Doce Infância, CMEI Criança Feliz e CMEI Maria Ferrato
SÃO JOÃO DO IVAÍ	Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, Prefeito	Ricardo Fabris Molina, CPF	CMEI Mamãe Feliz e Creche Jardim das Crianças

	Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	069.045.969-61 - Controle Interno	
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno	CMEI Herbert P. Woehl, CMEI Ilta Lucia Rodrigues, CMEI Odete Conti e CMEI Sagrada Família De Nazaré
<p>Recomendação 8.3 Considerando a inobservância dos Art. 205, 206, VII e 208, IV da Constituição Federal, Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, art. 29 da Lei nº 9.394/1996 (LDBN) e Item 3.2 da Base Nacional Comum Curricular, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os recursos pedagógicos ao desenvolvimento dos alunos de 0 a 3 anos: - Adquirir e instalar espelhos para visualização de corpo inteiro em todas as salas de aula de todas as Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográficos dos espelhos instalados e das notas fiscais de compra, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
CANTAGALO	Jair Rocha da Silva, CPF 804.781.749-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jose Abill Abreu Pontarolo, CPF 024.133.849-28 - Controle Interno	Salas do Berçário 1 parcial, Maternal 1 parcial, Maternal 1 integral e Maternais 2 integrais do CMEI Pedacinho do Céu
CENTENÁRIO DO SUL	Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Amlton Aparecido da Silva, CPF 471.149.919-91, Controlador Interno	Todas as salas de aula do CMEI Ulysses Pessoa de Lima
CIDADE GAÚCHA	Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Maurício Caresia, CPF 021.706.689-50 - Controle Interno	Todas as salas de aula do CMEI Lauro Mueller e do CMEI Anjo da Guarda
CORONEL DOMINGOS SOARES	Maria Antonieta de Araujo Almeida, CPF 396.207.199-72, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Dirlei De Lima, CPF 066.091.819-69 - Controle Interno	Todas as salas do CMEI Anjo da Guarda e na sala do berçário 1 do CMEI Pequeno Polegar
DIAMANTE DO SUL	Fernando Maximiliano Rizzo, CPF 925.279.909-59, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Joel De Souza Bueno, CPF 719.454.159-91 - Controle Interno	Todas as salas de aula do CMEI Anjo da Guarda
FÊNIX	Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Laudineia do Lago Nascimento do Carmo, CPF 059.383.599-96 - Controle Interno	CMEI Tio Patinhas (Berçário e Maternal), CMEI Criança Feliz (Berçário e Maternal 2) e CMEI Hilva Jandrey de Oliveira (Maternal 1 e Maternal 2)
ICARAÍMA	Marcos Alex De Oliveira, CPF 166.999.308-69, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Giovani Boscaratto de Almeida, CPF 671.205.209-20 - Controle Interno	CMEI Bruna Santos de Moura (salas MB e J1) e CMEI Arco Iris (M, Prê I e BB)
IVATÉ	Univaldo Campaner, CPF 350.249.259-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF 571.454.239-87 - Controle Interno	Todas as salas de aula do CMEI Santa Terezinha e CMEI Menino de Deus
KALORÉ	Washington Luiz Da Silva, CPF 442.082.519-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roze Marli Davanco Mercurio, CPF 943.938.189-20 - Controle Interno	Todas as salas do CMEI Tereza Vicentim e/ou na estrutura do novo CMEI que será inaugurado
PARANACITY	Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF 036.740.289-05 - Controle Interno	CMEI Doce Infância, CMEI Criança Feliz e CMEI Maria Ferrato
PINHAIS	Marly Paulino Fagundes, CPF 604.833.189-49, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcio Dos Santos Reszko, CPF 016.561.789-66 - Controle Interno	a) CMEI Rosi Galvão, sala do maternal 3; b) CMEI Jane Ana, salas dos maternais 3A; c) CMEI Milton Santos, sala do maternal 2C; d) CMEI Aprendendo e Crescendo, salas dos maternais 2D, 2C, 2A, 3B, 3A, 3C e 3D; e) CMEI Vó Margarida, todas as salas; f) CMEI Pequeno Príncipe, salas dos maternais C e 3D; g) CMEI João Batista Costa, salas dos maternais E, 3ª e 3D; h) CMEI Tarsila do Amaral, salas dos maternais 2A, 2B, 2C, 1B e 1A; i) CMEI Monteiro Lobato, salas dos maternais M2A, M3A e M3B; j) CMEI Raimunda Borges, sala do maternal M3B; l) CMEI Tia Marlene, sala dos maternais M3C, M2B e M2A; m) CMEI Tatiana Belinky sala do berçário e sala do maternal M1A; n) CMEI Vó Charlotte, salas do maternal M2 e M3B; o) CMEI Jaqueline Batista, sala do maternal M2A; p) CMEI Eneida Alves, sala do

			berçário e salas do maternal M1B, M3D, M3C, M3A, M2A, M2B, M2C e M3B.
PLANALTO	Inacio Jose Werle, CPF 815.418.219-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Oldecir Campos, CPF 990.135.769-15 - Controle Interno	Salas do Berçário DE, Berçário F, Berçário G e Maternal I do CMEI Marco Antonio Schiavo e salas do Berçário 3 G/H, Berçário 4 I, Maternal 1, Maternal 2, Maternal 3 e Maternal 4 do CMEI Estação do Aprender.
SANTA MARIANA	Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Rozana Traquetta Fávoro, CPF 699.535.209-25 - Controle Interno	CMEI Esther Beghi Pinafo, salas do berçário 1B e 1ª e CMEI Etelvina França Machado, salas do maternal B e berçário 1C
SANTO INÁCIO	Júnior Marcelino dos Santos, CPF 077.855.769-39, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Renato Guimarães Pereira, CPF 022.018.199-39 - Controle Interno	Salas do Maternal III (Turmas I, J e G), do Maternal II (Turmas E, F), do Maternal I (Turmas B e C) e do Berçário (Turma A) do CMEI Bom Pastor
SÃO JOÃO DO IVAÍ	Fábio Hideki Miura, CPF 035.147.859-02, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	RICARDO FABRIS MOLINA, CPF 069.045.969-61 - Controle Interno	Todas as salas de aula de todas as Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos
UNIÃO DA VITÓRIA	Hilton Santin Roveda, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF 353.070.999-91 - Controle Interno	CMEI Eneida Fagundes - espelho quebrado (Inf 2A) e espelho coberto pelo armário (Inf 2B); CMEI Estela Venâncio Caus - Inf 3; CMEI Herbert P. Woehl - Berç 1 e Inf 2; CMEI Lavinia Dilete Romanzini - Inf 2; CMEI Maria Flenik - Espelho quebrado (Inf 3A) e sem espelho (Berçário); CMEI Odete Conti - todas as salas não possuem espelho, exceto a sala do berç. A; CMEI Sagrada Família de Nazaré - Inf 3B, Inf 3C, Inf 3D, Inf 2B) e CMEI Zilá P. Fernandes Luiz - todas as salas não possuem espelho
<p>Recomendação 8.4 Considerando a inobservância dos Art. 205, 206, VII e 208, IV da Constituição Federal, Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, art. 29 da Lei nº 9.394/1996 (LDBN) e Item 3.2 da Base Nacional Comum Curricular, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adequar os recursos pedagógicos ao desenvolvimento dos alunos de 0 a 3 anos: - Fiscalizar as condições das escolas privadas com as quais o Município possui convênio acerca da aquisição de brinquedos educativos para as Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos. - Fiscalizar as condições das escolas privadas com as quais o Município possui convênio acerca da aquisição e instalação de brinquedos (parquinho) para a parte externa das Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos. - Fiscalizar as condições das escolas privadas com as quais o Município possui convênio acerca da aquisição e instalação de espelhos para visualização de corpo inteiro das crianças. O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros fotográficos dos brinquedos educativos e/ou dos brinquedos para a parte externa (parquinho) adquiridos, e/ou dos espelhos instalados nas Unidades de Educação Infantil conveniadas, bem como das notas fiscais de compra, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
CENTENÁRIO DO SUL	Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Amlton Aparecido Da Silva, CPF 471.149.919-91, Controlador Interno	Fiscalizar as condições das escolas privadas com as quais o Município possui convênio acerca da aquisição de brinquedos educativos para as Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos, especificamente no seguinte local: CEI Menino Jesus V. Fiscalizar as condições das escolas privadas com as quais o Município possui convênio acerca da aquisição e instalação de brinquedos (parquinho) para a parte externa das Unidades de Ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos, especificamente nos seguintes locais: CEI Menino Jesus V. Fiscalizar as condições das escolas privadas com as quais o Município possui convênio acerca da aquisição e instalação de espelhos para visualização de corpo inteiro das crianças, especificamente nos seguintes locais: CMEI Ulysses Pessoa de Lima, CEI Menino Jesus I, CEI Menino Jesus III e CEI Menino Jesus V.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

Relatório elaborado por:

Pedro Rafael Liparottí Chaves
Analista de Controle
Matrícula 51.329-6

Revisado e aprovado por:

Francys Isumi
Analista de Controle
Matrícula 51.718-6

Roberto Alves Ribeiro
Analista de Controle
Matrícula 51.671-6

PROCESSO Nº: 1003981/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO XAVIER FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SUELY HASS ADOVADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREIA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 598/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Aposentadoria de servidor estadual inicialmente considerada irregular. Ato de inativação posteriormente julgado legal pelo Poder Judiciário. Encerramento do feito, ante a perda de objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 5520/14-S1C[1] (peça 2), com o fim de se apurar eventual prejuízo suportado pelo Estado do Paraná e a individualização de responsabilidades, relacionadas com a aposentadoria, considerada irregular, concedida no cargo de Professor, ao Sr. Luiz Arnaldo Prazeres, no ano de 2008.

Oportunizado o contraditório, a Secretaria de Estado da Educação apresentou os esclarecimentos de peças processuais 14/17 e 26/27 e a Paranaprevidência manifestou-se através das petições e documentos de peças 28/29 e 37/38.

A Diretoria Jurídica desta Corte manifestou-se mediante o Parecer nº 122/16 (peça 44), informando que se encontrava em tramitação um Mandado de Segurança[2] impetrado pelo Sr. Luiz Arnaldo Prazeres em face do Chefe da Agência do Paranaprevidência, do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, cujo mérito tratava da legalidade de sua inativação.

Em cumprimento ao Despacho nº 371/16-GCDA, de 04/03/16 (peça 46), o presente feito foi sobrestado, até a prolação de decisão judicial definitiva em referida demanda. Através da Informação nº 13/20, de 13/01/20 (peça 58), a Diretoria Jurídica noticiou que, em sede de Recurso de Apelação, houve o julgamento definitivo da ação judicial, ocorrendo em 03/09/19 o seu trânsito em julgado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se por intermédio dos Pareceres nº 1876/15 (peça 7), nº 4216/15 (peça 18), nº 7730/15 (peça 30), nº 30/16 (peça 41) e da Instrução nº 55/20 (peça 63), opinando conclusivamente pela regularidade das contas, em razão do trânsito em julgado da decisão judicial que considerou legal a inativação, inexistindo, assim, ilicitude praticada pela Administração Pública. Sugeriu ainda a anulação do Acórdão nº 5520/14-S1C, para o fim de julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do interessado.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo encerramento deste expediente, em razão da perda de objeto, com expedição de determinação à Paranaprevidência para edição de novo ato restabelecendo os efeitos da Resolução nº 3199/08 (que havia concedido a aposentadoria), com o subsequente envio do procedimento administrativo a este Tribunal para fins de registro da inativação. É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente Tomada de Contas foi instaurada a fim de que se pudesse levantar informações e proceder à imputação de responsabilidades relacionadas com o suposto prejuízo experimentado pelo erário em razão da concessão de uma aposentadoria a servidor estadual[3], em 2008, que havia sido considerada irregular após determinação de diligências por esta Corte e, por isso, tornada sem efeito, em 2014, pelo próprio Órgão Previdenciário[4].

Ocorre que o servidor interessado ingressou com uma demanda perante o Poder Judiciário, na qual logrou êxito. Nos autos de Mandado de Segurança nº 000570-80.2014.8.16.0004, o Órgão julgador reconheceu a nulidade do ato administrativo que cancelou a aposentadoria especial do impetrante.

Com o trânsito em julgado desta decisão judicial, confirmou-se em definitivo a legalidade do ato através do qual, em 2008, concedeu-se a inativação (Resolução nº 3199/08 - publicada no DOE nº 7657, de 12/02/08), restando, à Paranaprevidência, a obrigação de fazer concernente ao seu restabelecimento.

Diante de tal cenário, acompanhando o opinativo do Órgão Ministerial, concluo pelo encerramento desta Tomada de Contas, em razão da perda de seu objeto.

Entendo não ser cabível a anulação do Acórdão nº 5520/14-S1C, conforme sugerido pela CGE[5], haja vista que, por meio de tal decisão, não se negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Arnaldo Prazeres; somente determinou-se, à época, o encerramento do Processo de Inativação nº 26317-1/08, visto que a Resolução nº 3199/08 já havia sido tornada sem efeito com a edição da Resolução nº 13102/14.

Por fim, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de se expedir determinação à Paranaprevidência para que edite novo ato restabelecendo os efeitos da Resolução nº 3199/08, haja vista que, em consulta ao PROJUDI, constatei que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos do Mandado de Segurança mencionado, já determinou ao executado - por despacho datado de 17/02/2020 - o restabelecimento da aposentadoria especial, sob pena de pagamento de multa diária.

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária, em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária, em razão da perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ref. Ato de Inativação nº 26317-1/08. Relator: Conselheiro Durval Amaral. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. Julg.: 30/09/2014.
2. MS nº 0005710-80.2014.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
3. Concedida por meio da Resolução nº 3199/08 - peça 2, fl. 80 do Processo nº 26317-1/08).
4. Conforme Resolução nº 13102/14 (peça 74, fl. 3 do Processo nº 26317-1/08).
5. Instrução nº 55/20 (peça 63).

PROCESSO Nº: 771912/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 600/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM. Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Larissa Marsolik Tissot, em face do Acórdão nº 2673/2018[1] da Primeira Câmara, proferido na Prestação de Contas do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, exercício de 2017, a qual foi julgada regular com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 à recorrente.

Em suas razões recursais a recorrente alegou, em síntese, que não seria gestora do Fundo, estaria apenas exercendo cargo de confiança de Presidente da Fundação de Ação Social pelo período de 01/01/2017 a 13/07/2017. Alegou, ainda, que os atrasos ocorreram em virtude da falta de pessoal enfrentada pela entidade, além das dificuldades técnicas das entidades do Sistema de Gestão Pública, uma vez que a plataforma acarretou complexas modificações de interfaces internas e instabilidades em diversos módulos, configurando-se caso de "força maior", tendo sido protocolado requerimento externo a respeito da situação.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 48 (Despacho nº 1401/19-GACAK).

A CGM, por meio do Parecer nº 2317/19, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio do Parecer nº 971/19, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Quanto aos atrasos no envio de dados do SIM-AM, a situação é a seguinte:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	26/06/2017	55	LARISSA MARSOLIK TISSOT CPF 032.179.209-29
Janeiro	2017	02/05/2017	29/06/2017	58	
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/06/2017	29	
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29	
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5	ELENICE MALZONI CPF 284.002.679-15
Maior	2017	30/06/2017	05/07/2017	5	
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11	
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18	
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20	

Em que pese os atrasos significativos ocorridos, tem-se que o problema com a gestão do software Sistema de Gestão Pública já foi apreciado por este Tribunal em face de outras entidades integrantes do Município de Curitiba[2]. Assim, a multa tem sido afastada considerando que o Município de Curitiba se utiliza de um sistema informatizado uniforme (gerido pelo ICI), não sendo razoável a aplicação de multa à gestora.

No entanto, considerando as reiteradas omissões e deficiências técnicas geradas pelo ICI com relação aos serviços prestados ao Município de Curitiba, determino o encaminhamento deste processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso, a fim de se afastar a multa aplicada à sra. Larissa Marsolik Tissot, mantendo-se no mais a decisão objurgada.

Após o trânsito em julgado da decisão, à CGF para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a multa aplicada à sra. Larissa Marsolik Tissot, mantendo-se no mais a decisão objurgada;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Quórum: Conselheiros Nestor Baptista, Fábio de Souza Camargo e Auditor Cláudio Augusto Kania.

2. Citem-se os Acórdãos: nº 235/19 – Pleno (quórum: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO; Acórdão nº 27/20 – Pleno (quórum: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; Acórdão nº 55/20 – Pleno (quórum: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; Acórdão nº 53/20 – Pleno (quórum: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 493606/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 601/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Reestruturação da carreira e reequadramento. Atendimento às exigências contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Manutenção das atribuições. Conhecimento e provimento do recurso para efeito de julgar legal para fins de registro o ato de inativação da recorrente no cargo de Professor de Educação Infantil.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ana Maria da Silva Azevedo em face do Acórdão nº 1369/17-S2C[1], que negou registro ao ato de inativação da ora recorrente no cargo de Professora de Educação Infantil e determinou a emissão de novo ato, considerando o cargo originalmente ocupado.

Em suas razões recursais, pugnou pela manutenção do ato de aposentadoria nos moldes como foram deferidos pelo IPMC.

Alegou, em síntese, que atuou no cargo de Educadora por mais de dezesseis anos, com incidência de contribuição previdenciária sobre os respectivos vencimentos.

Acrescentou também que não houve qualquer arguição de inconstitucionalidade em relação à legislação municipal que permitiu sua evolução na carreira, não se tratando de transposição, mas de unificação ou fusão de carreiras, hipótese permitida nas hipóteses em que os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições (peça 85).

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 618/19-GCCAK (peça 87) e encaminhado para processamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro, ante a constatação de provimento de cargo público sem a realização de concurso público. Subsidiariamente, opinou pelo provimento do recurso, em razão da jurisprudência desta Corte a respeito do tema (Parecer nº 1990/19, peça 97).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo registro da aposentadoria, em observância ao princípio da isonomia e ao dever dos Tribunais uniformizarem sua jurisprudência de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do NCP[2], aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos (Parecer nº 991/19, peça 99).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre observar que a servidora ingressou no serviço público municipal em 26/09/1989, na função de Auxiliar de Serviços Gerais (regime celetista).

Em razão de reestruturações promovidas no quadro funcional, foi enquadrada em 01/09/1993, no cargo de Auxiliar de Serviços de Creche, da carreira de assistência de Desenvolvimento Social, conforme Lei 8.328/1993[3] e, posteriormente no cargo de Educador, conforme Lei 10.390/2002[4], que passou a se denominar Professor de Educação Infantil, conforme Leis 14.580/14 e 14.581/14[5].

Da análise da legislação municipal acima citada, depreende-se que, apesar das alterações na nomenclatura dos cargos e nas exigências para ingresso na carreira, não houve modificações substanciais nas funções desempenhadas pela servidora, que sempre foram relacionadas à educação infantil.

Denota-se também que a exigência de escolaridade de nível médio, modalidade Magistério ou equivalente, instituída pela Lei nº 12.083/2006[6] para ingresso no cargo de Educador, teve por objetivo atender as disposições contidas no art. 62[7] da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e no art. 13[8] da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005.[9]

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o aproveitamento de servidores ocupantes de cargos extintos em cargos com funções similares não configura contrariedade ao princípio do concurso público. Nesse sentido, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.335/SC:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente (ADI 2.335/SC, Redator para o Acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.6.2003, grifos nossos).

No caso em exame, antes das mudanças efetuadas em cumprimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a servidora já desempenhava funções relacionadas à educação infantil.

O provimento irregular restaria configurado se a servidora tivesse sido enquadrada em cargo com atribuições diversas, o que aconteceria se, por exemplo, tivesse sido enquadrada em cargo de professor de ensino fundamental/médio, advogado, contador, etc.

Afastada, portanto, a hipótese de ascensão funcional, o ato de inativação deverá ser registrado, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03[10].

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista para efeito de julgar legal para fins de registro o ato de inativação da recorrente no cargo de Professor de Educação Infantil.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para efeito de julgar legal para fins de registro o ato de inativação da recorrente no cargo de Professor de Educação Infantil;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

2. *Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

§ 1º *Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*

§ 2º *Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.*

3. *Art. 1º A partir de 1º de agosto de 1993, no plano de carreiras da Prefeitura Municipal de Curitiba, fica criada a carreira de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE CRECHE, Classes I, II e III, Padrões 02, 03 e 04, respectivamente, integrando o Grupo Ocupacional ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, cujo provimento se dará mediante remanejamento de servidores integrantes da carreira de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Classes I, II e III, Padrões 01, 02 e 03, respectivamente, que, comprovadamente, exercem atribuições específicas nas creches da rede municipal. Parágrafo Único - As vagas atualmente ocupadas nas carreiras em que se acham enquadrados os servidores que forem providos na carreira a que se refere o "caput" deste artigo, serão remanejadas para constituir o número de vagas inicial da nova carreira ora criada.*

4. *Lei nº 10.390/2002. Criou as carreiras de atendimento à infância e adolescência e de atendimento social, transformando os cargos das carreiras de desenvolvimento social previstas na Lei nº 7.670/91.*

(...)

Art. 14 - *Ficam reenquadrados a partir da data da publicação desta lei, anexos II, III, IV, V e VI, no cargo de Educador, na parte especial da carreira de Atendimento à Infância e Adolescência:*

I - na área de atividade de Serviços de Creche, os servidores titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços de Creche da carreira de Desenvolvimento Social;

(...)

Art. 20 - *Ficam extintas da carreira de Desenvolvimento Social da Administração Direta do plano de carreiras instituído pela Lei nº 7.670/91 e Decretos nºs 452/91, 140/92, 180/95, 196/95 e 726/97:*

I - a classe I, composta pelo cargo de Auxiliar de Serviços de Creche;

5. *Lei 14.580/14. Reestrutura a carreira dos profissionais da educação infantil de Curitiba.*

Art. 2º *Fica criada, no grupo ocupacional Médio da Administração Direta, a carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, a ser regulada pela Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958.*

Lei 14.581/14. *Promove alterações na carreira dos profissionais da Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Curitiba, regulada pela Lei nº 12.083/2006.*

Art. 2º. *A carreira de Educador, instituída por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, passa a denominar-se "carreira da Educação Infantil", no grupo ocupacional Médio da Administração Direta, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, a ser regulada pela Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958.*

6. *Art. 2º O cargo de Educador previsto no inciso I do art. 1º desta lei terá como requisito para ingresso a escolaridade de Nível Médio, modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 13 da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005, ou equivalente.*

7. *Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.*

8. *Art. 13 - O professor para atuar na educação infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

9. A carreira ficou composta da parte permanente e especial, fazendo parte desta última os servidores que ingressaram anteriormente e não preenchem os novos requisitos exigidos pela LDB. 10. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 55816/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: MAURICIO PORRUA

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 602/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Tomada de contas extraordinária. Terceirização indevida. Violação a literal disposição de lei. Novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Não caracterização. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, proposto pelo presidente[1] da Câmara Municipal de Morretes nos exercícios de 2009 a 2012 contra o Acórdão 1851/16-2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 796995/12, e o Acórdão 4518/17-TP, exarado no Recurso de Revista 417712/16.

A primeira das referidas decisões julgou procedente a tomada de contas extraordinária, considerando irregulares as contas em razão das contratações.[2] pelo Poder Legislativo municipal, das empresas AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda.[3] e Melo Ferreira & Cia Ltda.[4] “eis que os referidos contratos tinham por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores efetivos, consoante norma expressada no artigo 37, II, da Constituição da República” (Acórdão 1851/16-2C).

Segundo o acórdão em questão, “não restou demonstrado que as contratadas prestassem tarefas singulares, incomuns ou de alta complexidade, razão pela qual evidenciava-se a impropriedade das contratações sub examine. Caracterizada, neste diapasão, afronta ao Prejulgado nº 06 desta insigne Corte de Contas, pois se trata de terceirização indevida de serviços típicos da Administração Municipal”.[5]

Em decorrência de tal irregularidade, a decisão aplicou 6 (seis) multas administrativas ao gestor ora requerente, todas com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica, vale dizer, em razão do descumprimento de determinação exarada por órgão deliberativo deste Tribunal, cada multa correspondendo a um dos 6 (seis) contratos[6] firmados entre as partes referidas.

No mais, deliberou-se na ocasião pela aplicação, ao mesmo agente, de multa proporcional ao dano e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, medidas estas que foram afastadas pela decisão plenária (Acórdão 4518/17-TP) que deu parcial provimento ao recurso de revista e que transitou em julgado em 13/12/2017, mantidos os demais termos da decisão inicial.

Ao final, portanto, o ora requerente teve as contas julgadas irregulares e foi penalizado com as multas administrativas.

O pedido de rescisão se vale das hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 77 da Lei Complementar Estadual 113/2005, ou seja, suscita a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e a ocorrência de violação a literal disposição de lei.

Relativamente à violação a literal disposição de lei, o pedido de rescisão aduz inicialmente que a decisão, embora tenha aplicado a multa com o fundamento anteriormente exposto,[7] não indicou a determinação que entendeu descumprida, “falha [...] suficientemente capaz de tornar todo o conteúdo dos autos nulo” em razão de inobservância do princípio da legalidade tal qual insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Suscita, também, a existência de decisões divergentes[8] no âmbito deste Tribunal, em que contratações similares às apreciadas no presente feito não acarretaram a irregularidade das contas e a aplicação de sanções, de modo que haveria neste caso concreto “violação do princípio da isonomia jurídica contido no Art. 5º caput da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)”. Segundo a peça inicial, embora essa Egrégia Corte tenha uniformizado as regras para contratação de contadores e assessores jurídicos, ainda não uniformizou o entendimento em relação à análise das contas relacionadas ao Prejulgado 6. Situações bastante semelhantes são analisadas e decididas de forma totalmente diferente, o que implica em clara violação à garantia constitucional mínima de igualdade jurídica.

Para o requerente, Ainda que possa não estar suficientemente clara a evidente e inadvertida violação literal à letra da lei, plasmada nos princípios constitucionais anteriormente invocados (igualdade e reserva legal), parece que ainda sobrepõe forte violação em relação a estes três últimos princípios (boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade), cuja aplicabilidade torna-se inafastável em relação ao presente caso, uma vez que inexistente norteador dado por essa Egrégia Corte em relação à uniformidade na aplicação ao Prejulgado 6.

O pedido de rescisão sustenta, ainda, que dentre as hipóteses de irregularidade das contas previstas no artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica, não há nenhuma “que verse sobre irregularidades em face de contratações”.

Na sequência, o requerente, a fim de qualificar como especializados os serviços que foram objeto das contratações consideradas irregulares por este Tribunal, sustenta que “no momento da contratação, a Câmara Municipal de Morretes estava diante da difícil incumbência de analisar todo o acervo legislativo carreado em conjunto com o Plano Diretor”. Nesse sentido, argumenta que as contratações tiveram uma “finalidade restrita, assegurar que o Legislativo tivesse um assessoramento técnico minimamente qualificado para a análise e encaminhamentos decorrentes da construção do Plano Diretor de Morretes”. No intuito de comprovar tais alegações, apresenta os novos elementos de prova às peças 4 a 10.

Por essas razões, a peça inicial requer a suspensão dos atos tendentes à execução da decisão rescindendo e, ao final, a rescisão do julgado.

Na qualidade de relator, recebi o pedido de rescisão (peça 14) e indeferi o pedido liminar (peça 19), diante da ausência de plausibilidade das alegações e da urgência, alinhando-me às manifestações prévias da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18).

Quanto ao mérito, a unidade técnica opinou (peça 21) pela improcedência do pedido rescisório, sem prejuízo à “parcial rescisão do acórdão rescindendo, a ser realizada de ofício por esta Corte de Contas com base no seu poder de autotutela, a fim de que seja modificada a classificação jurídica das multas aplicadas”. Isso porque, no entendimento da CGM, as multas devem estar fundamentadas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal – ou seja, na prática de ato administrativo que resultou em contrariedade ou ofensa a norma legal que escapa às demais hipóteses de sancionamento previstas no referido artigo – e não no artigo 87, inciso III, alínea “f”, que se refere ao descumprimento de determinação exarada por órgão deliberativo deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente (peça 23) a proposta da unidade.

Após, o requerente manifestou-se espontaneamente por meio da petição à peça 25, acompanhada da documentação às peças 26 a 31 e recebida por este relator (peça 33). Na ocasião alegou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) externado no Recurso Extraordinário 958.252 – Minas Gerais (peça 31) é o de que, nas palavras do peticionário, “todas as contratações terceirizadas para atividades fins são lícitas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas”. Acrescentou que “Os serviços terceirizados” eram necessários quando da contratação, “foram realizados integralmente, e não houve má fé do contratante ou contratado”.

Na sequência, por solicitação deste relator, o processo foi retirado de pauta de julgamento, na Sessão Ordinária nº 34 do Tribunal Pleno, do dia 25 de setembro de 2019.

Em seus derradeiros pareceres, a CGM e o MPC mantiveram (peças 36 e 37) o posicionamento anteriormente defendido.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do pedido de rescisão, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica.[9]

No mérito, alinhando-me às manifestações uniformes quanto à improcedência do pleito rescisório.

Relativamente à violação a literal disposição de lei, o pedido de rescisão aduz inicialmente que a decisão, embora tenha aplicado a multa com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica, ou seja, no descumprimento de determinação exarada por órgão deliberativo deste Tribunal, não indicou a determinação que entendeu descumprida.

Nota, entretanto, que o acórdão proferido na tomada de contas extraordinária julgou as contas irregulares em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e na inobservância do Prejulgado 6[10] deste Tribunal. Considerando que a aplicação das multas administrativas ora questionadas decorreu da responsabilidade do requerente pelas irregularidades reconhecidas no julgamento das contas, resta evidente que a mesma deriva do descumprimento das aludidas normas, vigentes ao tempo dos fatos. Por conseguinte, inexistente no julgado infração ao princípio da legalidade.

No mais, especificamente no caso da tomada de contas extraordinária em questão, a cominação da multa administrativa com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica, ou seja, no descumprimento de determinação exarada por órgão deliberativo deste Tribunal, é justificável precisamente pela infração ao Prejulgado 6, que constitui comando com força geral e vinculante, de caráter normativo, emanado do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 79, caput, da Lei Orgânica dos artigos 410, caput, e 414, do Regimento Interno.

Assim, ao tempo em que deixo de acolher os argumentos do requerente, rechaço também a proposta da unidade técnica, de alteração, de ofício, do fundamento legal das aludidas multas, já que não se trata de vício e, portanto, de matéria a ser debatida em pedido de rescisão.

Prosseguindo na análise dos argumentos do pedido rescisório sobre a alegada violação a literais disposições de lei, tenho que também os princípios da isonomia, boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade não restaram infringidos. As decisões indicadas pelo requerente para embasar seu entendimento neste ponto são os Acórdãos 1855/16-2C e 7685/14-2C.[11] bem como os Acórdãos de Parecer Prévio 547/17-1C,[12] 530/17-2C[13] e 419/17-TP.[14]

A alegada divergência de entendimento em relação ao primeiro dos aludidos julgados (Acórdão 1855/2016-2C) foi objeto de apreciação no acórdão que julgou o recurso de revista (Acórdão 4518/17-TP). Na ocasião, o próprio relator do acórdão trazido como paradigma refutou o argumento da defesa, no sentido de que aquele decisum justifica o afastamento da irregularidade das contas também neste caso concreto:

O precedente[15] destacado pelo recorrente e, no qual atuei como Relator, evidenciou de forma inequívoca que as atividades permanentes passíveis de terceirização são relativas às atividades meios; por outro lado, as atividades transitórias devem possuir objeto claro, vejamos:

As atividades fim de caráter permanente da Administração Pública devem ser desenvolvidas por servidores ocupantes de cargos públicos. Nesta esteira, não pode um Município terceirizar a atuação em questões como assessoramento de órgãos e conselhos, acompanhamento de despesas, elaboração de relatórios de rotina e etc. Terceirizações são aceitáveis, de modo geral, para atividades permanentes desde que meio, ou para assuntos finalísticos, desde que com objeto claro, pontual e temporário.[16]

Naquela oportunidade foram dois aspectos pontuados que me fizeram entender da forma proposta: 1) ausência de indícios de não prestação dos serviços; 2) período inicial de verificação de faltas de tal natureza pelo Tribunal.

Acrescente-se ainda o julgamento destacado pelo Interessado, de processo cuja Relatoria pertencia ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Com o devido respeito, penso que a tese aventada pelo recorrente de que “se não é passível de devolução, não pode ser considerado irregular”, também não merece prosperar. É necessário analisar o contexto dos autos para aferir a sua congruência ou não com o tema proposto.

O fato de inexistir nos autos notícia de que os serviços não foram prestados pode levar ao entendimento lógico de que não é possível determinar a devolução dos valores, todavia, não segue a mesma sorte o entendimento de ter que considerá-lo

regular em função disso.

Pois bem, no caso em análise, inevitavelmente temos que concluir como impróprias as contratações, já que se tratavam de atividades de caráter permanente da Administração e que deveriam ser desenvolvidas por servidores públicos, ocupantes de cargos públicos e não por empresas terceirizadas.

Ademais, são impróprias as contratações, pois as atividades delegadas não tinham um objeto claro, pontual e temporário, características que fixei como parâmetros nos autos do Município de Loanda.

Em que pese o precedente citado, as mesmas impropriedades foram aferidas em outro processo - 796855/12-, no qual também atuei como Relator, oportunidade em que firmei o seguinte entendimento:

... A infringência ao Prejulgado 06 pode existir independentemente do proveito dos serviços à sociedade, sendo que a devolução dos valores pagos apenas se mostra devida quando, por exemplo, os serviços pagos não foram prestados ou o foram de forma inútil, pois já desempenhados por servidores públicos ou outra contratada pela Administração.

Exatamente o que se verifica no caso ora em análise. Ao menos no ano de 2011, a empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA foi contratada para prestar serviços que já vinham sendo desempenhados por servidores efetivos admitidos no concurso público realizado no ano de 2010.

Contudo, neste feito, considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, já que em primeira instância deveria ter sido determinado o ressarcimento dos valores dispendidos à empresa terceirizada em razão do duplo pagamento pelo mesmo serviço, deixo de determinar tal devolução. (Notas de rodapé no original.)

Como se nota, o então relator não apenas divergiu fundamentadamente dos argumentos do ora requerente (na ocasião recorrente), inclusive com base em precedentes, como deixou de propor a restituição de valores neste caso unicamente em razão da vedação à reformatio in pejus.

O segundo acórdão deste Tribunal indicado pelo requerente como divergente da decisão rescindenda é o de número 7685/14-2C. De acordo com o pedido de rescisão, referido julgado externou o "entendimento de que quando há prestação de serviços sem qualquer espécie de superfaturamento, não há que se falar em devolução de valores". Ocorre que a decisão rescindenda não determinou a restituição de valores, limitando-se à aplicação de multas administrativas, nos termos do Acórdão 4518/17-TP.

O terceiro precedente trazido à baila no pedido de rescisão é o Acórdão de Parecer Prévio 547/17-1C. Com efeito, a decisão julgou as contas em apreciação regulares com ressalva. Contudo, de saída nota-se que a decisão indicada foi proferida em processo de prestação de contas anual do Poder Executivo, e não de tomada de contas extraordinária tendo por objeto especificamente as contratações irregulares. Nesse sentido, vale observar que as contas anuais prestadas pelo requerente na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Morretes também foram aprovadas (por vezes com ressalvas ou recomendações), de modo que não há de se falar em divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Conforme bem observou a decisão rescindenda (Acórdão 4518/17-TP), "lembramos que a análise das contas encontra-se adstrita ao escopo e que minúcias são discutidas em autos apartados como, por exemplo, a tomada de contas que originou este Recurso de Revista".

Ademais, no caso apontado como paradigma o gestor das contas demonstrou que, ainda no mesmo exercício, o Município promoveu concurso público que resultou na nomeação de servidor para o exercício do cargo efetivo de contador. No caso que ora se aprecia, extrai-se do acórdão proferido em sede de recurso de revista que "no exercício de 2010 a Câmara Municipal de Morretes realizou concurso público para as áreas de contabilidade e direito", mas a irregularidade constatada nem por isso cessou: "parte dos contratos [irregulares] foi assinada quando os servidores concursados já haviam sido nomeados e já trabalhavam tempo suficiente para serem considerados aptos e capacitados para assunção de tais responsabilidades" (conforme Acórdão 4518/17-TP).

Os últimos precedentes indicados pelo requerente como divergentes da decisão rescindenda são os Acórdãos de Parecer Prévio 530/17-2C e 419/17-TP. Nada obstante, assim como se verifica no acórdão anteriormente analisado (Acórdão de Parecer Prévio 547/17-1C), constatou-se nesses casos, de prestações de contas anuais, a admissão de servidores efetivos, por meio de concurso público, com a cessação da irregularidade inicialmente constatada, diversamente do que se verificou no caso apreciado pela decisão rescindenda.

No mais, acerca da jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, cumpre destacar o exposto pelo Ministério Público de Contas (Parecer 445/19-2PC, peça 23):

Muito embora o requerente tenha apresentado diversas decisões consubstanciadas pelo Prejulgado n.º 06 que concluíram tanto pela ressalva das contas quanto pela inaplicabilidade das multas administrativas, não há divergência jurisprudencial capaz de rescindir a decisão ora atacada.

Verifica-se que o entendimento deste Tribunal de Contas, em casos análogos a este, ou seja, em que foi verificada a terceirização de serviços públicos, ante a ausência dos requisitos do Prejulgado n.º 06, é pacífico quanto a irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Exercício 2013. Contratação de serviços advocatícios. Inobservância do Prejulgado 6. Não caracterização de serviços de alta complexidade. Remuneração da contratada maior que a do cargo de procurador jurídico. Omissão do controle interno. Procedência da tomada de contas. Irregularidade. Restituição de valores. Multas proporcionais ao dano e administrativa." (TCE/PR – Acórdão 1066/19 – Segunda Câmara – Tomada de Contas Extraordinária nº 602185/18 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Sessão: 23/04/2019).

"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. ART. 16, II, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA.FUNÇÕES DE ACESSORIA JURÍDICA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO PREJULGADO Nº 06 E DE CONTABILIDADE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NOPREJULGADO Nº 06 E EM OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 87, IV, G, DA LEI ORGÂNICA." (TCE-PR – Acórdão 583/19 – Primeira Câmara – Prestação de Contas Anual nº 260115/14 – Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral – Sessão: 18/03/2019)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Irregularidade. Desobediência a disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Aplicação de multa administrativa. Recomendação." (TCE/PR – Acórdão nº 2322/18 – Segunda Câmara

– Prestação de Contas Anual – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 29/08/2018)

Por tais razões, os acórdãos indicados pelo requerente não levam à rescisão das decisões que ora se aprecia. Cabe notar, ainda, que a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal é matéria a ser arguida em recurso de revisão, que não foi oportunamente interposto pelos interessados. Assim, a alegação de afronta aos princípios da isonomia, boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade, neste caso, não passa de uma tentativa de discutir em pedido de rescisão o que não foi suscitado tempestivamente, por meio do instrumento processual adequado.

O último argumento no qual o pedido de rescisão embasa a alegação de violação a literal disposição de lei é o de que, dentre as hipóteses de irregularidade das contas previstas no artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica, não há nenhuma "que verse sobre irregularidades em face de contratações", alegação evidentemente insubsistente diante das previsão contida no artigo 16, inciso III, alínea "b", e artigo 248, inciso II, do Regimento Interno, o qual prevê o julgamento pela irregularidade das contas em razão de infração à normal legal ou regulamentar. No mais, a fiscalização de contratos se insere nas competências decorrentes do artigo 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal, o que resta evidenciado inclusive no § 1º do mesmo dispositivo. Apreciadas as razões do requerente referentes à violação a literal disposição de lei, passo a tratar da alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

O requerente, a fim de qualificar como especializados os serviços que foram objeto das contratações consideradas irregulares por este Tribunal, sustenta que "no momento da contratação, a Câmara Municipal de Morretes estava diante da difícil incumbência de analisar todo o acervo legislativo carreado em conjunto com o Plano Diretor". Nesse sentido, argumenta que as contratações tiveram uma "finalidade restrita, assegurar que o Legislativo tivesse um assessoramento técnico minimamente qualificado para a análise e encaminhamentos decorrentes da construção do Plano Diretor de Morretes". No intuito de comprovar tais alegações, apresenta os novos elementos de prova às peças 4 a 10, a saber,[17] (a) slides elaborados pelo Paranacidade e pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano acerca dos planos diretores municipais; (b) ata da 39ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Morretes, realizada em 13/12/2010, com a aprovação da legislação municipal pertinente ao plano diretor; (c) trecho do veículo de publicação oficial (Jornal de Morretes) indicativo da publicação da legislação referida; (d) ata da 40ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Morretes, realizada em 15/12/2010, na qual são apontados como feito da gestão no biênio 2009-2010 a aprovação do plano diretor e a realização de concurso público "o qual deu oportunidade para 4 funcionários ingressarem nesta Casa para suprir uma necessidade já existente a tempos nesta instituição e também para atender as exigências do Tribunal de Contas, onde impôs às Câmaras, que tivessem seu quadro próprio para determinadas funções"; (e) listagem das atribuições dos cargos a serem preenchidos por meio do Concurso Público 001/2010, quais sejam, técnico em contabilidade I, técnico legislativo I, contador I e procurador I; e (f) ata da 38ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Morretes, realizada em 10/12/2010, com a aprovação da legislação municipal pertinente ao plano diretor em primeira discussão e votação.

Primeiramente, chama atenção o fato de que não há no pedido de rescisão qualquer justificativa para que os documentos em tela tenham sido juntados aos autos tão somente após a proposição deste e não por ocasião da apresentação da defesa no processo de tomada de contas extraordinária ou da interposição do recurso de revista. Mais uma vez, portanto, trata-se de elementos que deveriam ter sido apresentados em momentos processuais anteriores e que a parte inapropriadamente reservou para o pedido de rescisão.

Ainda que se supere essa questão preliminar, cumpre lembrar que a tomada de contas originária foi julgada irregular em razão de contratações que "tinham por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores efetivos, consoante norma expressa no artigo 37, II, da Constituição da República" e que "não restou demonstrado que as contratadas prestassem tarefas singulares, incomuns ou de alta complexidade", tendo sido "Caracterizada, neste diapasão, afronta ao Prejulgado nº 06 desta [...] Corte de Contas" derivada de "terceirização indevida de serviços típicos da Administração Municipal" (excertos do Acórdão 1851/16-2C). Assim, os novos elementos de prova capazes de motivar a rescisão das decisões anteriormente proferidas seriam aqueles que infirmassem tais conclusões.

A documentação que acompanha o pedido de rescisão não tem, contudo, essa aptidão. Em síntese, os documentos descritos buscam demonstrar a edição da legislação referente ao plano diretor e a realização de concurso público, sendo que ambos os fatos já eram conhecidos deste Tribunal e foram objeto de apreciação anteriormente. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos do Acórdão 4518/17-TP:

De fato, verifica-se que no exercício de 2010 a Câmara Municipal de Morretes realizou concurso público para as áreas de contabilidade e direito, conforme se infere do processo 339350/10 analisado por este Tribunal e registrado por meio da DDM 278/2013 – GCNB.

Por outro lado, a alegação constante nas razões recursais de que a Câmara valeu-se de terceirizações em função de não possuir servidores efetivos em seu quadro não merece prosperar. A existência de servidores públicos efetivos é condição sine qua non para manutenção da estrutura e atuação do Poder Legislativo. Além disso, verifica-se que parte dos contratos foi assinada quando os servidores concursados já haviam sido nomeados e já trabalhavam tempo suficiente para serem considerados aptos e capacitados para assunção de tais responsabilidades.

[...]

O fato de inexistir nos autos notícia de que os serviços não foram prestados pode levar ao entendimento lógico de que não é possível determinar a devolução dos valores, todavia, não segue a mesma sorte o entendimento de ter que considerá-lo regular em função disso.

[...]

Porém, embora não haja indícios de que os serviços não foram restados, o que, por decorrência lógica, poderia isentar o Presidente de ter que devolver os valores de um suposto dano, excetuando o período de concomitante duplo pagamento, ainda mantendo a proposta de voto que fiz na sessão de julgamento deste processo de afastar a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que não foi apontado, naquele momento, o dano a ser indenizado.

[...]

Considerando também que o Município prontamente realizou concurso público para suprir as necessidades de servidores efetivos da Câmara, reformo o item IV do Acórdão recorrido e deixo de determinar encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Ou seja, este Tribunal já reconheceu, nos julgamentos da tomada de contas extraordinária e do recurso de revista, que os serviços contratados e executados são típicos da Administração, próprios de servidores efetivos e que, ao menos em parte, seguiram sendo prestados por empresa contratada mesmo após a admissão de servidores efetivos, que, pelas suas atribuições, deveriam desempenhá-los. Dessa forma, a comprovação de que a legislação referente ao plano diretor foi aprovada e de que servidores efetivos foram admitidos não acrescenta qualquer elemento que já não tenha sido considerado anteriormente. Logo, não leva à rescisão dos julgados antecedentes.

Por fim, resta apreciar as razões apresentadas pelo requerente em sua manifestação espontânea posterior à proposição do pedido de rescisão. Por meio da petição à peça 25, acompanhada da documentação às peças 26 a 31, alegou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) externado no Recurso Extraordinário 958.252[18] é o de que, nas palavras do peticionário, “todas as contratações terceirizadas para atividades fins são lícitas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas”. Acrescentou que “Os serviços terceirizados” eram necessários quando da contratação, “foram realizados integralmente, e não houve má fé do contratante ou contratado”.

Inicialmente, observo que a petição em tela não contém qualquer argumentação que busque demonstrar que as novas razões apresentadas se enquadram nas matérias passíveis de apreciação pela via do pedido de rescisão. O julgamento do STF (30/08/2018) é inclusive posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (13/12/2017).

Ainda que seja superado tal óbice, sobre a decisão proferida pelo STF é de se notar que este Tribunal de Contas, na fundamentação de acórdão de julgamento de processo de consulta (Acórdão 3367/19-TP), ponderou que

O avanço das terceirizações no Brasil foi projetado para as empresas privadas e centrado na possibilidade de fazê-lo em relação às atividades-fim. É nessa direção que caminhou a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) e o Supremo Tribunal Federal (ADPF n.º 3242 e Recurso Extraordinário n.º 958.2523).

No entanto, a ampliação para as atividades-fim não resolve as discussões sobre a terceirização na esfera pública, porque nesta o ponto de inflexão é outro, já que a Administração Pública não pode se valer da terceirização com a mesma desenvoltura das empresas privadas.

Ainda neste ponto, cumpre destacar que no caso concreto ora em tela constatou-se que “Ao menos no ano de 2011, a empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA foi contratada para prestar serviços que já vinham sendo desempenhados por servidores efetivos admitidos no concurso público realizado no ano de 2010”. Ainda que a terceirização fosse considerada lícita, portanto, remanesceria a irregularidade das contas “em razão do duplo pagamento pelo mesmo serviço”, nos termos do Acórdão 4518/17-TP.

No mais, acolho, nessa matéria, as bem lançadas considerações da CGM (Instrução 4028/19-CGM, peça 36):

[...] a decisão proferida por esta Corte de Contas refere-se a terceirizações indevidas ocorridas nos anos de 2010 e 2011 por meio das empresas AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda e Melo Ferreira & Cia Ltda, ou seja, relativas a períodos bem anteriores à decisão lançada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, ao aplicar o prejulgado nº 06, esta Corte de Contas baseou-se na legislação e nos entendimentos consagrados à época dos fatos, razão pela qual não há que se falar em aplicação retroativa do precedente ora apontado pelo requerente.

Acrescente-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal tratou da terceirização sob a ótica das relações de trabalho regidas pela CLT, tanto é assim que concluiu pela inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI desse enunciado. Argumentou-se que, na economia moderna, deve ser garantida ao empresário a liberdade na escolha do desenho empresarial que deseja adotar, seja por meio de terceirização de atividades fins ou de atividades meio.

No caso dos autos não há que se falar na garantia da liberdade de adoção de modelos empresariais por meio da terceirização de atividades meio ou atividades fins, tendo em vista que a administração pública não é sociedade empresária.

O que se discutiu nesse feito foi a possibilidade de se repassar a empresas privadas por meio de procedimento licitatório atividades típicas do órgão que devem ser realizadas por meio de servidores contratados pela via do concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de hipótese diversa da discutida no recurso extraordinário nº 958252 – MG.

Ademais, cumpre ressaltar que o prejulgado nº 06 desta Corte não foi revisado ou alterado até o momento, sendo plenamente aplicável.

Derradeiramente, tenho que os argumentos de que os serviços terceirizados eram necessários quando da contratação, foram integralmente realizados e de boa-fé, os mesmos, ainda que fossem passíveis de apreciação em pedido de rescisão, não acarretariam a insubsistência das decisões anteriores, seja porque o motivo para a irregularidade das contas não foi a inexecução dos serviços, seja porque, como bem observa a unidade técnica (Instrução 4028/19-CGM, peça 36),

No caso dos autos todos os requisitos da responsabilidade estão presentes uma vez que a contratação foi realizada pelo requerente (conduta), implicou na violação do artigo 37, II, CF e prejulgado nº 06 desta Corte de Contas (nexo de causalidade) e houve quebra do dever de cuidado na realização da conduta (culpa), haja vista que se espera do agente público diligente a contratação de acordo com as normas vigentes e não em violação a elas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 417712/16, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[19] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se integralmente

a decisão rescindenda;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 417712/16, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sr. Maurício Porrua, presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.
2. Contratações no valor total de R\$ 134.840,00, segundo se extrai do Acórdão 1851/16-2C.
3. Contratos nº 004, 005 e 006/2010, somando R\$ 51.540,00.
4. Contratos nº 001, 002 e 003/2011, somando R\$ 83.300,00.
5. Sobre os serviços contratados, expõe a CGM em sua Instrução 919/19 (peça 21):
 “A título exemplificativo os contratos firmados com a empresa AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda (04/2010, 05/2010 e 06/2010) tiveram como objeto, dentre outros serviços, a orientação e acompanhamento de processos administrativos licitatórios, prestação de informações no mural de licitações, elaboração de pareceres relacionados a questões administrativas, assessoria na confecção de editais, assessoria em procedimentos legislativos da Câmara com ênfase na análise do Plano Diretor, orientação quanto à realização de audiências públicas, elaboração de pareceres para as Comissões Permanentes da Câmara.
 [...]”
- Nessa mesma esteira, os contratos firmados com a empresa Melo Ferreira & Cia Ltda (01/2011, 02/2011 e 03/2011) tiveram como objeto a assessoria para compras e licitações, processos internos legislativos e defesa nos processos juntos ao Tribunal de Contas.”
6. Contratos nº 001, 002 e 003/2011 firmados com a Melo Ferreira & Cia Ltda e Contratos nº 004, 005 e 006/2010 celebrados com a AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda.
7. Artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica, ou seja, descumprimento de determinação exarada por órgão deliberativo deste Tribunal.
8. Nesse sentido, o pedido de rescisão indica os Acórdãos 1855/16-2C e 7685/14-2C, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio 547/17-1C, 530/17-2C e 419/17-TP.
9. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
 I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
 II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;
 III – erro de cálculo ou material;
 IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
 V – violar literal disposição de lei.
 Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.
10. Delineou as regras para a admissão de contadores e assessores jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como para a contratação de consultorias contábeis e jurídicas.
11. Página 4.
12. Página 9.
13. Página 10.
14. Página 11.
15. Acórdão 1855/16 – processo 797916/12, do Município de Loanda.
16. Trecho destacado do precedente citado.
17. Na ordem em que apresentados nos autos.
18. Trechos da ementa:
 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA “TERCEIRIZAÇÃO”. ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, CRFB). RELAÇÃO COMPLEMENTAR E DIALÓGICA, NÃO CONFLITIVA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE JURÍDICA (ART. 5º, II, CRFB). CONECTÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CRFB). VEDAÇÃO À RESTRIÇÕES ARBITRÁRIAS E INCOMPATÍVEIS COM O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO EMPÍRICA DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE ESTRITA DE MEDIDA RESTRITIVA COMO ÔNUS DO PROPONENTE DESTA. RIGOR DO ESCRUTÍNIO EQUIVALENTE À GRAVIDADE DA MEDIDA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE ESTABELECIDA JURISPRUDENCIALMENTE. EXIGÊNCIA DE GRAU MÁXIMO DE CERTEZA. MANDAMENTO DEMOCRÁTICO. LEGISLATIVO COMO LOCUS ADEQUADO PARA ESCOLHAS POLÍTICAS DISCRICIONÁRIAS. SÚMULA 331 TST. PROIBIÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. EXAME DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE FRAGILIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SINDICAIS. DIVISÃO ENTRE “ATIVIDADE-FIM” E “ATIVIDADE-MEIO” IMPRECISA, ARTIFICIAL E INCOMPATÍVEL COM A ECONOMIA MODERNA. CISÃO DE ATIVIDADES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER FRAUDULENTO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE DESENHO EMPRESARIAL (ARTS. 1º, IV, E 170). CIÊNCIAS ECONÔMICAS E TEORIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROFUSA LITERATURA SOBRE OS EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS TRABALHISTAS POR CADA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS QUE CONTRATAREM. EFEITOS PRÁTICOS DA TERCEIRIZAÇÃO. PESQUISAS EMPÍRICAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA. ESTUDOS DEMONSTRANDO EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO QUANTO A EMPREGO, SALÁRIOS, TURNOVER E CRESCIMENTO ECONÔMICO. INSUBSISTÊNCIA DAS PREMISSAS DA PROIBIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, III, IV E VI DA SÚMULA 331 DO TST. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE POR OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019
19. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 [...]”
- § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 462603/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 604/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação irregular. Serviços de levantamento de índices de despesa. Ausência de complexidade, especificidade ou notória especialização. Violação do Prejulgado nº 06. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, em virtude de supostas irregularidades na celebração do Contrato nº 41/2019 pelo Município de Fazenda Rio Grande, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviço de Levantamento da evolução dos índices de pessoal frente a disponibilidade de receitas orçamentárias do Município de Fazenda Rio Grande, entre os anos de 2014 a 2018, para subsidiar a formatação de defesa no processo 469140/18 TCE-PR".

Relata o Parquet que o ente formalizou, por meio de dispensa de licitação, a contratação de empresa pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para "efetivar a defesa do município em processo de Denúncia que apura a criação de cargos públicos em período vedado, bem como a extrapolação de gastos com pessoal". Afirma que o objeto não revela complexidade e singularidade a justificar a dispensa de licitação e, portanto, "não constitui atividade que demande primor técnico diferenciado ou que demande largo conhecimento e experiência singular, em afronta ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR".

Ainda, aponta que o posicionamento desta Corte exige a instituição de assessoria jurídica para atender as diversas demandas na rotina da entidade, admitindo-se a contratação de serviços privados apenas de maneira excepcional para questões singulares e complexas.

Nesse ponto, aduz que o município poderia utilizar a consultoria jurídica da Procuradoria-Geral Municipal, que possui em seus quadros 7 (sete) procuradores ativos e 6 (seis) assistentes administrativos.

Ademais, sustenta que a contratação de empresa para desempenhar atividade passível de execução pelo próprio corpo técnico do ente viola o artigo 39, da Constituição Estadual, que "veda a contratação de terceiros para execução de atividade que pode ser executada por servidores públicos, implicando em despesa desnecessária e onerando o erário". Por conseguinte, entende pela aplicação do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, reconhecendo-se a lesão ao erário na modalidade de despesa desnecessária.

Diante disso, requer o recebimento e o processamento da Representação, com a citação do Município de Fazenda Rio Grande e do prefeito municipal. Ao final, pleiteia a procedência da demanda, para o fim de aplicar as seguintes sanções: (a) restituição ao erário do valor despendido no Contrato nº 41/2019; (b) multa proporcional ao dano; e (c) multa do artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Orgânica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 342/20 (peça nº 25), opinou pela procedência do feito, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Orgânica ao Sr. Marcio Wozniack.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 106/20 (peça nº 26), igualmente, opinou pela procedência da Representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Orgânica ao Sr. Marcio Wozniack. Contudo, sugeriu sejam aplicadas, também, sanção de restituição dos valores e multa proporcional ao dano.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade, realizado por meio do Despacho nº 1140/19-GCILB (peça nº 5), o objeto da presente Representação consiste em apurar: a) regularidade/legalidade do objeto do Contrato nº 41/2019; b) eventual lesão ao erário decorrente da contratação.

O referido Contrato nº 41/2019[1] (peça nº 21), oriundo da Dispensa de Licitação nº 18556/2018, tem seu objeto descrito nos seguintes termos: "contratação de empresa para prestação de serviço de levantamento da evolução dos índices de pessoal frente à disponibilidade de receitas orçamentárias do Município de Fazenda Rio Grande, entre os anos de 2014 a 2018, com apresentação de relatório de impacto e organização documental, para subsidiar a formatação de defesa no processo nº 469140/2018 -TCE-PR, que trata sobre a criação de cargos comissionados e o aumento de gastos com a folha de pagamento, conforme solicitação da Secretaria de Administração".

Extrai-se da aludida descrição que o objeto da avença consistiu em contratar empresa para analisar a situação das despesas de pessoal da municipalidade, para, então, subsidiar defesa do ente em processo de Denúncia.

Tais tarefas, embora possuam natureza técnica, não possuem quaisquer nuances de singularidade, alta complexidade ou especificidade, bem como não demandam notória especialização. Deste modo, poderiam e deveriam ter sido realizadas pelos próprios servidores do Executivo municipal, conforme dispõe o Prejulgado nº 6 desta Corte, in verbis:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS,

EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. (sublinhei)

Em que pese a justificativa apresentada pela municipalidade do Termo de Referência (peça nº 21), consistente no exíguo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa junto a esta Corte, entendo que o feito deve ser julgado procedente, já que a contratação de consultoria contábil não atendeu aos requisitos elencados no Prejulgado nº 6.

Ademais, consoante disponibilizado no Portal da Transparência[2], o Município de Fazenda Rio Grande contava, até o exercício de 2019, com 14 (quatorze) servidores lotados na Procuradoria Jurídica do município, sendo 7(sete) procuradores e 7(sete) assistentes administrativos. Ainda, na Secretaria Municipal de Administração estavam lotados 4 (quatro) contadores, além de 47 (quarenta e sete) assistentes administrativos.

Assim, não se pode alegar que a municipalidade não possui estrutura ou mão de obra apta para realização do levantamento e preparo de subsídios de defesa processual. Resta evidente, portanto, que o Executivo Municipal optou por firmar contrato, mediante dispensa de licitação, para serviços que poderiam ter sido prestados pelos próprios servidores. Tal avença representou o desembolso de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), despesa que reputo desnecessária, causando lesão ao erário nos termos do artigo 89, §1º, inciso II[3], da Lei Orgânica do TCE-PR.

Verificada a irregularidade da contratação e as despesas desnecessárias dela decorrentes, cumpre sancionar o responsável legal pela contratação, Sr. Márcio Cláudio Wozniack, com a penalidade de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no montante de R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Ainda, aplico-lhe multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º[5] da referida lei. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pela procedência da presente Representação, com aplicação da sanção de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack. Ainda, aplico-lhe multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º da referida lei, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente;

II – aplicar a sanção de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack. Ainda, aplicar multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º da referida lei, conforme fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O valor da referida contratação é de R\$15.000,00 (quinze mil reais), firmada com a empresa Milano Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.

2. Disponível no sítio virtual da municipalidade.

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais. [...]

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. [...]

5. [...] § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 261136/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR EDILSON PEREIRA SPOSITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 606/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Fundo Penitenciário. Exercício de 2018. Não encaminhamento de dados ao SEI-CED. Ressalva e imposição de multa administrativa. Não cumprimento das metas físicas. Achado da Inspeção. Ineficiência na aplicação dos recursos do FUPEN. Apresentação de justificativas. Acolhimento. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO PENITENCIÁRIO, do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (período de 01.01.2018 a 01.05.2018) e FRANCISCO ALBERTO CARICATI (período de 02.05.2018 a 31.12.2018).

O Fundo teve como orçamento final o valor de R\$54.183.396,00 (cinquenta e quatro milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais).

A prestação de contas do exercício anterior (2017) foi julgada regular com ressalvas e aplicação de multa administrativa (Processo n. 259685/18 – Acórdão n. ° 2142/2019 – TP[1]).

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. A equipe de fiscalização apontou a ineficiência por parte do Fundo na aplicação de recursos financeiros oriundos do FUPEN – Fundo Penitenciário Nacional, e, por isso, sugeriu a irregularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[2] realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas e sugeriu a realização do contraditório em relação ao apontamento feito pela Inspeção e aos seguintes aspectos da análise de sua competência: (i) não envio dos dados dos módulos do SEI-CED dos três quadrimestres do exercício e (ii) não cumprimento de metas físicas/financeiras estabelecidas, sem quaisquer justificativas.

O FUPEN, por seu gestor FRANCISCO ALBERTO CARICATI, apresentou suas razões de contraditório (peça 44). O gestor anterior, também responsável pelas contas, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, apresentou petição reiterando os esclarecimentos então apresentados pelo Fundo (peça 46).

Após análise das justificativas apresentadas, mesmo considerando o que foi demonstrado pelo gestor, a equipe de fiscalização da 3ª Inspeção[3] ratificou o contido no relatório de fiscalização, no sentido de que o gestor do FUNDO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ atuou de forma ineficiente na gestão dos recursos recebidos do FUPEN – Fundo Penitenciário Nacional, contrariando ao disposto no art. 37, da Constituição Federal, manifestando-se pela irregularidade das contas.

Sobres seus achados, a CGE[4] concluiu que, apesar das justificativas, os relatórios do SEI-CED não foram encaminhados, sujeitando o gestor responsável à aplicação de multa administrativa. Sobre o não cumprimento das metas físicas, mencionou tratar do objeto principal do apontamento da 3ª Inspeção de Controle Externo. Por isso, em atenção ao Parágrafo Único[5], do art. 175-J, do Regimento Interno, que delimita a atuação da Coordenadoria, deixou de realizar análise de mérito sobre o tema. Em sua conclusão, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, III, "b", da LCE n. ° 113/2005, pelo atraso constatado.

Ao final, o representante do Ministério Público de Contas[6] emitiu seu parecer pela irregularidade, pugnano pela cientificação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual. Mencionou que o Termo de Ajustamento de Gestão e de Conduta firmado em 02/10/2019 (autos n.º 682611/19), entre o Governo do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça, objetivando a implantação de uma política pública prisional para o Estado do Paraná, pende de homologação por parte do Tribunal Pleno desta C. Corte

para vigorar. Além disso, asseverou que, de acordo com o disposto no §2º do artigo 2º da mencionada Resolução, "A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2019[7], dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[8].

No entanto, como bem demonstrou a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) na instrução dos autos, o FUNDO PENITENCIÁRIO não encaminhou os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, como prescrito na Instrução Normativa n. ° 113/2015[9].

Em sua defesa, o Fundo explicou que o não fechamento se deu em razão de pendências[10] no módulo Controle Interno, entretanto, o item não restou sanado. O não encaminhamento de nenhum dos relatórios do SEI-CED do exercício trata de falha formal que impõe ressalva às contas e sujeita o gestor responsável ao tempo dos prazos para o envio, FRANCISCO ALBERTO CARICATI (período de 02.05.2018 a 31.12.2018 e 2019)[11], à aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar n. ° 113/2005[12].

Outro aspecto questionado na análise técnica da Coordenadoria foi o não cumprimento das metas físicas e a ausência de justificativas por isso por parte do Fundo. Em sua instrução, a unidade apresentou o seguinte quadro:

PLA - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	
Pl. 4280 - Apoio ao FUPEN	RE	64.118.717,00	11.043.180,34	38,41
Controle, análise e emissão de documentos pessoais	CE	41.000	0	0,00
Pl. 8200 - Gêneros Especiais - FUPEN	RE	66.679,00	66.290,25	97,76

Contudo, em razão deste tema ter sido objeto principal de análise e achado da 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório, a Coordenadoria deixou de realizar sobre ele exame de mérito, em respeito ao Parágrafo Único, do artigo 175-J, do Regimento Interno[13].

Em seu Relatório[14], a 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu que Fundo Penitenciário Estadual foi ineficiente na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Penitenciário Nacional, o que ofende o princípio constitucional da eficiência (Artigo 37, caput[15]), que norteia a atuação da administração pública.

Historiou que, do total de R\$71.442.800,76 (setenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos reais e setenta e seis centavos) recebidos do FUPEN, nos exercícios de 2016 e 2017, infere-se que o Fundo Penitenciário Estadual tenha aplicado apenas R\$3.119.496,75 (três milhões, cento e dezenove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), vez que o saldo das contas bancárias destinadas a registrar o controle dos valores repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional, em 31 de dezembro de 2018, apresentava o saldo de R\$68.323.304,01 (sessenta e oito milhões, trezentos e vinte e três mil, trezentos e quatro reais e um centavo):

DEMONSTRATIVO DAS CONTAS - FUNDO A FUNDO		
CONTA CORRENTE	AÇÃO	SALDO EM 31/12/2018
11711-0	CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO	34.489.348,79
11712-9	MODERNIZAÇÃO - APARELHAMENTO	2.256.646,92
11713-7	MODERNIZAÇÃO - CUSTEIO	4.318.666,45
11955-0	MODERNIZAÇÃO - CUSTEIO 2017	9.979.389,15
11956-9	MODERNIZAÇÃO - CAPITAL 2017	17.279.253,70
SALDO TOTAL EM 31/12/2018		68.323.304,01

Fonte: Extratos Bancários FUPEN - SF Nº 002019 - SFCE-ICEAN.

E então, anotou que, apesar do volume considerável de recursos recebidos na modalidade Fundo a Fundo, o Departamento Penitenciário Estadual, por meio do FUPEN-PR, não adotou providências para aplicá-los de forma eficiente e, assim, consequentemente, minimizar e/ou resolver os principais problemas enfrentados no sistema prisional do Estado do Paraná.

Mencionou que isso restou evidenciado nos trabalhos de auditoria realizado por este Tribunal, no período compreendido entre maio de 2017 a abril de 2018, por equipe designada pela Portaria n. ° 343/2017, que instituiu o Projeto PAF 2017 - Sistema Carcerário, destinado a auditar o Sistema Prisional, com enfoque nas estratégias e ações visando o enfrentamento da superlotação de presos nas delegacias de polícia e cadeias do Estado.

Apontou que a execução dos referidos trabalhos resultou em 17 achados de auditoria envolvendo os Poderes Executivo e Judiciário. Desses, destacou 03 (três), que, na sua opinião, poderiam ter sido minimizados e/ou resolvidos, caso o FUPEN-PR tivesse atuado de forma eficiente na aplicação dos recursos recebidos: (i) presos condenados cumprindo pena em carceragens de delegacias; (ii) sucessivos descumprimentos do cronograma de execução das obras de ampliação de vagas em unidade prisionais; (iii) número de vagas para presos provisórios nas obras de unidades prisionais previstas pelo Estado inferior a atual necessidade.

Em sua defesa[16], porém, o Fundo Penitenciário informou que as metas previstas se refeririam à construção da Cadeia Pública de Piraquara. Explicou que tratam única e exclusivamente das construções inicialmente projetadas no Plano de Aplicação dos Recursos transferidos de Fundo a Fundo, tendo como transferidor o Fundo Penitenciário Nacional, conforme Lei Federal n. ° 13.500/2017. Disse que em 29.11.2017 foi assinado o Contrato 680/2017 com a empresa Verdi Sistemas Construtivos S/A para a construção da referida cadeia, mas que em março de 2019 o contrato foi anulado por decisão do Secretário de Estado da Segurança Pública, motivado por acórdão da Controladoria Geral da União, que entendeu que o objeto e a forma de contratação careciam de um processo licitatório para uma estrutura física diversa da contratada.

Argumentou que a execução das metas dependia de fatores alheios e externos a gestão do Fundo, e que por outra óptica poderia evidenciar a eficiência nas ações de ter realizado em 11 (onze) meses o recebimento dos recursos, formulação do processo, elaboração do projeto arquitetônico e assinatura do contrato. Ressaltou que as obras não deram início pois ficaram aguardando a Ordem de Serviço, emitida pelo DEPEN NACIONAL, que não o fez por falta de servidores especializados. Disse também que a realização das obras e execução das metas dependiam muito além

da gestão do Ordenador de Despesa do FUPEN, estando envolvidos outros órgãos do Poder Executivo Estadual (Paraná Edificações, Secretaria de Estado da Segurança, Casa Civil, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Fazenda, etc.), e ainda, órgãos do Poder Executivo Federal e seus órgãos de controle, como Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União. Ainda, mencionou que a avaliação da eficiência na gestão deve considerar os Planos de Trabalho, para os itens de investimento e custeio, estabelecidos para os anos de 2016, 2017 e 2018, os quais foram executados ou estão em prazo de execução, conforme tabela que apresentou em sua peça, e reproduz abaixo (páginas 8-9 da peça 44):

Plano de Aplicação dos Recursos Fundo a Fundo 2016			
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QUANTITATIVO	VALOR R\$	SITUAÇÃO
RÁDIOS TRANSCETORES MÓVEIS DIGITAIS	82	393.590,16	Executado
Caminhonete, Pick-Up, Trção 4X4	50	6.612.500,00	Executado
Aquisição de equipamentos para lavanderia - Lavadores	05	195.000,00	Executado
Aquisição de equipamentos para lavanderia - Ferro de passar industrial a vapor com reservatório	35	26.999,70	Executado
Aquisição de equipamentos para lavanderia - Lavadora	27	671.800,00	Executado
Aquisição de equipamentos para lavanderia - Mesa de passar	14	64.000,02	Executado
Aquisição de equipamentos para lavanderia - Secadora	26	441.781,86	Executado
Aquisição de equipamentos para lavanderia - Secadora	04	67.966,44	Executado
Aquisição de equipamentos para lavanderia - Mesa de passar	05	14.000,00	Executado
Locação e manutenção de solução em revista com o uso de escâner para inspeção corporal	25	4.341.361,23	Em execução (24 meses)

Plano de Aplicação dos Recursos Fundo a Fundo 2017			
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QUANTITATIVO	VALOR R\$	SITUAÇÃO
Veículo Celta para transporte de presos com tração 4X4	10	2.947.380,00	Executado

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QUANTITATIVO	VALOR R\$	SITUAÇÃO
Portal detetor de metais	15	270.000,00	Aguarda Entrega
Equipamento de Raio-X	13	835.999,97	Aguarda Entrega
Rádios Transceptores Fixos e Portáteis com tecnologia digital P25 VHF e Sistema	107	378.915,84	Em pagamento
Pistolas calibre .40 Semi-Automática	1.703	4.218.126,64	Executado
Locação e manutenção de solução em revista com o uso de escâner para inspeção corporal	25	1.309.636,77	Em execução (24 meses)

Plano de Aplicação dos Recursos Fundo a Fundo 2018			
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QUANTITATIVO	VALOR R\$	SITUAÇÃO
Sistema de Segurança Perimetral baseado em radar terrestre integrado a circuito fechado de televisão digital, todo sistema sobre protocolo TCP/IP, e controle de acesso para o Complexo Penitenciário no Paraná	01	2.791.071,20	Projeto Executivo Licitado, Aguarda entrega.

Apesar do que foi apresentado pelo Fundo, a equipe da 3ª Inspeção de Controle não entendeu que restou justificado o fato dele não ter dado agilidade à construção de novas unidades prisionais.

Entretanto, diferentemente, sem minorar a situação precária e urgente que se encontra o sistema prisional do Estado (e do país como um todo), não vejo como desconsiderar a justificativa apresentada pelo Fundo, para explicar a razão pela qual não foi realizada a construção da Cadeia Pública de Piraquara, meta física estabelecida para o exercício de 2018.

O Fundo afirmou que em novembro de 2017 foi assinado o Contrato 680/2017 com a empresa Verdi Sistemas Construtivos S/A, para a execução da citada obra, a qual se destinava recursos recebidos do Fundo Nacional. Que em março de 2019, o Secretário de Estado da Segurança Pública, motivado por Acórdão da Controladoria Geral da União, cancelou o contrato assinado com a construtora para a execução da obra.

Ademais, no Relatório do 1º Semestre de 2019[17], emitido pelo FUNDO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ referente ao Repasso do Departamento Penitenciário Nacional - Modalidade Fundo a Fundo - exercício de 2016 consta que diante da mencionada anulação do contrato - para a construção de um estabelecimento prisional para 543 vagas, ao custo de R\$35.548.079,77, com área aproximada de construção de 6500 metros quadrados - o Plano de Aplicação dos recursos de 2016 foi alterado em abril de 2019, prevendo a construção de 2 (duas) novas unidades a serem edificadas nas cidades de UMUARAMA e LARANJEIRAS DO SUL. E, ainda que os projetos foram enviados para análise deste DEPEN NACIONAL e aguardam aprovação para início do processo de licitação das obras. A obra de construção da Cadeia Pública de Umuarama deverá ser custeada em sua totalidade com os recursos de 2016, e, para a obra de Laranjeiras do Sul, o custeio deverá ser com parte dos recursos de 2016 e 2017.

O fato descrito demonstra a atuação do Fundo, vinculado à Secretaria da Segurança Pública do Estado, para o atendimento do fim a que se destinaram os recursos recebidos do Fundo Nacional. Diante da anulação do contrato anterior, outros dois projetos foram iniciados, para a construção de duas novas unidades prisionais.

Por isso, no exame dos aspectos trazidos pela instrução dos presentes autos de prestação de contas, não vislumbro elementos suficientes para declarar a ineficiência na aplicação dos recursos por parte do FUNDO PENITENCIÁRIO.

Também, no intuito de comprovar que as políticas públicas voltadas ao Sistema Penitenciário vão além das ações realizadas no âmbito das contas do FUPEN, ele lembrou em sua peça que, no dia 02 de outubro de 2019, o Governador do Estado do Paraná assinou um Termo de Ajustamento de Gestão, o qual aguarda assinatura do Presidente do Tribunal deste Contas e tem como objetivo a regularização de todos os processos envolvendo o Sistema Penitenciário.

O Fundo quis mencionar o Termo de Ajustamento de Gestão, autuado sob n.º 682611/19 neste Tribunal, que trata das diretrizes para aperfeiçoamento da gestão do sistema prisional e penitenciário do estado, que decorreu do trabalho realizado por Grupo de Trabalho Interinstitucional, criado em 2018, que envolveu equipes técnicas do Tribunal e do Ministério Público Estadual.

É claro que a celebração do termo não obsta o processamento e julgamento das presentes contas, nem sana qualquer impropriedade constatada, todavia, de fato, demonstra que a situação do sistema carcerário do Estado, de aprisionamento em massa emarceragens de delegacias, locais sem estrutura física adequada, entre outros, exige para sua solução uma política pública que parta do Governo do Estado do Paraná, o que envolve Secretarias e Departamentos.

Por fim, em razão do processo do Termo de Ajustamento de Gestão resultar dos trabalhos realizados por equipes técnicas deste Tribunal e do Ministério Público Estadual, deixo de acolher sugestão do Ministério Público de Contas para identificar o Ministério Público Estadual dos fatos contidos nos presentes autos, vez que este é órgão integrante da auditoria realizada, que envolveu o exercício em análise.

Face ao todo exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[18], VOTO pela regularidade das contas do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - FUPEN-PR, do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (período de 01.01.2018 a 01.05.2018) e FRANCISO ALBERTO CARICATI (período de 02.05.2018 a 31.12.2018), com ressalva pelo não encaminhamento dos relatórios do SEI-CED do exercício, na forma exigida pela Instrução Normativa n.º 113/2015 deste Tribunal, com aplicação, pelo referido fato, de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[19] ao gestor responsável FRANCISO ALBERTO CARICATI (período de 02.05.2018 a 31.12.2018 e 2019)[20]. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e registros competentes, na forma da Lei Complementar n.º 113/05 e do Regimento Interno.

Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º[21], do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processado e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Penitenciário do Estado do Paraná - FUPEN-PR, do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Luiz Alberto Cartaxo Moura (período de 01.01.2018 a 01.05.2018) e Franciso Alberto Caricati (período de 02.05.2018 a 31.12.2018), com ressalva pelo não encaminhamento dos relatórios do SEI-CED do exercício, na forma exigida pela Instrução Normativa n.º 113/2015 deste Tribunal;

II - aplicar, pelo referido fato, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável Franciso Alberto Caricati (período de 02.05.2018 a 31.12.2018 e 2019);

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e registros competentes, na forma da Lei Complementar n.º 113/05 e do Regimento Interno;

IV - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do presente processado e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 - Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Preliminarmente, determinar a retirada do objeto do julgamento destas contas a análise do efetivo restabelecimento financeiro do Fundo Penitenciário em face Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.438.766-3, julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tendo em vista que a matéria é especificamente analisada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 354192/16;

II - julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, Presidente do Fundo Penitenciário do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2017, em face do atraso no envio de dados ao Sistema Estadual de Informação - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED); e III - determinar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, tendo em vista o atraso de 336 dias no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, referentes aos módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno do SEI-CED;

IV - determinar o encaminhamento da presente decisão ao Relator dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 354192/16, a fim de que lhe seja dada ciência quanto à indicação, pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em relação à possível responsabilização de gestores do Fundo Penitenciário, nos exercícios de 2016 e de 2017, por descumprimento da decisão emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.438.766-3. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Instrução 535/19 – CGE – peça 29.
3. Instrução 58/19 – 3ICE – peça 48.
4. Instrução 948/18 – CGE – peça 49.

5.1 Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

Parágrafo Único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Parecer 729/19 – 7PC – peça 50.

7. Peça 02.

8. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Processo SEI-CED - 2018

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/09/2018		Não enviado (0000)
2º	01/10/2018		Não enviado (0000)
3º	31/01/2019		Não enviado (0000)

9.

10. O módulo Controle Interno carece do envio de 6 arquivos (Achados, Recomendação, Relatório Prestação Contas Controle Interno, Relatório Controladoria Geral, Transparência Acesso Informação e Pedido Acesso Informação), e que restaram sem envio o Relatório Prestação Contas Controle Interno e Relatório Controladoria Geral referente ao exercício de 2017.

11. Gestor responsável nas datas limites para o envio, conforme tabela na nota 9.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

13. Reproduzido na nota 5.

14. Peça 28.

15. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

16. Peça 44.

17. Na página 13 da peça 44.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

20. Gestor responsável nas datas limites para o envio, conforme tabela na nota 9.

21. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 709560/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 611/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Acórdão n.º 2900/19-STP. Inexistência. Pela rejeição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados por Maurício de Oliveira Carneiro, no qual suscita eventada omissão no bojo do v. Acórdão n.º 2900/19-STP (peça n.º 53), o qual julgou pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993 ofertada por José Izaias Gomes, reconhecendo-se, por conseguinte, a ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2014 realizada pelo Município de Jacarezinho.

A suposta omissão reside no argumento de que o “acórdão não analisou a situação fática concreta exposta em contraditório relativamente ao que ocorreu no Município de Jacarezinho e a razão pela qual o serviço foi contratado naquela ocasião”.

Por intermédio do Despacho n.º 116/20 (peça n.º 62), os embargos foram recebidos para processamento.

É o suscinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A) PRELIMINAR DE MÉRITO

Preliminarmente, corroboro o recebimento do presente recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

Quanto à petição incidentalmente protocolada por Maurício Carneiro Advogados Associados (peças n.os 68/69), por meio da qual invoca a necessidade deste E. Tribunal uniformizar sua jurisprudência com base no decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 3724/19-STP, por se estar diante de Embargos de Declaração, destinados, exclusivamente, a sanar vícios de obscuridade, dúvida, contradição e omissão, deixo de receber a nova documentação e determino, com fulcro no artigo 368 do Regimento Interno, o seu desentranhamento pela Diretoria de Protocolo.

B) MÉRITO

Quanto ao juízo de mérito, traduzido na conferência do preenchimento do disposto no artigo 76, I e II, da LC n.º 113/05, vislumbro não merecer acolhimento a irresignação pontuada, uma vez que os embargos declaratórios somente são cabíveis quando destinados a suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Na decisão combatida, ao contrário do que alega o embargante, não se vislumbra qualquer vício de omissão, notadamente se considerado que, em realidade, no v. Acórdão n.º 2900/19-STP há expressa alusão ao fato de que:

(...) Sr. Maurício de Oliveira Carneiro trouxe alegações restritas a resguardar a legalidade da inexigibilidade em seus aspectos formais, sem vincular os elementos autorizadores ao caso concreto.

Não se está a negar a possibilidade de contratação de serviços jurídicos mediante processo de inexigibilidade em situações peculiares, o que se está a indagar é a falta de evidências que corroborem a presença de elementos mínimos que permitam uma conclusão segura pela existência de serviço de natureza singular e da notória especialização do escritório contratado.

(...)

Portanto, a situação reflete irrefutável inobservância dos deveres de formalização e de motivação dos atos administrativos, tendo sido alegado, de forma genérica, a falta de capacidade e de disponibilidade dos procuradores integrantes do quadro próprio do Município de Jacarezinho, a singularidade do objeto e a notória especialização do escritório contratado, o que torna absolutamente duvidosa a legalidade da contratação nos moldes realizados.

Com isso, verifico que a suposta falta de análise da situação fática concreta exposta em contraditório encontra respaldo em omissão do próprio interessado que, no momento oportuno, deixou de honrar com seu ônus de provar a adequação dos fatos ao disposto no artigo 25, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme bem relatado e fundamentado no decisum embargado.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, na íntegra, a decisão prolatada no Acórdão 2900/19-STP.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, providencie o desentranhamento dos documentos constantes das peças n.os 68/69, como consequência de seu não recebimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, na íntegra, a decisão prolatada no Acórdão 2900/19-STP.

II. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, providencie o desentranhamento dos documentos constantes das peças n.os 68/69, como consequência de seu não recebimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 407777/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: MARCIO ALVES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 621/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Solicitação de declaração de vacância do cargo para fins de posse em outro cargo público inacumulável. Cômputo do período aquisitivo de férias relativo ao cargo anterior. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: É possível ao servidor público estatutário solicitar a declaração de vacância do cargo por posse em outro cargo inacumulável, desde que tal hipótese esteja expressamente prevista, dentre as situações que ensejam a vacância, na legislação estatutária a que esteja submetido o referido servidor. Os efeitos da declaração de vacância por posse em cargo inacumulável, inclusive no que diz respeito ao cômputo do período aquisitivo relativo às férias, devem ser aferidos a partir da análise e interpretação do regramento previsto nos estatutos funcionais que disciplinam os cargos de origem e de destino do servidor público.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pinhaís, Sr. MÁRCIO ALVES PEREIRA, em que apresenta os seguintes questionamentos:

É possível um servidor público que ingressou aos quadros do Poder Legislativo através de concurso público, sendo aprovado em novo concurso, solicitar a vacância do primeiro para assumir o segundo cargo?

Em caso positivo, como ficaria o cômputo de período aquisitivo relativo às férias? Inicia-se um novo período aquisitivo no novo cargo ou será considerado o período aquisitivo anterior para gozo de férias no novo cargo?

Instruiu a peça consultiva o parecer exarado pela assessoria jurídica do órgão consulente (peça nº 04), que respondeu à consulta, em síntese, da seguinte forma:

Sendo assim, a resposta para o questionamento é no sentido de ser possível um servidor público que ingressou aos quadros do Poder Legislativo através de concurso público, sendo aprovado em novo concurso, solicitar a vacância do primeiro para assumir o segundo cargo.

(...)

Com base na Lei Municipal nº 1.224/2011 é possível afirmar que: em caso de vacância por posse em cargo inacumulável, o servidor que possuir férias não gozadas e/ou período aquisitivo inferior a 12 meses, impedido pelo Art. 128 de receber indenização, DEVE TER DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS NO NOVO CARGO, BEM COMO O DIREITO DE DAR CONTINUIDADE AO PERÍODO AQUISITIVO INCOMPLETO, pois não havendo interrupção de vínculo e de exercício, não há que se falar em início de período aquisitivo no novo cargo.

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 811/19 (peça nº 06), após o que seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que informou não ter encontrado decisões com força normativa acerca do tema (Informação nº 65/19 – peça nº 08).

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno, foi solicitado, por meio do Despacho nº 809/19 (peça nº 10), o retorno àquela unidade após o julgamento do feito, vez que a decisão do

Tribunal poderia impactar na necessidade de inclusão da informação de “vacância” no sistema SIAP (histórico funcional).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 2154/19 (peça nº 11), em que enunciou a seguinte conclusão:

I. É possível o pedido de vacância de um servidor para ocupar outro cargo público inacumulável, desde que haja previsão legal, não apenas da posse em outro cargo inacumulável como causa de vacância do cargo, assim entendida como o período em que o cargo se encontra sem provimento, mas de direito do servidor a ser reconduzido no caso de vacância por posse em outro cargo inacumulável;

II. No caso do Município de Pinhais, a vacância em razão do art. 68, IV da Lei 1224/11, é possível apenas se o outro cargo inacumulável no qual o servidor tomar posse esteja nos quadros do Município de Pinhais;

III. No caso do Município de Pinhais, a recondução do servidor cujo cargo estava vago em razão do art. 68, IV da Lei 1224/11, somente é possível no caso de inabilitação em estágio probatório do outro cargo, considerando o contido no art. 21, I da mesma lei;

IV. No caso do Município de Pinhais, não havendo solução de continuidade no exercício dos cargos, o período aquisitivo de férias não é interrompido pela posse no novo cargo, no caso de vacância prevista no art. 68, IV da Lei 1224/11, caso não haja previsão legal especial relativa às férias de servidor em estágio probatório;

V. A remuneração das férias e do terço constitucional de férias deve ser proporcional ao período de exercício dos cargos envolvidos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 329/19 (peça nº 12), subscrito pelo d. Procurador-Geral, opinou pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos:

1) o servidor público do Município de Pinhais, integrante do Quadro do Poder Executivo ou Legislativo, em caso de posse em cargo inacumulável, pertencente a qualquer dos Poderes municipais, poderá requerer a declaração de vacância do primeiro cargo, condicionando-se, no entanto, o direito de recondução à aquisição de estabilidade no cargo anterior. Com relação aos demais Municípios, a possibilidade de declaração de vacância e suas respectivas consequências legais deverá observar a disciplina estabelecida na legislação local.

2) ocorrendo a posse em cargo inacumulável, submetido ao mesmo estatuto funcional, e desde que não haja solução de continuidade no tempo de serviço, o servidor terá direito à utilização do período aquisitivo de férias obtido no cargo anterior, calculando-se a remuneração das férias e do respectivo adicional com base nos vencimentos do cargo em que se der a fruição, salvo disciplina local diversa. É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte.

O tema central da presente consulta versa sobre a possibilidade de solicitação, pelo servidor público estatutário, de declaração de vacância do cargo em razão de posse em outro cargo público inacumulável, bem como a repercussão desse fato no cômputo do período aquisitivo relativo às férias.

De início, deve-se ressaltar que qualquer análise relativa ao regime jurídico do servidor público – incluindo deveres, direitos, garantias, vantagens, sanções etc. - deve ser realizada à luz do estatuto funcional correspondente. A competência constitucionalmente atribuída às unidades federativas, bem como a determinadas instituições, de estabelecer o regime jurídico aplicável aos seus servidores resulta numa ampla variedade de legislações estatutárias vigentes, com disposições e peculiaridades próprias, além de nítidas diferenças entre si.

Disso decorre a impossibilidade de detalhamento da resposta a ser oferecida por este Tribunal aos questionamentos do consultante, justamente por dependerem da análise do regramento funcional aplicável a cada servidor público no caso concreto. De toda forma, há alguns contornos gerais relevantes a serem considerados no exame dos dispositivos legais aplicáveis, aos quais esta consulta se restringirá.

O primeiro questionamento trata da possibilidade de solicitação de vacância do cargo, pelo servidor público estatutário, para fins de posse em outro cargo público em cujo concurso tenha sido aprovado.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (Tratado de direito administrativo: Administração Pública e servidores públicos, v. 2, 2014, p. 388-389), a vacância: é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função. As formas de vacância são previstas nos Estatutos dos servidores públicos. Na esfera federal, estão indicadas no art. 33. Somente se aplicam ao servidor estatutário. Decorre de exoneração, demissão, aposentadoria, promoção e falecimento. O art. 33 da Lei 8.112/1990, com alteração decorrente da Lei 9.527/1997, prevê ainda a readaptação e a posse em outro cargo inacumulável.

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 33. ed., 2019, p. 671) conceitua o instituto como o “fato administrativo-funcional que indica que determinado cargo público não está provido, ou, em outras palavras, está sem titular”.

A vacância corresponde, portanto, à situação em que um cargo público se encontra vago, sem titular, e decorre das hipóteses taxativamente previstas em cada estatuto funcional, as quais podem ser diversas entre si, conforme a opção político-legislativa de cada entidade. Dessa forma, para que a posse em cargo público inacumulável seja considerada hipótese ensejadora da vacância, é necessário que haja expressa previsão legal nesse sentido.

A Lei Federal nº 8.112/90, por exemplo, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, prevê a posse em outro cargo inacumulável como causa de vacância no inciso VIII do art. 33 da referida lei.

Da mesma forma, apenas a título ilustrativo, constata-se do parecer jurídico local (peça nº 04) que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais estabelece, dentre as causas de vacância, a “posse em outro cargo inacumulável pertencente aos quadros do Município de Pinhais”.

Por outro lado, caso o regramento estatutário aplicável não preveja a referida hipótese dentre as causas de vacância, caberá ao servidor que queira tomar posse em cargo inacumulável solicitar a vacância por exoneração, a fim de que não haja acumulação ilícita de cargos.

Colaciona-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

MANDADO DE SEGURANÇA - ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO FEDERAL (TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT DA 2ª REGIÃO - 1. PEDIDO DE

DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL, COM POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO, NA HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CARGO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - REGRAMENTO DOS SERVIDORES DESTE PODER JUDICIÁRIO - LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - 2. PLEITO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL - 3. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.1. O artigo 46, da Lei Estadual nº 16.024/2008 (Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná elenca de forma taxativa as hipóteses de vacância do cargo público, cujo rol não contempla a vacância decorrente de posse em outro cargo não acumulável. 2. “A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável” (STJ, RMS 46.438/MG, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2014), o que não ocorre na espécie. 3. Inexistindo expressa previsão legal no Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná sobre a modalidade de vacância de cargo pretendida pela impetrante, tampouco a possibilidade de analogia com a Lei nº 8.112/90, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1445022-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.08.2016). (Sem grifos no original)

Corroborar-se, portanto, o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 329/19 – peça nº 12) de que “com relação aos demais Municípios, a possibilidade de declaração de vacância e suas respectivas consequências legais deverá observar a disciplina estabelecida na legislação local”.

Conclui-se, diante do exposto, que é possível ao servidor público estatutário solicitar a declaração de vacância do cargo por posse em outro cargo inacumulável, desde que tal hipótese esteja expressamente prevista, dentre as situações que ensejam a vacância, na legislação estatutária a que esteja submetido o referido servidor.

Por sua vez, o segundo questionamento diz respeito à possibilidade, no caso de vacância por posse do servidor em outro cargo público inacumulável, de cômputo do período aquisitivo de férias relativo ao cargo anterior para fins de gozo das férias no novo cargo.

Destaca-se inicialmente que, embora a exoneração e a posse em cargo inacumulável sejam ambas hipóteses que ocasionam a vacância do cargo público, trata-se de institutos com consequências jurídicas diversas, pois enquanto a exoneração acarreta a extinção do vínculo mantido pelo servidor com a Administração Pública, na vacância por posse inacumulável, por outro lado, não ocorre o rompimento do referido vínculo.

Referindo-se especificamente ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2154/19 - peça nº 11) afirmou que, “não havendo solução de continuidade no exercício dos cargos, o período aquisitivo de férias não é interrompido pela posse no novo cargo, no caso de vacância prevista no art. 68, IV da Lei 1224/11, caso não haja previsão legal especial relativa às férias de servidor em estágio probatório”.

Isso porque, considerando que a legislação municipal condiciona a possibilidade de vacância por posse em cargo inacumulável ao fato de o novo cargo pertencer aos quadros do próprio Município de Pinhais[1], o servidor estaria sujeito ao mesmo regime jurídico em ambos os cargos, de forma que, segundo a unidade técnica, não haveria alteração da fonte pagadora da remuneração e dos futuros proventos.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 329/19 – peça nº 12), por sua vez, asseverou que, ocorrendo a posse em cargo público inacumulável regido pelo mesmo estatuto funcional, e não havendo solução de continuidade na prestação dos serviços, o servidor teria direito ao cômputo, no novo cargo, do período aquisitivo de férias relativo ao cargo anterior.

Considerando, entretanto, que as diferentes legislações estatutárias possuem regras próprias e específicas acerca do regime jurídico dos seus servidores, entende-se que os efeitos jurídicos decorrentes da declaração de vacância por posse em cargo inacumulável, inclusive quanto ao cômputo do período aquisitivo de férias, não podem ser determinados a priori, de forma abstrata, vez que variam conforme a opção político-legislativa exarada em cada estatuto funcional.

Constata-se, dessa forma, que tais efeitos jurídicos devem ser aferidos a partir da análise e da interpretação do regramento previsto nos estatutos funcionais que disciplinam tanto o cargo de origem quanto o cargo de destino do servidor.

Interessante destacar, apenas a título ilustrativo, que, no caso dos servidores públicos federais, regidos pela Lei Federal nº 8.112/90, o entendimento prevalecente em pareceres e instruções normativas da própria Administração Pública Federal, e que se reflete na jurisprudência, é que, embora a posse em cargo inacumulável gere a cessação dos direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou, bem como a criação de novos direitos e deveres relativos ao novo cargo, alguns direitos personalíssimos já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor devem ser preservados.

Assim, havendo vacância de cargo público federal em decorrência de posse do servidor em outro cargo público federal inacumulável, e inexistindo solução de continuidade no exercício dos cargos, entende a Administração Pública Federal que não haveria interrupção no período aquisitivo relativo às férias, podendo o servidor completar tal período - ou mesmo usufruir as férias já adquiridas - no exercício do novo cargo[2].

De toda forma, entende o Superior Tribunal de Justiça, ainda com referência à Lei Federal nº 8.112/90 que, caso as férias do cargo anterior não tenham sido gozadas nem indenizadas, o direito à fruição se transfere para o novo cargo.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - VACÂNCIA - POSSE EM NOVO CARGO INACUMULÁVEL - GOZO DE FÉRIAS - DIREITO MANTIDO.1 - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que havendo vacância pela posse do servidor público em outro cargo inacumulável, sem interrupção no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas transfere-se para o novo cargo. Inteligência do art. 100 da Lei nº 8.112/90.2- Precedentes (STJ, REsp nºs 154.219/PB, 166.354/PB e 181.020/PB).3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (REsp 494.702/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 390). (Sem grifo no original);

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO ANTERIOR. FÉRIAS. CÔMPUTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO NESTE. Decorrendo a vacância de posse e exercício em cargo público inacumulável, tem o

funcionário público, nele investido, direito, para fins de férias, ao cômputo do tempo de exercício no cargo público anterior, porquanto, ao contrário do que sucede na hipótese de exoneração, inoocorre solução de continuidade no vínculo funcional com a administração pública federal. 2. Precedentes do TRF - 1ª Região. 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1.ª Região, Segunda turma, AMS 62146 MG 1999.01.00.062146-1, Rel. Des. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, DJU 09.04.2001, p. 81) (Sem grifo no original);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. VACÂNCIA. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. DIREITO À FRUIÇÃO MANTIDO NO NOVO CARGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses da agravante. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior. Precedente. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1008567/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 20/10/2008) (Sem grifo no original).

Ainda que essa seja a orientação prevalente no âmbito federal, considerando que cabe a cada legislação estatutária determinar as consequências jurídicas da vacância por posse em cargo inacumulável (caso haja a previsão do instituto), a verificação acerca da possibilidade de cômputo do período aquisitivo de férias referente ao cargo anterior dependerá da análise e interpretação do regramento previsto nos estatutos funcionais que disciplinam tanto o cargo de origem quanto o cargo de destino do servidor.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

É possível ao servidor público estatutário solicitar a declaração de vacância do cargo por posse em outro cargo inacumulável, desde que tal hipótese esteja expressamente prevista, dentre as situações que ensejam a vacância, na legislação estatutária a que esteja submetido o referido servidor.

Os efeitos da declaração de vacância por posse em cargo inacumulável, inclusive no que diz respeito ao cômputo do período aquisitivo relativo às férias, devem ser aferidos a partir da análise e interpretação do regramento previsto nos estatutos funcionais que disciplinam os cargos de origem e de destino do servidor público.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da solicitação de retorno dos autos àquela unidade após o julgamento (Despacho nº 809/19 - peça nº 10) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta e, no mérito, responder nos seguintes termos:

(i) É possível ao servidor público estatutário solicitar a declaração de vacância do cargo por posse em outro cargo inacumulável, desde que tal hipótese esteja expressamente prevista, dentre as situações que ensejam a vacância, na legislação estatutária a que esteja submetido o referido servidor;

(ii) Os efeitos da declaração de vacância por posse em cargo inacumulável, inclusive no que diz respeito ao cômputo do período aquisitivo relativo às férias, devem ser aferidos a partir da análise e interpretação do regramento previsto nos estatutos funcionais que disciplinam os cargos de origem e de destino do servidor público;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da solicitação de retorno dos autos àquela unidade após o julgamento (Despacho nº 809/19 - peça nº 10) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei 1.224/2001. Art. 68. Vacância é o tempo durante o qual um cargo permanece sem provimento, e decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – aposentadoria;

IV – posse em outro cargo inacumulável pertencente aos quadros do Município de Pinhais;

V – falecimento.

2. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011:

Seção IV

Das férias de servidor em caso de declaração de vacância

Art. 11. Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

PROCESSO Nº: 550054/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ADRIANA MOLETA GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ELCIO DALAZOANA, SANDRO APARECIDO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 622/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa julgada precedente. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Ipiranga em face do Sr. Sandro Aparecido Martins, então Diretor Geral da Câmara Municipal de Ipiranga, em que apontou que, entre maio de 2003 e setembro de 2011, este se apropriou indevidamente de recursos públicos pertencentes ao órgão legislativo, em valor total estimado entre R\$ 150.000,00 e R\$ 180.000,00, apresentando, para tanto, Declaração e Confissão Espontânea com firma reconhecida do Representado.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 532/12 (peça 9), do então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Batista, ocasião em que determinou a citação do Sr. Sandro Aparecido Martins.

O Representado, na manifestação defensiva de peça 17, confirmou a confissão dos desvios objeto desta Representação e noticiou outras possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal, relativas à ineficiência no controle das movimentações financeiras por parte dos demais servidores.

Por meio do Despacho nº 379/13 (peça 20), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, diante do contido na Instrução nº 348/13, elaborada pela então Diretoria de Contas Municipais, e acolhendo a sugestão apresentada no Parecer Ministerial nº 4665/13 (peças 18 e 19), determinou a realização de inspeção in loco na Câmara Municipal de Ipiranga, para apuração do valor exato dos desvios e verificação das supostas irregularidades apontadas na defesa do Representado.

Em razão da inclusão da Câmara Municipal de Ipiranga no Plano Anual de Fiscalização de 2015 da Diretoria de Contas Municipais, foi determinado o sobrestamento do feito pelo Despacho nº 1403/15, do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujo prazo foi prorrogado pelo Despacho nº 2061/16 (peças 27 e 30).

Para a realização da inspeção in loco, foi autuado em apartado o Relatório de Inspeção nº 487482/15, que concluiu pela ocorrência de danos ao erário no importe de R\$ 724.759,88 (setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e pela aplicação das seguintes sanções ao Sr. Sandro Aparecido Martins:

- Restituição ao erário do montante de R\$ 724.759,88, empenhado, liquidado e pago sem comprovante de despesa da Câmara Municipal de Ipiranga;
- Aplicação da multa prevista no Art. 89, § 2º da LC Estadual nº 113/2005, proporcional ao dano;
- Aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, "g" da LC Estadual nº 113/2005;
- Emissão de Declaração de Idoneidade, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, nos termos do art. 515 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Encaminhar o presente processo ao parquet da Comarca de Ipiranga;
- Encaminhar o presente processo à OAB/PR para apuração de eventual infração disciplinar da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Com a finalização do referido procedimento, pelo Despacho nº 2208/16, do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi determinado o arquivamento daqueles autos aos presentes para exame conjunto (peça 31).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que os remeteu a este Gabinete para recebimento da documentação apresentada pela Câmara Municipal nas peças 39 a 48.

Recebida a documentação pelo Despacho nº 2059/17 (peça 50), os autos retornaram àquela unidade, que emitiu a Instrução nº 4638/19 (peça 52), em que informou que, conforme noticiado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga nas peças 39 a 48, os fatos levantados por esta Corte de Contas no Relatório de Inspeção nº 487482/15 acabaram por embasar a propositura, pelo Ministério Público Estadual, de Ação Civil pela prática de Ato de Improbidade Administrativa contra o Sr. Sandro Aparecido Martins e sua esposa, Sra. Fabiana do Rocio Soucek Martins, perante a Vara Cível da Comarca de Ipiranga, em cujos autos nº 187-2015.8.16.0093, na data de 27/03/2017, foi proferida sentença condenatória ao ressarcimento integral do dano apurado, dentre outras sanções, nos seguintes termos (conforme cópia de peça 40, grifou-se):

Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face de SANDRO APARECIDO MARTINS e FABIANA DO ROCIO SOUCEK MARTINS, para o fim de CONDENÁ-LOS, solidariamente, pela prática de ato ímprobo, na forma do artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429/1992, aplicando-lhes as penas de:

- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos, aqui considerados os veículos, objetos pessoais, de decoração, eletrodomésticos, obra edificada sobre terreno de terceiro e que serve de moradia para os requeridos, todos citados pelas testemunhas em suas inquirições, além de outros que porventura sejam levantados em fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença;
- ressarcimento integral do dano, aqui fixado em R\$ 724.759,88 (setecentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), ou outro que venha a ser apurado em liquidação de sentença, o qual deve ser atualizado pelo INPC, a partir de cada desvio, com incidência, ainda, de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação;
- perda da função pública que ocupava;
- suspensão dos direitos políticos pelo período de 10 (dez) anos;
- pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indicado no item "b" desta decisão ou outro que venha a ser apurado em liquidação de sentença;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal que, segundo informado pela Câmara Municipal de Ipiranga, o débito não pode ser inscrito em dívida ativa pela Municipalidade, em razão de a decisão condenatória ainda não ter transitado em julgado.

Informou a unidade técnica, ainda, que a presente Representação não se encontra apta para julgamento por depender de nova citação do Representado para exercício do contraditório quanto ao contido no mencionado Relatório de Inspeção, visto que somente apresentou defesa quanto aos fatos imputados na Petição Inicial.

Assim, opinou pela adoção de um dos seguintes encaminhamentos (grifou-se):

1º) Sobrestamento do presente feito até o advento do trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa nº 187-77.2015.8.16.0093, haja vista a identidade das matérias examinadas, a fim de se possa evitar a eventual prolação de decisões contraditórias entre o Poder Judiciário e esta Egrégia Corte de Contas.

Ocorrendo o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, opina-se desde já pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

2º) Prosseguimento do presente feito em virtude do princípio da independência entre as instâncias, devendo o Sr. Sandro Aparecido Martins ser citado para apresentação de defesa quanto aos fatos que lhe foram imputados no Relatório de Inspeção, o qual integra os autos em apenso nº 487482/15, com posterior instrução conclusiva por parte desta unidade técnica e julgamento pelo Plenário desta Corte.

Sobrevindo decisão condenatória pela restituição de valores, deve ser resguardada a possibilidade de compensação com o montante já eventualmente recolhido por força da condenação imposta pelo Poder Judiciário.

No mesmo sentido, opinou a 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1213/19 (peça 53).

Pelo Despacho nº 181/20 (peça 54), determinou-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da possibilidade de imediato arquivamento desta Representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, considerando que diante dos mesmos fatos levantados por esta Corte de Contas foi proferida sentença judicial condenatória ao ressarcimento integral do dano apurado e a sanções que exauram praticamente todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal, e considerando, ainda, que o presente feito não se encontra apto para julgamento.

Em acolhimento, a 5ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 94/20 (peça 56), em que registrou que “não se opõe ao encerramento do feito, em razão da perda superveniente do objeto, considerando o julgamento de demanda judicial com base nos mesmos fatos levantados por esta Corte de Contas no Relatório de Inspeção nº 487482/15”.

É o relatório.
 2. Conforme termo de redistribuição de peça 36 e Informação de peça 37, com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação ao artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de Denúncia e de Representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo a redistribuição entre os demais Conselheiros

Com essa nova ótica, e em conformidade com o opinativo ministerial, muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Isto porque, conforme relatado, a ação judicial proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, vez que tomou por base os mesmos fatos levantados por esta Corte de Contas no Relatório de Inspeção nº 487482/15, e a sentença proferida com base na Lei 8.429/92 exauriu, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1]. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor do Representado, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do processo, com subsequente arquivamento da presente Representação, por perda de objeto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII,

do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo, com subsequente arquivamento da presente Representação, por perda de objeto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 168497/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A. DE SAO PAULO

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 623/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2019. Concessão de sistema integrado e descentralizado de tratamento de resíduos e disposição final de rejeitos. Exigência, na fase de habilitação, de documentos que impliquem definição prévia da localização do aterro sanitário pelos licitantes que pretendem instalar aterro próprio a partir de 48 meses do início da operação do sistema. Aparente contrariedade à proibição contida no art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

4. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Revita Engenharia S.A., em face do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, tendo por objeto a “CONCESSÃO DO SISTEMA INTEGRADO E DESCENTRALIZADO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, QUE CONSISTE NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM MECANIZADA, TRANSBORDO, TRANSPORTE SECUNDÁRIO, TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS E DOS REJEITOS, provenientes dos Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Quatro Barras, Quitandinha, Piên, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná”, no valor total máximo de R\$ 2.286.588.715,00.

A sessão de abertura das propostas estava prevista para o dia 25/03/2019, às 9h30, porém, o certame se encontra voluntariamente suspenso para análise das impugnações recebidas e reedição do edital.

Apontou a Representante, em breve síntese, a ocorrência de mais de trinta possíveis irregularidades quanto à modelagem adotada e ao desatendimento às Leis de Concessões, Licitações, PPP e de Resíduos Sólidos, agrupadas em tópicos relativos a:

- adoção equivocada do modelo de concessão comum, incompatível com a forma de remuneração prevista, para a qual seria adequado o modelo da PPP;
- não cumprimento das condições de validade do contrato de concessão previstas na Lei de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007;
- ausência de itens obrigatórios no edital, previstos pelo art. 18, da Lei de Concessões, Lei nº 8.987/95;
- ausência de cláusulas obrigatórias do contrato, previstas no art. 23, da Lei de Concessões;
- ausência de conteúdos mínimos no Plano de Gerenciamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, previstos pelo art. 19, da Lei de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010;
- ausência de autonomia e independência da entidade reguladora, em contrariedade ao art. 21, da Lei de Saneamento Básico;
- ilegalidade do item 20.3, do Edital, que atribui às licitantes a responsabilidade pela confirmação e complementação de informações disponibilizadas pela Comissão de Licitação;
- previsão indevida de garantia de execução com base no valor do contrato, quando a base deveria ser o valor dos investimentos;
- insegurança quanto ao Risco de Demanda, em razão da ausência de previsão de quantitativos definidos quanto à demanda;
- ilegalidade do item 11.2, do Edital, que prevê a possibilidade de transferência de instalações em caso de extinção antecipada da concessão;
- ilegalidades na forma de divulgação do julgamento das propostas e de exercício do direito de recorrer;
- irregularidades na cláusula que prevê o pagamento de outorga pelo contratado;
- excesso de documentos que devem acompanhar as faturas mensais;

- n. falta de clareza acerca das rotas tecnológicas e revisões periódicas para atualizações tecnológicas;
- o. equívocos quanto ao fluxo de caixa;
- p. incongruência entre os prazos de obtenção de licenças e de início de operação do sistema;
- q. incongruência entre as datas indicadas no Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-Financeira – EVTE e inexecutabilidade do início de operação em 12, 18 ou 24 meses;
- r. necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela adoção da constância na geração dos resíduos;
- s. necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela consideração de investimentos subestimados gerados pela constância adotada na geração dos resíduos;
- t. necessidade de considerar combustível derivado dos resíduos – CDR e biofertilizante como partes integrantes da receita acessória;
- u. equivocada escolha da tecnologia a ser utilizada, que não permite o atingimento da meta de disposição final em aterro sanitário de no máximo 25% em relação aos resíduos que entram no sistema;
- v. diversos equívocos quanto ao aterro sanitário;
- w. equivocada escolha da tecnologia TMB – Tratamento Mecânico e Biológico; e
- x. irregularidade do item 13 do Edital, que prevê a possibilidade de subcontratação do serviço principal, em contrariedade ao art. 72, da Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, e ao art. 25, da Lei de Concessões.

Ao final, concluiu pela ocorrência de violação aos princípios constitucionais e licitatórios da legalidade estrita, do julgamento objetivo das propostas, da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da igualdade e da vinculação ao instrumento licitatório.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 001/2019, por considerar presente o risco de lesão de difícil ou impossível reparação aos licitantes e à Administração Pública, bem como a verossimilhança de irregularidades restritivas à competição e contrárias aos princípios basilares da Administração Pública, que impedem a adequada formulação das propostas e a perfeita execução dos serviços a serem contratados.

No mérito, requereu a anulação do edital e a suspensão do certame até a retificação dos itens editalícios apontados.

Por meio do Despacho nº 342/19 (peça 16), determinou-se a intimação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, na pessoa do seu Presidente, para manifestação acerca da medida cautelar requerida no prazo de 48h, apresentação de cópia integral do procedimento licitatório e justificativa da adoção de licitação do tipo menor preço em detrimento do tipo técnica e preço.

Em petição de peças nº 19 a 42, o CONRESOL demonstrou que o certame foi suspenso para análise das impugnações recebidas, conforme aviso de suspensão de peças nº 21 a 23, e requereu a prorrogação do prazo para manifestação em 15 (quinze) dias, em razão da quantidade de questionamentos recebidos, dentre os quais, um Apontamento Preliminar de Acompanhamento deste Tribunal (Fiscalização nº 0231/19).

Acolhida a prorrogação do prazo pelo Despacho nº 359/19 (peça 43), o CONRESOL apresentou a petição de peças nº 47 e 48, em que se pronunciou sobre cada um dos apontamentos apresentados pela empresa Representante, informou o acatamento integral das impugnações apresentadas nos itens II.3.b, II.3.d, II.4, II.7, II.10, II.11, II.12.c e II.15, da inicial, o acatamento parcial da demanda II.22.b, e anunciou que procederá à reedição do Edital da Concorrência nº 001/2019.

Por este último motivo, requereu a extinção desta Representação, por perda superveniente do objeto.

Através do Despacho nº 499/19 (peça 49), deixou-se de acolher os pedidos de extinção da Representação, por não ter ocorrido a perda do objeto, e de suspensão cautelar do certame, diante do esvaziamento do requisito do perigo de dano e das modificações anunciadas no edital.

Na mesma oportunidade, considerando o acatamento de relevante parte das impugnações e a apresentação de justificativas individualizadas para as demais, determinou-se a intimação da empresa Representante, para manifestação a respeito da manutenção do interesse no processamento desta Representação e, em caso positivo, das justificativas apresentadas pelo CONRESOL.

Em petição de peça 53, a empresa Revita Engenharia S.A. manifestou seu interesse na continuidade da presente Representação.

Considerou satisfatórios, unicamente, os esclarecimentos referentes à autonomia e independência da entidade reguladora, porém “desde que o Consórcio atenda aos requisitos legais da Lei de Saneamento Básico, especialmente quanto à autonomia e independência, para que a validade e a segurança jurídica do contrato sejam estritamente preservados, bem como o preceito legal, hierarquicamente superior ao Decreto de Saneamento Básico”.

Relativamente aos pontos cuja modificação foi anunciada pelo consórcio Representado, afirmou que o efetivo saneamento depende da republicação do edital e posterior análise das alterações realizadas.

Na sequência, apresentou considerações pontuais acerca das impugnações não acatadas pelo consórcio Representado e concluiu pela manutenção das possíveis irregularidades apontadas.

Ao final, reiterou o pedido de anulação do edital e de reabertura do certame após a retificação dos itens editalícios apontados.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 658/19 (peça 54), ocasião em que se determinou a citação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL e do seu Presidente, Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para exercício do contraditório.

O CONRESOL apresentou defesa nas peças 61 a 63, datada de 26/06/2019, em que concluiu pela desnecessidade do provimento cautelar, em razão do acatamento de demandas que culminariam em reedição do Edital de Concorrência nº 001/2019, e pela perda superveniente do objeto da presente Representação.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 15/20 (peça 66), datada de 07/01/2020, em que considerou prejudicado o exame da Representação relativamente aos pontos do Edital cuja modificação espontânea foi anunciada pelo CONRESOL, e, no mérito, opinou pela procedência parcial, com expedição de determinações relativamente: (i) à incompatibilidade do regime da concessão comum com a forma de remuneração estabelecida no edital, (ii) à não disponibilização dos Planos Municipais de Gestão de Resíduos Sólidos de cada um dos Municípios

integrantes do Consórcio, e (iii) à nulidade do item 7.c do Anexo II do Edital, que exige, já na fase de licitação, que a licitante, caso proponha a instalação de novo aterro sanitário dentro do período da concessão, apresente sua localização, memorial descritivo, informação oficial do Município e croqui de localização.

No mesmo sentido opinou a 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 09/20 (peça 67), de 20/01/2020.

O CONRESOL, na petição de peças 68 e 69, datada de 14/02/2020, apresentou manifestação acerca do contido na Instrução nº 15/20 – CGM e no Parecer nº 09/20 – 5PC, ocasião em que também informou que prosseguiu com o certame e que procedeu a ajustes no Edital, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial do Estado de 23/01/2020.

Por meio do Despacho nº 214/20 (peça 70), diante da informação da realização de alterações no Edital da Concorrência Pública nº 001/2019 e da constatação de que a nova data de abertura das propostas se encontra marcada para o dia 24/03/2020,[1] somada aos posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas pela procedência de três dos apontamentos de irregularidade constantes na Inicial, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, a fim de subsidiar deliberação acerca da necessidade de eventual suspensão cautelar da licitação, se manifestasse a respeito: (i) da manutenção dos apontamentos de irregularidade considerados procedentes na Instrução nº 15/20 – CGM e no Parecer nº 09/20 – 5PC; e (ii) do efetivo saneamento dos apontamentos de irregularidade referentes aos pontos do Edital cuja modificação espontânea foi anunciada pelo CONRESOL.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 366/20 (peça 71), em que concluiu pelo saneamento dos apontamentos de irregularidade referentes aos pontos do Edital cuja modificação espontânea foi anunciada pelo CONRESOL, com a consequente perda superveniente do objeto em relação a eles, e pela manutenção de um único apontamento considerado procedente na Instrução nº 15/20 – CGM e no Parecer nº 09/20 – 5PC, referente à incompatibilidade do regime da concessão comum com a forma de remuneração estabelecida no edital.

5. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Consórcio Inter municipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da aparente nulidade apontada pela empresa Representante relativamente ao item 7.c, do Anexo II, do Edital original, repetida no item 7.b, do Anexo II, do Edital republicado.

Exigia o Edital original, já na fase de licitação, que a licitante, caso propusesse a instalação de novo aterro sanitário dentro do período da concessão, apresentasse sua localização, memorial descritivo, cópia atualizada do registro de imóveis, informação oficial do Município e croqui de localização:

7. PLANO DE REFERÊNCIA PARA A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E DE REJEITOS

A LICITANTE deve apresentar soluções para a disposição final de resíduos e rejeitos oriundos do SISTEMA ao longo de todo o período da concessão. Deve conter os itens abaixo relacionados, na mesma ordem:

(...)

c) Caso a LICITANTE proponha a instalação de aterro(s) sanitário(s) dentro do período da concessão, a proposta deverá contemplar:

i. Memorial Descritivo - Informações cadastrais; cópia atualizada do registro de imóveis; estimativa da capacidade e vida útil do aterro

ii. Informação oficial do Município comprovando o enquadramento das áreas a serem utilizadas quanto a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo

iii. Croqui de localização da área proposta, com indicação das coordenadas geográficas (latitude e longitude), vias de acesso, rios próximos, pontos de referência, núcleos habitacionais com indicação da distância entre estes e a referida área

Apontou a empresa Representante que a exigência, já na licitação, de apresentação da localização do novo aterro, além das demais informações requeridas, demandaria que as licitantes assumissem compromissos com possíveis empresas detentoras de aterros sanitários ou em adquirir possíveis imóveis para respectiva instalação sem que sequer tenham vencido o certame, em prejuízo ao princípio da isonomia com relação a eventuais licitantes que já possuam aterros, contratos ou informações sobre aterros na região.

O CONRESOL, na defesa de peça 62, justificou que a grande quantidade de resíduos gerada necessita de destinação final adequada ao longo de todo o período de concessão, a qual deve fazer parte do planejamento da licitante, independentemente da rota tecnológica a ser adotada, de modo que deve a licitante indicar em sua Metodologia de Trabalho como executará o serviço ao longo dos 25 anos de operação do sistema.

Afirmou, na sequência, que o edital não exige comprometimento da licitante com possíveis empresas detentoras de aterro, mas sim que informe como planeja fazer a disposição final ao longo do período de concessão, de modo que esse planejamento inclusive permitirá o estabelecimento dos custos e da forma de execução dos serviços.

Sustentou, ainda, que a possibilidade de contratar serviços de terceiros não restringe, mas aumenta a competitividade ao permitir a participação de licitantes que não possuem aterro próprio.

Informou, ao final, que a Comissão simplificará a documentação a ser apresentada pela Licitante que propuser a instalação de aterro sanitário dentro do período da concessão.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 15/20 (peça 66), observou que a exigência implica custo desnecessário a todos os licitantes, que se obriga a ter disponíveis os documentos requeridos sem a garantia de serem contratados, desestimulando a participação no certame, em prejuízo à competitividade, bem como que não se trata de exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações ou tecnicamente justificável, pois é plenamente viável que seja feita tão somente perante o licitante classificado em primeiro lugar, sem oneração dos demais participantes.

Assim, concluiu que a exigência viola o contido no art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] que veda a exigência de documentos destinados a garantir a propriedade ou mesmo a localização prévia do bem.

Posteriormente, o CONRESOL, na manifestação de peça 69, em que informou a realização de ajustes no Edital, se limitou a afirmar que “a redação foi alterada, com

a retirada do item 'c', não mais perfazendo a demanda ora proposta." Com a alteração, a redação do item passou a ser a que segue:

7. PLANO DE REFERÊNCIA PARA A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E DE REJEITOS

A LICITANTE deve apresentar soluções para a disposição final de rejeitos oriundos do SISTEMA a partir de 48 (quarenta e oito) meses do início da operação do SISTEMA. Deve conter os itens abaixo relacionados, na mesma ordem:

a) Declaração da licitante se irá terceirizar a destinação final de rejeitos, ou se irá implantar aterro sanitário próprio.

b) Caso a LICITANTE proponha a instalação de aterro(s) sanitário(s), a proposta deverá contemplar croqui de localização da área, com indicação das coordenadas geográficas (latitude e longitude), vias de acesso, rios próximos, pontos de referência, núcleos habitacionais com indicação da distância entre estes, cópia atualizada do registro de imóveis, estimativa da capacidade e vida útil do aterro, previsão do prazo de implantação e início de operação.

Informou, em acréscimo, que, com vistas ao princípio da competitividade, modificou o edital para não mais exigir a implantação imediata de aterro sanitário, passando a prever, no item 8.11, "a" e "b", do Anexo I, do Edital republicado, [3] que, do início da operação até 48 meses contados do início do recebimento integral dos resíduos pela concessionária, os resíduos serão de responsabilidade do CONRESOL e serão recebidos nas plantas por ele credenciadas. Findo o prazo, passarão à responsabilidade da concessionária.

Muito embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, na bem elaborada Instrução nº 366/20 (peça 71), tenha considerado essa possível irregularidade sanada, o fez sob o entendimento de que a nova redação do Edital republicado teria passado a exigir croqui de localização da área apenas a partir de 48 meses do início da operação do sistema para o licitante que optar pela instalação de aterro próprio.

Todavia, nesta análise preliminar da nova redação apresentada, divergindo da unidade técnica, entendo, à primeira vista, que o citado item 7.b do Anexo II do Edital republicado está a exigir, já na fase de habilitação, portanto juntamente com a proposta, a apresentação de documentos que impliquem definição prévia da localização do aterro sanitário pelos licitantes que pretenderem instalar aterro próprio a partir de 48 meses do início da operação do sistema.

Isso porque, em princípio, a interpretação proposta pela referida unidade conflitaria com o disposto no citado no item 8.11, "a" e "b", do Anexo I, do Edital republicado, haja vista que, uma vez decorrido o prazo de 48 meses, a destinação final dos rejeitos e resíduos passará desde logo à Concessionária, de modo que, nesse momento, a solução deve estar pronta para ser implementada, não havendo, portanto, compatibilidade com a apresentação de soluções a partir do término desse prazo, como proposto naquela interpretação.

Outra aparente inconsistência em se admitir a apresentação de soluções para a disposição final apenas a partir de 48 meses do início da operação do sistema é que inexistiria a definição ou a exigência de propositura de um prazo máximo para a apresentação da solução, o que causaria insegurança quanto ao momento em que essa obrigação se tornaria exigível.

Ademais, não se pode olvidar que a exigência em comento se encontra no "Anexo II – Termo de Referência para a Elaboração da Metodologia de Execução", e que a Metodologia de Execução é documento que deve ser apresentado no Envelope 1, juntamente com os Documentos de Habilitação, de modo que se trata de informações e documentos exigidos ainda na fase de habilitação da licitação.

Ocorre que, de acordo com a interpretação ora proposta, o Edital republicado acabou por repetir, agora no item 7.b do Anexo II, a exigência de que a licitante que propuser a instalação de novo aterro sanitário dentro do período da concessão apresente croqui de localização da área, com indicação de coordenadas geográficas, dentre outras informações, bem como cópia atualizada do registro de imóveis, de modo que continua a demandar a apresentação de documentos destinados a garantir a localização prévia do bem, em aparente contrariedade à proibição contida no já citado art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Soma-se, ainda, como anteriormente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 15/20 (peça 66), que essa espécie de exigência aparenta onerar desnecessariamente os licitantes, que deverão dispor do imóvel a ser indicado ou assumir compromisso com seu proprietário, incidindo em custos sem a garantia de serem contratados, bem como conferir vantagem competitiva a eventuais licitantes que já disponham de aterros na região.

Essa oneração parece ser desnecessária visto que seria plenamente viável que fosse feita tão somente perante o licitante classificado em primeiro lugar, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável, exigindo-se na fase de habilitação mera relação explícita e declaração formal de disponibilidade, de modo a não afastar potenciais licitantes que não pretendam assumir o risco de arcar com custos financeiros e não se sagrarem vencedores no certame.

Esse tem sido o posicionamento do Tribunal de Contas da União, como se depreende dos seguintes extratos do Acórdão nº 5900/2010 – 2ª Turma, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (grifou-se, no mesmo sentido, Acórdãos nº 2948/2019 e nº 218/2017 Plenário):

Enunciado:

Não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais exigências podem ser impostas apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação.

Excerto:

Voto:

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

Acórdão:

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade

de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

Esta Corte de Contas também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da matéria por meio do Acórdão nº 337930/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do qual se extrai as seguintes passagens (grifou-se):

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Exigências editalícias com potencial de restrição indevida à competitividade. Procedência parcial. Determinação de adequação aos próximos editais.

(...)

A exigência questionada, feita para o momento da habilitação das empresas interessadas, restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação, sem agregar vantagens efetivas ao município contratante ou a execução contratual, e caracteriza afronta ao art. 30, § 6º da Lei de Licitações, que estabelece:

(...)

Mesmo a participação de três empresas preenchendo o requisito questionado pela representante na abertura do certame não regulariza o item. Isso porque, efetivamente, mais empresas poderiam ter participado da disputa. Também não demonstrou o representado que a antecipação da exigência impugnada para a fase de habilitação tenha impactado positivamente na executabilidade do contrato.

Ademais, consoante bem colocado pela instrução técnica, "seria lícito ao Município de Guaratuba exigir no edital, para efeito de qualificação técnica, a apresentação de relação explícita e da declaração formal pelo proponente da disponibilidade de imóvel, instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação". (peça 66, p. 05).

Ademais, alocando-se a exigência como condição a ser aferida tão somente para fins de contratação, "caso o vencedor do certame não logre êxito em comprovar a disponibilidade dos bens móveis e imóveis necessários à execução da avença, restará à autoridade competente a alternativa de convocar os demais classificados que demonstrarem capacidade para o cumprimento do contrato" (peça 66, p. 04).

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa CIETEC - complexo Industrial Eco - Tecnológico Ltda (peça 03), face à exigências contidas no Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, movido pelo Município de Guaratuba, em razão de:

a) exigência, na fase de habilitação, de declaração formal do cedente ou locador acerca de disponibilidade de imóvel e de equipamentos necessários à execução do contrato (itens 7.5.7.2 e 7.5.8.3);

(...)

II. Determinar ao município de Guaratuba para que se abstenha de incluir os três itens considerados restritivos, nos termos do item 3.1, supra, em futuros editais de licitação deflagrados pela municipalidade.

(...)

Em face do exposto, numa primeira análise dos novos documentos carreados aos autos, tanto pela contrariedade a disposição legal expressa, quanto por desestimular a competitividade na licitação, encontra-se presente o elemento da verossimilhança da irregularidade da atual redação do item 7.b, do Anexo II, do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura das propostas no dia 24/03/2020, às 9h30, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que não integra o fundamento da cautelar ora expedida o apontamento relativo à incompatibilidade do regime da concessão comum com a forma de remuneração estabelecida no edital, considerado procedente pela Coordenadoria de Gestão Municipal em suas duas manifestações.

Inobstante a adoção do regime da concessão administrativa aparente ser juridicamente mais adequada ao modelo de contratação previsto no edital em exame, como sustentam a empresa Representante e a unidade técnica deste Tribunal, não vislumbro nos autos, por ora, a demonstração de prejuízos concretos ao interesse público, à competitividade, à economicidade ou à eficiência da contratação que pudessem ensejar a nulidade da adoção do regime jurídico da concessão comum no caso em exame, o que impede, a princípio, a interferência desta Corte de Contas na discricionariedade da Administração para escolha da modelagem, ressaltando o aprofundamento da questão quando da análise de mérito.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 292/20–GCIZL (peça nº 73), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 292/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito da Representação.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 292/20–GCIZL (peça nº 73), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº

292/20-GCIZL;
 IV – determinar, decorrido o prazo para manifestação, o retorno dos autos conclusos para apreciação do mérito da Representação.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Cuja cópia e demais informações se encontram disponíveis em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/consorcio-intermunicipal-para-gestao-dos-residuos-solidos-urbanos/132> – acesso em 09/03/2020.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)
 II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 (...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

3. 8.11. Caberá a LICITANTE a definição das tecnologias para tratamento dos resíduos, das instalações que compõe o SISTEMA e da solução logística do transporte secundário e para a alternativa de disposição final ambientalmente adequada apresentadas na proposta, respeitados os elementos básicos contidos neste EDITAL e seus ANEXOS.

a) Do início da operação do SISTEMA até 48 (quarenta e oito) contados do recebimento integral dos resíduos pela CONCESSIONÁRIA, a disposição final dos resíduos e rejeitos deverá ser feita no(s) aterro(s) sanitário(s) credenciado(s) pelo CONRESOL, respeitadas as metas da Tabela 27.

b) A partir de 48 (quarenta e oito) meses contados do recebimento integral dos resíduos pela CONCESSIONÁRIA, a disposição final de rejeitos e resíduos passa a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Será admitida a disposição final dos resíduos e rejeitos em aterros sanitários da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

PROCESSO Nº: 37770/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA

INTERESSADO: AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 624/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos. Alegação de existência de cláusulas restritivas à competitividade. Inocorrência. Improcedência.

7. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Auto Socorro e Mecânica Carvalho Ltda., em face do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2017, que tem por objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, de veículos removidos/apreendidos, veículos abandonados e objetos em via pública”, com valor máximo de R\$ 9.024.737,40 (nove milhões, vinte quatro mil, setecentos e trinta e sete mil e quarenta centavos).

A representante alegou, em síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

- i) Insuficiência de elementos para elaboração de proposta, face à ausência de projeto básico detalhado ou estudo de viabilidade econômico financeiro;
- ii) Falta de detalhamento e especificações dos convênios, conforme item 6.1.6 do Termo de Referência;
- iii) Falta de detalhamento e especificações do sistema SCCO da Contratante, conforme item 6.2.16 do Termo de Referência;
- iv) Falta de detalhamento e especificações do sistema de comunicação via rádio da Prefeitura, conforme item 6.8.8 g) do Termo de Referência;
- v) Falta de detalhamento e especificações sobre a remoção de animais, conforme item 6.6.2;
- vi) Falta de compatibilidade da exigência de fornecimento de hardware tipo radar/OCR para fiscalização, conforme item 6.8.16;
- vii) Falta de prazo para apresentação da prova de conceito, conforme item 4.4 do Termo de Referência;
- viii) Exiguidade do prazo de 15 (quinze) dias após a fase de lances para apresentação de toda a infraestrutura e equipamentos, conforme item 4.6 do Termo de Referência;
- ix) Exigência de comprovação de capacidade técnica de leiloeiro fora da fase de habilitação;
- x) Falta de compatibilidade da exigência de leiloeiro com o objeto do contrato;
- xi) Falta de compatibilidade da exigência de informar débitos e tributos dos veículos, que não sejam os valores oriundos da remoção e estadia, conforme item 6.4.5

Ao final, solicitou a retificação e exclusão do edital quanto aos itens questionados. A sessão pública está marcada para o dia 06/06/2019, às 9h.

Previamente à análise de admissibilidade (peça 9), foi procedida a intimação do Município de Curitiba para que, no prazo de 24 horas, apresentasse manifestação preliminar, haja vista a possibilidade de concessão de cautelar de suspensão do certame.

O Município de Curitiba apresentou manifestação sucinta (peça 12), indicando que trouxe em anexo (i) a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Trânsito; (ii) o termo de referência e justificativa constantes do processo licitatório; e (iii) decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que versa sobre o mesmo edital ora em análise (peças 13/16).

Por meio do Despacho nº 756/19, a Representação foi recebida e negado o pedido de expedição de medida cautelar de suspensão do certame, posto que não

preenchidos os requisitos para tanto. Outrossim, foi determinada a citação do Município de Curitiba e da Secretaria Municipal de Trânsito para exercício do contraditório.

Em atendimento, o Município Representado, por meio da petição de peça 25, reiterou sua manifestação anterior, requereu a exclusão da Secretaria Municipal de Trânsito do polo passivo, ante a ausência de personalidade jurídica, bem como procedeu à juntada de cópia integral do procedimento licitatório em questão (peças 26 a 75).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4123/19, e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1007/19, manifestaram-se pela improcedência da Representação.

É o relatório.

8. Em conformidade com os opinativos uniformes da unidade técnica e do Parquet de Contas que instruem o feito, a presente Representação deve ser julgada improcedente, pelos fundamentos a seguir.

a. Da insuficiência de elementos para elaboração de proposta face a ausência de projeto básico detalhado ou estudo de viabilidade econômico financeiro

Aduziu a representante que os documentos e anexos do edital não contêm um projeto básico detalhado ou estudo de viabilidade econômico financeiro que permita a elaboração correta de proposta pelas licitantes.

A Secretaria Municipal de Trânsito – SETRAN informou que no Termo de Referência anexo ao edital consta todo o detalhamento necessário quanto ao objeto do certame, quais seja, as especificações para “os serviços de remoção, depósito e guarda, liberação do veículo, atendimento ao proprietário, procedimentos de organização, preparação para realização do leilão, (...) detalhamento de pátio, instalações necessárias por ocasião da contratação, podendo a estrutura ser própria ou locada.” Em complementação, a SETRAN justificou que para a formação do valor base da licitação foram pesquisados os valores para contratação de serviços similares em doze órgãos e entidades de trânsito de capitais e cidade de porte médio a grande, citando Belo Horizonte, Distrito Federal, São Paulo, Santos, Rio Grande do Sul, dentre outras. Com base nessa pesquisa mercadológica foi fixada a tabela pública com os preços de referência para a contratação do serviço de remoção e diárias, aprovada pelo Decreto nº 1.481/2017.

Conforme constou do Despacho nº 756/19, da análise do edital, verifica-se que foram devidamente inseridos parâmetros com a estimativas de remoções mensais, quantidade de diárias, proporção entre os tipos de veículos, dentre outros, que não foram questionados pela Representante e, a princípio, viabilizam a elaboração de propostas.

Tabela I – Valor estimado previsto em Decreto e previsto mínima de remoções

Item	Preço	Quantidade	Valor	Valor Total	Valor Unit	Quant. Mínima	Valor Total	Total R\$
Mobilidade	1,00	181	18.100,00	18.100,00	100,00	5,8	58.000,00	R\$ 48.917,00
Autocarro 40 2.8 L	400,00	1200	480.000,00	480.000,00	400,00	5,8	231.600,00	R\$ 528.800,00
Autocarro 40 2.8 L F.F.	1,00	18	18.000,00	18.000,00	1,00	5,8	105.780,00	R\$ 6.517,00
Carrocinha 4 rodas	1,00	18	18.000,00	18.000,00	1,00	5,8	105.780,00	R\$ 18.331,00
Total Mensal Veículos	180,00	198	198.000,00	198.000,00	180,00	5,8	198.000,00	R\$ 740.227,00
Total Mensal Diárias	50	18	9.000,00	9.000,00	50,00	5,8	105.780,00	R\$ 41.820,00
Total Mensal	230,00	216	207.000,00	207.000,00	230,00	5,8	207.000,00	R\$ 782.047,00

Quando ao serviço de reboques estabeleceu-se que:

Tabela II – Escala previstas para os Reboques

Reboque	Dia de Trabalho	Horários	Carga horária Diária
Guincho n° 1	Todos os dias, inclusive sábado, domingo e feriados	24 horas, sendo no período das 22:00h às 07:00h sob regime de plantão	24h
Guincho n° 2	Todos os dias, inclusive sábado, domingo e feriados	24 horas, sendo no período das 22:00h às 07:00h sob regime de plantão	24h
Guincho n° 3	Dias úteis	Das 08:00h às 20:00h	12h
Guincho n° 4	Dias úteis	Das 08:00h às 21:00h	12h
Guincho n° 5	Dias úteis	Das 10:00h às 22:00h	12h
Guincho n° 6	Dias úteis	Das 09:00 às 18:00h	9h

Bem assim, para a estrutura física e instalação do pátio, foi estabelecido que:

6.7 DA ESTRUTURA FÍSICA E INSTALAÇÕES DO PÁTIO

- 6.7.1 O pátio deverá operar 07 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, para a entrada de veículos.
- 6.7.2 O pátio deverá possuir espaço físico de no mínimo 12.500 m², considerando a área de estacionamento, dos quais 2.500m² deverão ser cobertos para veículos removidos/apreendidos sinistrados, por determinação do CONTRATANTE, devendo ainda ter espaço de circulação entre os veículos e estrutura das instalações de atendimento ao usuário, permitindo o acesso do CONTRATANTE, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, sendo responsabilidade exclusiva da CONTRATADA a guarda dos veículos até sua destinação final.
- 6.7.3 O pátio poderá ser de uso compartilhado, desde que devidamente segregado a área destinada ao CONTRATANTE, sem prejuízo aos requisitos mínimos informados no subitem anterior.
- 6.7.4 Poderá ainda, a critério da CONTRATADA, disponibilizar outro (s) pátio (s), sem prejuízo do pátio descrito no item 6.7.2, com metragem mínima de 5.000 m² para destinação de veículos em procedimento de leilão ou há mais de 50 (sessenta) dias no pátio.
- 6.7.5 Foi considerado para dimensionamento da área do pátio, com base no histórico de remoções e liberações do último ano do serviço do contrato anterior (ano 2015), que em média 9,45% dos veículos não foram retirados do pátio pelos proprietários/responsáveis.

Nesse contexto, entende-se que a caracterização do objeto e respectivos serviços a serem executados foram suficientemente especificados no Termo de Referência do certame, não se constatando a ausência dos elementos essenciais à elaboração das propostas.

b. Da falta de detalhamento e especificações dos convênios, conforme item 6.1.6 do Termo de Referência

Alegou a empresa representante que o edital carece de informações acerca dos convênios firmados entre o contratante e outros órgãos, nos termos do que consta do item 6.1.6 do edital[1].

Em face dos esclarecimentos prestados pelos representados no sentido de que atualmente o Município de Curitiba não detém convênios com outro órgão de trânsito para fins de remoção e guarda, a Representação deve ser julgada improcedente também neste item.

c. Da falta de detalhamento e especificações do sistema SCCO da Contratante, conforme item 6.2.16 do Termo de Referência

Apontou a representante a necessidade de juntada ao procedimento licitatório das especificações do sistema SCCO da contratante, tendo em conta o que disposto no

item 6.2.16 do termo de referência[2] de que a informação da realização do procedimento de remoção deve ser registrado no sistema da SCCO.

A Secretaria Municipal de Trânsito justificou que "trata-se de sistema interno do órgão de trânsito municipal para registro de informações de toda movimentação referentes à fiscalização de trânsito" e que "o ato de remoção é de competência da autoridade ou agente da autoridade de trânsito, assim, o registro, objeto de questionamento, será realizado por servidor do Município".

Portanto, não se vislumbra a necessidade do detalhamento requerido, uma vez que o registro no sistema é feito por servidor do Município, não se inserindo dentre as obrigações da contratada, razão pela qual não se configura a alegada irregularidade.

d. Da falta de detalhamento e especificações do sistema de comunicação via rádio da Prefeitura, conforme item 6.8.8, "g" do Termo de Referência

Consta a peça inicial o apontamento de que estariam ausentes no edital o detalhamento e especificações do sistema de comunicação via rádio da Prefeitura, ao passo que o item 6.8.8, alínea "g" do termo de referência estabelece que para entrar em operação, cada caminhão boque deve dispor no mínimo de rádio de comunicação fixo compatível com a rede de comunicação do contratante.

Entretanto, comungo do entendimento da unidade técnica do sentido de que eventual ausência de informações não inviabilizaria a elaboração de propostas. Assim asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 8-9, Instrução nº 4123/19):

A previsão de que cada caminhão boque disponibilize rádio de comunicação fixo compatível com a rede de comunicação do contratante é uma condição para execução contratual, razão pela qual as especificações acerca do sistema e autorização para acesso à frequência do Município podem ser feitas em momento posterior apenas à licitante vencedora.

Para efeito de elaboração da proposta basta a informação de que os caminhões devem dispor de rádio de comunicação fixo, eis que este parâmetro já é suficiente para que os interessados levantem os respectivos custos de mercado para disponibilização dessa ferramenta.

Diante disso, não procede a alegada irregularidade.

e. Da falta de detalhamento e especificações sobre a remoção de animais, conforme item 6.6.2

Alegou a empresa representante a falta de detalhamento e especificações sobre a remoção de animais, justificando, ainda, que deveria ser elaborada licitação específica para essa finalidade, uma vez que para tal serviço há necessidade de veículos específicos, supervisão por veterinário, tratamento adequado.

Todavia, o detalhamento acerca da remoção de animais consta especificamente do item 6.6 do termo de referência:

6.6.1 A remoção de objetos está prevista na Lei Federal 9.503/97, artigo 24, inciso XI.

6.6.2 Por definição neste instrumento, entende-se por objetos: caçambas de resíduos, carcaças veiculares sem caracteres de identificação, animais de grande porte e outros que venham a ocupar a via pública de forma irregular, sem autorização, prejudicando a circulação de pedestres, fluidez e mobilidade urbana.

6.6.3 Os procedimentos para remoção, guarda, liberação e leilão de objetos serão similares aos adotados aos veículos automotores, no que couber, considerando:

a) Caminhão para remoção de caçambas: Tipo Brook, para transporte de caçambas com capacidade de carga mínima de 7 m³ de resíduos, PBT homologado compatível com a carga mínima prevista neste instrumento, equipado com plataforma com acionamento de comando hidráulico.

6.6.4 Quanto aos veículos boques previstos no item 6.6.3, estes poderão ser subcontratados, dada a demanda ora estimada. A empresa contratada para este fim, por qualquer motivo venha a desistir a contratação, deve garantir a prestação do serviço por no mínimo 30 dias, para que nesse período, a CONTRATADA possa providenciar nova contratação ou veículo próprio para a remoção.

6.6.5 Também será solicitado ao proprietário/responsável dos objetos:

a) Documento comprobatório de propriedade do objeto.

b) Em se tratando de empresa de caçambas e resíduos, contrato social, certidões de regularidade previstas na legislação em vigor, principalmente as expedidas pelas Secretarias Municipal de Urbanismo e Meio ambiente.

6.6.6 Os resíduos das caçambas, no caso de serem levadas a hasta pública, deverão ser destinados a depósito em local adequado e previsto em legislação específica.

a) Poderá ser incluída a despesa da realização do procedimento previsto no item acima, pela CONTRATADA, como despesa de leilão.

6.6.7 Cabe a CONTRATANTE a informação do local e custódia da eventual remoção de animais de grande porte e de outras situações que demandem o procedimento de remoção, não detalhadas neste objeto.

Diante dessas especificações devidamente previstas no edital, bem como da previsão no sentido de que caberá à contratante a informação do local e custódia da eventual remoção de animais de grande porte e de outras situações que demandem o procedimento de remoção, não procede a insurgência contida na inicial quanto a este item.

f. Da falta de compatibilidade da exigência de fornecimento de hardware tipo radar/OCR para fiscalização, conforme item 6.8.16

Nos termos da apresentação de peça 3, o equipamento de reconhecimento e captura automática de placas de veículos exigido pelo item 6.8.16[3] do termo de referência é específico para fiscalização e, portanto, deve ser adquirido por licitação específica. A Secretaria Municipal de Trânsito esclareceu que não se trata de radar, equipamento de fiscalização estático, mas de "equipamento de apoio à operação de fiscalização de trânsito na via que não tem por finalidade fiscalizar a velocidade de veículos infratores e sim tão somente captação de imagens e informações sobre irregularidades de veículos, evitando-se a demora na consulta pelo agente da autoridade de trânsito".

As justificativas apresentadas pela entidade representada são plausíveis e afastam a alegação de que a exigência contida no item 6.8.16 exorbitaria ao objeto licitado, devendo ser realizado novo certame para tanto.

Dessa forma, a Representação deve ser julgada improcedente também neste ponto. g. Da falta de prazo para apresentação da prova de conceito, conforme item 4.4 do Termo de Referência

Arguiu a empresa Representante que o edital não dispôs sobre o prazo para apresentação de prova de conceito exigida no item 4.4, inciso IX do termo de referência[4], o que constitui hipótese de restrição indevida da competitividade.

Em resposta, o Representado aduziu que a exigência de prova de conceito encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Quanto a esse ponto acompanho integralmente o opinativo da unidade técnica, nos seguintes termos:

O item 4.4, inciso IX do edital prevê a realização da prova de conceito por meio da qual o poder público exige do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a apresentação de amostra/demonstração técnica, a fim de verificar se o produto ou serviço ofertado atende as especificações técnicas definidas no termo de referência ou projeto básico.

Portanto, quando da publicação do edital, os licitantes já têm pleno conhecimento da necessidade de demonstração técnica que será exigida do classificado em primeiro lugar, tendo todo o tempo necessário de preparação para eventual realização da demonstração técnica.

O estabelecimento de prazo fixo para apresentação de amostra além de não ser uma imposição legal, não é indispensável para a realização da prova de conceito, uma vez que a administração pública pode estabelecer os prazos posteriormente.

Ademais, caso os prazos fixados posteriormente se revelem exíguos ou de alguma forma prejudiquem a realização da demonstração técnica, sempre restará ao interessado a possibilidade de interposição de recurso administrativo ou mesmo questionamento judicial.

Cumprir registrar, ainda, que o estabelecimento de prazo fixo para realização da prova de conceito sequer é garantia de que as datas serão observadas, haja vista que o certame pode ser objeto de impugnações administrativas ou judiciais que por vezes acabam por prolongá-lo para além do que fora inicialmente previsto.

Inexiste, portanto qualquer prejuízo aos participantes, pois não se está diante de hipótese em que inexistem prazos para a realização da prova de conceito, mas sim de hipótese em que os prazos serão fixados no momento oportuno, não havendo que se falar em omissão capaz de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Em face disso, improcede a insurgência.

h. Da exiguidade do prazo de 15 (quinze) dias após a fase de lances para apresentação de toda a infraestrutura e equipamentos, conforme item 4.6 do Termo de Referência

A representante apontou exiguidade do prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 4.6, III do termo de referência[5] para apresentação de toda a infraestrutura e equipamentos necessários à execução do contrato é exíguo e favorece o atual prestador dos serviços ou os prestadores locais.

O Município esclareceu que "não se está exigindo estrutura e equipamentos de forma prévia e sim que o interessado indique ou comprove, mediante matrícula, ou contrato de locação, de espaço físico e estrutura para atendimento do objeto da licitação".

A partir das justificativas prestadas revela-se escorregada a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 4123/19, manifestou-se no seguinte sentido:

Conforme bem explicou o Município em sua defesa não se está exigindo nesse primeiro momento que o licitante vencedor detenha todos os veículos boques e o pátio já adaptados para a execução do contrato.

O que se exige nos primeiros 15 dias é a comprovação da disponibilidade dos equipamentos e do local físico, seja por meio da apresentação do título de propriedade ou de outro instrumento jurídico que assegure à contratada o direito à posse e utilização dos bens, a exemplo do contrato de locação.

Tratam-se de documentos preliminares indispensáveis à assinatura do contrato, haja vista que comprova juridicamente que a contratada tem a seu dispor a estrutura mínima necessária ao cumprimento da obrigação.

Assinado o contrato, a parte disporá de mais 30 dias (que, diga-se, poderão ser prorrogados) para que possa adequar os veículos e os pátios às exigências contidas no termo de referência. Veja-se o que dispôs o item 6.7.14 do edital:

6.7.14 Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato para adequação dos veículos boques, dispositivos a serem acoplados nas motos da CONTRATANTE e pátio às regras deste instrumento, podendo ser prorrogado, a critério do CONTRATANTE.

Assim, considerando que desde a divulgação do edital os licitantes já tomam pleno conhecimento da estrutura necessária à execução do objeto; considerando o prazo de 15 dias após a fase de lances para comprovação da disponibilidade da infraestrutura e dos equipamentos e considerando o prazo de 30 dias (prorrogáveis a critério da administração) para adaptação da infraestrutura às exigências do edital, esta unidade técnica não vislumbra a ocorrência de restrição indevida da competitividade por suposta exiguidade do prazo estipulado.

Por fim, cumpre registrar que a representante, apesar de invocar a exiguidade do prazo constante do edital, não traduz aos autos qualquer elemento material ou comparativo a fim de comprovar as suas alegações e sequer indica qual seria, ao seu ver, o prazo adequado para o cumprimento dessa exigência.

A mera alegação retórica quanto à exiguidade do prazo não é suficiente à caracterização de vício apto a tornar inválida a disposição editalícia.

Adotando tais fundamentos como razões de decidir, este item deve ser julgado improcedente.

i. Da exigência de comprovação de capacidade técnica de leiloeiro fora da fase de habilitação

Suscitou a empresa representante possível irregularidade decorrente da exigência de comprovação de capacidade técnica de leiloeiro fora da fase de habilitação.

Em linhas gerais, o Representado defendeu que "a realização mediante leiloeiro a ser contratado pela empresa integra o escopo da licitação por estar intrinsecamente ligado ao interesse público por uma solução completa, que evite acúmulos de veículos em pátios, prejudicando a logística, depreciação dos bens e a saúde pública por evitar vetores de doenças como a dengue entre outros. É uma gestão de remoção, guarda, controle e liberação de pátio, com a preparação dos veículos para a hasta pública".

Outrossim, informou que em face dessa cláusula editalícia fora impetrado Mandado de Segurança perante o egrégio Tribunal de Justiça que negou a ordem sob o fundamento de que a exigência era válida, autorizando o prosseguimento do processo licitatório.

Mais uma vez irretocável a conclusão da unidade técnica que assim se manifestou: O fato de uma pessoa estar legalmente autorizada ao exercício da profissão de leiloeiro oficial por si só não comprova o seu grau de experiência na realização da atividade, razão pela qual não se mostram desarrazoadas as exigências editalícias que visam a comprovação da habilitação técnica do leiloeiro a ser contratado. Percebe-se que, no caso em exame, foram exigidas comprovações estritamente ligadas ao objeto licitado, qual seja, leilão de veículos apreendidos ou abandonados:

“4.6 Como condição para assinatura do contrato: (...)

IV. O leiloeiro deverá comprovar, no prazo de 15 dias após o encerramento da fase de lances, sob pena de desclassificação, que realizou notificações que originaram baixas ou desvículos de débitos de veículos, inclusive por medidas judiciais e administrativas, juntando documentação comprobatória, da seguinte forma:

V. Provar ter requerido administrativamente em processos judiciais em cada uma das instâncias abaixo:

- a) Justiça do Trabalho
- b) Justiça Estadual
- c) Justiça Federal

VI. Comprovação de desvinculo/baixas de veículos demonstrando a solicitação e a baixa em órgão de trânsito Estadual e Municipal.

VII. Comprovar por despachos em processos judiciais a baixa de licenciamentos, DPVAT, IPVA, multas junto aos órgãos estaduais competentes de leilões de veículos apreendidos/removidos.”

Considerando que o objeto deste certame, dentre outras atividades, compreende o serviço de leilão de veículos apreendidos ou abandonados a ser conduzido por Leiloeiro Público Oficial, nos termos do item 4.6, II do termo de referência, certamente estarão compreendidas nas atribuições diárias do leiloeiro as atividades de notificação visando a baixa de débitos, requerimentos em processos judiciais, solicitações de baixa em órgãos de trânsito e baixa de licenciamentos, DPVAT, IPVA e multas junto aos órgãos competentes.

Desta sorte, mostra-se pertinente a exigência do edital que busca se certificar quanto à habilitação do leiloeiro para o exercício dessa atividade específica.

Diante do exposto, a Representação deve ser julgada improcedente também neste ponto.

j. Da falta de compatibilidade da exigência de leiloeiro com objeto do contrato

Consta de peça inicial que a exigência de leiloeiro é incompatível com o objeto do contrato.

A despeito da alegação da Representante, compulsando o procedimento licitatório verifica-se que foi incluído no objeto do certame a realização de leilões públicos.

Da mesma forma, o item 4.6 do edital definiu claramente que a exigência de leiloeiro visa a realização das seguintes atribuições:

“4.6 Como condição para assinatura do contrato:

II. Apresentar, no prazo de 48 horas após o encerramento da fase de lances, sob pena de desclassificação, o contrato com Leiloeiro Público Oficial do Estado do Paraná, devidamente e regularmente matriculado na JUCEPAR, com experiência comprovada na realização de leilões de veículos oriundos de remoções e apreensões de trânsito e nos atos posteriores às respectivas alienações, o qual se responsabilizará por:

- a) Produzir o edital de leilão público a ser aprovado pelo CONTRATANTE.
- b) Encaminhar o edital de leilão ao CONTRATANTE para publicação legal.
- c) Realizar os leilões preferencialmente online, com transmissão ao vivo pela internet e capacidade de interação “real-time” com internautas.
- d) Emitir os recibos, notas de venda e autos de arrematação em nome dos respectivos arrematantes e em conformidade com o edital, responsabilizando-se pela sua realização, do início ao fim dos procedimentos previstos.
- e) Encerrar os processos de leilão, nos termos e prazos da legislação vigente, apresentando prestação de contas a CONTRATADA para homologação e arquivamento pelo CONTRATANTE.
- f) Realizar as medidas administrativas para notificações para desvinculo/baixa dos débitos veículos, bem como as medidas administrativas perante ao judiciário.”

Portanto, não se vislumbra a alegada incompatibilidade.

k. Da falta de compatibilidade da exigência de informar débitos e tributos dos veículos, que não sejam os valores oriundos da remoção e estadia, conforme item 6.4.5

Alegou a representante que o serviço de informação de débitos e tributos dos veículos, que não sejam os valores oriundos da remoção e estadia, só deve ser realizado pelos órgãos competentes governamentais, tais como o Detran, visto que os tributos podem ser de ordem federal, estadual e municipal, inclusive de outros estados e municípios da Federação, sendo que não compete à contratada garantir que só existem determinados tributos pendentes naquele momento ou mesmo garantir que as consultas feitas em determinados sites reflitam as reais pendências. Dada a pertinência da análise levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, transcrevo-a:

Segundo corretamente arguido pela defesa, a exigência tem por finalidade condicionar a liberação do veículo somente após o pagamento das taxas e tributos devidos pelo proprietário do veículo, impedindo que a propriedade circule sem a devida quitação dos débitos junto aos órgãos competentes.

As consultas são públicas e constam do site do DETRAN/PR.

Assim, o dever de informar os débitos e tributos está inserido no objeto da licitação consistente no dever de liberar o veículo removido, apreendido ou abandonado, não havendo qualquer empecilho legal que torne indevida essa exigência ou que impeça a contratada de realizar essa atividade.

Diante disso, não procede a insurgência.

9. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Item 6.1.6. A CONTRATADA deverá também atender as demandas oriundas dos convênios firmados entre o CONTRATANTE e outros órgãos, observando as exigências e responsabilidades previstas neste instrumento.

2. Item 6.2.16. A informação da realização do procedimento de remoção será registrada no Sistema da SCCO da CONTRATANTE e repassada a Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos.

3. 6.8.16. A CONTRATADA deverá disponibilizar ao CONTRATANTE, equipamento de reconhecimento e captura automática de placas de veículos automotores, com as seguintes características:

6.8.16.1 Sistema embarcado em veículo automotor que permita o funcionamento de forma automática, dinâmica e em movimento, possibilitando ao condutor, sem qualquer interferência de dirigibilidade, uma condução tranquila e segura e que também se permita a utilização de forma estática, com o uso de tripé.

6.8.16.2 O equipamento deverá conter um tablete, com tela touch sreen, para fornecer informações em tempo real.

6.8.16.3 O sistema deverá ser alimentado com uso de energia autônoma própria e externa, possibilitando longos períodos de operação de trânsito.

6.8.16.4 Possuir no mínimo duas câmeras, que permitam a captura de placas de veículos a direita e esquerda.

6.8.16.5 Sistema deve operar por georeferenciamento, possuindo interface de comunicação online com central de processamento de dados, podendo operar também off-line.

6.8.16.6 Sistema deverá possibilitar a integração e comunicação ao Programa Muralha Digital.

4. 4.4. Após a fase de lances a empresa vencedora deverá apresentar:

(...)

IX. Apresentar amostra / prova de conceito do software de gestão dos serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos.

5. 4.6 Como condição para assinatura do contrato:

(...)

III. Apresentar, no prazo de 15 dias após o encerramento da fase de lances, sob pena de desclassificação, na vistoria inicial, para assinatura do contrato e emissão da ordem serviço, toda a infraestrutura e equipamentos necessários a execução do objeto previsto nesta contratação, salvo os itens com prazo determinado para implantação.

PROCESSO Nº: 110820/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NILSON BARBOZA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR ALBERTO LUIZ CAITANO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE CHIROLI, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 625/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 188/2019. Possível irregularidade consistente na exigência de atestado de capacidade técnica que comprovasse a prestação prévia de serviços equivalentes a 100% aos licitados. Desclassificação sumária de licitante com supressão da fase de prova de conceito destinada à avaliação, em concreto, da capacidade técnica da proposta vencedora. Ratificação de medida cautelar que determinou ao Município a imediata suspensão da decisão de inabilitação da Representante e demais atos subsequentes.

10. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 188/2019, que tem por objeto “contratação de empresa para o fornecimento (locação de licença), instalação, manutenção, e suporte de sistema integrado de gestão pública municipal”, com valor máximo de R\$ 1.124.755,11.

Relatou a empresa representante que a abertura do certame se deu em 26/11/2019 e, tendo apresentado a melhor proposta, no valor de R\$ 756.623,88, passou-se à análise dos documentos de habilitação, sendo, na sequência, declarada vencedora do certame.

Aduziu que, “sem nenhuma justificativa e base legal, é requerido no item 7.1.4 “a”, do instrumento convocatório, a apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto do certame, devendo, no entanto, apresentar sistemas desenvolvidos Nativamente para Web, com funcionamento sem uso de emuladores, acessível nos principais navegadores do mercado (Microsoft Edge, Firefox, Chrome e Safari)”.

Discorreu, ainda, que, “apegando-se ao termo ‘nativamente web’, a segunda colocada no certame protocolou Recurso, que, sem nenhuma explicação acerca do que seja nativamente Web, o porquê dessa restrição no documento editalício e sem dar a oportunidade à empresa Elotech Gestão Pública Ltda para apresentar seus sistemas e comprovar o total atendimento ao disposto no edital, o Recurso foi acolhido e provido, sendo, inabilitada a empresa Elotech Gestão Pública Ltda.”

Alegou que a decisão de sua desclassificação do certame importou em ofensa ao princípio da economicidade, uma vez que a empresa IPM Sistemas Ltda, segunda classificada, apresentou proposta no valor de R\$ 1.124.754,99, ou seja, R\$ 368.131,11 superior à proposta da 1ª classificada, a empresa Elotech, ora representante.

Sustentou que a exigência contida no item 7.1.4 “a” do edital é desarrazoada e restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que se encontra em total desacordo com o objeto do certame.

Acrescentou que, inobstante “os atestados não possuírem os dizeres de que o sistema funciona na WEB, conforme requerido no edital, a capacidade técnica superior a exigida no edital de funcionamento na WEB ficaria completamente comprovada na fase de APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PRÁTICA DO SOFTWARE elencada no ITEM 9 do edital, para a qual a empresa Elotech Gestão Pública não foi convocada”.

Apontou, ainda, possível direcionamento do certame à atual fornecedora dos sistemas (IPM Informática Ltda.), dado que os valores estão em desacordo com os praticados no mercado, “tanto que, há 04 (quatro) anos atrás a entidade licitante pagou 10 (dez) vezes mais por menos serviços”, e, mesmo essa discrepância tendo sido questionada, não houve alteração do edital.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, e, no mérito, pela determinação ao Município Representado para que revise seus atos com a consequente habilitação da empresa Elotech Gestão Pública Ltda.

Previamente à deliberação, mediante o Despacho nº 225/20 (peça 18), determinou-se a intimação do Município de Campo Mourão para que apresentasse manifestação preliminar e trouxesse cópia integral do processo licitatório, o que foi atendimento pelas peças 22/31.

Na sequência, a representante apresentou manifestação complementar aduzindo que possui as soluções tecnológicas de todos os módulos exigidos, para acesso via sistema Web, e que o seu sistema web já está em funcionamento nas Prefeituras de Campina Grande do Sul, Contenda, Mandaguari, Marialva, Pinhão. Vieram os autos.

11. Em um juízo sumário, verifica-se que o item 7.1.4 "a" do edital e a decisão de desclassificação da Representante, após a realização de diligência para verificar o funcionamento do sistema fornecido pela empresa em outros municípios, incorreram em ilegalidade.

Em primeiro lugar, o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 determina que, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Contudo, visando preservar a competitividade do certame, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. O item 7.1.4 "a" do edital, no entanto, apesar de utilizar a nomenclatura "parcelas de maior relevância", em verdade, exigiu a apresentação de atestado que comprovasse a integralidade de todos os 25 módulos do sistema a serem contratados, vale dizer, que comprovasse, de antemão, a execução da integralidade do serviço a ser executado.

A exigência, no entanto, não foi técnica e fundamentalmente justificada no processo licitatório, e, a princípio, restringiu de modo excessivo a competitividade. Por exemplo, em razão da exigência, uma empresa que já tivesse fornecidos todos os módulos do sistema via Web, à exceção de apenas um, sendo este qualquer dos módulos (como "Cemitério"), seria igualmente desclassificada, o que, à toda evidência, se revela desproporcional e excessivo.

Destaque-se que a exigência afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria (Acórdãos 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário), segundo o qual só é razoável exigir que os atestados contemplem determinado percentual dos serviços a serem executados se for observado o patamar máximo de 50%. Ainda que se admita a flexibilização deste patamar, a exigência da comprovação da prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados somente se justificará em casos excepcionais.

Neste contexto, a realização da diligência do art. 43, §3º da Lei de Licitação relativa à análise do funcionamento do sistema em outros municípios, para fins de verificar se os atestados apresentados comprovavam a prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados, a princípio, se demonstrou irregular, e acabou por desclassificar uma proposta vantajosa, que representaria uma economia de R\$ 368.131,11, e potencialmente satisfatória à Administração.

Ademais, a realização da diligência em questão, a princípio, acabou por implicar na a supressão da fase de Prova de Conceito prevista no item 9 do edital, que permitiria, com muito mais propriedade, a avaliação em concreto da capacidade técnica da licitante, destinada especificamente à validação da classificação da proposta que apresentou o menor preço.

Neste ponto, verifica-se que a representante trouxe aos autos documentação que demonstram, em tese, que possui as soluções tecnológicas para todos os módulos em questão, para acesso via sistema Web, os quais já estariam em funcionamento nas Prefeituras de Campina Grande do Sul, Contenda, Mandaguari, Marialva, Pinhão. Diante disso, é devida a suspensão da decisão de inabilitação da representante, e demais atos subsequentes, para o fim de que a Administração avalie a capacidade técnica em concreto da representante, mediante a realização da fase prevista no item 9 do edital "Apresentação e Avaliação Prática do Software".

3. Com fulcro nos artigos 275, 282, § 1º e 400, § 1º-A, do Regimento Interno merece acolhimento o pedido de medida cautelar determinando a imediata suspensão da decisão de inabilitação da Representante, e demais atos subsequentes, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis, nos termos dos arts. 400, §3º, e 401, V, do mesmo Regimento Interno, determinando que a Administração retome o trâmite do processo licitatório e convoque a empresa Flotech Gestão Pública Ltda para a realização da Demonstração Técnica prevista no item 9 do edital, avaliando, assim, sua capacidade técnica em concreto.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 280/20-GCIZL (peça nº 41), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campo Mourão, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 280/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 280/20-GCIZL (peça nº 41), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campo Mourão, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 280/20-GCIZL.

IV – determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 357850/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 69/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Inconformidades apresentadas no Relatório de Controle Interno. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa. Demonstração da realização de gastos com saúde e educação acima dos percentuais mínimos. Elevação dos gastos com pessoal do exercício de 2016 decorrente da readequação do plano de cargos e salários dos professores da rede municipal de educação. Provimento. Regularidade com ressalvas das contas.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO (exercício de 2016), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 100/09 - Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2016, em razão dos seguintes apontamentos:

I. Inconformidades apontadas no Relatório do Controle Interno;

II. Déficit financeiro de fontes não vinculadas;

III. Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.

Ressalvou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo e a entrega com atraso dos dados do SIM-AM, saneado no curso dos autos.

Propôs a aplicação das seguintes penalidades a EVERSON ANTONIO KONJUNSKI:

a) MULTA prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de abertura, e de maio a outubro;

b) MULTA prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Everson Antonio Konjunki, pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 648/19-GCILB o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O RECORRENTE argumenta, em síntese, que não é razoável a exigência de nova manifestação do responsável pelo Controle Interno, uma vez que não é mais Gestor do município, tratando-se de ato a ser praticado por outro interessado (no caso, o Controlador Interno).

Alega que foram investidos valores superiores aos mínimos constitucionais na área de saúde (R\$ 775.973,75 em saúde, equivalente a 18,93%) e educação (R\$ 787.644,47 em educação, equivalente a 28,83%), o que justificariam grande parte do déficit.

Aduz que não é mais gestor do Município e não possui acesso aos documentos necessários para comprovar a regularidade das despesas, bem como que os atrasos na remessa de dados no SIM-AM não comprometeram as funções de controle desta Corte, atingindo 35 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que, ainda que desconsiderada a manifestação do Controlador Interno, não foram apresentadas justificativas pelo recorrente a respeito do pagamento de juros de parcelamentos anteriores, questão que não ficou esclarecida na fase de instrução, pelo que opina pela manutenção da irregularidade do item I.

Observa que o recorrente reitera os argumentos aduzidos em sede de contraditório, em especial quanto aos gastos com saúde e educação superior aos índices mínimos obrigatórios, tratando-se de percentual obrigatório definido para garantir a aplicação mínima nessas áreas, não o eximindo de observar a necessária manutenção do equilíbrio das contas públicas (item II).

Verifica que, embora o interessado tenha contestado o valor apurado quanto as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, tais argumentos não foram capazes de afastar a restrição, eis que ficou caracterizado o descontrole financeiro da entidade (item III).

Afirma que, ainda que os documentos em poder do Município sejam essenciais nos autos para suportar as justificativas referentes aos convênios, não esclarecem a situação de diversas outras fontes de recursos, pois não foram apresentados sequer os esclarecimentos para a falta de disponibilidade financeira nessas fontes, ressaltando que o montante total ultrapassa 6 milhões de reais e apenas nas fontes livres o déficit financeiro chegou à cifra de 4,5 milhões de reais.

Por fim, opina pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista proposto.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1055/19.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Em nosso voto, destacamos que são três os aspectos que ensejaram a reprovação das contas pela decisão recorrida, sendo eles:

I. Inconformidades apontadas no Relatório do Controle Interno;

II. Déficit financeiro de fontes não vinculadas; e

III. Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.

Com relação as (I) inconformidades apontadas no relatório de controle interno, destacamos a decisão inicial, que muito embora o responsável tenha justificado os itens apontados, não foi juntada nova manifestação daquele setor.

Neste íterim, até mesmo contrário ao meu entendimento, esta Casa tem se posicionado pelo afastamento desta inconformidade quando baseada exclusivamente na falta de nova manifestação do Controle Interno.

Especificamente com relação ao pagamento de juros de parcelamentos anteriores da Previdência própria, único item apontado pela Unidade Técnica como sem justificativas, observamos que, do próprio Relatório do Controle Interno local (peça 06), resta evidente que houve um empenhamento de despesa em elemento equivocado, uma vez que foram contabilizados os valores da dívida principal

somados aos valores correspondentes aos juros de mora, quando, na verdade, deveriam ter sido empenhados em elementos diversos. Vejamos:

6.5.2 - Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	Irregular
<p>Sobre os parcelamentos das dívidas do Município com seu RPPS as mesmas foram empenhadas na natureza de despesa 3.2.90.21.01.00 - juros sobre a dívida, a qual possui um saldo devedor no encerramento do exercício no valor de R\$ 227.951,51 (duzentos e vinte sete mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), e a amortização da dívida empenhada na natureza de despesa 4.6.90.71.01.00 - possui saldo pendente de pagamento no valor de R\$301.093,00 (trezentos e um mil e noventa e três reais).</p>	

Ao passo disso, considerando os precedentes jurisprudenciais da Casa, vejo que o item, neste caso, pode ser convertido em RESSALVA.

Com relação ao (II) Déficit financeiro de fontes não vinculadas, no valor de R\$ 2.852.617,29 que equivalem a um percentual de 12,12% (doze virgula doze por cento).

Segundo informações retiradas da Instrução nº 3239/17 (peça 16), da antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o Município de Cantagalo, para o exercício de 2016, teve uma aplicação total na área da educação de R\$ 7.994.891,48, que representou 28,83% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Já em saúde, a aplicação total atingiu o montante de R\$ 6.382.656,58, correspondendo a 18,93% das receitas.

De fato, analisando-se os gastos realizados pelo Município com educação no exercício de 2016, depende-se que estes excederam o percentual de 25%, correspondendo a um excesso de R\$ 787.644,47. Da mesma forma, os gastos com saúde do Município, excederam o percentual mínimo de 15%, correspondendo a investimentos a maior em R\$ 775.973,75. Se somadas tais quantias, atinge-se o montante de R\$ 1.563.618,22 de investimentos com saúde e educação para além dos mínimos legais, grande parte dos valores provenientes de recursos livres.

Tal fator, a meu juízo, demonstra a qualidade dos gastos realizados pelo Município, na medida em que investe em áreas prioritárias da administração, sendo factível afastar a atuação administrativa, qualquer imputação de dolo, má-fé ou descontrole de gastos públicos.

Os gastos com saúde e educação do Município de Cantagalo são intimamente ligados aos resultados financeiros da administração, que ao compararmos os exercícios de 2015 e 2016, ambos da gestão do Recorrente, é notório o fato de que para o exercício anterior, o resultado deficitário em percentual inferior teve influência direta na desaceleração dos gastos com saúde e educação, já que para o mesmo exercício, os gastos nestas áreas foram reduzidos para 17,39% e 28,02%.

Por conseguinte, mesmo que haja divergência de entendimento do âmbito desta Corte de Contas acerca da aceitabilidade e consideração dos gastos prioritários de saúde e educação para justificar eventual descompasso financeiro, não vejo como, neste caso excepcional, desvincular tais fatos sem causar, no mínimo, uma decisão injusta.

Ressalta-se além disso, a informação no sentido de que boa parte desse resultado decorreu de aplicação de recursos próprios, inicialmente não previstos, em obras e equipamentos, cujas despesas seriam suportadas por outras fontes e que, em observância ao princípio da anualidade, deve-se excluir do cômputo os resultados negativos de exercícios anteriores.

Ressalta-se que o exercício de 2016 ficou marcado pela recessão econômica, com o PIB nacional inferior a 3,6%, impactando severamente no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e da cota parte do ICMS. Nesse sentido, o gasto em áreas prioritárias sob reserva constitucional, como o caso do ensino e saúde ou mesmo quando oriundo de fatores externos, alheios à Administração, tem sido objeto de conversão em ressalvas das contas nesse Tribunal, consoante se depreende-se dos seguintes julgados:

Processo nº 676229/14 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/15 - Tribunal Pleno

Ementa: Pedido de Rescisão. Liminar concedida através do Acórdão nº 5702/14 (peça 16), suspendendo os efeitos da decisão rescindenda. Análise de mérito. Diretoria de Contas Municipais pelo não conhecimento e improcedência do pedido. Ministério Público pelo não provimento. Falta de aporte do Fundo Próprio parcelado pela Lei Municipal nº 1.470/2013. Princípio da Continuidade Administrativa. Obrigações sem disponibilidade. Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclusão de valores relativos a exercícios anteriores. Gastos elevados em saúde. Desoneração de impostos municipais. Precedentes da Casa quanto ao abatimento de gastos em áreas prioritárias. Pelo conhecimento e procedência do pedido. Reforma da decisão. Recomendação de regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2012.

Processo nº 198076/13 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/16 - Segunda Câmara

(...) o Tribunal Pleno vem firmando jurisprudência no sentido de ressalvar tal incremento de despesas, quando decorrido de necessidade extraordinária de gastos para áreas prioritárias sob reserva constitucional, como o caso do ensino e da saúde, devidamente comprovada, ou mesmo quando oriundo de fatores externos, alheios à vontade da Administração, cabendo, assim, uma análise pormenorizada do caso concreto, englobando todo o cenário financeiro da entidade e as condições gerais da prestação de contas. No presente caso, os gastos com saúde e educação superaram os percentuais de 15% e 25%, exigidos pela Constituição da República, em 11,48% e 3,89%, respectivamente. Assim, passível a conversão de tal irregularidade em ressalva, consoante precedentes desta Corte de Contas (vide, a título exemplificativo, o acórdão de parecer prévio nº 128/15 - Pleno (autos nº 676229/14) de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o acórdão de parecer prévio nº 139/15 - Pleno (autos nº 557688/13) de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o acórdão de parecer prévio nº 268/14 - 1ª Câmara (autos nº 166948/13) de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Além disso, analisando detidamente os resultados contábeis apresentados pelo Município em seu balanço patrimonial, resta nítido que o principal motivador dos índices negativos apurados está concentrado na elevação dos gastos com pessoal do exercício de 2016, se comparado ao ano anterior. Em 2015 as despesas representavam 50,68% da RCL anual, passando, em 2016, para 57,35%.

Em nossa avaliação, alguns fatores foram preponderantes para significativa diferença, dentre eles, os gastos pelo pessoal inativo e pensionista, que passou de R\$ 2.341.768,94 em 2015, para R\$ 2.880.546,57 em 2016, e ainda, os gastos com pessoal ativo, que representavam R\$12.331.086,44 em 2015, para R\$ 14.625.274,66, em 2016.

No que tange especificamente a significativa elevação dos gastos com pessoal ativo, identificamos que, em 17 de março de 2016, o Município promoveu, através da Lei nº 971/2016, a readequação do plano de cargos e salários dos professores da rede municipal de educação, fixando a base remuneratória ao piso federal, conforme se infere do artigo 3º, do citado diploma:

“Art. 3º A adequação e normatização de que se trata esta Lei, consolidase à aplicação da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre o piso salarial dos professores do magistério público da educação básica.”

É cediço pela Corte, que o referido piso federal ao ser estabelecido, não levou em consideração a realidade e a capacidade financeira da maioria dos municípios brasileiros, relegando às autoridades locais, enfrentar a pressão daquela classe de servidores, que, justificadamente e reiteradamente, solicitam melhores condições de trabalho.

Contudo, a mesma autoridade federal não viabilizou condições financeiras para tanto, deixando os entes federados em situação de calamidade financeira. Tanto é assim, que a grande maioria, ao menos neste Estado, anda a margem do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, entendo que esse é um ponto que deve ser considerado para fins de análise, tanto do déficit orçamentário como das (III) obrigações de despesas relativas aos dois últimos quadrimestres (art. 42, da LRF), destacando, neste ponto, o que foi apontado pela defesa do interessado.

Em sua derradeira manifestação, o responsável colaciona cópia dos empenhos 3262 e 3263, no valor de R\$ 1.942.110,59, que se referem a operações de crédito destinadas a obras rodoviárias e praça municipal, que seriam liberadas de acordo com as respectivas medições.

Contudo, destaca que, para o exercício em questão (2016), houve o ingresso de apenas R\$ 366.856,49, razão pela qual o saldo orçamentário, representado pelo valor empenhado subtraído do valor efetivamente repassado, deve ser expurgado do cálculo relativo ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo que a parte demonstra à peça 39, o relatório por fonte de recurso, a receita arrecadada por conta de receita e o balancete financeiro por fonte de recurso, todas relativas ao mês de janeiro a dezembro de 2016, comprovante que houve uma quebra de repasse de quase um milhão e meio de reais, contabilizados exclusivamente como déficit orçamentário do exercício e como obrigação contraídas nos últimos dois quadrimestres, porém, sem a suficiência de caixa.

Por tais razões, diante deste contexto e considerando que com as deduções de valores apontados e comprovados pela defesa do interessado, os valores deficitários retraem-se a um patamar inferior ao limite de tolerância definido pela jurisprudência da Corte (5%), entendo que os itens podem ser convertidos em ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, permanecendo a aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento do SIM/AM.

Deixo de aplicar a multa do 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Everson Antonio Konjuski, pela irregularidade das contas, em razão do seu afastamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista proposto, reformando-se o disposto no Acórdão de Parecer Prévio 100/19-Segunda Câmara, para fins de recomendar o julgamento das contas em análise REGULARES com RESSALVAS, nos termos da fundamentação.

Deixo de aplicar a multa do 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. EVERSON ANTONIO KONJUSKI, em razão do afastamento da irregularidade das contas, mantendo-se a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de abertura e de maio a outubro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, reformando-se o disposto no Acórdão de Parecer Prévio 100/19 - Segunda Câmara, para fins de recomendar o julgamento das contas em análise regulares com ressalvas, nos termos da fundamentação;

II – deixar de aplicar a multa do 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Everson Antonio Konjuski, em razão do afastamento da irregularidade das contas;

III – manter a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de abertura e de maio a outubro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 713436/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR: OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Rolândia referentes

ao exercício de 2017. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas diante de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e aplicou multa ao gestor responsável por atraso na entrega dos dados ao SIM-AM. Comprovação de posterior pagamento dos aportes devidos. Atrasos não justificados. Recurso conhecido e parcialmente provido para converter a irregularidade em ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo município de Rolândia e pelo senhor prefeito Luiz Francisoni Neto frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 358/19, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento desta Casa, o qual recomendou a irregularidade das contas anuais daquele município relativas ao exercício de 2017 diante de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, e aplicou multa ao gestor responsável em razão da irregularidade das contas bem como por atraso na entrega de dados ao SIM-AM, nos termos do art. 87, III, "b", e § 4º, da Lei Orgânica da Casa.

Informaram os recorrentes que motivos de força maior levaram a gastos não previstos em 2016[1], o que acabou por refletir nas despesas do ano de 2017, mas que procederam a esforços e posteriormente, em 2018, conseguiram realizar o pagamento dos aportes atuariais faltantes. Juntaram cópias da declaração de pagamento firmada pelos dirigentes do Instituto de Previdência de Rolândia, das notas de empenho e dos comprovantes de transferências bancárias (peças n.ºs 129 a 133).

Relativamente à demora para alimentação do sistema informatizado do Tribunal, justificam que o problema se deu em virtude de falta de profissionais capacitados para registro das informações em alguns dos módulos, acabando o Departamento de Contabilidade por assumir atribuições que originariamente não eram de sua competência.

Acrescentam que não era o gestor quem realizava a remessa dos dados e que as dificuldades foram sanadas a partir do momento em que cada módulo ficou diretamente vinculado à agenda de trabalho do servidor que gerava as informações, com realização de capacitações e investimentos em tecnologia, resultando na entrega dos relatórios dentro dos prazos.

Desse modo, buscam a reforma do julgado a fim de que as contas sejam tidas como regulares e as penas de multas afastadas.

Recebido o recurso, o processo seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em consulta às informações atualizadas constantes no SIM-AM, a unidade técnica confirmou a efetividade dos pagamentos noticiados e posicionou-se pela conversão da irregularidade em ressalva, visto que a quitação se deu em exercício posterior ao em análise. Já em relação aos atrasos, anotou que os argumentos trazidos pelos recorrentes não são aptos para eximir a responsabilização do prefeito responsável, concluindo pela procedência da insurgência com reforma parcial do Acórdão n.º 358/19-S1C (peça 140).

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM (peça 141).

Em seguida chegaram os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos documentos apresentados com as razões recursais, denota-se que a dificuldade para honrar com os aportes destinados ao Regime Próprio de Previdência do ente municipal foi superada, não mais persistindo o motivo que levou inicialmente ao rechaço das contas, podendo o item ser convertido em ressalva.

A respeito da temática ligada à demora na alimentação do Sistema de Informações Municipais, há vários precedentes neste Tribunal e sobre o assunto compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades dos entes jurisdicionados, muitos ainda em situação de poucos recursos técnicos.

No caso presente, entretanto, a irresignação não pode ser acolhida.

Conforme quadro abaixo colacionado, ocorreu atraso de mais de 30 dias para envio dos dados concernentes ao mês de janeiro de 2017, prazo máximo que a jurisprudência da Casa tem aceitado para fins de afastamento da multa, independentemente da ocorrência de prejuízo, e por isso não pode ser relevado.

Mês	Ano	Data Limite pr Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	05/06/2017	34
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Mai	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17

Assim, por entender não justificado o atraso no exercício em exame, há que ser mantida a aplicação de multa neste ponto.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e providimento parcial do recurso, modificando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 358/19-S1C para fins de recomendar a regularidade com ressalva das contas do Município de Rolândia referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor prefeito Luiz Francisoni Neto, excluindo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica da Casa e mantendo-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da mesma Lei.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe providimento parcial e modificar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 358/19-S1C, no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito do Município de Rolândia, Sr. Luiz Francisoni Neto, referentes ao exercício de 2017, excluindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica da Casa e manter a multa prevista no art. 87, III, "b", da mesma Lei.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) em 09/01/2016, conforme relatório da Defesa Civil, iniciou-se processo de chuvas na Região Norte do Paraná, perdurando até 11/01/2016, quando segundo o SIMEPAR as águas ultrapassaram a precipitação de mais de 300mm de chuvas em dois dias, sendo a maior catástrofe natural sofrida na história de Rolândia.

Em 14/01/2016, através do Decreto Municipal Nº 8.054, foi declarado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas áreas do município afetadas pelas ENXURADAS.

Conforme Formulário de Informação de Desastre – FIDE, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, sob Nº de Ocorrência 28/2016, foram afetadas 36.240 pessoas, de uma população total, na época, de 57.862 habitantes.

Os prejuízos nas finanças públicas foram de R\$ 21.262.492,88 e os prejuízos econômicos privados estimados em R\$ 9.948.104,46.

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 9 DE MARÇO DE 2020

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (09/03/2020), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada no dia 2 de março de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos n.ºs: 270810/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 671774/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199794/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 376183/12, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos n.ºs: 875327/18, 875599/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos n.ºs: 748687/11 (Regular com ressalvas), 394670/12 (Irregular), 783581/16 (Registro), 450152/17 (Registro parcial com determinações), 17273/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 177089/19 (Parecer prévio pela

regularidade com ressalvas), 199848/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 309100/18 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 402455/13 (Irregular com recomendações), 671774/13 (Regular), 959701/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 255180/17 (Registro com determinações), 93898/20 (Indeferimento), 280761/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 486807/17 (Registro com recomendações e determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 280793/19 (Registro), 302480/17 (Registro), 292313/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 281218/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Na fase de discussão do Processo nº 671774/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do relator e apresentou voto pela regularidade da prestação de contas de transferência, sendo acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso; de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade (voto vencedor). Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo que passou a ser o relator do referido processo. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 312795/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 257798/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 804535/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 270810/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 276855/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 97905/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 141822/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 451523/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 207107/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 376183/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº 199794/17. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 478867/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198825/19 (Adiado por pedido do relator), 198596/15 (Adiado por pedido do relator), 244420/17 (Adiado por pedido do relator), 254710/17 (Adiado por pedido do relator), 205861/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 246948/12 (Adiado por pedido do relator), 50229/08 (Adiado por pedido do relator), 413410/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 28794/20 e 841710/19, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e três minutos (14h53) do dia nove do mês de março do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezesseis do mês de março do ano de dois mil e vinte (16/03/2020), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 309100/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ALEX DO COUTO BASEGGIO, DENISE MORETTO BERTOL, ECOPAVI CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, ISRAEL DEVECCHI, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 567/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Obras de recape asfáltico. Relatório indica: irregularidades na espessura e no grau de compactação do asfalto, na resistência à tração por compressão diametral e no teor de betume, além de pagamento a maior. Impropriedades não comprovadas. Regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] realizada pela COP – Coordenadoria de Obras Públicas, apontando impropriedades na execução do Contrato nº 022/2017, firmado pelo Município de Assis Chateaubriand com a empresa Ecopavi Construtora de Obras Ltda, tendo por objeto a execução de obra por empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra, para o recape asfáltico na Avenida dos Pioneiros, de 22.236,36 m², no valor de R\$ 526.409,74.

A COP realizou inspeção in loco, através de laudo técnico elaborado a partir de ensaios em corpos de prova extraídos da obra, constando: a) irregularidades na espessura do asfalto; b) irregularidades no grau de compactação do asfalto; c) irregularidades na resistência à tração por compressão diametral; d) irregularidades no teor de betume; e) pagamento a maior realizado pelo Município.

Com isso, opinou pelo ressarcimento do total aplicado (R\$ 519.135,49), com exceção dos valores das placas de sinalização e do controle tecnológico, acrescido de R\$ 2.499,50 referente a pagamento a maior realizado pelo Município por CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, totalizando R\$ 521.634,99.

Através do Despacho nº 518/18[2], foi recebida a Comunicação de Irregularidade como Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação do Município de Assis Chateaubriand; dos Srs. José Aparecido Pegoraro, atual Prefeito; Marcel Henrique Michelleto, então Prefeito; Israel Devecchi, Responsável Técnico do Município; da empresa Ecopavi Construtora de Obras Ltda; e dos Srs. Denise Moretto Bertol, Sócia Administradora da empresa contratada; e Alex do Couto Baseggio, Responsável Técnico da empresa contratada.

Após as devidas citações, o Município de Assis Chateaubriand e os Srs. José Aparecido Pegoraro, Marcel Henrique Michelleto e Israel Devecchi apresentaram peça de defesa[3], visando afastar os apontamentos de irregularidade.

A empresa Ecopavi Construtora de Obras Ltda e os Srs. Denise Moretto Bertol e Alex do Couto Baseggio também apresentaram peça de defesa[4], onde apresentam argumentos e parecer técnico, visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Através da Instrução nº 19/19[5], a COP apresenta análise dos argumentos e do parecer técnico apresentados em contraditório, concluindo pela irregularidade das contas, com ressarcimento ao erário, aplicação de multas administrativas e recomendações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 526/19 – 2PC[6], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Através do Despacho nº 1311/19[7], foi determinada a realização de intimação do Município de Assis Chateaubriand, para que apresentasse memoriais, planilhas e projetos da obra objeto dos presentes autos, inclusive o Edital da Tomada de Preços nº 003/2017 e seu respectivo contrato.

O Município de Assis Chateaubriand apresentou a documentação solicitada, conforme peças nº 48 a 56 destes autos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas a tomada de contas, conforme passo a expor.

a) irregularidades na espessura do asfalto;

A COP realizou inspeção in loco no Município de Assis Chateaubriand, onde foi elaborado laudo técnico pela empresa Dalcon Engenharia, contratada por este Tribunal de Contas.

Tal laudo foi elaborado a partir de corpos de prova extraídos junto ao local onde as obras de recape asfáltico foram realizadas, sendo adotado o critério de corpo de prova a cada 100 metros da extensão da via, alternando faixas, ora da esquerda, ora da direita, na distância de 1,50 metros do meio fio.

Na avaliação visual da obra, a COP concluiu que se encontra em bom estado, não apresentando defeitos que possam ser constatados a olho nu, havendo homogeneidade entre as duas vias.

A COP verificou que a espessura da camada de rolamento da via prevista no projeto é de 3,0 cm, com uma variação admissível de 5%, para mais ou para menos, o que representa o intervalo de 2,85 a 3,15 cm, nos termos da norma DNIT 031/2006-ES.

Conforme quadro constante na pg. 08 da peça 03 destes autos, após a realização do laudo dos corpos de prova, verificou-se que a obra apresentou vários pontos com espessura inferior e outros acima do exigido. Com isso, a via da direita apresentou uma espessura média de 3,66 cm na pista da direita e 3,38 cm na pista da esquerda, apresentando desvio padrão de 0,83 cm e 1,16 cm respectivamente, onde a COP concluiu que “a probabilidade de que a espessura padrão seja inferior ao mínimo admissível (2,85 cm), é de 16,85% para a via da Direita e 32,28% para a via da esquerda”[8].

Utilizando o modo de cálculo contido na Especificação de Serviço nº ES-P 21/17, elaborada pelo DER/PR, a COP concluiu que pelo critério estatístico, que leva em consideração variáveis como desvio padrão e média, a espessura da via da direita foi de 2,747 cm e da via da esquerda de 2,104 cm, devendo ser rejeitada a obra em relação às duas vias, que ultrapassaram a tolerância de 5% prevista em projeto, ou seja, o intervalo de 2,85 a 3,15 cm.

Além disso, a referida norma prevê que não são tolerados valores individuais de espessura fora do intervalo de 10% de variação da espessura prevista no projeto, sendo que a via da direita apresentou 12 de 15 leituras fora do intervalo e a via da esquerda apresentou 11 de 15 leituras fora do intervalo.

Assim, a COP apontou como possível causa do problema a falha de regulagem do equipamento quando do lançamento do material, o que acaba por comprometer a durabilidade da obra naqueles trechos em que a espessura é menor, além do descuido do executor da obra, fazendo supor, também, que não houve o devido acompanhamento por parte dos agentes de fiscalização ao longo da execução dos trabalhos.

Os responsáveis alegam que o sistema de avaliação da espessura não é adequado, pois a obra não era para asfalto novo; que a obra era para serviços de pavimentação asfáltica sobre o asfalto já existente, feito há mais de 30 anos; que foi utilizado mais massa asfáltica do que estava previsto no contrato, sem ônus para a Administração; que o projeto previa a execução de apenas uma camada asfáltica de 3 cm de CBUQ sobre pavimento existente, sem reperfilamento; que o relatório de controle tecnológico elaborado pela empresa contratada demonstra que a espessura da obra encontra-se dentro do limite do projeto executivo e da norma DNIT 031/2006-ES; que o seu parecer técnico encontrou espessuras divergentes as encontradas no laudo da COP; que a obra foi realizada de acordo com o projeto elaborado pelo Município, não havendo inconformidade.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos Responsáveis, devendo ser julgado regular o presente apontamento.

Inicialmente, quanto aos dados constantes nos laudos técnicos apresentados pelos Responsáveis, deixo de acolhê-los como fundamentos de decidir, pois foram elaborados unilateralmente, sem a participação de técnicos do Município e de engenheiros deste Tribunal de Contas, podendo servir como fundamento de argumentação da defesa, a ser sopesado nesta decisão, mas sem a sua aceitação como verdade material no âmbito desta Tomada de Contas.

Em vez disso, acolho o laudo técnico apresentado pela COP, uma vez que foi elaborado a partir de extração e identificação dos corpos de prova com acompanhamento de representantes técnicos do Município, de representantes da empresa responsável pela realização da obra e por engenheiro deste Tribunal de Contas, que atestaram todas as informações colhidas no local e tiveram a oportunidade de realizar qualquer observação, além de que os exames laboratoriais foram realizados por empresa independente, contratada por este Tribunal de Contas, conforme bem apontou a COP, nos seguintes termos:

“Os achados foram devidamente analisados e justificados estando apontados na Comunicação de Irregularidade. Baseiam-se no conjunto de dados apurados após trabalho técnico de laboratório realizado por empresa especializada contratada por este Tribunal de Contas, especialmente para tal finalidade (Dalcon Engenharia). O levantamento das características técnicas encontradas em campo decorreu de análise laboratorial realizada sobre corpos de prova extraídos na obra em número compatível com o porte da mesma, respeitando o preceituado em Norma Técnica compatível com o tipo de serviço que estava sendo realizado.

O trabalho de extração e identificação de cada unidade extraída se deu com o acompanhamento de representantes técnicos da Prefeitura Municipal, da empresa que executou a obra bem como de um engenheiro deste Tribunal. Neste momento, é pertinente lembrar que ao longo da execução deste trabalho não houve qualquer observação ou reparo por parte de quem quer que fosse sobre o trabalho que estava sendo realizado.

Uma vez de posse de tais corpos de prova, eles foram levados ao laboratório e lá, foram submetidos a ensaios laboratoriais, respeitando o preceituado em Normas Técnicas. Com isso, um conjunto de parâmetros técnicos foram analisados levando em conta o previsto em projeto e orçamento da obra, além das Normas Técnicas nacionais e estaduais atinentes ao assunto. O trabalho detalhado de tal análise encontra-se descrito na peça nº 3 (análise dos dados executada por técnico deste Tribunal com base em Laudo Técnico apresentado na peça nº 4). [...]”[9]

No entanto, apesar dos dados constantes do laudo elaborado pela COP, não acompanha as suas conclusões, uma vez que se trata de obra de recapeamento, sem reperfilamento, onde o CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente é aplicado diretamente sobre a via antiga, corrigindo as imperfeições e buracos, não podendo se obter uma camada uniforme nos exatos termos exigidos.

A contratação realizada pelo Município visava a execução de uma camada de 3 cm de CBUQ sobre o pavimento já existente, sem reperfilamento, que apresentava diversas imperfeições e buracos, conforme se denota das fotos constantes nas pg. 17 a 22 peça nº 37 destes autos.

O objeto definido no Edital se refere a recape asfáltico, conforme projetos e planilhas, nos seguintes termos:

“01 – DO OBJETO

O presente Edital de Tomada de Preços tem por objeto a contratação de empresa por empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra para execução de 22.236,36 m² de obras de recape asfáltico, na Avenida dos Pioneiros deste Município, conforme recursos oriundos do contrato de repasse nº 829187/2016, Processo nº 1030224-61/2016, firmado com o Ministério das Cidades e o Município de Assis Chateaubriand – Pr, conforme projetos e planilhas que ficam fazendo parte integrante deste Edital.”[10] (grifo nosso)

Conforme a Planilha Base do Recape Asfáltico, constante na peça nº 52 destes autos, o objeto licitado foi descrito em: a) serviços preliminares; b) Revestimento Asfáltico; c) Sinalização Viária; d) Controle Tecnológico.

Na descrição analítica dos serviços, integrante da referida planilha, verifica-se que os serviços preliminares abarcam somente a disponibilização de placa de obra e a limpeza do pavimento asfáltico com jato de água de alta pressão. De outra banda, os serviços de revestimento asfáltico abarcam pintura de ligação com emulsão e a própria capa asfáltica em concreto betuminoso, conforme Pg. 03 da peça nº 52 destes autos.

Desse modo, verifica-se que a contratação visava à execução de uma camada de CBUQ sobre o pavimento já existente, sem reperfilamento, ou seja, sem a regularização do pavimento por fresagem ou por adição de materiais, mantendo suas imperfeições ou buracos, conforme define o portal EngenhariaCivil.com, nos seguintes termos:

“Reperfilamento – Operação que tem como objetivo (por regularização com fresagem ou por adição de materiais) restituir ao pavimento o seu perfil primitivo (longitudinalmente, mas sobretudo transversalmente) ou a conferir-lhe um perfil melhorado.”[11]

Ainda conforme a descrição analítica dos serviços, verifica-se a previsão de 1.667,73 toneladas de CBUQ a ser aplicada na via, o que representa uma camada de 3 cm de CBUQ, considerando a relação entre a metragem quadrada da via e a quantidade de CBUQ, conforme Projeto de Recape, constante na peça nº 54 destes autos.

Assim, a contratação foi realizada para a aplicação de determinada quantidade de CBUQ na via, para fins de corrigir imperfeições e buracos, e não para que a contratada realizasse uma pavimentação de 3 cm de CBUQ em toda extensão da via. Apesar de tal aspecto não haver sido abordado de forma mais detida pela instrução, entendendo que não é possível exigir da contratada que mantivesse uma camada uniforme de 3 cm de CBUQ em toda a extensão da via, uma vez que se trata de uma medida aproximada, pois decorre da divisão da quantidade de CBUQ pela metragem quadrada da via.

Caso o pavimento por sobre o qual fosse aplicado o CBUQ fosse uniforme, ou seja, sem imperfeições e buracos, a camada de 3 cm de CBUQ por toda a extensão da via poderia ser exigida, mas esse não é caso.

Nos termos do objeto licitado e do projeto constante na licitação, trata-se de execução de uma camada de CBUQ sobre o pavimento já existente, em quantidade pré-determinada, corrigindo imperfeições e buracos, não podendo se obter uma camada uniforme, pois em certos locais o CBUQ irá preencher imperfeições e buracos, apresentando uma camada mais espessa, enquanto em outros locais, sem imperfeições e buracos, a camada seria mais fina.

Tal fato foi devidamente esclarecido pela empresa contrata, Ecopavi Construtora de Obras Ltda, nos seguintes termos:

“[...] A Ecopavi foi contratada para executar uma capa asfáltica sobre pavimento existente, sendo que o projeto foi desenvolvido pelo Município de Assis Chateaubriand, contratante da obra. Tal projeto previa em seu escopo a execução de apenas uma camada de 3cm de CBUQ sobre pavimento existente, sem reperfilamento prévio. A solução técnica foi dada pelo Município, e a Ecopavi cumpriu a risca sua obrigação, aplicando até mais massa asfáltica do que previa o contrato, conforme verificado pelo próprio TCE.

Ressaltamos, no entanto, que o substrato que recebeu a nova capa em CBUQ estava bastante irregular na ocasião da execução da obra, inclusive com a presença de buracos ao longo do trecho conforme pode ser verificado nas imagens anexas, o que, a nosso ver, sugeriria uma outra solução técnica, diferente da solicitada pelo Município. O correto, salvo melhor juízo, seria o município ter adotado uma camada de reperfilamento antes da execução da capa final, de modo a corrigir as irregularidades do substrato, o que praticamente eliminaria a variação de espessura apontada.

Como não estava prevista esta camada no projeto, a solução executiva adotada pela Ecopavi foi a única possível: aplicar a massa asfáltica sobre o substrato, tal como o mesmo se apresentava. O equipamento utilizado para espalhamento do material corrigiu as irregularidades, porém, por óbvio, nas depressões a camada ficou mais espessa, e nos picos, mais fina. Não tinha como ser diferente, pois se o equipamento copiasse exatamente a topografia do substrato, a nova camada ficaria igualmente irregular, o que seria inaceitável. Esta foi a verdadeira e única razão de haver tal variação na espessura da camada, e não a regulagem do equipamento, como sugere o relatório do TCE.

Percebe-se que a contratada não agiu de má-fé, aplicando menos massa asfáltica do que o contrato previa. Ao contrário, buscando proporcionar uma obra de qualidade, aplicou uma quantidade superior a contratada, conforme atestado pelos furos de sondagem ora analisados, sem cobrar a mais por isso, diferentemente do que foi apontado do relatório do TCE.”[12]

Além disso, conforme bem pontuou a defesa, para se atingir a espessura mínima apontada na Comunicação de Irregularidade, de 2,85 cm de CBUQ em toda a via, seria necessário a aplicação de mais 23,63 toneladas de CBUQ na pista da direita e mais 202,91 toneladas de CBUQ na pista da esquerda, causando prejuízos à contratada, uma vez que tais quantidades não estavam previstas na licitação ou no contrato, conforme cálculos apresentados na pg. 11 e 12 da peça nº 37 destes autos e bem expostos pela defesa, nos seguintes termos:

“Observa-se que, supondo que o levantamento do TCE esteja correto, seria necessário adicionar 23,63 toneladas de CBUQ na pista da direita para atingir o critério de aceitação, e 202,91 toneladas de CBUQ na pista da esquerda, para atingir o mesmo objetivo, tal a severidade das irregularidades topográficas que se apresentavam nas pistas. Desta forma, para atingir o valor esperado de 2,85 cm após o tratamento estatístico, a média simples da espessura da camada de CBUQ aplicada na pista da direita deveria ser de 3,76 cm, contra 3,67 medido pelo TCE, enquanto que na pista da esquerda, a média simples da espessura da camada saltaria de 3,40 cm medido atualmente, para 4,13 cm! Lembrando que a espessura prevista em projeto são modestos 3 cm.

Fica claro desta forma que executar a obra tal como sugerido pelo TCE seria economicamente inviável para a Contratada, uma vez que a quantidade de massa asfáltica necessária para corrigir as irregularidades e satisfazer os critérios estatísticos seria muito superior à prevista em contrato, causando prejuízo às partes, sem qualquer cobertura e previsão contratual para tal desembolso.”[13]

Não há nos autos, também, qualquer elemento que indique que não foram utilizados na obra a quantidade de CBUQ contratada. Pelo contrário, consta como utilizado na obra 1.717,72 toneladas de CBUQ, enquanto a quantidade contratada foi de 1.667,73 toneladas de CBUQ, demonstrando que a empresa contratada aplicou CBUQ em quantidade superior ao previsto na licitação e no contrato, conforme constatado na Comunicação de Irregularidade, na pg. 25 da peça nº 37 destes autos.

Nas peças nº 34 e 35 destes autos constam as notas fiscais de CBUQ aplicadas na obra que, apesar de não constar o recebimento pelos responsáveis do Município, conforme apontou a COP, devem ser aceitas como aplicadas efetivamente na obra, uma vez que não constam nos presentes autos quaisquer outros elementos de prova em contrário.

Além disso, conforme constatado na Comunicação de Irregularidade pelos técnicos deste Tribunal de Contas, a avaliação visual da obra concluiu que se encontrava em bom estado, sem defeitos aparentes, nos seguintes termos:

“A avaliação visual da obra como um todo permite afirmar que a mesma encontra-se em bom estado, não apresentando defeitos que possam ser apurados a olho nu como, por exemplo, remendos, escorregamento, trincas de diversos tipos, etc.. Constatase-se haver homogeneidade entre as duas vias o que acabaria levando ao entendimento que a mesma deveria ser aceita sem restrições.”[14]

Assim, tendo em vista que se trata de obra de recapeamento, sem reperfilamento, onde o CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente é aplicado diretamente sobre a via antiga, corrigindo as imperfeições e buracos, com previsão na licitação e no contrato de aplicação de determinada quantidade de CBUQ na via, não é possível se obter uma camada de espessura uniforme e com as faixas de tolerância apontadas na Comunicação de irregularidade, razão pela qual verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Apesar disso, deve ser recomendado ao Município que nas próximas licitações para recapeamento de vias haja previsão, como serviços preliminares, da realização de reperfilamento na via, para que sejam retiradas as imperfeições e buracos antes da aplicação de CBUQ, possibilitando a realização de obra com melhor qualidade técnica e passível de verificação por procedimentos técnicos, tanto para que a empresa contratada possa comprovar a qualidade de seus trabalhos quanto pelo controle a ser exercido pelo próprio Município e por este Tribunal de Contas.

b) irregularidades no grau de compactação do asfalto;

A COP realizou análise de aderência do Grau de Compactação - CG no CBUQ aplicado nas vias. O projeto previa a densidade de 2,385 t/m³, sendo que a norma DNIT 031/2006-ES não admite que o Grau de Compactação de cada amostra seja superior a 101% ou inferior a 97% do previsto.

Após analisar os resultados das amostras e aplicar critérios estatísticos, a COP concluiu que o Grau de Compactação tanto da pista da direita quanto da esquerda é de 96,69%, abaixo, portanto, do mínimo admissível, de 97%.

Os Responsáveis alegam que o relatório de controle tecnológico apresentado pela empresa contratada demonstrou que o Grau de Compactação encontra-se dentro dos limites permitidos, pois apresentou o percentual de 98,03%; que o projeto de dosagem do traço de CBUQ enviado pela empresa contratada para o Município estava desatualizado e não foi empregado na obra; que a densidade correta de CBUQ aplicado na obra é de 2,545 t/m³; que, aplicando-se os critérios estatísticos utilizados pela COP, obtém-se o percentual de 98,59% para a pista da direita e de 98,61% para a pista da esquerda; que, com isso, o Grau de Compactação resta atingido.

Em nova manifestação, a COP afirmou que, mesmo utilizando como base a densidade apresentada pelos Responsáveis, de 2,545 t/m³, aplicando-se os critérios estatísticos definidos pela norma DNIT 031/2006-ES resulta no percentual de 96,81% para a pista da direita e 96,83% para a pista da esquerda, portanto, inferior ao mínimo admitido de 97%, conforme quadro constante na pg. 17 da peça nº 42 destes autos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Conforme já exposto no item anterior, deixo de acolher os dados técnicos apresentados pelos Responsáveis como razão de decidir, acolhendo somente o laudo técnico apresentado pela COP.

Conforme tabela apresentada pela COP, constante na pg. 17 da peça nº 42 destes autos, considerando a densidade correta de CBUQ aplicado na obra de 2,545 t/m³, nos termos alegados pelos Responsáveis, somente uma das amostras de cada lado das vias ficou abaixo do limite mínimo de grau de compactação, impactando nos critérios estatísticos definidos pela norma DNIT 031/2006-ES.

Assim, mesmo utilizando-se os novos dados apresentados pelos Responsáveis, de que a densidade correta de CBUQ aplicado na obra é de 2,545 t/m³, a COP concluiu que não foi atingido o percentual mínimo estabelecido pela norma DNIT 031/2006-ES, de 97% do Grau de Compactação, pois a pista da direita apresentou percentual de 96,81% e a pista da esquerda 96,83%, abaixo, portanto, do mínimo admitido pela norma DNIT 031/2006-ES, de 97%.

No entanto, verifica-se que o percentual de Grau de Compactação ficou bem próximo do mínimo exigido pela norma DNIT 031/2006-ES, em menos de meio ponto percentual, sendo de 0,19% para pista da direita e de 0,17% para a pista da esquerda, não sendo razoável e nem proporcional reprovar toda a obra de recapeamento das vias e determinar qualquer ressarcimento por diferença tão pequena no percentual de Grau de Compactação.

Mesmo utilizando o cálculo inicial apresentado pela COP, as diferenças apresentadas nos percentuais de Grau de Compactação em relação ao mínimo exigido ainda seriam ínfimas, também inferiores a meio ponto percentual, pois tanto a pista da direita quanto da esquerda apresentaria Grau de Compactação em percentual de 0,31% inferior ao mínimo exigido.

Desse modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, basilar no julgamento de fatos concretos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

c) irregularidades na resistência à tração por compressão diametral;

A COP realizou análise de Resistência à Tração por Compressão Diametral no CBUQ aplicado nas vias. A norma DNIT 031/2006-ES determina que para a camada de rolamento das vias a resistência à tração mínima, à 25°C, deve ser de 0,65 MPa.

Após analisar os resultados das amostras e aplicar critérios estatísticos, a COP concluiu que a Resistência à Tração por Compressão Diametral da via da direita é de 0,68 MPa e da via da esquerda é de 0,54 MPa, estando, portanto, a resistência à tração da via da esquerda abaixo do mínimo.

Os Responsáveis alegam que, enquanto a análise da COP encontrou 03 pontos abaixo do limite mínimo estabelecido, a sua análise encontrou somente 01 ponto fora da especificação; que a norma DNIT 136/2010-Me, utilizada para determinar a resistência à tração, determina que as amostras para serem válidas devem possuir espessura entre 3,50 cm e 6,50 cm; que todos os corpos de prova utilizados pela COP que não possuírem esta espessura devem ser descartados; que, excluindo tais corpos de prova, nenhum ponto da pista da esquerda estará abaixo do limite; que, apesar de nenhum ponto estar a abaixo do limite, aplicando-se a fórmula estatística, o resultado ficará abaixo do limite; que tal fato decorre os pontos de prova estão bem acima do limite mínimo estabelecido na norma, o que eleva o desvio padrão e impacta negativamente na fórmula estatística; que, desse modo, elevando-se o desvio padrão e pelos critérios estatísticos, aumenta a probabilidade de haver pontos fora da especificação, mesmo não havendo; que não há limite máximo para a resistência à tração, apenas mínimo, sendo que qualquer valor acima de 0,65 MPa satisfaz a norma; que, se considerarmos para efeito de simulação os valores acima de 0,65 MPa iguais a 0,65 MPa, o resultado estatístico seria de 0,65 MPa, o que tornaria a via da esquerda aceita pela norma do DNIT.

Em nova manifestação, a COP afirmou que, desconsiderando todas as amostras que não possuem a espessura determinada pela norma do DNIT, a via da esquerda não apresenta nenhum ponto abaixo do limite, mas, aplicando-se a fórmula estatística, a via da esquerda apresenta o valor de 0,62 MPa, abaixo, portanto, do limite previsto.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Conforme já exposto nos itens anteriores, deixo de acolher os dados técnicos apresentados pelos Responsáveis como razões de decidir, acolhendo somente o laudo técnico apresentado pela COP.

Nos termos das alegações dos Representados, a norma DNIT 136/2010-ME determina que "o corpo de prova destinado ao ensaio pode ser obtido diretamente na pista por extração, por meio de sonda rotativa, ou moldado em laboratório (Marshall), de forma cilíndrica, com altura entre 3,50 cm e 6,50 cm e diâmetro de 10 +/- 0,2 cm"[15].

Desse modo, excluindo-se os corpos de prova que não estão de acordo com a referida norma do DNIT do laudo da COP, sobram 07 corpos de prova, todos com valores de resistência à tração acima no mínimo de 0,65 MPa previsto pela norma DNIT 031/2006-ES, variando de 0,66 a 0,87 MPa, conforme quadro apresentado pela COP, constante na pg. 19 da peça nº 42 destes autos.

No entanto, aplicando-se tais valores na fórmula estatística do DNIT, o valor de resistência à tração da pista da esquerda fica abaixo do mínimo, uma vez que seria de 0,62 MPa, conforme quadro apresentado pela COP, constante também na pg. 19 da peça nº 42 destes autos.

No entanto, conforme bem alegaram os Representados, o desvio padrão das amostras impacta negativamente na fórmula estatística, conforme a descrição da fórmula apresentada pela COP, nas pg. 17 e 18 da peça nº 03 destes autos.

Mesmo que os valores de resistência à tração de cada amostra estejam acima do mínimo previsto na norma do DNIT, o desvio padrão do resultado das amostras pode impactar negativamente na fórmula estatística, como ocorreu no presente caso.

Tendo em vista que não há qualquer limite máximo para os resultados de cada amostra de resistência à tração, a aplicação da fórmula estatística para amostras que apresentem todos os resultados acima do permitido somente distorce a análise dos resultados.

Tal fórmula estatística deve ser aplicada somente para os casos em que os resultados das amostras sejam tanto inferiores quanto superiores ao mínimo previsto na norma do DNIT, a fim de avaliar em conjunto os resultados das amostras ao longo de toda a via e, assim, permitir uma análise sistêmica da resistência à tração da obra.

Tendo em vista que todas as amostras da pista da esquerda apresentam resultado acima do permitido pela norma do DNIT, e que não há limite máximo para os seus resultados, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

d) irregularidades no teor de betume;

A COP realizou análise do Teor de Betume, concluindo que a via da direita apresentou 4,54% e a via da esquerda apresentou 4,47%, sendo que orçamento previa 5% de Teor de Betume e a norma DNIT 031/2006-ES estabelece limites de tolerância de somente 0,3%, para mais ou para menos. Desse modo, tanto a via da direita quanto da esquerda não atingiu o Teor de Betume necessário, pois não apresentaram resultados entre 4,7% e 5,3%.

Os Responsáveis alegam que não deveria ser considerado o Teor de Betume previsto no orçamento, mas o previsto no projeto de mistura asfáltica aplicada, de 4,6%, com tolerância de 0,3%, para mais ou para menos; que, desse modo, o Teor de Betume deveria ficar entre 4,3% e 4,9%, o que realmente ocorreu; que, se fosse adotado o Teor de Betume de 5%, a mistura asfáltica não atingiria a estabilidade necessária, sendo que o previsto em orçamento era apenas estimativo para compor o preço de referência, não onerando a composição do preço, uma vez que o seu valor está incluso no preço da mistura asfáltica.

Em nova manifestação, a COP conclui que, mesmo considerando o Teor de Betume indicado em projeto, de 4,6%, as amostras apresentadas no laudo técnico da empresa contratada indicam o percentual de 4,20% para a via da direita e 4,19 para

a via da esquerda, o que demonstra o não atingimento da faixa de limite de aceitação, entre 4,3% e 4,9%. Além disso, apresenta diversas considerações a respeito do relatório técnico elaborado por engenheiro e apresentado pela empresa contratada. Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Conforme já exposto nos itens anteriores, deixo de acolher os dados técnicos apresentados pelos Responsáveis como razões de decidir, acolhendo somente o laudo técnico apresentado pela COP.

Desse modo, deve ser considerado como Teor de Betume aplicado na obra os percentuais apresentados nos ensaios técnicos apresentados pela COP, sendo de 4,54% para a via da direita e 4,47% para a via da esquerda.

Conforme alegou a defesa, o Teor de Betume previsto no projeto de mistura asfáltica aplicada é de 4,60%, e não de 5% conforme constou no orçamento, uma vez que este era apenas estimativo para formação de preço da licitação, não fazendo parte do Edital ou do Contrato.

Assim, tendo em vista que a norma do DNIT admite uma variação de 0,3%, para mais ou para menos, verifico que os resultados apresentados pela COP como Teor de Betume estão dentro da faixa de variação permitida, de 4,3% e 4,9%, razão pela qual julgo regular o presente apontamento.

e) pagamento a maior realizado pelo Município.

A COP verificou que foi aplicado uma quantidade maior de CBUQ do que o contratado, uma vez que "o total receptionado pelos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal foi 1.717,72 t de CBUQ, enquanto que o contratado remonta a 1.667,73 t, sem que qualquer justificativa tenha sido apresentada para este consumo superior ao previsto"[16], totalizando R\$ 2.499,50.

Os Responsáveis alegam que foi efetivamente aplicada quantidade maior de CBUQ do que o contratado, no entanto, sem qualquer ônus para o Município.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Não constam nos presentes autos qualquer discriminativo dos valores pagos pelo Município à empresa contrata que demonstrem o efetivo pagamento na ordem de R\$ 2.499,50 à empresa contratada pelos CBUQ aplicados acima do previsto.

No entanto, constam notas fiscais emitidas pela empresa contratada, conforme peças nº 34 e 35 destes autos, que demonstram a aplicação e consequente pagamento do CBUQ aplicado acima do previsto, ao contrário do que alegam os Responsáveis.

Considerando o valor total da obra contratada, de R\$ 526.409,74, verifica-se que o valor pago a mais pelo CBUQ aplicado na obra se mostra irrisório, uma vez que representa 0,47% do valor total contratado.

Além disso, tendo em vista que o CBUQ foi efetivamente aplicado na obra e que seria impossível prever, de modo exato, a exata quantidade necessária para o revestimento asfáltico de 22.236,36 m²; além de que tal valor está bem abaixo da permissão de 25% de acréscimos nos objetos licitados, conforme art. 65, §1º, da Lei de Licitações; verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Assis Chateaubriand.

3.2. Recomendar ao Município que nas próximas licitações para recapeamento de vias haja previsão, como serviços preliminares, da realização de reperfilamento na via, para que sejam retiradas as imperfeições e buracos antes da aplicação de CBUQ, possibilitando a realização de obra com melhor qualidade técnica e passível de verificação por procedimentos técnicos, tanto para que a empresa contratada possa comprovar a qualidade de seus trabalhos quanto pelo controle a ser exercido pelo próprio Município e por este Tribunal de Contas.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Assis Chateaubriand.

II. Recomendar ao Município que nas próximas licitações para recapeamento de vias haja previsão, como serviços preliminares, da realização de reperfilamento na via, para que sejam retiradas as imperfeições e buracos antes da aplicação de CBUQ, possibilitando a realização de obra com melhor qualidade técnica e passível de verificação por procedimentos técnicos, tanto para que a empresa contratada possa comprovar a qualidade de seus trabalhos quanto pelo controle a ser exercido pelo próprio Município e por este Tribunal de Contas.

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 13 destes autos.
3. Peça 31 destes autos.
4. Peça 37 destes autos.
5. Peça 42 destes autos.
6. Peça 43 destes autos.
7. Peça 44 destes autos.
8. Pg. 08 da peça 03 destes autos.
9. Pg. 02 da peça 42 destes autos.
10. pg. 01 da peça 50 destes autos.
11. Disponível em < <https://www.engenhariacivil.com/dicionario/reperfilamento> >
12. Pg. 09 da peça 37 destes autos.
13. Pg. 12 da peça 37 destes autos.
14. Pg. 05 da peça 03 destes autos.
15. Pg. 29 da peça 37 destes autos.
16. Pg. 25 da peça 03 destes autos.

PROCESSO Nº: 402455/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAVERO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 568/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade das contas em razão da celebração de convênio com a Associação dos Servidores Municipais de Astorga para pagamento de benefícios a seus associados em afronta ao contido no art. 9º, II e X da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada mediante o registro SIT nº. 12.432, relativa a repasses realizados pelo Município de Astorga à Associação dos Servidores Municipais de Astorga, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2013, com vigência de 03/01/2013 a 30/04/2013, no valor de R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações e atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os servidores municipais (abono de natal - vale compras).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 72/20 – peça 44) se manifesta pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, inciso III, da LC nº 113/2005, em razão da celebração de convênio com a Associação dos Servidores Municipais de Astorga para pagamento de benefícios a seus associados. Ainda, pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade descrita acima, além da emissão de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, aos jurisdicionados para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens constantes do quadro abaixo, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011:

ITENS	DESCRIÇÃO	INTERESSADO
308	Ausência de Certidões durante a execução da transferência	Município de Astorga
324	Área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência	

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 11583/16 – SMPJTC, peça 38), manifesta-se pela Irregularidade das contas, com adoção das medidas elencadas na Instrução nº 1864 - COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram a ausência de certidões durante a execução da transferência, área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência por meio de celebração de convênio com a Associação dos Servidores Municipais de Astorga para pagamento de benefícios a seus associados. Entretanto, cumpre esclarecer que se tratou de período anterior ao implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT, o qual reclamou, posteriormente, período de adaptação, mostrando-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Importante destacar que conforme bem aponta o Setor Técnico, em análise preliminar da defesa oferecida pelos responsáveis em relação aos itens i) ausência de certidões durante a execução da transferência e ii) área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência, restou verificado que as razões trazidas nas defesas não comportar capacidade de afastar as inconformidades, porém, em que pese tal conclusão, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário ou à execução do objeto conveniado podem os itens serem convertidos em recomendações, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos e adequação conforme que concorreram exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

No que se refere ao item que apontou a celebração de convênio com a Associação dos Servidores Municipais de Astorga para pagamento de benefícios a seus associados, o Município, por meio da peça 21, tentou sanar o item alegando que:

“- A referida transferência voluntária foi aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de Astorga, por meio da Lei nº 2.489/2011, de 07/12/2012, estando pautada na legalidade;

- O incentivo aos servidores públicos do Município de Astorga faz parte da política de valorização de pessoal e da própria dignidade da pessoa humana. Ademais, cerca de 25% do total dos servidores municipais tinham, à época da celebração do convênio, salário-base de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais);

- Houve aumento na arrecadação de impostos (ICMS e ISS) para o Município;

- O Município está ligado à cidade de Maringá por eficiente sistema de transporte coletivo, com saídas e chegadas a praticamente de “hora em hora”, durante o dia todo. A concessão do abono natalino diretamente em folha de pagamento dos servidores incentivaria o consumo na cidade vizinha, desestimulando o comércio local, bem como, a geração de impostos;

- A presente transferência voluntária respeitou o Princípio da Legalidade e atendeu ao interesse público”.

Contudo, conforme análise técnica, tal intento de sanar o item apontado como irregular não foi alcançado, pois, como bem destacou a CGM em sua manifestação, os pagamentos foram direcionados a pessoas físicas, na lista de despesas existente no SIT consta a descrição da despesa como “Abono de Natal”, e os pagamentos foram realizados a apenas os servidores vinculados à Associação. Ademais, os argumentos se mostram insuficientes, pois, afrontam diretamente o contido no art. 9º, II e X da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

(...)

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

Complementando o raciocínio, a Instrução nº 4925/14, peça 05, da então Diretoria de Análise de Transferências, assim frisou: “(...) não foi possível vislumbrar no casos em tela a mútua colaboração entre o Poder Público e a entidade, que deveria buscar o atingimento de objetivos de interesse comum e de relevância para a coletividade de uma forma geral, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.170/2007, bem como, do artigo 133 da Lei Estadual nº 15.608/2007”.

Vale lembrar também que esta Corte já enfrentou matéria semelhante quando da análise do processo nº 350504/12, tendo restado decidido pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 855/13, a determinação de que a Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná se abstivesse de realizar repasses à Associação de Empregados para concessão de benefícios (no caso, havia efetuado repasses visando à aquisição de produtos destinados à promoção do espírito natalino dos empregados) não previstos em lei e que não contemplem o atingimento de evidente interesse público.

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o item permanece irregular e considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela irregularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária.

Dirivir dos opinativos instrutivos unicamente no que tange à devolução dos recursos, uma vez que no presente caso, diversamente do que observado na situação retro mencionada tocante à SANEPAR, existia lei autorizadora, observando-se a fixação de requisitos para a realização da transferência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, no valor de R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da celebração de convênio com a Associação dos Servidores Municipais de Astorga para pagamento de benefícios a seus associados em afronta ao contido no art. 9º, II e X da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR.

3.2. determinar a expedição de recomendações ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais (Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011), visando implementar medidas para que as impropriedades ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, no valor de R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da celebração de convênio com a Associação dos Servidores Municipais de Astorga para pagamento de benefícios a seus associados em afronta ao contido no art. 9º, II e X da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR.

II. determinar a expedição de recomendações ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais (Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011), visando implementar medidas para que as impropriedades ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 671774/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDEIR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 569/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de certidão negativa de débito específica da obra. Responsabilidade solidária da Administração pelos tributos eventualmente devidos. Inexistência de

solidariedade. Comprovação da regularidade fiscal para contratar com a Administração. Exigência que se cumpre mediante apresentação da certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 2920120414, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé, exercício de 2012, inscrito no SIT sob o nº 10012, mediante o qual foram repassados R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para aquisição de materiais para a construção da Escola Rafael Costa da Rocha - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade de Educação Especial no Município de Itaguajé.

Nos termos da Instrução n.º 4490/14, da então Diretoria de Análise de Transferências foram apontadas as seguintes impropriedades:

- Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
 - Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
 - Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência;
 - Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência;
 - Cód. 507 - Repasses efetuados fora da vigência da transferência;
 - Cód. 608 - Despesas efetuadas fora da vigência do convênio;
 - Cód. 648 - Ausência de certidão negativa de débitos previdenciários da obra;
 - Cód. 683 - Despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra;
 - Cód. 684 - Despesas comprovadas por meio de recibo simples;
 - Cód. 805 - Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação da irregularidade; e
 - Cód. 844 - O relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente menciona que a obra foi executada sem a conferência de qualidade.
- Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram manifestação (peças 16, 20, 25), à exceção do senhor Jaime Sunyé Neto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 797/19 - peça 33) analisou a documentação apresentada e concluiu pela irregularidade das contas, com fundamento na decisão proferida por meio da Uniformização de Jurisprudência nº 2, que considera a apresentação da CND específica da obra documento essencial para a aprovação das contas.

No entanto, propôs ressaltar os repasses dos recursos realizados fora do prazo de vigência do Convênio e as despesas realizadas antes do início de sua vigência, uma vez que a responsabilidade deve ser atribuída aos gestores à época, do Concedente e da Tomadora, respectivamente, senhores Flávio José Arns e Valdeir dos Santos.

Por fim, entendeu pela expedição de recomendação para que os gestores da Secretaria de Estado da Educação e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1.078/19 - 5ªPC, peça 34), corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, com anotação da ressalva e das recomendações.

Submetido este processo à votação na Sessão de 27/01/2020 da Primeira Câmara, o relator originário, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanhando a instrução técnica e o Ministério Público de Contas votou pela irregularidade das contas face à ausência da certidão negativa de débitos previdenciários da obra.

Diante disso, solicitei vistas do processo para aprofundamento do estudo sobre a matéria e, na Sessão de 9/03/2020 apresentei voto divergente vencedor pela regularidade das contas, eis que fui acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Tiago Alvarez Pedroso, então compo do quórum de votação.

Conforme Termo de Redistribuição n.º 1/20 - Primeira Câmara (peça 44), o processo foi a mim redistribuído para lavratura do voto vencedor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai do Plano de Trabalho anexo ao Convênio, os recursos de destinavam à aquisição de materiais de acabamento para completar a construção da Escola, haja vista que as fases referentes aos serviços preliminares, infraestrutura, fundações, alvenarias, superestrutura e cobertura do prédio já estavam concluídas.

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Este gráfico detalha o planejamento e o cumprimento das atividades físicas e financeiras da obra. O eixo horizontal representa o tempo em meses, e o eixo vertical representa o percentual de execução. As barras indicam o progresso planejado e realizado, permitindo a identificação de atrasos ou adiantamentos em relação ao cronograma estabelecido.

Ademais, não se tratava de prédio público, mas de imóvel pertencente à própria APAE, entidade privada.

Quanto à apontada ausência da CND específica da obra, importa destacar que tal exigência decorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.365/2006 - Pleno, proferida nos autos do processo de uniformização de Jurisprudência nº 38.989-5/06, em 21/09/2006, que adotou como fundamentos para a exigência da certidão negativa de débitos previdenciários da obra: (i) o risco de a Administração vir a ser responsabilizada, solidariamente, com o contratado por dívidas tributárias; e (ii) o mandamento constitucional que veda a contratação de pessoa jurídica em débito com a seguridade social.

O mandamento constitucional a que se refere a decisão é aquele do art. 195, § 3º da Constituição Federal. Verbis.

Art. 195 omissis ...

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O Código Tributário Nacional estabeleceu, no art. 205, caput, a forma como o interessado deverá comprovar a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública[1]. Verbis.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Regulamentando a vedação constitucional, surgiram diversas normas infraconstitucionais, a exemplo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em seu art. 29, inciso IV, exige a prova da regularidade fiscal do licitante perante a seguridade social[2].

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, elenca as situações em que se deve exigir a apresentação da certidão negativa de débitos perante a seguridade social[3].

Segundo a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.505, de 31 de outubro de 2014, a Certidão Negativa de Débito de Obra de Construção Civil somente é exigível para averbações junto à matrícula do imóvel. Não possui os pressupostos normativos para fins de comprovação da situação fiscal quando da contratação com o Poder Público. Verbis.

Art. 383-A. A autoridade responsável por órgão de registro público exigirá, obrigatoriamente, a apresentação de CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) referente a obra de construção civil, nas seguintes hipóteses:

- I - do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, quando da averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis, exceto no caso previsto no inciso I do caput do art. 370, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 383-B; e
- II - do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis.

A prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, consoante expõe o art. 1º, caput, da Portaria Conjunta RFB/PGF nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Ainda de acordo com o art. 1º, § 2º dessa mesma normativa, a certidão com finalidade específica de averbação de obras de construção civil em registro de imóveis será emitida na forma e nas condições estabelecidas no Título IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme acima exposto.

Em síntese conclusiva, considerando que os recursos públicos foram repassados à entidade privada e que objeto deste processo de prestação de contas se destinava à aquisição de materiais para acabamento de prédio pertencente à própria entidade, fica afastada eventual responsabilidade solidária da Administração Pública e, além disso, a CND da obra não comprova a regularidade do contratado com a seguridade social, o que impede que a ausência dessa certidão constitua condição sine qua non para o julgamento pela regularidade das contas.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pela regularidade das contas do Convênio nº 2920120414, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé, exercício financeiro de 2012, inscrito no SIT sob o nº 10012, cujo objeto consistia na aquisição de materiais para a construção da Escola Rafael Costa da Rocha - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade de Educação Especial no Município de Itaguajé.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- julgar regulares as contas do Convênio nº 2920120414, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé, exercício financeiro de 2012, inscrito no SIT sob o nº 10012, cujo objeto consistia na aquisição de materiais para a construção da Escola Rafael Costa da Rocha - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade de Educação Especial no Município de Itaguajé; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 - Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 959701/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO ROSARIO CARREGOSA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017)

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 570/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência de termo de cumprimento dos objetivos. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 23104, relativo ao termo de convênio nº 652014/2014, em cuja vigência (04/07/2014 a 04/07/2016) o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ repassou R\$ 3.125.330,00 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e trinta reais) à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ, para execução do seguinte objeto: aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1002/19 – peça 22) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, sugerindo ainda o acolhimento das seguintes medidas:

Expedição de Recomendação para o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, CNPJ/MF nº - 08.597.121/0001-74, com fundamento no art. 244, I e §4º, do Regimento Interno, que o seu gestor responsável, em razão das impropriedades registradas nas siglas ACT e TCO, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, as seguintes providências, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

- o Concedente dos recursos deve verificar, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da formalização e da execução da transferência voluntária;

- o Concedente deve confirmar a fiel execução da parceria nas condições previamente avençadas entre as partes, através do Termo de Cumprimento de Objetivos.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 101/20 – 3PC, peça 42), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas prestadas, diante da ausência de certidões e ausência do termo de cumprimento dos objetivos. Ainda, corroboramos a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram a ausência de certidões na transferência e Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente. Entretanto, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, impropriedades de caráter eminentemente formal podem ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação da nova sistemática do SIT.

Oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos por meio das peças 14 e 21, alegando, respectivamente, a SESA e a IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ que:

“(…) há no protocolo físico nº 13.086.218-7, o qual tem como objeto as transferências sub examine, a instrução das mencionadas certidões de regularidade, as quais acompanham a presente peça como anexos. Aponta-se que desde a assinatura do Convênio e mesmo durante sua vigência as mencionadas certidões foram constantemente atualizadas, de forma que os artigos 25, §1º, VI, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993 foram satisfatoriamente observados”. (peça 14, fls. 03).

(…)

Termo de Cumprimento do Objetivo - Em relação a este item, data maxima venia, a título de prestação de contas, indica-se que há no protocolo físico nº 13.293.187-9, os quais têm como objeto as transferências sub examine. Inclusive documentos pertinentes, sendo que registro a disposição para realizar eventuais. (peça 14, fls. 04).

“Ausência de Certidões: A Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá esteve adimplente e regular no período de execução em todos os órgãos mencionados na citada Instrução, observa-se que, é de competência do Concedente a formalidade de inclusão da documentação junto ao sistema SIT, uma vez que não é permitido ao Tomador acesso ao sistema para a juntada de tais documentos.

Termo de cumprimento dos objetivos: assim como citado no item anterior, é de competência do Concedente a emissão e inclusão do termo de cumprimento dos objetivos com a devida avaliação de desempenho da parceira”. (peça 21, fls. 01).

Em análise ao feito, restou constatado pelo Setor Técnico que a certidão ausente na formalização da avença foi juntada por meio da peça 18. Entretanto, as certidões ausentes durante a execução do convênio, apesar de terem sido encaminhadas, ainda restaram ausentes em determinados períodos. Contudo, cabe destacar que em reiteradas decisões prolatadas por esta Corte[4], em casos análogos, tais ocorrências foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na LC nº 113/2005. Dessa forma, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreram danos ao erário, nem à execução do objeto conveniado, seguindo, ainda, entendimento adotado por esta Relatoria, cabe apenas a emissão de recomendação ao item em questão.

No tocante, à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a CGE apontou que não foi localizado o documento, conforme informou o Interessado, não sendo possível, assim, entender como regularizado o item.

Entretanto, a pretensão punitiva em relação ao fiscal da transferência se mostra impossível, pois, como restou informado pela Diretoria de Protocolo, Informação nº 7991/19, peça 07, o Sr. Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida, CPF nº 428.206.699-72, faleceu em 2017. Dessa forma, esta Corte assim já se manifestou sobre o tema:

“Entendo que como se trata de matéria de ordem pública, a questão comporta o reconhecimento da extinção da obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, em virtude do falecimento do sancionado.” (Acórdão nº 519/19 – Segunda Câmara).

Assim, apesar da impossibilidade de punição ao fiscal, entende-se que ainda seria obrigação do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, em sua função de concedente da transferência voluntária, expedir o termo de cumprimento dos objetivos, tendo sua ausência implicado em maior dificuldade de avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos, motivo pelo qual acompanho a manifestação Ministerial e entendo que o item deve ser convertido em ressalva, mas também cabendo a aposição de recomendação com o intuito de alertar que o termo específico, certificando o cumprimento dos objetivos, deve ser anexado ao sistema, sem prejuízo do preenchimento via sistema dos termos de fiscalização e do relatório circunstanciado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados, para que observem as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas (ausência de certidões na transferência e termo de cumprimento de objetivos incompleto/insuficiente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados, para que observem as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas (ausência de certidões na transferência e termo de cumprimento de objetivos incompleto/insuficiente) não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. No mesmo sentido o art. 206 do CTN: *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

2. Art. 29. (...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

3. Art. 47. *É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

4. São exemplos o Acórdão 1336/2019 – 2ªC e o Acórdão 2693/2019 – 1ª C

PROCESSO Nº: 255180/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CLAUDETE MONTEIRO, FRANCELINE UTZIG DO VALE, IVANI INES VINCEGUERA, JOÃO INÁCIO LAUFER, MARINEIA GONCALVES DUTRA AZUMA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NATHALIA JULIANA WALKER, NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINI, ROSELENE TERESINHA SAUER DEVES, SHEILA CRISTINA BECKER, THAINARA LUIZE THOMAS, TIAGO FERNANDO HANSEL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 571/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 18/2017. Pela legalidade e registro. Determinações para observância do disposto na IN nº 142/2018.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento de cargo/emprego público de Educador Infantil e Professor na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 18/2017, publicado em 11/03/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4722/19 – peça 123), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com aposição de determinações, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Inserir em editais futuros as reservas de vagas, considerando as existentes ou as que vierem a existir, conforme percentual da lei e fazer constar do edital, informações expressas acerca da taxa de inscrição em nome do princípio da publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da CRFB;

c. Elaborar os documentos contábeis, nos casos futuros, em conformidade com o estabelecido nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do Inciso III do art. 11 da IN 142/18.

O Ministério Público de Contas (Parecer 95/20 – 5PC, peça 126) assim se manifesta: “Compulsando os autos, e mais, subsidiado pela certificação contida na instrução da CAGE, este Representante do Parquet corrobora a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com as recomendações e determinações sugeridas pela Unidade Técnica”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento de cargo/emprego público de Educador Infantil e Professor na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 18/2017, publicado em 11/03/2017.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram divergentes os seguintes itens:

- Os documentos juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção não se mostraram compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas, portanto, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real;

- Não foi respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 11/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 14/11/2017;

- Documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais.

Oportunizado o contradito, o Interessado apresentou defesa por meio da peça 118, apenas acerca de dois apontamentos. Inicialmente alegou que por meio do Ofício encaminhado pelo Departamento de Gestão de Pessoas, “fora apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, demonstrando mês a mês, e por ano, a programação de pagamentos, bem como a relação da receita corrente líquida e o percentual correspondente a despesa total com pessoal do exercício de 2013 a 2016, atendendo-se, portanto, ao requisitado pelo TCE/PR”.

Também apontou que fora apresentada a “declaração do ordenador de despesa em que declara ter existido adequação orçamentária e financeira para atender o objeto de contratação de um professor, por meio do teste seletivo nº 02/2017. Acrescenta-se que ainda houve a indicação de que as despesas foram empenhadas na dotação orçamentária 12.361.0013.2.057 – Atividades da Educação – Fundamental”.

Cumpre destacar que nada foi dito acerca da não observância do prazo de 05 dias para encaminhamento dos dados referentes a fase do processo de seleção de pessoal, tendo sido desatendida a IN 142/2018.

Em análise técnica, com base nos apontamentos feitos pela CAGE, é deveras importante que o Município observe porque o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamados na convocação, visando dar cumprimento ao princípio da transparência pela Administração Pública. Ainda, há que se considerar a necessidade de observância prévia da previsão de dotação orçamentária em conformidade com a lei de responsabilidade fiscal.

Contudo, tomando o conteúdo da Informação 522/19 – CAGE (peça 122), mostra-se possível aceitar as alegações, tendo em vista que ao analisar os dados informados pelo jurisdicionados no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), é possível afirmar que o município se mantém com o índice de despesas com pessoal dentro do limite prudencial de que trata a LRF, como demonstra o quadro a seguir:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	18.622.910,18	7.437.592,53	39,94%	Normal
30/06/2017	19.146.840,80	7.956.217,08	41,55%	Normal
31/12/2017	19.293.620,57	8.680.581,06	44,99%	Normal
30/06/2018	20.280.215,40	9.178.606,61	45,26%	Normal
31/12/2018	22.095.971,11	9.671.627,16	43,77%	Normal
30/06/2019	22.448.732,15	10.053.928,09	44,79%	Normal

Assim, considerando que a prévia elaboração da referida estimativa de impacto, em tese, não prejudicou o equilíbrio fiscal do município, e considerando se tratar de contratações temporárias, que não geram as despesas de caráter continuado, é razoável que seja emitida DETERMINAÇÃO ao Município para que nos casos futuros elabore os documentos em conformidade com o estabelecido nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do Inciso III do art. 11 da IN 142/18.

Por fim, considerando que o Município se quedou silente em relação a não observância do prazo de 05 dias para encaminhamento dos dados referentes a fase do processo de seleção de pessoal, tendo sido desatendida a IN 142/2018, cabe a oposição de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, respeitando a IN nº 142/2018, posto que tais atrasos no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois pode impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os eventuais equívocos, evitando assim a anulação de certames.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais, não tendo havido prejuízos e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com determinações, com intuito de que o Município de Quatro Pontes observe as falhas apontadas e adote as medidas e providências seguintes:

Determinações

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Inserir em editais futuros as reservas de vagas, considerando as existentes ou as que vierem a existir, conforme percentual da lei e fazer constar do edital, informações expressas acerca da taxa de inscrição em nome do princípio da publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da CRFB;
- Elaborar os documentos contábeis, nos casos futuros, em conformidade com o estabelecido nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do Inciso III do art. 11 da IN 142/18.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento de cargo/emprego público de Educador Infantil e Professor na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 18/2017, publicado em 11/03/2017, com oposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Inserir em editais futuros as reservas de vagas, considerando as existentes ou as que vierem a existir, conforme percentual da lei e fazer constar do edital, informações expressas acerca da taxa de inscrição em nome do princípio da publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da CRFB;
- Elaborar os documentos contábeis, nos casos futuros, em conformidade com o estabelecido nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do Inciso III do art. 11 da IN 142/18.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento de cargo/emprego público de Educador Infantil e Professor na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 18/2017, publicado em 11/03/2017, com oposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Inserir em editais futuros as reservas de vagas, considerando as existentes ou as que vierem a existir, conforme percentual da lei e fazer constar do edital, informações expressas acerca da taxa de inscrição em nome do princípio da publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da CRFB;
- Elaborar os documentos contábeis, nos casos futuros, em conformidade com o estabelecido nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do Inciso III do art. 11 da IN 142/18.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 93898/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 572/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Atraso na alimentação da Agenda de Obrigações do SIM-AM. Atraso na alimentação do SIT. Não comprovação de cumprimento de decisões de órgãos colegiados do TCE/PR. Não comprovação do envio de informações acerca do andamento de medidas executivas visando à obtenção de valores decorrentes de decisão do TCE/PR. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Rio Branco do Sul visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informações 89 e 112/20 – Peças 05 e 09) entende que o Município não está apto a obter certidão, apontando que:

Consultando os registros desta Corte, constata-se que, nesta data, a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências a seguir:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2019
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 10 de 2019
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 11 de 2019
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 12 de 2019

(...)

Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verificou-se que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
CNPJ	76.105.576/0001-85
Cidade	RIO BRANCO DO SUL
Data	19/02/2020 11:18:35
Cód. seq. de relatório	2559
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Motivos	
Há registro de Tomada de Contas Especial com prazo expirado para a Transferência de SIT nº. 7941 que foi instaurada em 27/11/2012.	

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (Informação 848/20 – Peça 10) também entende que o Município não está apto a obter certidão, indicando que existem decisões desta Corte pendentes de cumprimento pela Municipalidade (a saber: Acórdãos 3468/14-STP, 3471/14-STP, 6458/14-STP, 4324/17-S1C, 1960/18-S2C, 528/19-STP), bem como omissão no encaminhamento de informações em relação à execução de 20 certidões de débito.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 113/20-7PC – Peça 11) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município de Rio Branco do Sul não está em dia com a Agenda de Obrigações do SIM-AM e com a alimentação do SIT, além de não haver comprovado o cumprimento de decisões de órgãos colegiados desta Corte e o encaminhamento de informações acerca do andamento de medidas executivas visando à obtenção de valores decorrentes de decisão do TCE/PR (todos esses itens são previsto na LC 113/05, no RITCE/PR e na IN 68/12 como condições para a obtenção de certidão liberatória).

Desta feita, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, deve ser indeferido o pleito ora em análise.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Rio Branco do Sul, em razão de atraso na alimentação da Agenda de Obrigações do SIM-AM e do SIT, além da não comprovação de cumprimento de decisões de órgãos colegiados desta Corte e encaminhamento de informações acerca do andamento de medidas executivas visando à obtenção de valores decorrentes de decisão do TCE/PR;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Rio Branco do Sul, em razão de atraso na alimentação da Agenda de Obrigações do SIM-AM e do SIT, além da não comprovação de cumprimento de decisões de órgãos colegiados desta Corte e encaminhamento de informações acerca do andamento de medidas executivas visando à obtenção de valores decorrentes de decisão do TCE/PR;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 280793/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDA MARIA PEREIRA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 574/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Desaverbação de tempo excedente. Registro do ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora Aparecida Maria Pereira, com o objetivo de desaverbar parte do tempo de contribuição averbado ao tempo do ato de aposentadoria da interessada (Processo nº 348378/07), registrado neste Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 949/07 – FAMG.

Na peça 10, a entidade previdenciária informou que a interessada apresentou requerimento pleiteando o desmembramento do tempo de contribuição excedido, para que pudesse utilizar em uma segunda aposentadoria em cargo acumulável (professora). Esclareceu que, no processo originário, foram utilizados 27 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição e que a servidora foi aposentada com base regra do art. 6º da EC nº 41/2003 – especial de magistrário, com a exigência de apenas 25 anos de tempo de contribuição.

Adiante, detalhou que a servidora pretendia desaverbar o tempo de 2 anos, 6 meses e 5 dias do tempo de contribuição ao regime geral de previdência entre 1/10/1979 e 28/2/1986. Por fim, informou que o período que a servidora pretende desaverbar não gerou reflexos financeiros em sua aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 786/19) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 337/19) opinaram pelo deferimento do pedido a fim de constar no Processo nº 348378/07 a exclusão de 2 anos, 6 meses e 5 dias do tempo de contribuição da servidora.

No entanto, seguindo a orientação estabelecida no Acórdão nº 1763/18-Primeira Câmara, por intermédio do Despacho nº 144/19-GATAP (peça 16), determinei a intimação do ente previdenciário para que, no prazo de 30 dias, caso julgasse legal, promovesse a desaverbação do tempo de contribuição excedente na forma solicitada, mediante ato administrativo de revisão de aposentadoria devidamente publicado, com referência expressa ao ato original de aposentadoria e ao tempo desaverbado e encaminhasse cópia do ato para análise e registro da revisão.

Em resposta (peças 37/40), o gestor apresentou o Decreto nº 1258/2019, publicado em 11/12/2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná, por meio do qual foi estabelecida a revisão dos proventos da interessada, com a desaverbação do período de 4/9/1983 a 28/2/1986 (totalizando 2 anos, 5 meses e 27 dias) do tempo de contribuição do processo originário deste benefício (Processo nº 348378/07-TC). Ademais, informou que permanecem inalterados os períodos de 1/10/1979 a 3/9/1983; 2/5/1986 a 28/2/1989; 7/3/1989 a 31/5/1992 e 1/6/1992 a 11/6/2007, totalizando o tempo de contribuição de 25 anos.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 41/20-CGM) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 12/20-1PC) manifestaram-se pelo registro do ato revisional dos proventos.

É o relatório.

2. VOTO

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, julgo legal a revisão dos proventos, com a consequente desaverbação do tempo excedente de 2 anos, 5 meses e 27 dias relativo ao período de 4/9/1983 a 28/2/1986.

Com efeito, a lei não veda a possibilidade de cômputo de tempo de serviço excedente para fins de concessão de outro benefício em regime diverso. O que se proíbe expressamente é a contagem do mesmo tempo de serviço ou de contribuição para obtenção de benefícios diversos.

Com a desaverbação do referido período, a interessada permanecerá com o tempo de contribuição de 25 anos no cargo em que se aposentou (professora), coincidente com o mínimo legal (art. 6º da EC nº 41/2003 – peça 8).

Outrossim, observo que o período de contribuição objeto de alteração se refere ao tempo laborado junto ao Município de Floresta no cargo de professora, conforme a certidão de tempo de contribuição expedida pelo órgão gestor do RGPS (peça 3, p.4). É importante registrar que, segundo informado pelo município, o tempo averbado não provocou reflexos financeiros em favor da interessada.

Por fim, ressalto que o tema já foi objeto de debate no Acórdão nº 1763/18 – S1C (autos nº 138848/16) e no Acórdão nº 1455/18 – S2C (autos nº 868106/17), ocasiões em que se assentou a possibilidade jurídica da desaverbação do tempo excedente e a competência do Tribunal de Contas para apreciar a revisão da aposentadoria nesses casos.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro do Decreto nº 1258/2019, que concedeu a revisão de proventos da senhora Aparecida Maria Pereira, dispo do tempo de contribuição de 25 anos referente aos seguintes períodos: 1/10/1979 a 3/9/1983; 2/5/1986 a 28/2/1989; 7/3/1989 a 31/5/1992 e 1/6/1992 a 11/6/2007.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro do Decreto nº 1258/2019, que concedeu a revisão de proventos da senhora Aparecida Maria Pereira, dispo do tempo de contribuição de 25 anos referente aos seguintes períodos: 1/10/1979 a 3/9/1983; 2/5/1986 a 28/2/1989; 7/3/1989 a 31/5/1992 e 1/6/1992 a 11/6/2007; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 302480/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ADRIANO ALBERTO DA SILVA, JACQUELINE FRANCO LEMES, MOACIR ANDREOLLA, VIVIANE FERNANDA SECCO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 575/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de professor. Justificativa para a contratação temporária em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 1199/2015. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Novo Itacolomi para contratação por prazo determinado de professor, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4747/19-CAGE – Fase 4 (peça 108), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões com as seguintes ressalvas:

- Observar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- Estabelecer de forma explícita as informações sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção, ainda que a inscrição seja gratuita;

- c) Conceder prazo de inscrição de no mínimo 15 dias contados da última publicação do edital e possibilitar a realização de inscrições via internet;
 d) Observar como critério de desempate o estabelecido pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
 e) Disponibilizar prazo mais extenso para a interposição de recursos dos candidatos;
 f) Publicar os editais de abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, como a internet, a fim de atender ao princípio da publicidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1161/19-5PC (peça 111), opinou pelo registro das admissões com a expedição de recomendações nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas n.º 118/2016 e 142/2018, não sendo identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção.

Outrossim, a justificativa apresentada para as contratações temporárias dos servidores atende aos mandamentos estabelecidos no art. 2º[1] da Lei Municipal nº 1199/2015, que regulamenta o tema no âmbito municipal, pois as contratações se deram para suprir a falta de docentes em razão de aposentadoria e exoneração de servidores efetivos (peça 44).

Dessa forma, entendo que as presentes admissões devem ser registradas.

Entretanto, deixo propor a expedição das recomendações que a unidade técnica denominou "ressalvas".

Quanto às recomendações dos itens "a", "d" e "f" acima, observo tratar-se de mero cumprimento da legislação, sendo por esta razão desnecessárias.

Por outro lado, julgo impertinentes as recomendações dos itens "b", "c" e "e". Não vislumbro problemas na omissão do edital sobre a taxa de inscrição, tendo em vista que a inscrição foi gratuita.

Considero suficiente o prazo para recursos, de apenas uma dia, considerando o pequeno porte do processo seletivo.

Apesar de ter razão a unidade técnica sobre a exiguidade do prazo de inscrição, que certamente poderia ter sido maior, julgo que não é possível fixar um prazo mínimo, ainda mais no que diz respeito a processos seletivos, que muitas vezes demandam urgência no preenchimento das vagas.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão dos seguintes servidores:

- a) Adriano Alberto da Silva – Professor. Admissão: contrato nº 100213/2017, publicado em 19/5/2017;
 b) Viviane Fernanda Secco – Professor. Admissão: contrato nº 100214/2017, publicado em 20/6/2017;
 c) Jacqueline Franco Lemes – Professor. Admissão: contrato nº 100215/2017, publicado em 1/7/2017.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro dos atos de admissão dos seguintes servidores:

- a) Adriano Alberto da Silva – Professor. Admissão: contrato nº 100213/2017, publicado em 19/5/2017;
 b) Viviane Fernanda Secco – Professor. Admissão: contrato nº 100214/2017, publicado em 20/6/2017;
 c) Jacqueline Franco Lemes – Professor. Admissão: contrato nº 100215/2017, publicado em 1/7/2017; e

II- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 2º Consideram-se como de excepcional e relevante interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

[...] VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;
 [...] § 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se referem os incisos do artigo 2º, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de ampliação da rede educacional, aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. (grifei)

PROCESSO Nº: 292313/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO BRUNETTO, COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 576/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, exercício de 2017. Regularização posterior do parecer do conselho fiscal e do relatório do controle interno. Atrasos no envio de dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalvas, com aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Eloi Kuhn, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3457/18 – CGM (peça 39), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial;
 b) Ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício;
 c) Ausência de encaminhamento do relatório do controle interno;
 d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 51/56.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3739/19-CGM (peça 58), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 28/20-7PC (peça 59), acompanhou o opinativo da unidade técnica, acrescentando que também deveriam ser ressalvadas a ausência inicial de encaminhamento do parecer do conselho fiscal e do relatório do controle interno, que foram enviados após a instrução inicial do processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) Ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial.

Com o documento e as informações prestadas em sede de contraditório pelo responsável (peças 53 e 55), foi sanado o vício, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

b) Ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício.

Quanto a este item, a entidade encaminha novo parecer devidamente assinado pelos membros do conselho fiscal (peça 54), atestando a regularidade dos demonstrativos contábeis e financeiros da entidade.

Como a regularização ocorreu após a instrução inicial da prestação de contas, é cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

c) Ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.

Verifico que a regularização do relatório do controle interno ocorreu após a instrução inicial das contas (peça 56).

Dessa forma, como no item antecedente, a questão deve ser objeto de ressalva.

d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, conforme tabela retirada da Instrução nº 3457/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	2/5/2017	23/8/2017	113
Janeiro	2017	2/5/2017	3/10/2017	154
Fevereiro	2017	31/5/2017	3/10/2017	125
Março	2017	31/5/2017	3/10/2017	125
Abril	2017	30/6/2017	3/10/2017	95
Mai	2017	30/6/2017	3/10/2017	95
Junho	2017	31/7/2017	3/10/2017	64
Julho	2017	31/8/2017	3/10/2017	33
Agosto	2017	2/10/2017	3/10/2017	1
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12

Oportunizado o contraditório, o responsável não apresentou nenhuma justificativa para os atrasos apontados.

Assim, na forma da jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, com a ressalva em função dos atrasos.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Eloi Kuhn, CPF nº 286.814.600-72, presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no período, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e pela regularização posterior do parecer do conselho fiscal e do relatório do controle interno;

b) Pela aplicação de uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005, ao senhor Eloi Kuhn, CPF nº 286.814.600-72, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento +e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Eloi Kuhn, CPF nº 286.814.600-72, presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no período, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e pela regularização posterior do parecer do conselho fiscal e do relatório do controle interno;

II- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005, ao senhor Eloi Kuhn, CPF nº 286.814.600-72, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e

III- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

PROCESSO Nº: 281218/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 577/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto Curitiba de Saúde. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Curitiba de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, gestora no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 96/20 (peça 58), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 52/20 (peça 60), igualmente manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 96/20 – CGM e o Parecer nº 52/20 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2018 da senhora Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, responsável pelo Instituto Curitiba de Saúde no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do exercício de 2018 da senhora Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, responsável pelo Instituto Curitiba de Saúde no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 329175/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: DIEGO PETRY NUNES, EDIMAR BISSOTTO, HELIO KUERTEN BRUNING, MARILENE HOCHMANN SIQUEIRA, MARINA DA VEIGA KRAMER, MAYARA LIOTTO RODRIGUES DE CARVALHO, MAYARA MEURER DORE SALLA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ROBERTA DA SILVA, VANUZA FRIGOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 630/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporária. Teste Seletivo. Edital nº 01/2017. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal cujo objeto é o Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2017, realizado pelo Município de Três Barras do Paraná, para o provimento do cargo de Professor, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná de 18/02/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4.759/19 (peça 89), manifestou-se pelo registro das admissões temporárias com a adoção das seguintes medidas:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para o envio da documentação referente as fases da admissão.

b. Observar o art. 37 caput e o inciso I, da constituição Federal, a fim de atender aos princípios da publicidade e acesso aos cargos públicos, e, em especial para:

b.1 - ofertar prazo razoável para as inscrições (de no mínimo 15 dias);
b.2 - ofertar ao candidato a inscrição e a interposição de recurso por meios eletrônicos;

b.3 - nomear comissão de concurso antes da divulgação do edital e do período de inscrições. Nos termos do ato Acórdão 4478/2015 (S1C), expedida no processo 516678/12;

b.4 - Constar no edital informações explícitas quanto a remuneração a ser paga aos cargos em provimento no certame;

b.4 - Constar no edital informações explícitas quanto a quantidade de vagas a serem providas no certame;

2. Recomendações

a. Atentar-se a ordem cronológica lógica e às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

b. Não realizar concursos públicos ou testes seletivos com vagas em Edital, sem a certeza da contratação dos aprovados. Nos termos do ato Acórdão 4.478/2015 – Primeira Câmara, expedida no processo 516.678/12

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 86/20 (peça 82), corroborou a instrução da Unidade Técnica, manifestando-se pelo registro das admissões, com as determinações e recomendações sugeridas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que devem ser corrigidas pela entidade para que se evite sua repetição em eventos futuros.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro dos atos de admissões constantes dos autos.

Deixo de propor a adoção de determinação e recomendação sugeridas pela unidade técnica por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal é obrigação imposta a todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões temporárias[1] realizadas pelo Município de Três Barras do Paraná, para o provimento do cargo de Professor, regulamentadas pelo Edital de Teste Seletivo nº 01/2017.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões temporárias[2] realizadas pelo Município de Três Barras do Paraná, para o provimento do cargo de Professor, regulamentadas pelo Edital de Teste Seletivo nº 01/2017; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Informados na instrução nº 4.759/19 (peça 89).

2. Informados na instrução nº 4.759/19 (peça 89).

PROCESSO Nº: 656382/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA LUCIA DE ALMEIDA BERNARDES, DAIANE ESTELA AMORIM DE SOUZA, JAMILY SANTOS PASSONI MAIOR, JOCIMARA RAMOS DE SOUZA, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARTA BAUER DE ALMEIDA VERCOSA, MONIQUE SCHIAVO ALDROVANDI, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, SAMARA ROBERTA DE ARAUJO INGLES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 631/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Concurso Público. Edital nº 02/2018. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal, realizada Município de Planaltina do Paraná, para o provimento de cargos temporários diversos, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 02/2018, publicado no Diário do Noroeste de 17/08/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (Instrução nº 808/20, peça 53) manifestou-se pelo registro das admissões temporárias e expedição de determinação ao Município para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, relativamente ao envio da documentação referente às fases da admissão.

Adicionalmente, informa que a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 126/20 (peça 56) corroborou a instrução da unidade técnica, manifestando-se pelo registro das admissões, acrescentando que a análise do cumprimento da determinação deva ficar a cargo da própria da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por ocasião da análise técnica de certames futuros.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante, o apontamento d. Ministério Público de Contas, vale ressaltar que a unidade técnica informou que "a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX". Quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro dos atos de admissões temporárias.

Entretanto, afasto a adoção da determinação sugerida pela unidade técnica por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal é obrigação imposta a todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissões[1] realizados pelo Município de Planaltina do Paraná, para o provimento de cargos diversos temporários, regulamentados pelo Edital nº 02/2018.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro dos atos de admissões[2] realizados pelo Município de Planaltina do Paraná, para o provimento de cargos diversos temporários, regulamentados pelo Edital nº 02/2018; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Informados na Instrução nº 808/20(peça 53).

2. Informados na Instrução nº 808/20(peça 53).

PROCESSO Nº: 270810/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 632/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência parcial de extratos bancários. Ausência de contraditório quanto às despesas lançadas em duplicidade. Despesas não lançadas no SIT aceitas pela unidade técnica. Ressalva. Ausência de pesquisa de preços. Despesas representam 6,09% dos dispêndios do exercício. Ressalva. Ausência de inscrição do saldo final do exercício de 2011 no SIT e impossibilidade de conciliação entre as despesas e os pagamentos. Aplicação de contrapartida superior. Regular. Contas regulares com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos das contas do Convênio nº 2120080002/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis, referente aos exercícios 2011/2012, cujo repasse totalizou R\$ 376.344,32 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços para a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Instrução nº 2.373/13 (peça 9), opinou pela irregularidade das contas apontando as seguintes irregularidades: a) divergência entre saldo ao término do exercício de 2011 e saldo inicial do Sistema Integrado de Transferências – SIT; b) utilização de conta em banco não oficial; c) ausência de extratos de aplicação financeira; e d) impossibilidade de conciliação entre as despesas e os pagamentos.

Além disso, recomendou a devolução de R\$ 14.589,19, referente à não inscrição do saldo final da transferência em 31/12/2011 no Sistema Integrado de Transferências, bem como a aplicação de multas a gestora da entidade recebedora dos recursos.

Citados para exercício do contraditório, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis e a senhora Sandra Aparecida Moreira de Araújo, presidente da APAE, apresentaram defesa em conjunto (peça 17).

Em nova instrução, a DAT concluiu que a "Entidade comprovou que o saldo final de 2011 refere-se ao valor de R\$ 1.533,21 (mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) de encargos sociais (PIS), no exercício de 2011, e ao valor de R\$ 12.939,84 (doze mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que foi reprogramado para o exercício de 2012, demonstrando assim que não houve dano ao erário" (peça 18, fl. 3).

Entretanto, diante da ausência de inscrição no saldo no SIT nº 4.462, manteve o opinativo pela irregularidade do item com aplicação de multa, mas afastou as restrições relacionadas à utilização de conta em banco não oficial e a ausência de extratos de aplicação financeira e, por outro lado, manteve a irregularidade com aplicação de multa diante da impossibilidade de conciliação entre as despesas e os pagamentos.

O Ministério Público de Contas concordou integralmente com a manifestação da unidade técnica (peça 19).

Na sequência, nos termos do Acórdão nº 2.091/14 – Primeira Câmara (peça 23), o então Relator, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, apresentou voto pela irregularidade das contas, conforme as manifestações uniformes.

Por sua vez, o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou o voto vencedor, para a retirada do processo da pauta de julgamento e realização de nova diligência aos interessados, passando à relatoria do feito.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis apresentou manifestação à peça 36.

Após, foi apensado ao feito o Processo nº 174.339/13, relativo à prestação do contas do Termo de Convênio nº 2120080002/2008, referente ao exercício de 2012.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela irregularidade das contas, com devolução de valores, aplicação de multas, ressalvas e recomendação (peça 42).

Concedida nova oportunidade para manifestação dos interessados, apresentaram defesas a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (peças 50/51) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis (peça 54).

Em sua Instrução nº 852/19 (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Estadual manteve o opinativo pela irregularidade das contas em razão de: i) ausência de comprovação da despesa e duplicidade de lançamento no SIT; ii) ausência de pesquisa de preços; iii) não inscrição do saldo final do exercício de 2011 no SIT; e iv) impossibilidade de conciliação entre as despesas e os pagamentos.

Ao final, entendeu não ser possível a aplicação de multas aos responsáveis por ter ocorrido a prescrição, conforme o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas e sugeriu a devolução de R\$ 10.498,92, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis e pela senhora Sandra Aparecida Moreira de Araújo.

O Ministério Público de Conta, por meio da Parecer nº 1.115/19 (peça 58), acompanhou a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas, sem prejuízo do recolhimento parcial dos recursos repassados.

Entretanto, entendeu "cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 à Sra. Sandra Aparecida Moreira de Araújo, em razão da ausência de pesquisa de preços, ressaltando, a respeito do posicionamento da CGE, que o prazo prescricional é interrompido com a citação dos agentes, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte" (peça 58, fl. 3).

Submetido este processo à votação na Sessão de 3/2/2020 da Primeira Câmara, o relator originário, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanhando a instrução técnica e o Ministério Público de Contas votou pela irregularidade das contas.

Diante disso, solicitei vistas do processo para aprofundamento do estudo sobre a matéria e, na Sessão de 16/3/2020 apresentei voto divergente vencedor pela regularidade das contas com ressalvas, eis que fui acompanhado pelo Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Conforme Termo de Redistribuição nº 2/20 – Primeira Câmara (peça 61), o processo foi a mim redistribuído para lavratura do voto vencedor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a deliberar quanto aos apontamentos que levaram a Coordenadoria de Gestão Estadual concluir pela irregularidade das contas com devolução de valores:

i) Ausência parcial de extratos bancários (não comprovação da despesa e duplicidade de lançamento no SIT)

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 57) concluiu que não foram encaminhados os extratos da conta aplicação, muito embora conste do Relatório Circunstanciado, anexado ao SIT, a informação de que os recursos não foram depositados em poupança ou outra aplicação financeira.

Referente à conciliação das despesas e dos extratos bancários, relatou que alguns débitos da conta corrente não foram lançados no SIT:

DESPESAS DEBITADAS NA CONTA DO CONVÊNIO E NÃO LANÇADAS NO SIT			
DATA DO EXTRATO	VALOR	NOME DO CREDOR NA AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO	PEÇA
04/09/2012	966,69	NÃO IDENTIFICADO	
04/09/2012	1.275,45	CLAUDINEI STRAIB	PC 54, fls. 8 e 9
20/09/2012	907,89	INSS	PC 54, fl. 10
24/09/2012	406,06	MELTI TECNOLOGIA SISTEMAS DE ENGENHARIA	PC 54, fls. 11 e 12
25/09/2012	943,05	SACDE PAGAMENTO DE CONTAS	PC 54, fls. 12 e 13
06/02/2013	11.622,78	FOLHA DE PAGAMENTO	PC 54, fl. 118
06/02/2013	1.669,80	FGTS	PC 54, fl. 120
06/02/2013	143,31	TAXA DE REVERSÃO SALARIAL	PC 54, fl. 120
16/02/2013	1.806,79	INSS	PC 54, fl. 131
05/03/2013	10.880,54	FOLHA DE PAGAMENTO	PC 54, fl. 158
05/03/2013	1.221,45	FGTS	PC 54, fl. 144
TOTAL	31.962,01		

Entretanto, considerando que o interessado encaminhou documentação comprobatória dos gastos, concluiu que, à exceção do débito no valor de R\$ 966,69 no dia 04/09/2012, todos os demais tem documentação comprobatória. Desta forma, faz-se necessário o recolhimento de R\$ 966,69 diante da não comprovação da despesa" (peça 57, fl. 5).

A unidade técnica apontou, ainda, que identificou despesas lançadas em duplicidade no SIT, tela abaixo, no montante de R\$ 2.942,20, que devem ser objeto de devolução:

Código	Favorecido	Data de Emissão	Data do Pagamento	Data Débito Conta Convênio	Valor	Código de Despesa duplicada
390462	Maria de Lourdes Pais de Rosa	04/09/2012	04/09/2012	04/09/2012	R\$ 558,74	390461
612346	BANCOITAU SA	01/11/2012	06/11/2012	06/11/2012	R\$ 1.141,19	558708
612342	BANCOITAU SA	01/11/2012	20/11/2012	20/11/2012	R\$ 1.112,27	558761
			TOTAL		R\$ 2.942,20	

Da análise dos autos, observo que não foi concedido o contraditório aos interessados quanto às despesas lançadas em duplicidade do SIT.

Entendo, ainda, que não há que se falar em devolução do valor de R\$ 966,69, pois sequer foi lançado no SIT.

Ademais, os valores debitados na conta corrente referente às despesas não lançadas no SIT, no montante de R\$ 31.015,32, têm o condão de amortizar eventual dano ao erário, pois estão relacionadas com o objeto do Convênio e foram aceitas pela unidade técnica.

ii) Ausência de pesquisa de preços

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apontou que na "documentação até então acostada ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), não foi possível comprovar a existência de pesquisas de preços, devidamente formalizada garantindo ampla concorrência e obedecendo aos princípios da eficiência e economicidade, para as compras realizadas no período" (peça 42, fl. 12).

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis (peça 54) alegou que as compras foram autorizadas pela senhora Santa Aparecida Moreira de Araújo, assim, solicitou esclarecimentos da interessada sem sucesso. Considerando que não foram apresentados fatos novos, a Coordenadora de Gestão Estadual concluiu pela irregularidade do item, pois "a impropriedade permanece e diante do descumprimento do art. 18, caput e §1º da Resolução nº 28/2011, esta unidade técnica sugere a imputação de multa à Srª Sandra Aparecida Moreira de Araújo, com base no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005" (peça 57, fl. 6).

Observe que a unidade técnica solicitou apenas as pesquisas de preços dos gastos lançados no SIT, cujas despesas totalizaram R\$ 168.867,39, conforme tabela abaixo:

Despesa	Valor Gasto
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$125.385,50
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$27.701,86
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	R\$1.890,30
3.3.90.30.04 - GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	R\$907,30
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$675,05
3.3.90.30.14 - MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	R\$160,00
3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$2.125,20
3.3.90.30.17 - MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	R\$215,00
3.3.90.30.20 - MATERIAL DE CAMA, MESA E BANHO	R\$1.651,09
3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	R\$342,00
3.3.90.30.26 - MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	R\$409,00
3.3.90.39.43 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$1.708,92
3.3.90.39.44 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	R\$2.030,39
3.3.90.39.47 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	R\$1.763,85
4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	R\$1.901,93
TOTAL	R\$ 168.867,39

Entretanto, expressiva parcela dos recursos recebidos foi dispendida com pessoal, energia elétrica, água e esgoto e telefone, sendo que as demais despesas totalizam R\$ 10.276,87, representado 6,09% do total das despesas lançadas no SIT e 2,73% do total dos recursos repassados nos exercícios de 2011/2012.

Logo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa.

iii) Não inscrição do saldo final do exercício de 2011 no SIT

A então Diretoria de Análise de Transferências apontou que não foi inscrito o saldo final do exercício de 2011 como valor inicial no Sistema Integrado de Transferências – SIT (peças 9 e 18).

Na sequência, com o apensamento ao feito do Processo nº 174.339/13, relativo à prestação de contas do exercício de 2012, realizada no SIT nº 4.462, concluiu pela devolução de R\$ 4.856,52, conforme tabela abaixo:

Valor repassado (R\$)	376.344,32
(-) Despesas informadas (R\$)	368.442,08
(-) Devolução de saldo ao Concedente	3.045,72
Saldo a comprovar	4.856,52

Entretanto, considerando que há valores repassados no Convênio em análise desde o exercício de 2008, sendo a prestação de contas em tela a final, entendo pertinente avaliar eventual devolução de saldo por completo, conforme tabela abaixo:

Processo	Exercício	Valor repassado	Recursos próprios	Despesas Comprovadas	Saldo a comprovar	Nº do Acórdão	Decisão
179816/09	2008	124.648,91	407,30	125.056,21	-	1.394/09 - S1C	Regular com ressalva
233527/10	2009	242.160,13	28.048,17	270.208,30	-	1.612/11 - S1C	Regular com ressalva
244115/11	2010	220.598,17	21.403,73	239.946,46	8.055,44	1.546/12 - S2C	Regular
270810/12	2011	204.431,21	27,88	199.574,69	12.939,84		Processo em análise
174339/13	2012	171.913,11	-	168.867,39	15.985,56		
TOTAL		963.751,53	49.887,08	997.653,05	15.985,56		
		(-) Saldo devolvido			3.045,72		
		(=) Saldo a devolver			12.939,84		

Logo, eventual valor a ser restituído deveria ser de R\$ 12.939,84.

Entretanto, considerando que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis aplicou recursos próprios da ordem de R\$ 49.887,08, afasto a irregularidade.

iv) Impossibilidade de conciliação entre despesas e pagamentos

A Coordenadora de Gestão Estadual concluiu pela irregularidade com a devolução de R\$ 1.733,51, conforme tabela abaixo, haja vista a impossibilidade de conciliação das despesas informadas no Formulário DAT 5:

Item	Previsão	Data Débito Conta Corrente	Valor (R\$)	Identificação no extrato
47	Claudinei Straub BPP	15/03/2011	337,90	não identificado
48	Soni Straub ME	15/03/2011	120,95	não identificado
55	Borromeo e Cia Ltda	15/03/2011	638,90	não identificado
28	Saneapar	15/04/2011	78,96	Peça 2, fl. 50
35	Oi Telefone Fico	15/04/2011	87,99	Valor no extrato: R\$ 166,95
40	Oi Telefone Fico	15/04/2011	147,99	não identificado
29	Saneapar	17/05/2011	108,76	não identificado
32	Saneapar	02/06/2011	91,70	não identificado
41	Oi Telefone Fico	02/06/2011	192,17	não identificado
33	Saneapar	05/10/2011	95,54	não identificado
57	Borromeo e Cia Ltda	24/11/2011	472,25	Peça 2, fl. 55 Valor no extrato: R\$ 473,25
12	IPSS	12/2011	894,23	Peça 2, fl. 63
25	FOTIS	12/2011	2.279,37	Valor no extrato: R\$ 3.173,60
Total			5.546,31	1.733,51

Entretanto, o valor é inferior aos recursos próprios aplicados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis, no montante de R\$ 49.887,08, e dos valores debitados na conta corrente referente às despesas não lançadas no SIT, da ordem de R\$ 31.015,32.

Logo, converto a irregularidade em ressalva sem devolução de valores.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 2120080002/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis, referente aos

exercícios 2011/2012, de responsabilidade da senhora Sandra Aparecida Moreira de Araújo, ressalvando a ausência de pesquisas de preços e a impossibilidade de conciliação entre as despesas e os pagamentos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- julgar regulares as contas do Convênio nº 2120080002/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis, referente aos exercícios 2011/2012, de responsabilidade da senhora Sandra Aparecida Moreira de Araújo, ressalvando a ausência de pesquisas de preços e a impossibilidade de conciliação entre as despesas e os pagamentos; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade das contas (Voto Vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 280761/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Divergências nos registros de transferências constitucionais regularizadas. Resultado financeiro de fontes não 6666666yvindicadas – Ressalva. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária regularizada posteriormente – Ressalva. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Decisão judicial pendente de trânsito em julgado – Ressalva. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte – Ressalva. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Multa. Falta de reconhecimento de despesa previdenciária – Ressalva. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas do Sr. João Dalmacio Pavinato como Prefeito de Cambé no exercício financeiro de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (então Coordenadoria de Focalização Municipal – COFIM), em Instrução nº 3162/17 (Peça 15), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa aos Interessados para que se manifestassem acerca das seguintes possíveis irregularidades:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;

(ii) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

(iii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

(iv) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(v) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;

(vi) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

(vii) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.

O Município de Cambé, por meio de seu atual Prefeito, Sr. Jose do Carmo Garcia, exerceu contraditório (Peças 28/30) trazendo aos autos justificativas as quais serão abordados no decorrer deste voto.

A manifestação foi ratificada pelo gestor das contas ora em exame, Sr. João Dalmacio Pavinato (Peça 32).

A CGM, por meio da Instrução nº 80/20 (Peça 33), após análise do contraditório, exarou o seguinte opinativo:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;

Conclusão: Irregularidade com multa administrativa.

(ii) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

Conclusão: Regularizado.

(iii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

Conclusão: Ressalva.

(iv) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

Conclusão: Irregularidade com multa administrativa.

(v) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente

disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;

Conclusão: Irregularidade com multa administrativa.

(vi) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Conclusão: Ressalva com multa administrativa.

Outras verificações:

(vii) Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;

Conclusão: Irregularidade com multa administrativa.

Diante das impropriedades, opina pela irregularidade das contas com a imposição de ressalvas e multas administrativas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer n.º 38/20 – 5PC (Peça 34), corroborou com o opinativo da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que pertine ao apontamento do item (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, observo que o item foi regularizado durante a instrução deste feito. Assim sendo, passo a análise dos que remanesceram com apontamentos.

O item (i) trata do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS, que apresentou déficit orçamentário.

Compulsando os autos, verifico que o resultado deficitário corresponde a 1,79%[1] das receitas das fontes em análise.

Neste cenário, divirjo dos entendimentos da unidade técnica e do Parquet, tomando por base a jurisprudência sedimentada no TCE/PR, norteada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aceitando como limite, para déficit das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

No que toca ao item (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, o Município justifica que a situação se deu em razão de auditoria por parte da Secretaria da Previdência Social, finalizada apenas em 31.04.2017. Na oportunidade, acostou aos autos[2] cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária emitida em 29.01.2018.

Assim, acolho opinativo dos órgãos instrutivos pela ressalva do apontamento.

Conclusão: Regular com ressalva.

No que toca ao item (iv), ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a CGM apurou[3] que o Município de Cambé não está realizando as transferências necessárias:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (a-b) (R\$)
Aporte Atuarial	8.221.034,39	2.139.035,39	6.081.999,00

A Administração, em síntese, justifica a ausência de cobertura do déficit atuarial em razão de decisão liminar que suspendeu os efeitos da autorização de dação em pagamento de bens imóveis (conforme a Lei Municipal n.º 2.826/2016).

A unidade técnica, tendo em vista que em razão da decisão judicial não houve a efetivação da dação em pagamento e a consequente quitação das obrigações junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, opina pela manutenção da irregularidade do item com multa administrativa ao responsável.

Analisando a Ação Popular n.º 0010769-19.2016.8.16.0056, da qual decorre a liminar deferida, observo que o processo pendente de trânsito em julgado.

Depreende-se dos autos que o Município ficou autorizado a efetuar dação em pagamento com imóveis para amortização de uma parte do valor integral do exercício de 2016 do Plano de Amortização para equacionamento do déficit técnico atuarial, qual seja, o valor de R\$ 8.221.034,39, pela Lei n.º 2.826/2016. Em relação a este exercício, o aporte se deu de duas maneiras: (i) em dinheiro, na monta de R\$ 2.139.035,39 e; (ii) imóveis por dação em pagamento, na monta de R\$ 6.081.999,00. Todavia, a Ação Popular supramencionada, por meio de concessão de liminar, impede a concretização do registro dos imóveis em nome do RPPS.

De igual modo, verifico que também pendente de trânsito em julgado a decisão decorrente da Ação Popular n.º 3724-32.2014.8.16.0056, que impede, como ocorre no caso em tela, o aporte, por meio de dação em pagamento de bens imóveis (autorizado pela Lei n.º 2.653/14), em relação ao exercício de 2013.

No que toca o relatado em referência ao exercício de 2013, o Ministério da Previdência Social, em processo de fiscalização, se posicionou da seguinte maneira: "como a dívida apontada no procedimento se encontra sob discussão judicial, sem que, ainda, tenha sido prolatada decisão com trânsito em julgado reconhecendo a procedência do débito, fato que obsta a que seja a pendência apontada como causa de irregularidade previdenciária, devendo a questão ser acompanhada para que, oportunamente, confirmada judicialmente a dívida, seja verificado o adimplemento da obrigação por parte do Ente federativo devedor."[4] (sem grifos no texto original).

No mesmo sentido, é o opinativo da própria CGM, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Cambé, em relação ao exercício de 2013 (Processo n.º 27484-1/14 – Relatoria: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), exarado por meio da Instrução n.º 1571/19, o qual já foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, naqueles autos:

"Deste modo, considerando o Parecer do Ministério da Previdência Social citado acima, que não parece razoável aguardar o desfecho da citada Ação Popular para só então analisar a presente questão e que o Município passou a ser contemplado com a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 02/08/2017, conforme demonstrado abaixo, entende esta Coordenadoria que o item em questão pode ser regularizado com ressalva, haja vista que o adimplemento dos aportes do exercício em análise poderá ser constatado por outro procedimento fiscalizatório deste Tribunal, tais como: monitoramento e acompanhamento."

Desta feita, discordo dos opinativos manifestados, em caso, pelos órgãos instrutivos desta Casa, ao passo que, em situação análoga, esta Corte se inclina para aguardar o desfecho de questões judiciais que abarquem o tema, já que a existência do débito não está confirmada judicialmente.

Conclusão: Item regular com ressalva.

Passo para o exame do item (v), quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

A análise da unidade técnica[5] detectou que o Responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilizações de caixa, na monta de R\$

9.905.666,32 na fonte Recursos Ordinários/Livres e R\$ 310.826,24 na fonte Transferências Voluntárias,[6] em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e também aos ditames do Prejulgado n.º 15, desta Corte de Contas:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (A)	PASSIVO FINANCEIRO (B)	CONTAS PENDENTES (C)	REALIZÁVEL (D)	RESULTADO ESTATAL (E)	RESULTADO FINANCEIRO (F=A-B-C-D)
Recursos Ordinários / Livres	7.165.648,83	3.330.431,44	13.511.483,71	229.400,00	0,00	-9.905.666,32
Transferências do FUNDEB	790.502,11	322.378,78	0,00	0,00	0,00	468.123,33
Transferências Voluntárias	595.104,19	595.930,43	0,00	0,00	0,00	-310.826,24
Alienação de Bens	642.886,83	602.001,66	0,00	0,00	0,00	40.885,17
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	4.588.012,80	1.816.590,63	0,00	0,00	0,00	2.771.022,17
Antecipação da Receita Orçamentária - ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (s 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No que se refere a origem de Recursos Ordinários/Livres, a CGM aponta que o déficit se deu em razão de valores registrados em contas pendentes. No que se refere a de Transferências Voluntárias, os saldos negativos se referem as seguintes fontes:[7]

Em relação ao déficit na fonte recursos ordinários/livres, o Interessado aduz que se refere ao somatório dos aportes previdenciários realizados em 2013 (integral) e 2016 (parcial), que estão suspensos por força de decisão judicial, conforme registrado no item anterior.

Conforme analisado no item anterior deste voto, o exercício de 2013 obteve autorização legislativa, por meio da Lei Municipal n.º 2.653/2014, e o exercício de 2016, por intermédio da Lei Municipal n.º 2.826/2016, para realizar aporte previdenciário por meio de dação em pagamento de bens imóveis, tendo sido, contudo, suspensos os atos de transferência dos imóveis ao RPPS, até o presente momento.

Diante deste contexto, acolho a justificativa apresentada pelo Município, pelas mesmas razões expostas no item anterior, uma vez que se trata de déficit originário de situação que está sob judice.

Em relação ao apontamento referente ao déficit nas fontes vinculadas, entendo que pela natureza dos recursos não deve ser aplicada a regra prevista no art. 42, da LRF.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

No que se refere à (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, verifico os seguintes registros:

MÊS	ANO	DATA LIMITE PARA ENVIO	DATA DO ENVIO	DIAS DE ATRASO
Abertura	2016	29 04 2016	08 02 2016	101
Janeiro	2016	31 05 2016	02 09 2016	94
Fevereiro	2016	30 06 2016	10 09 2016	72
Março	2016	30 08 2016	14 09 2016	76
Abril	2016	29 07 2016	16 09 2016	49
Mai	2016	29 07 2016	20 09 2016	53
Junho	2016	31 08 2016	29 09 2016	29
Julho	2016	31 08 2016	14 10 2016	44
Agosto	2016	30 09 2016	20 10 2016	20
Setembro	2016	31 10 2016	31 11 2016	23
Outubro	2016	30 11 2016	09 12 2016	9
Dezembro	2016	28 02 2017	19 03 2017	19

O responsável justifica que no período de dezembro houve a reabertura da remessa para envio de outras informações, conforme solicitação desta Corte. No que se refere aos demais meses, alega que o Município enfrentou problemas técnicos que dificultaram o envio das informações, o que foi sendo corrigido ao longo dos meses. Quanto ao mês de dezembro, a unidade técnica informa que, com base nos documentos que carream os autos, se trata de reabertura automática feita por iniciativa do Município, uma vez que não localizou autorização por parte deste Tribunal para a reabertura por meio de atuação de requerimento externo.

Sigo entendimento que venho adotando nesta Corte, de que atrasos registrados até 30 dias são tolerados, não ficando o gestor sujeito à multa administrativa.

Nesta senda, os períodos de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho ultrapassam o limite de tolerância, ao passo que sujeitam o Sr. João Dalmacio Pavinato à multa administrativa prevista o artigo 84, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 113/05.

Discordo dos órgãos instrutivos, todavia, no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva, por não se tratar de item intrínseco às contas.

Conclusão: Item que enseja multa administrativa.

Por fim, no que se refere à (vii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária, a CGM manifestou-se, em apertada síntese, no seguinte sentido:

"Em relação à dação em pagamento dos imóveis da Prefeitura, constatou-se que houve a judicialização do caso, de forma que não houve a efetivação da operação no exercício de 2016, portanto, não houve a desincorporação dos bens e não ocorreu o

fato gerador para registro da respectiva receita orçamentária. Entretanto, quanto aos aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2016, houve o registro patrimonial da Variação Patrimonial Diminutiva, portanto, conforme a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional, deveria haver o registro orçamentário da despesa orçamentária, ainda que o pagamento não tenha sido pela saída de dinheiro em espécie, e sim registrado em conta do Passivo (Obrigações deixadas de empenhar), pendente de baixa até que se aceitasse legal e administrativamente a dação em pagamento dos imóveis.

Diante do exposto, considera-se irregular a falta de registro orçamentário dos empenhos dos aportes para cobertura do déficit atuarial por meio da dação em pagamento de imóveis, portanto, mantém-se a restrição do item analisado.”[8] O Município afirma que os valores devidos e recolhidos ao RPPS estão corretos e sem qualquer divergência, sendo que o valor que consta em aberto, de R\$ 6.081.999,00, se refere a dação em pagamento de bens imóveis, sob juízo. Conforme pontuou a unidade técnica, caso análogo foi abordado no Acórdão n.º 3295/13 – Tribunal Pleno, no seguinte sentido:

“a) o Município, ao receber bem imóvel em dação em pagamento de dívida ativa tributária de impostos, deverá realizar a baixa do direito inscrito; a inscrição como receita orçamentária e a incorporação do bem correspondente com a inscrição da despesa orçamentária, independentemente de sua destinação, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do Município. Caso contrário, deverá criar dotação orçamentária específica mediante a abertura e créditos adicionais.

O registro será pelo valor do bem recebido, nos termos do laudo de avaliação.”[9] Dada a especificidade da situação, entendo razoável a oposição de ressalva do item, com recomendação para que, em casos futuros, a Municipalidade se atente para os comandos da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional.[10]

Conclusão: Ressalva com recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio pela regularidade com ressalvas (em razão de: resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS apresentando déficit orçamentário de 1,79%; ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15 e; falta de reconhecimento de despesa previdenciária) das contas do Sr. João Dalmacio Pavinato (CPF: 499.565.829-72) como Prefeito do Município de Cambé no exercício de 2016, nos termos do artigo 16, inciso II da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. João Dalmacio Pavinato (CPF: 499.565.829-72) a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar (em relação à abertura e aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho de 2016);

3.3. expedir recomendação ao Município de Cambé para que, futuramente, se atente para o atendimento dos comandos da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio pela regularidade com ressalvas (em razão de: resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS apresentando déficit orçamentário de 1,79%; ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15 e; falta de reconhecimento de despesa previdenciária) das contas do Sr. João Dalmacio Pavinato (CPF: 499.565.829-72) como Prefeito do Município de Cambé no exercício de 2016, nos termos do artigo 16, inciso II da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. João Dalmacio Pavinato (CPF: 499.565.829-72) a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar (em relação à abertura e aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho de 2016);

III. expedir recomendação ao Município de Cambé para que, futuramente, se atente para o atendimento dos comandos da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n. 33, pág. 07 destes autos processuais.
2. Peça n.º 29, pág. 110, destes autos processuais.
3. Peça 33, pág. 14, destes autos processuais.
4. Peça n.º 98 dos autos processuais n.º 27484-1/14 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício 2013.
5. Peça n.º 15, pág. 21, destes autos processuais.
6. Peça n.º 33, pág. 18, destes autos processuais.
7. Peça 33, pág. 19, destes autos processuais.
8. Peça 33, pág. 26, destes autos processuais.
9. Processo n.º 351732/10. Relatoria: Excelentíssimo Conselheiro Nestor Batista.
10. (...) 213. No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (ND: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (NR: 7.9.9.0.01.1.1).

PROCESSO Nº: 166265/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 77/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Valor inferior a 5% das receitas. Ausência de redução da despesa com pessoal. Adoção de medidas pelo gestor. Redução do excedente. Relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos. Não encaminhamento dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde. Conclusão do controle interno pela regularidade. Ausência de apontamentos nas avaliações das aplicações no ensino básico municipal e nas ações de saúde municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Osmar Stachovski, chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão dos seguintes apontamentos: i) relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas; ii) resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e iii) ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018.

O Ministério Público de Contas (peça 23), com base no opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, recebo os documentos enviados às peças 25 a 34 como memoriais, conforme art. 357, §§ 4º, do Regimento Interno[1], uma vez que foram juntados após a inclusão do processo em pauta.

Quanto ao mérito, passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) apontou que o período de responsabilidade dos controladores internos se refere ao exercício de 2017 e a ausência de envio dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme Instrução Normativa nº 148/2019 deste Tribunal de Contas, que regulamentou a constituição do processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2018.

O interessado (peça 20) alegou que o relatório do controle interno, enviado à peça 6, contém os requisitos mínimos previstos na Instrução Normativa nº 148/2019.

Ademais, encaminhou novo relatório do controle interno à peça 21.

A unidade técnica (peça 22) entendeu que o novo relatório do controle interno regularizou o período de responsabilidade do controlador, pois se refere ao exercício de 2018.

Entretanto, manteve o opinativo pela irregularidade do item, pois não foram enviados os pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Observe que o relatório do Controle Interno foi emitido pelo senhor Edison Pereira da Silva (peça 21), que é o responsável cadastrado neste Tribunal de Contas, conforme tela abaixo:

Nome	Função	Status
EDISON PEREIRA DA SILVA	Controlador Interno	Ativo
OSCAR ROBERTO FRANCA	Controlador Interno	Ativo
WILSON DOS SANTOS	Controlador Interno	Ativo

Quanto aos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde, que deveriam ser anexados ao relatório do controle interno, conforme Instrução Normativa nº 148/2019 deste Tribunal de Contas, observo que embora ausentes consta nos relatórios do controle interno (peças 6 e 21) que os conselhos aprovaram as contas.

Ademais, a unidade técnica não apontou qualquer irregularidade nas avaliações das aplicações no ensino básico municipal e nas ações de saúde municipal (peça 10):

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL	
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 80% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo detido de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.	Nada Constatado
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL	
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Nada Constatado

Assim, diante da ausência de outros apontamentos, entendo que o não encaminhamento dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde, por si só, não tem o condão de contaminar as contas com um todo.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto em ressalva o não encaminhamento dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde.

ii) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A presente irregularidade versa sobre o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que no exercício das contas totalizou R\$ 127.469,34, elevando o déficit acumulado do município para R\$ 416.791,20, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	9.825.155,22	99,70	11.108.342,96	99,66	11.439.127,55	100,00	12.200.776,06	100,00
2 - Receitas de Capital	30.000,00	0,30	37.500,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	9.855.155,22	100,00	11.145.842,96	100,00	11.439.127,55	100,00	12.200.776,06	100,00
4 - Despesas Correntes	9.346.572,16	94,84	9.590.983,72	86,05	10.008.816,07	87,50	11.364.965,04	93,15
5 - Despesas de Capital	404.182,41	4,10	257.698,83	2,31	75.958,00	0,66	235.624,40	1,93
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.750.754,57	98,94	9.848.682,55	88,36	10.084.774,07	88,16	11.600.589,44	95,08
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	104.400,65	1,06	1.297.160,41	11,64	1.354.353,48	11,84	600.186,62	4,92
8 - Interferências Financeiras	-531.804,47	-5,40	-565.187,15	-5,07	-607.791,98	-5,31	-727.655,96	-5,96
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-427.403,82	-4,34	731.973,26	6,57	746.561,50	6,53	-127.469,34	-1,04
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	637.813,73	6,47	142.877,86	1,28	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	-41.772,19	-0,37	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	210.409,91	2,14	833.078,93	7,47	746.561,50	6,53	-127.469,34	-1,04
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	1.367.482,26	-13,88	-1.157.072,35	-10,38	-323.993,42	-2,83	422.568,08	3,46
15 - Total do Ativo Realizável	773.069,95	7,84	709.678,28	6,37	709.546,01	6,20	711.889,94	5,83
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.930.142,30	-19,59	-1.033.671,70	-9,27	-286.977,93	-2,51	-416.791,20	-3,42

A defesa alegou que este "Tribunal de Contas em situações análogas tem entendido que um déficit orçamentário de até 5,00% não é motivo para rejeição das contas, mas para ressalva" (peça 20, fl. 8).

Sobre o assunto, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[2] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, conforme alegado pelo interessado, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Logo, tendo que vista que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ao término do exercício totalizou R\$ 416.791,20, representando 3,42% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

iii) Ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, que o Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiuá não reduziu, no segundo quadrimestre, pelo menos um terço do excedente da despesa com pessoal, conforme artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], haja vista a extrapolação do limite da despesa com pessoal ocorrida em 31/12/2017 e o período de baixo crescimento do PIB.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	11.244.526,15	6.424.169,19	57,13	Extrapolação
8/2016	11.469.906,21	6.661.079,14	58,07	Extrapolação
12/2016	12.296.944,61	6.880.868,30	55,96	Extrapolação
4/2017	12.509.275,25	6.845.809,82	54,73	Extrapolação
8/2017	12.966.787,18	6.838.194,62	52,74	Alerta 95
12/2017	12.537.203,02	6.798.261,45	54,22	Extrapolação
4/2018	12.893.873,68	7.089.640,90	54,98	Extrapolação
8/2018	13.350.977,83	7.315.903,70	54,80	Extrapolação
12/2018	13.338.909,75	7.578.151,87	56,81	Extrapolação

A defesa (peça 20) informou que a presente irregularidade foi objeto do APA nº 10.418 e encaminha várias medidas adotadas, relacionadas ao aumento da receita e redução dos gastos com pessoal.

Entretanto, a presente irregularidade versa sobre a ausência de redução de pelo menos um terço do excedente da despesa com pessoal, enquanto o APA nº 10.418 tem por objetivo verificar se as vedações impostas pelos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observadas pelo município.

Logo, não há relação entre a presente irregularidade e o APA nº 10.418.

Analisando a evolução da despesa com pessoal, por meio do "Relatório da Análise de Gestão Fiscal" referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2019, disponível no site deste Tribunal de Contas[4], constato que as medidas adotadas pelo gestor, embora não comprovadas nos autos, resultaram na redução do excedente da despesa com pessoal:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 26, 2º e 2º

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	12.893.873,68	7.089.640,90	54,98%	Extrapolação
31/08/2018	13.350.977,83	7.315.903,70	54,80%	Extrapolação
31/12/2018	13.338.909,75	7.578.151,87	56,81%	Extrapolação
30/04/2019	13.613.777,17	7.625.029,65	56,01%	Extrapolação
31/08/2019	13.525.320,31	7.761.541,84	57,39%	Extrapolação
31/12/2019	14.841.735,80	7.990.215,40	53,84%	Alerta 95%

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 90% 4 Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

Ademais, qualquer ação adotada pelo gestor não produz um efeito imediato, pois para o cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal são considerados os valores do mês de referência somados com os onze imediatamente anteriores, conforme artigos 2º, § 3º, e 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[5]. Diante do exposto, em que pese a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018, conforme os artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade converto a irregularidade em ressalva, pois o gestor adotou medidas para a redução do excedente.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Osmar Stachovski, chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando i) a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018; ii) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e iii) o não encaminhamento dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Caiuá, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Osmar Stachovski, chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando i) a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018; ii) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e iii) o não encaminhamento dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Caiuá, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

(...)

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

2. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os estados estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

4. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx. Acessado em 27/2/2020.

5. Art. 2º (...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 18 (...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 24 DE MARÇO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212943/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 291500/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 174551/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 245806/16 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 751132/16 Adiado por pedido do relator desde 17/03/2020
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 458841/14 Adiado por pedido do relator desde 17/03/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 28620/20 Adiado por pedido do relator desde 17/03/2020
Entidade: ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL VIVA A VILA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO LUIZ MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 554054/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADILSON TURATO, CRISTINE BORGES MARASCA, KLEBER GONÇALVES, MARCIA ZAMPIERI GONÇALVES, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RICARDO CELONI NETO, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, UBALDO DE BARROS

Processo: 128412/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LILIANE YUKI TANITA ITO, MARIA DE LOURDES DAMASCENO RODRIGUES, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 130034/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS LOBO), CLAUDINEI JOSE KRAVISKI (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS LOBO), FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, ROGÉRIO LUIZ TONIAZZO (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS LOBO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 854179/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANA PAULA VIDOTTO MAGNONI, BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 909283/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCO ANTONIO BELTRAMO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 564867/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CAROLINE ARAUJO DE BARROS, CATIANE BATISTA, CLEBER FONTANA, DALVANA FAUSTINA SOARES, IVANETE APARECIDA CARGNIN FABRIS, LIANE KARLA FRANCO RUARO, LUCIANE TREVIZOL, LUIS FERNANDO CANCI DE MOURA, MARILENE GODOI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ROGERIO VIEIRA JUNIOR, ROSANGELA GALIANOSKI RUMANSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 177666/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 188692/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 199945/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 288533/17 Vista desde 18/02/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 194706/19 Adiado por pedido do relator desde 18/02/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277754/12
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER, REINALDO SANTOS

Processo: 187351/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 860358/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO CEZAR DA MAIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 54904/98 Vista desde 18/02/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE EDUARDO AZEVEDO VOLPE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1033407/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: ALEX JUNIO PRESTES MARTINS XAVIER, MAURO SERGIO FERREIRA, SERGIO AUGUSTO GUIMARAES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 131190/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ NEVES BATISTA, JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 644058/18
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ALCIONE DE LIMA, ALESSANDRA SUOMINSKI, ANDREA OLIVEIRA FERRO, ANDREA DE JESUS SCHUEDA, BEATRIZ APARECIDA PIRES ESTEFANOVSKI, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CECILIA SUMINSKY RIBAS, CLEONICE TEREZINHA VIEIRA TEIXEIRA, ELAINE BUENO, ELIANE MARIA BAIL BECKER, EMÍDIA SINATRA DE BRITO DA SILVA, FRANCIELLY QUIRIANE CAROLINE ZANVETTOR, GIZELAINE DE FATIMA FAGUNDES SCHUEDA, IVALZIRA MACHADO ZOELLNER, JESSICA DE SOUZA LIMA, José Inglês da Silva, JUSSARA BAIL PIRES, KELLY CORTE DE OLIVEIRA, KELLY HUBEL, LEONILA ALVES BONETA, LISMAYRA THAYNE DA SILVA, LUANA CEZANOVSKI COLACO, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA ELENA SCHUEDA DOS SANTOS, MARIA HUBEL, MARIA INES PRSYBYCIE, MARILI DA ROCHA, MEURIANA BEZERRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, PAMELA MAGALHAES, RAGINA APARECIDA DE RAMOS, SIMONE MARIA DE LIMA, TATIANE CRISTINA TURECK PAUL, UIARA APARECIDA POSANSKI, VANDERLEIA CHRUSCHLSKI RODRIGUES

Processo: 92619/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

IMPUGNAÇÃO

Processo: 231186/04 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 434550/18
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUECABA
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUECABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 427859/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)
Interessado: CARLA CAJUEIRO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MOACYR CAJUEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 844700/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 894375/16 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2020
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, ANDREA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, OSWALDO MANSANO JUNIOR

Processo: 624126/17 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ADRIANA ALENCAR ARRUDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

PENSÃO

Processo: 363396/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, LAURO VODIANI, MARISA APARECIDA WLADYKA VODIANI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 916174/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ANA PAULA DAMMSKI, ANAIR PRAWUCKI DE PAIVA, ANDERSON JOSE MAFALDO, ANDRE FALKEMBARK LEITE, ANDRE RAFAEL SARTOLI DE CASTRO, ANDREA SALETE NEVES MARIN, ANDRESSA ELIAS DE MATOS, ANTONIO MARCOS BUENO, ANTONIO NOVAKI THOMAZ, ANTONIO RODRIGO SALES, CARLOS FERNANDO MENTA TEIXEIRA, CIRINEU SCOLARO, CLAITON ALEXANDRE ROSA, CLAUDEMIR DA COSTA, CLAUDINEI CORDEIRO, CLAUDINEI GONCALVES DE FARIAS SOUZA, CLEVERTON JOSE BERNARDI, CLEYCE COELHO VALENTE CORREA, DANIEL PIOSIADLO NETO, DIEGO DA SILVA MACHADO, EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA, ESTER DE OLIVEIRA VIEIRA, EVERTON EMMANUEL CONSTANTE, FELIPE HERRMANN ARIAS, FELIPE PINTO DE OLIVEIRA, FERNANDA HONORIO TORTATO, FERNANDA KIAPUCHINSKI, FERNANDO DELINSKI TAVARES, GENILTON LUIZ MENDES, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE JABLONSKI GUERRERO DE MARES, HEVERTON WILDE DE OLIVEIRA, IGOR ANDREWS STEPHANES LUMSDEN SZYMANSKI DIAS, ISLAINE DOS SANTOS, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JEAN CARLO DOS SANTOS, JIMMI RODRIGO DOS SANTOS FURQUIM, JOSE APARECIDO SILVA, JOSIELLE TURIM PEREIRA, KATIA ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA, KRYSS SANTOS PACHECO, LUCAS FIER, LUCAS MATHIAS CAVALHEIRO, MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR, MARCO ANTONIO BERLANDA, MARIA EDUARDA SOUZA SIQUEIRA, MARIELLY BARBOZA MERA, MICHELE SLOMCZYNSKI, MICHELLE DOMINGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAYARA MESQUITA ANDRADE, NILTON FLAVIO DE AZEVEDO JUNIOR, ORLANDO JOSE BLANC PEREIRA, OSNI FREDERICO REIF, PATRICIA ROLIM DE MOURA, PAULA CELINA BARBOSA SALOMAO, RAFAEL CIDRAL DA COSTA, RAFAEL NADIR GUARISE, RAFAEL RICCI LORBER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL DE MENEZES GOVEIA, RODOLFO TWORECK TERRIBILLE, RODRIGO STRECHAR, RUBIA NOBREGA ANANIAS, SIMONE CORREIA DAS NEVES, SOLANGE DO ROCIO SOUZA, SONIA MARA PIANESSO MORESCO, THIAGO HENRIQUE TAFAREL, VANESSA DOS SANTOS BRUSTOLIN, VANESSA SILVEIRA DOS SANTOS, VANIA CRISTINA PERES

Processo: 702941/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANDREA ZINGARA MIRANDA, DENISE SILVA DE AQUINO, JHONY TIAGO TELEKEN, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROBERTA AYRES FERREIRA DO NASCIMENTO VOLPE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 419461/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALINE PASOLINI, CIRLEI SCHU, DERLI DEBASTIANI, ELIETE VENSKE CENCI, ELISANA PAGNONCELLI SCHAUSS, HELTON PEDRO PFEIFER, ILEZANDRO TIAGO DA ROSA GOMES, JUNIOR JOSE KLEIN, KETLEN DALALBA NUNES, LICIANE ROSA DAPPER, MARCIA CORDEIRO, MARIZETE CHORNA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 462177/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALLAN RICARDO DIVARDIN, ANDERSON PEDRO RIBEIRO ANTUNES, JULIANO SLUCARZ, LUAN CIUNEK VARGAS, LUCIANO DE OLIVEIRA VAZ, LUIZ LEMES BARBOSA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SILVIA ADRIANA STADNIK TRENTIM, STELLA MARYS CHRISTOFORO HINOJOSA SALAZAR, SUELEN SOARES, VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Processo: 697801/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ALINE DE FATIMA MATIAS, CHEILA DE PAULA, CLEVERSON LINS RIBEIRO, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JESSICA GOMES CASTRO DE FARIA, JOSELIA MIRANDA ROZA ANDRETA, LORUANA CECCON CAVALHEIRO, MAYCON DIONE LEGATIS DA LUZ, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, ROSELI GEFER PASKE, SANDRO CEZAR TOME, THAMARA GOVEIA MEIRELES, VITOR WAGNER GIROLDI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 723890/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACOB BAULHOUT, MARIA OUTOLINA CARNEIRO BAULHOUT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 106572/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)

Interessado: BERNARDO NORIO, ERICK NORIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSI DA CRUZ FRANCA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 3 DE MARÇO DE 2020.

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (03/03/2020), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 18 de fevereiro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 816303/15, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 811371/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 153495/15 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 69032/20 (Conhecimento e não provimento), 360019/14 (Aprovação do Relatório de Inspeção com determinação para conversão em Tomada de Contas Extraordinária), 239745/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 268850/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 172443/19 (Regular), 195974/19 (Parecer prévio pela regularidade), 205856/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 1127597/14 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 263870/11 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 129023/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 737636/16 (Regular com recomendações), 288193/17 (Regular com recomendações), 763045/17 (Registro com recomendações), 710808/18 (Registro com recomendações), 172524/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 244335/07 (Regular com ressalvas e determinações), 228104/08 (Regular com ressalvas), 202495/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 416239/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 440882/17 (Diligência), 676674/10 (Registro), 389534/17 (Registro com recomendações), 76580/11 (Baixa de responsabilidade), 265680/14 (Regular com ressalvas), 204405/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 301920/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 211511/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 906817/15 (Registro parcial com determinações), 946022/16 (Registro com determinações), 841925/17 (Registro com determinações); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 37130/20 (Regularidade das contas), 686188/19 (Regularidade das contas), 687362/19 (Regularidade das contas), 795769/19 (Regularidade das contas), 842260/19 (Regularidade das contas), 844638/19 (Regularidade das contas), 20784/12 (Irregular com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 253579/09 (Regular), 869052/16 (Registro), 99150/17 (Registro), 203446/19 (Regular com ressalvas), 217919/19 (Regular). No relato do processo nº: 360019/14, julgado pela (Aprovação do Relatório de Inspeção com determinação de conversão em Tomada de Contas Extraordinária) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, relator originário apresentou voto pela (Aprovação do Relatório de Inspeção com determinação de conversão em Tomada de Contas Extraordinária – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator (Aprovação do Relatório de Inspeção - afastando a necessidade Tomada de Contas Extraordinária - voto vencido em parte). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 153495/15, julgado pela (Irregularidade com

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



aplicação de multa e determinação de recolhimento solidário) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, relator originário apresentou voto pela (Irregularidade com aplicação de multa e determinação – voto vencido), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente em parte do relator (Irregularidade com aplicação de multa e determinação de recolhimento solidário - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 197276/19, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 288533/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 54904/98, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 295351/17, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 203365/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 204922/19, 199279/19 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 816303/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 894375/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 194706/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 184231/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 188617/19, 203330/19, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40 min.), do dia três do mês de março do ano de dois mil e vinte (03/03/2020), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10/03/2020 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 395623/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES FILHO, FRATERNIDADE ESPIRITA ALLAN KARDEC, JOZIANY SILVA FERNANDES, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 290/20

I. Pelo Protocolo nº 132247/20 (peças 13 e 14) a entidade Fraternidade Espírita Allan Kardec, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 873/19 – CGE (peça 5).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Gabinete, 3 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 138396/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, QUINTILIANO MACHADO NETTO (FALECIDO(A) EM 2012), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 291/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na atuação, como interessado, do Sr. Antonio Luiz Bom, atual Presidente da Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, e de CARLOS

HENRIQUE MACHADO, ex-Presidente da entidade, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem os documentos faltantes, indicados na Instrução nº 59/20 (peça 42), da Coordenadoria de Gestão Estadual, e no Parecer Ministerial nº 90/20 – 7PC (peça 43), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Gabinete, 3 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 473256/16
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
PROCURADORES: FABIO FERNANDES LEONARDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 329/20

I. Cuida-se, na presente fase, do cumprimento pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE da determinação contida no item III do Acórdão nº 1.591/16 – Tribunal Pleno (peça 84), para cancelamento da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, lavrada nos seguintes termos:

Determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE que cesse o pagamento da gratificação questionada nos presentes autos, uma vez que nula sua concessão por Resolução do Conselho Universitário, em completa violação à Constituição Federal, com a comprovação da medida perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Mediante a Instrução nº 23/20 (peça 839), a 7ª Inspeção de Controle Externo informa que a verificação do cumprimento do item só será possível após o efetivo envio dos dados do sistema SIAP desta Corte de Contas, solicitando dilação de prazo para emissão do seu opinativo.

III. Após, via petição intermediária nº 158661/20, a UNIOESTE, por seu atual Reitor, Alexandre Almeida Webber, apresenta demonstrativos da Folha de Pagamentos relativos aos meses de fevereiro e março do corrente (peça 841), com o intuito de comprovar o cancelamento do pagamento da TIDE aos servidores.

IV. Da análise, entendemos pela devolução do feito à 7ª ICE, para nova manifestação, considerando que a documentação juntada aos autos pode comprovar atendimento à decisão desta Casa.

V. Após, retornem.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1] Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 366405/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 338/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a edição de novo ato de aposentadoria que contenha o valor dos proventos, com a garantia do salário mínimo vigente, bem como de novo relatório circunstanciado no SIAP com as informações relativas ao valor do benefício, ao nome e ao número do ato retificador, e à data da respectiva publicação, nos termos do item 5.20 do Manual do SIAP, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 23/20 (peça 100), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 164661/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: LUCIANO CORDÃO BILHA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 341/20

I – Trata-se de Representação formulada por LUCIANO CORDÃO BILHA, Controlador Interno do Município de Primeiro de Maio e da Câmara Municipal, que noticia supostas irregularidades na sessão de Tomada de Preços nº 01/2020, realizada em 11 de março de 2020, pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRIMEIRO DE MAIO.

O Representante alega que sessão pública foi realizada sem a presença dos 03 (três) membros da Comissão de Licitação, bem como, sem a presença de 02 (dois) membros, servidores efetivos pertencentes à edilidade, em desrespeito ao exigido no artigo 51 da Lei nº 8.666/93[1].

Por fim, requer, apuração dos fatos narrados.

É o breve relato.

II – Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

III - Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente Denúncia;

VI – Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 12 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

PROCESSO Nº: 193419/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

PROCURADORES: JOHANNES ARQUIMEDES WEIZENMANN APRIGIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 342/20

Mediante o Parecer nº 115/20 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduz que os ofícios endereçados ao representado, Francisco Aparecido de Almeida, não foram recebidos pelo próprio interessado, e que isso poderia suscitar futuras alegações de nulidade, sugerindo nova citação, agora por meio de edital.

Da Análise, observamos que foram expedidos expedientes em duas oportunidades[1], para o endereço cadastrado nesta Corte e cuja atualização é de responsabilidade do interessado, o que, no nosso entender, tornaria a citação válida, conforme se depreende da leitura do § 4º do artigo 380 do Regimento Interno – RI[2]. Entretanto, por julgar que a manifestação do Sr. Francisco Aparecido de Almeida poderá contribuir para a melhor apreciação da matéria e, também, para evitar que se alegue, mesmo que de forma isenta de razão, acerca de eventual cerceamento de defesa, acolhemos a sugestão do ente ministerial, para determinar o envio do feito à Diretoria de Protocolo para CITACÃO por meio de Edital do representado, na forma do artigo 381, IV, do RI[3], concedendo-se a este 15 (quinze) dias para apresentação do contraditório, sob pena de eventual acolhimento da representação, com aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Após o prazo, retornem.

Gabinete do Relator, 13 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[4]

Diretor de Gabinete

wk

1. Ofícios de Contraditório nº 6/19 (peça 10) e nº 1843/19 (peça 26).

2. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

4. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 125093/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO, MARLON GASPARETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 343/20

Tratam os presentes de representação não recebida pelo Despacho nº 588/18 (peça 13), deste Gabinete, o qual foi comunicado na Sessão do Tribunal Pleno de 26/07/2018, conforme certidão à peça 18.

A motivação para não seguimento da representação se deu em razão do ajuizamento de ação judicial com objeto conexo.

Por meio da Informação nº 44/20 a Diretoria Jurídica informa que a ação judicial (ADI nº 1743627-0) chegou a termo.

Da leitura da decisão judicial, não se observa a necessidade de alteração dos termos do Despacho nº 588/18, pelo que, reitera-se o pedido de encerramento do processo, nos termos do § 2º do artigo 398 do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete do Relator, 13 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 260169/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 346/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 297/20 – S2C (peça 63), e em atenção à Informação nº 1.357/20 – CMEX (peça 64), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 212766/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 350/20

IV. Pela Petição Intermediária nº 171803/20 (peças n.º 38 e n.º 39) o Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.757/19 – CGM (peça 34).

V. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 16 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 6562/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, CLAUDINE CAMARGO, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRIAN, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, JOSE EDUARDO LIMA CONTER, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

PROCURADORES: ANGELA CASSIA COSTALDELLO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, MAIRA OLIVEIRA MELHADO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO LUIS KANAYAMA, SILVIO MARTINS VIANNA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 354/20

I. Defere-se, excepcionalmente, em razão das justificativas apresentadas, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto Pró-Cidadania de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 172826/20 (peças 70 a 73), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 9171/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 359/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a disponibilização à Paranaprevidência dos presentes autos, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao requerimento de abono de permanência, conforme estabelecido em Convênio firmado com esta Corte;

II. após o prazo, encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para continuidade do fluxo processual.

Gabinete, 17 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 85089/20

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 291/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Noroeste Corretora de Seguros Ltda. mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº

001/2020[1], promovido pela Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP com vistas à “contratação de operadora especializada no ramo de plano privado de assistência médico-hospitalar, em âmbito nacional, na modalidade contratação coletiva empresarial por adesão, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, destinado aos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados, adidos e aos policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme critérios e especificações descritas no Termo de Referência - Anexo 1, parte integrante deste edital.”

A parte representante narrou, inicialmente, que o certame teve sua sessão pública de lances e abertura das propostas de preços no dia 31/01/2020 às 10h30, após a publicação de edital publicado com vícios insanáveis, sintetizados nos seguintes moldes (peça nº 2):

a) Erro na especificação do objeto da licitação, em desconformidade com a legislação que rege a matéria, para a contratação de Plano Privado de Assistência Médico-Hospitalar, em Âmbito Nacional, cujo nome utilizado diz equivocadamente, (na Modalidade Contratação Coletiva Empresarial Por Adesão), regime ou tipo de contratação inexistente, conforme a legislação e normas concernentes a planos de saúde.

b) Irregularidade na previsão de prazo de carência, quando se trata de plano “Coletivo Empresarial” ou “Coletivo por Adesão”, incompatível com a legislação, pois já se sabe o número inicial de vidas (2.000), para início de vigência do contrato. Em ambos os tipos de contratação, no início de vigência contratual, não é possível, pois colide com a legislação dos planos de saúde, especialmente com os artigos 6º, 7º e 11º, da Resolução Normativa - RN nº 195/2009.

c) Impossibilidade da inclusão de terceiros, quando se contrata Coletivo Empresarial ou Coletivo Por Adesão, incompatível com a legislação, pois confronta literalmente aos artigos 5º e 9º da Resolução Normativa - RN nº 195/2009.”

Sobre as supostas irregularidades inseridas no edital, a parte interessada aduziu tratar-se de exigências impróprias, as quais ferem a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e a Resolução Normativa - RN nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, que regula a matéria. Ainda, apontou a violação dos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, em razão da inserção de requisitos sem amparo legal.

Quanto à incorreta especificação do objeto licitado, asseverou que a ALEP criou, ao arripio da lei, uma nova modalidade de contratação de plano privado de assistência à saúde, mesclando os regimes “coletivo empresarial” com “coletivo por adesão”. Neste sentido, defendeu que a modalidade correta para a contratação em exame seria “coletivo empresarial”, haja vista que o regime “coletivo por adesão”, por lei, é destinado à população que mantenha vínculo com determinadas pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, o que não é o caso da ALEP.

A impugnação ao edital proposta pela representante foi rejeitada, mantendo-se a palavra “adesão” em 16 (dezesseis) pontos do edital e seus anexos, o que poderá, segundo interessada, causar insegurança jurídica para a futura contratada.

Em relação à previsão de carência, entendeu a representante que há divergência entre a legislação aplicável e o edital em comento, vez que “o Plano Empresarial Coletivo, com os quantitativos já definidos em edital, não pode prever carência, como está definido na Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”.

Ainda, afirmou que o instrumento convocatório e minuta de contrato contém divergências quanto a esta questão, já que “o item 7.2 não esclarece se existirá ou não carência para atendimentos dos servidores, vez que existe uma inconsistência entre a redação dos itens 4.6 do Termo de Referência c/c 2.1.6 da Minuta do Contrato e a redação do item 7.2 do próprio TR”.

Já no que diz respeito à exigência de inclusão de terceiros, asseverou a representante que sendo plano de saúde exclusivo, no caso empresarial, para o quadro de servidores da Assembleia, “não é possível a extensão aos indicados no edital (adidos e aos policiais militares lotados no gabinete da Presidência), por ausência de previsão legal, vez que tal regra não está contida nos artigos 5º e 9º da Resolução Normativa - RN da ANS, que regula a matéria”.

Por fim, argumentou que apenas uma proposta de preços foi apresentada no certame, sem disputa e em visível prejuízo ao interesse público, bem como pugnou pela “imediate suspensão do procedimento licitatório”. No mérito, requereu a manutenção da suspensão até que seja possível a superação completa das irregularidades notificadas.

Juntou aos autos cópia do contrato social (peça nº 2, fl. 35 e ss.) e cópia do julgamento da impugnação ao edital (peça nº 2, fl. 55 e ss.) apresentada administrativamente, onde consta o esclarecimento de que a modalidade adotada para futura contratação será “coletiva empresarial”.

Consta na resposta da ALEP, também, que o edital está em plena consonância com a Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS e demais leis aplicáveis, bem como consta que “os servidores adidos e policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná integram o gênero “servidor” e são cedidos a esta Casa de Leis, com a percepção de verbas remuneratórias por tal relação existente”. Assim, não prosperaria a alegação de que se trata de terceiros.

Por meio do Despacho nº 165/20 (peça nº 4), determinei a intimação da parte representada para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra.

Em manifestação preliminar (peça nº 10), a Assembleia Legislativa do Paraná discorreu, inicialmente, sobre “os reais motivos da Representação”, informando que um dos sócios da empresa representante é o ex-deputado Francisco Noroeste Martins Guimarães (Chico Noroeste), o qual, impedido de participar do certame por ser sócio de corretora (ao invés de operadora de plano de saúde), tenta impedir e/ou retardar o certame.

A representada defendeu a legalidade e conformidade do certame, bem como destacou que não há equívoco na especificação do objeto licitado, o qual se trata de contratação de operadora especializada no ramo de plano privado de assistência médico-hospitalar, em âmbito nacional, na modalidade coletiva empresarial, tendo em vista a natureza jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Sobre a possível irregularidade referente à fixação de carência, esclareceu a parte que, ao contrário do afirmado pela parte autora, a previsão sobre carência encontra-se no item 7 do Termo de Referência Anexo I do Edital e está em plena consonância com a Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS e as demais leis aplicáveis.

Sobre a possibilidade de inclusão dos adidos e policiais militares lotados no Gabinete da Presidência, defendeu que não há que se falar em ilegalidade, uma vez que “servidores adidos e policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná integram o gênero “servidor” e são cedidos a esta Casa de Leis, com a percepção de verbas remuneratórias por tal relação existente”.

Ainda, afirmou que a Lei Estadual nº 17.246, de 24 de julho de 2012, possibilitou a atribuição da Função Privativa-Policial — FPP aos policiais militares cedidos pelo Poder Executivo ao Gabinete Militar da Assembleia Legislativa, esclarecendo que os militares são legalmente transferidos, no interesse da Administração, para o desempenho de funções junto ao Gabinete Militar da ALEP, inclusive com a percepção de Gratificação de Desempenho pela ALEP, conforme discipline o Decreto Legislativo nº 001/2011.

Assim, havendo o vínculo com a entidade e sendo um plano de saúde coletivo empresarial, defende não haver irregularidade na extensão. Ao fim, assevera que o expediente não conta com os requisitos ensejadores de medida cautelar, pugnano pelo indeferimento da cautelar e improcedência do expediente.

Em 5 de março de 2020, conforme petição à peça nº 14, a parte representante requer acesso aos autos mediante Portal e-Contas, haja vista não ter constituído advogado e não possuir certificado digital até o momento.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em primeira análise, parece que parte dos aspectos relatados na exordial dizem respeito a falhas formais no instrumento convocatório, ensejadas pelo emprego impreciso de termos relacionados ao objeto contratual, tais como “planos de adesão” e “carência”.

Contudo, considerando que há notícia incontestada nos autos de que apenas uma interessada ocorreu ao certame, forçoso receber o expediente para apurar as supostas irregularidades notificadas e verificar se estas frustraram a competitividade da licitação.

Quanto à extensão dos planos de saúde aos policiais militares e servidores adidos lotados no Gabinete da Polícia Militar da ALEP, reputo igualmente prudente o recebimento do feito para melhor análise acerca da situação jurídica destes servidores.

Convém destacar, ainda, que parte da análise de admissibilidade do feito restou frustrada, uma vez que, embora intimada para tal, a parte representada deixou de juntar cópia integral do processo licitatório sob exame.

Quanto ao pleito cautelar, entendo que este não merece acolhimento, pois os autos não contam com subsídios suficientes, por ora, para o deferimento da medida.

Ademais, a parte representante sequer discorreu sobre os requisitos necessários à concessão da cautelar, tendo formulado o pedido de “suspensão do procedimento licitatório de maneira genérica.

Ressalto, por fim, que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

b) Sr. Ademar Traiano, representante legal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

A representada deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 6ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em consulta ao instrumento convocatório no sítio virtual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná verifica-se, no item 2, a seguinte estimativa de valor: “O valor máximo mensal estimado para a licitação será de até R\$ 1.699.056,06 (um milhão seiscentos e noventa e nove mil cinquenta e seis reais e seis centavos) e o valor máximo anual de até R\$ 20.388.672,72 (vinte milhões trezentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos), para 12 (doze) meses de prestação de serviços, conforme discriminado no Termo de Referência – Anexo I. A Assembleia Legislativa custeará 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade fixada em tabela, por faixa etária, exclusivamente para o titular do plano “enfermaria”, desembolso financeiro anual de R\$ 8.433.619,92 (oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), ficando às expensas do servidor, mediante consignação em folha de pagamento, o saldo restante, bem como despesas extras. A inclusão de dependentes ficará exclusivamente às expensas dos usuários.”

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando

os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 202601/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 328/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (peças 31/44).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 213288/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 329/20

Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores das partes[1] na autuação do feito (vide instrumento de procuração às peças 90/91).

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Gilberto Rodrigues Baena, OAB/PR 24.879 e Natalia A. Mistrelli, OAB/PR 63.874.

PROCESSO N.º: 623014/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO: FABRICIO THOME, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 330/20

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio 3/20 STP (Certidão – 256/20 - peça 143) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se:

a) Ao Gabinete da Presidência, conforme Despacho 184/20 – CMEX (peça 144);

b) Após, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
 VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 705158/19
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 332/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 523580/16
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON
DESPACHO: 242/20

1. Trata o presente processo de Relatório de Monitoramento instaurado por força do item VI, do Acórdão nº 1934/16 do Tribunal Pleno (peça nº 3), com o escopo de verificar o efetivo cumprimento das determinações contidas na decisão, relativamente às obras de mobilidade urbana do projeto Copa 2014, expedidas ao Município de Curitiba e ao Estado do Paraná.

2. Considerando pertinentes as considerações contidas no Parecer nº 115/20 da 4ª Procuradoria de Contas (peça nº 720), as quais apontam para a necessidade de demonstração da adequada previsão de recursos orçamentários para conclusão das obras paralisadas, de responsabilidade do Estado do Paraná, apontadas neste Monitoramento, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Intimação dos senhores Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, e Gilson de Jesus dos Santos, Diretor Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 115/20 da 4ª Procuradoria de Contas (peça nº 720), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Citação do senhor Valdemar Bernardo Jorge, Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, e de seus procuradores, se houver, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 115/20 da 4ª Procuradoria de Contas (peça nº 720), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos ao Gabinete.

Curitiba, 4 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262211/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
DESPACHO: 266/20

I. O Sr. José Edilson Vanzella, ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso, através de seu procurador, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 140410/20 – peças n.ºs 73 e 74), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 367/20 – 1ª Câmara (Peça n.º 71), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade com ressarcimento de valores e aplicou multa ao interessado.

II. Conforme certidão de peça n.º 72, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 27/02/2020.

III. Considerando que a petição foi protocolada no dia 03/03/2020, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- inclusão da Sra. Adriane Terebinto Di Bacco, como procuradora do Sr. José Edilson Vanzella, conforme procuração de fls. 5, peça 74;

- nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 10 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157797/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

PROCURADOR: MARIA HELOISA BONONI SALES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAISSA DIAS ZAIA

DESPACHO: 267/20

I. Por meio da petição protocolada sob o n.º 163673/20 (Peças n.ºs 86 a 88), o Sr. Ernesto Alexandre Basso, interessado no processo, através de seu procurador, apresenta Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 3493/19 – 2ª Câmara (Peça n.º 59);

II. Considerando que a admissibilidade da petição recursal é de competência do relator da decisão originária, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

- inclusão do Sr. Gabriel Prata Lobaczewski, OAB/PR n.º 97.534, como representante do interessado, Sr. Ernesto Alexandre Basso, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento de peça n.º 88).

- Inversão dos autos, passando a tramitar como principal o processo n.º 602177/18 e posterior encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES para manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539898/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO: ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

DESPACHO: 274/20

I. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, através da petição protocolada sob o n.º 156251/20 (peças 187 a 191), presta esclarecimentos atualizados quanto ao do determinado pelo Despacho n.º 2.129/2018 – GCNB (peça 163) e solicita nova prorrogação de prazo para a efetivação da decisão;

II. Examinado o teor da solicitação, autorizo a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e o devido acompanhamento.

Curitiba, em 11 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320070/03

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

DESPACHO: 275/20

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 184/20 - CGM (peça 42), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas pelo Parecer n.º 184/20 - CGM (peça n.º 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para parecer conclusivo.

Curitiba, 11 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273630/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

DESPACHO: 276/20

I. Trata-se o presente de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais em face do Clube da Criança de Pinhais, devido a irregularidades constatadas na aplicação de recurso de convênio.

II. Devidamente instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 943286/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, VILSON INACIO PUHL

PROCURADOR: JOSÉ GIEMBRA, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS

DESPACHO: 277/20

I. Trata-se o presente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Santa Terezinha do Itaipu, em atendimento à determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 381/14 – 2ª Câmara.

II. Devidamente instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 462/20-CGM, peça 41), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143672/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 281/20

I. O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com a finalidade de instruir autos de Inquérito Civil, solicita acesso ao processo de Recurso de Revisão n.º 95602/20, de minha relatoria, o qual estão apensados os autos de n.º 808255/18 e 160581/18;

II. Considerando o Despacho n.º 725/20 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 13 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 199260/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 253/20

Considerando trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 248/19 – Primeira Câmara, conforme certidão à peça 15, efetuado os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e respectiva comunicação ao Poder Legislativo do Município, com fundamento no disposto pelo art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 857159/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO: CYLLÊNE PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 265/20

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, aduzindo irregularidades na execução do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão n.º 004/2008, firmado entre o Estado do Paraná, com a intervenção da extinta Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul (SEIM), e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD).

O Comunicado aponta que para a execução do Convênio, o Estado do Paraná firmou um Contrato de Cessão Onerosa de Uso com a União, que cedeu ao Estado um terreno de 99.350,00 m², contendo benfeitorias com área de 70.599,85 m², no Município de Arapongas, destinado à implantação do projeto denominado Centro Regional de Negócios (CRN).

Porém, restou consignado no Convênio com o IPD que este seria o responsável pelo pagamento do arrendamento do imóvel, conforme a sua Cláusula Segunda, alínea "I"[1].

Segundo o Comunicado, o IPD deixou de efetuar os pagamentos, motivo pelo qual o Estado do Paraná, a fim de evitar sua inclusão no banco de dados do Cadastro Informativo – CADIN, e por ser o contratante perante a União, realizou os pagamentos em 3 parcelas mensais, sendo a primeira em 10/07/2017, no valor de R\$ 502.727,99 (peça 9), a segunda em 16/08/2017, no valor de R\$ 496.427,94 (peça 10), e a última em 21/09/2017, no valor de R\$ 539.284,77 (peça 11).

O montante pago e apontado como dano ao erário foi de R\$ 1.538.440,78 (um milhão quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos).

Além do pagamento que, segundo os termos acordados, caberia ao IPD, a 3ª ICE aponta falha na fiscalização por parte dos gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), atual Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, que herdou as responsabilidades do Convênio com a extinção da antiga SEIM.

Isso porque, conforme afirma o Comunicado, ao longo do período não só os gestores deixaram de averiguar a pendência dos pagamentos por parte do IPD, como também, ao tomarem ciência dos fatos, não procederam com a apuração de responsabilidades e nem adotaram providências para solucionar a questão.

Diante do narrado na inicial, uma vez que há apontamento de dano ao erário, com fundamento no artigo 262, §2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[2], determinei a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária (peça 17).

Após serem regularmente citados, apresentaram defesa o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (peças 32 a 45); o senhor Horácio Monteschio (peça 47); o senhor Juraci Barbosa Sobrinho (peça 49) e; o senhor Silvío Magalhães Barros II (peças 60 a 68).

Destaco que o senhor Cyllênio Pessoa Pereira Junior, em que pese ter sido citado em endereço por ele fornecido via contato telefônico, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 69), não apresentou defesa.

1) Teor das defesas apresentadas:

1.1) Defesa do Instituto de Promoção do Desenvolvimento.

Sustentou em síntese que:

- a) Não houve em qualquer momento ausência de boa-fé do Instituto de Promoção do Desenvolvimento ao longo da existência do Centro Regional de Negócios;
- b) O Termo de Cooperação firmado entre o IPD e o Estado do Paraná prevê, em sua cláusula 2ª, alínea “i”, a subsidiariedade das obrigações do IPD quanto às obrigações assumidas pelo Estado do Paraná em relação à Cessão Onerosa firmada com a União, sendo que apenas esta previsão seria suficiente para afastar a alegação de dano ao erário;
- c) Em relação à alínea “j” da Cláusula 2ª do Termo de Cooperação, ao longo da administração do programa denominado “Centro Regional de Negócios”, por diversas vezes o IPD fez questão de informar tanto o Estado do Paraná quanto à União sobre as dificuldades em continuar adimplindo as parcelas referentes ao arrendamento;
- d) O IPD se obrigou a arrecadar os valores do arrendamento, decorrentes dos alugueros do barracão e os repassar à União por conta e ordem do Estado do Paraná, por força do Convênio firmado entre a União e o Estado;
- e) Convencionou-se, por meio da alínea “j”, da Cláusula 2ª, do referido Termo, que o IPD repassaria diretamente os recursos arrecadados à União para evitar trâmites e atrasos desnecessários, porém, de forma alguma transferiu-se a responsabilidade do Estado do Paraná, contida no Convênio firmado entre os entes da Administração Pública, para o Instituto de Promoção e Desenvolvimento, situação que se torna evidente quando se interpreta conjuntamente as alíneas “j” e “i” da cláusula 2ª do Termo de Cooperação firmado entre o IPD e Estado do Paraná;
- f) Durante a administração do programa denominado “Centro Regional de Negócios” surgiram diversas dificuldades, sempre comunicadas tanto ao Estado quanto à União, como são exemplos a necessidade de construção de sistema de prevenção de incêndios, aumento excessivo do seguro do imóvel (decorrente da ausência do sistema) e, também, inadimplência dos inquilinos em razão da grave crise econômica que assolou (e ainda assola) o nosso país em 2014;
- g) Neste sentido o Código Civil trouxe acolheu a teoria da imprevisão, permitindo a viabilidade de revisão ou desfazimento do liame obrigacional em face de contingências imprevisíveis ou extraordinárias que tornem a prestação muito onerosa para uma das partes;
- h) Na cláusula 4ª do Termo de Cooperação há previsão expressa de que a sustentação financeira das atividades, a administração e gestão da unidade se dará pela receita proveniente das locações e, devido ao grande inadimplemento dos inquilinos a partir de 2013/2014 já não havia mais possibilidade de continuar sustentando financeiramente a entidade, ao que se começou a pedir auxílio ao Estado do Paraná e à União;
- i) O Código Civil trouxe ao nosso ordenamento a obrigatoriedade de interpretação dos negócios jurídicos conforme a sua função social. A função social do Termo de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento era justamente incentivar a criação e manutenção de empresas na região.
- j) Ao longo do contrato foram gerados mais de 800 empregos de maneira direta e 2400 empregos de maneira indireta, além do desenvolvimento econômico e social da região;
- k) Considerando a inexistência de qualquer obrigação do Instituto de Promoção do Desenvolvimento quanto ao pagamento do arrendamento (existindo apenas previsão de repasse dos alugueros recebidos para a União), bem como a obrigação de realizar investimentos no Centro Regional de Negócios, com a finalidade de desenvolvimento econômico e social regional, não há que se falar em dano ao erário ou qualquer responsabilização do Instituto ou de seus gestores;
- l) A própria União nos autos de n.º 5008973-60.2017.4.04.7000 (Execução Fiscal), bem como por meio do parecer 00430/2016/ACS/CGPU/CONJUR-MP/CGU/Agua (ambos em anexo) reconheceu, por meio do pedido de extinção da execução, a inexistência de obrigação do IPD pelo pagamento do arrendamento.

1.2. Defesa do senhor Horácio Monteschio (ex-gestor no período de 31/03/2014 a 16/12/2014)

O gestor sustentou que:

- a) Não cabia à extinta Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e assuntos do Mercosul (SEIM) a fiscalização dos pagamentos do arrendamento do imóvel à União, pois esses pagamentos deveriam ser feitos pelo IPD à Secretaria de Patrimônio da União;
- b) Somente em 19 de maio de 2016, um ano e meio após a extinção da SEIM, a Secretaria de Patrimônio da União veio a denunciar o avençado entre as partes, dando conta do inadimplemento contratual (financeiro) por parte do IPD, restando evidenciado que o inadimplemento somente chegou ao conhecimento do Estado do Paraná em maio de 2016;
- c) Não havendo qualquer comunicado a SEIM sobre a inadimplência contratual, especificamente no que concerne à falta de pagamentos, não há como impor aos seus representantes qualquer responsabilidade;
- d) A responsabilidade da SEIM era adstrita a assuntos técnicos, de caráter institucional, de apoio, de fiscalização extrínseca e não intrínseca.

1.3. Defesa do senhor Juraci Barbosa Sobrinho (ex-gestor no período de 16/06/2017 a 31/12/2017)

Sustentou em síntese que:

- a) O peticionário determinou o pagamento do débito a fim de evitar a inclusão do Estado do Paraná no CADIN, o que acarretaria o comprometimento de repasse de recursos do Governo Federal, tendo atuado, inclusive, lastreado em parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE;
- b) Inexistia opção ao peticionário que não fosse adimplir o débito, sob pena de grave penalização da máquina estatal e prejuízo da continuidade das atividades e programas desenvolvidos pelo Estado do Paraná;

c) A Advocacia Geral da União – AGU firmou entendimento de ser dever do Estado do Paraná adimplir o débito oriundo do Termo de Cessão Onerosa e não do Instituto de Promoção do Desenvolvimento;

d) Buscou orientação junto à PGE para a adoção de providências, pois não poderia instaurar a sindicância, uma vez que houve a extinção da SEIM em 2014 e o fato de a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral não possuir assessoria jurídica.

1.4. Defesa do senhor Silvío Magalhães Barros II (ex-gestor no período de 1º/01/2015 a 1º/06/2016)

Alegou que:

- a) O interesse público foi atingido, uma vez que os objetivos do Convênio n.º 004/2008 foram realizados;
- b) Por meio da fiscalização do Convênio n.º 004/2008 pela SEPL constatou-se que a atuação do IPD sobre o Centro Regional de Negócios atingia os objetivos pactuados. Desse modo, incorreta a conclusão da Inspeção sobre a omissão da SEPL frente à fiscalização da execução do Convênio n.º 004/2008;
- c) Deve ser considerado o princípio da boa-fé, e os institutos da supressão e da surrectio na Administração Pública, por meio do artigo 2º, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 9.784, de 1999, uma vez que o IPD realizava o pagamento e tratava tais questões diretamente com a SPU, estabilizou-se a situação de que o adimplemento seria tratado entre o IPD e SPU, necessitando à SEPL ser informada caso houvesse algum empecilho ou anormalidade nesse aspecto contratual;
- d) Até abril de 2016 a SEPL não tinha conhecimento dos problemas financeiros do Convênio n.º 004/2008, uma vez que essas questões eram tratadas diretamente entre o IPD e a Secretaria de Patrimônio da União;
- e) Em junho de 2016 a SEPL começou a atuar no sentido de identificar quem era o real responsável pelo adimplemento do Contrato de Cessão entre a União e o Estado do Paraná por intermédio da extinta SEIM, bem como, quem seria responsável pelo contrato após a lavratura do Convênio n.º 004/2008 entre o IPD e a SEIM;
- f) Quando a SEPL assumiu o Convênio n.º 004/2008 em 2015 já havia um histórico de requerimentos do IPD à SPU quanto à necessidade de elastecimento do período de carência com inúmeros indicativos da incapacidade econômica do Instituto em saldar os débitos com a União;
- g) Quando a SEPL assumiu o Convênio, já havia relevante montante inadimplido e só teve conhecimento de tal fato em abril de 2016.

Após as manifestações de defesa, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução n.º 56/19, no seguinte sentido:

- i) Deve ser afastada a responsabilidade por negligência do senhor Horácio Monteschio, pois no período em que esteve à frente da Secretaria de Estado da Indústria e comércio e assuntos do Mercosul, somente houve uma única parcela inadimplida e, eventual sanção em desfavor do interessado mostrar-se-ia contrária aos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, porque, não seria exigível em tão curto período – cerca de 60 dias – alguma medida eficaz a restabelecer a normalidade do ajuste e não há registro de novo atraso nos meses subsequentes de novembro e de dezembro de 2014.
- ii) Em relação ao senhor Juraci Barbosa Sobrinho, verifica-se que conseguiu comprovar que adotou providências com vistas a recompor os cofres públicos, ao solicitar da PGE adoção de medidas judiciais cabíveis e verificação das responsabilidades em processo administrativo em relação às obrigações contraídas pelo IPD no convênio, tendo em vista que a SEPL não dispõe da estrutura necessária a essa finalidade, visto que a atribuição é privativa do órgão de representação do Estado, devendo ser afastada sua responsabilização.
- iii) Em relação ao senhor Silvío Magalhães Barros II, a Unidade Técnica entende que o ex-gestor foi negligente pois, nos 18 meses que esteve à frente da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em 9 meses a União não recebeu as parcelas que lhe eram devidas, e o ex-gestor não fez nenhum alerta ao Estado ou ao Chefe do Executivo para impedir a inadimplência do IPD ou para os riscos de manter um ajuste temerário;
- iv) O mesmo entendimento se aplica ao senhor Cyllênio Pessoa Pereira Junior, que esteve à frente da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral de 1º/06/2016 a 16/06/2017, quando ainda estava em vigor o Convênio Estado-IPD. Neste período o IPD deixou de quitar as parcelas do Convênio sob sua supervisão, relativas a julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2017, todas individualmente identificadas na planilha expressa no item 45 da comunicação de irregularidade;
- v) Em relação ao Instituto de Promoção do Desenvolvimento, não prosperam as alegações de sua atual gestora, pois ao subscrever os termos – e condições – do convênio consignados na cláusula segunda, alínea “j”, o IPD recepcionou essa obrigação para si justamente para viabilizar a implantação do Centro Regional de Negócios. Era essa sua contrapartida natural, pela qual se obrigou espontaneamente, por inegáveis razões de conveniência;
- vi) Não prospera sua alegação de que seu papel no Convênio se restringia ao de “facilitador” do cumprimento da obrigação do Estado, mediante repasse dos valores recebidos à guisa de aluguel à União, pois a cláusula segunda, alínea “j” previu, de forma indubitosa, a contrapartida do IPD, que a cumpriu, diga-se de passagem – durante boa parte dos exercícios de 2014, 2015 e, por alguns meses de 2016, de sorte que o argumento de que esse encargo é atribuível ao Estado, lastreado em parecer da AGU lançado em processo de execução fiscal, não tem sustentação. Concluiu a Unidade Técnica afastando a responsabilidade dos ex-gestores Horácio Monteschio e Juraci Barbosa Sobrinho, sugerindo a procedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação aos senhores Silvío Magalhães Barros II e Cyllênio Pessoa Pereira Junior (ex-gestores) e do Instituto de Promoção do Desenvolvimento, nos seguintes moldes:
- a) Aos ex-Secretários da SEPL, Silvío Magalhães Barros II, Cyllênio Pessoa Pereira Junior, no período de 1º/04/2016 a 31/03/2017, em razão de suas atribuições de promover a administração geral da Secretaria em estreita observância das disposições legais e normativas da administração pública estadual nos termos do art. 45, I, da Lei n.º 8.466/1987:
- a.1) sejam as contas julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar n.º 113/2015, por afronta ao disposto na cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão n.º 004/2008, e o princípio da eficiência insculpido no art. 37, da Constituição Federal;

a.2) individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, por terem se omitido no tocante ao acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas pelo IPD, que deveria prestar informações técnicas e administrativas mensais, com relação à administração do barracão, cuidando para o fiel cumprimento do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão n.º 004/2008, firmado com o Estado, com a intervenção da SEIM, o que passou à responsabilidade da SEPL por força da Lei n.º 18.369/2014, que previa o pagamento pelo IPD do arrendamento do imóvel à União após o prazo de carência, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014, contrariando a cláusula segunda do convênio firmado e o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

b) Ao Instituto de Promoção do Desenvolvimento, que firmou convênio de Cooperação Técnica e de Gestão n.º 004/2008 com o Estado do Paraná, com a intervenção da extinta SEIM, transferido à SEPL por força do art. 3º da Lei n.º 18.369/2014:

b.1) sejam as contas julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, alíneas "b" e "r", da Lei Complementar n.º 113/2015, por descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão n.º 004/2008;

b.2) imposta a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão n.º 004/2008, causando dano ao erário na ordem de R\$ R\$ 1.538.440,78;

b.3) imposta a multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão n.º 004/2008;

b.4) a restituição integral dos valores, atualizados monetariamente, conforme previsto no art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, relativos ao dano causado, decorrente do não pagamento, após o prazo de carência concedido, do arrendamento objeto do contrato de cessão onerosa de uso, firmado entre o Estado do Paraná e a União, cuja obrigação lhe foi transferida pelo Termo de Cooperação Técnica e de Gestão em destaque, descumprindo o disposto na sua cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD);

b.5) a Declaração de Inidoneidade, nos termos do art. 97, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do dano ao erário, e impedimento de contratar com a administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 693/19 (peça 79), corroborou as conclusões da Unidade Técnica e acrescentou a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

DECIDO

Analisando os autos, restaram dúvidas sobre questões que entendo serem fundamentais para o deslinde do feito, o que impõe o seu saneamento com a manifestação complementar do Instituto de Promoção do Desenvolvimento e da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes no seguinte sentido: O Instituto de Promoção do Desenvolvimento deve trazer aos autos as seguintes informações:

i) Relação das empresas instaladas no Centro Regional de Negócios, entre 20 de janeiro de 2009 e 20 de fevereiro de 2014, período de 60 meses de carência estabelecido no Contrato de Cessão Onerosa firmado entre o Estado do Paraná e a União em 20/01/2009 (Processo n.º 04936.001499/2008-38), indicando as datas das respectivas instalações;

ii) Valores arrecadados a título de aluguéis e de recursos oriundos de entidades financeiras no período indicado no item i), conforme estabelecido na Cláusula Quarta do instrumento de Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão n.º 04/08 (Protocolo n.º 9.662.367-4) firmado com o Estado do Paraná;

iii) Eventuais compromissos ou despesas realizadas no período, comprovando-as documentalmente;

iv) Apresentar minuta de contrato típico celebrado com os sublocatários instalados no CRN;

v) Esclarecer se houve concessão de alguma carência às empresas instaladas no CRN.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes deve trazer aos autos as seguintes informações:

i) Informar eventuais ações judiciais decorrentes do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão n.º 04/08, firmado entre o Estado do Paraná e o IPD, e do Contrato de Cessão Onerosa firmado pelo Estado do Paraná com a União em 20/01/2009 (Processo n.º 04936.001499/2008-38).

sigam os autos à Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, por meio de ofício:

a) Do Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD) e;

b) Da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, na pessoa de seu representante legal;

Assinalo aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR aos autos, para apresentação de resposta.

Publique-se

Curitiba, 17 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Cláusula Segunda (Das obrigações e responsabilidades) – Constituem obrigações do IPD:

(...)

j) Aplicar os recursos oriundos das locações na contratação de pessoal técnico e de apoio e na administração do barracão, bem como, responsabilizar-se pelo pagamento do arrendamento do imóvel à União, cujos termos estão inseridos no contrato de cessão e que passam a integrar o presente convênio, inclusive sobre a multa de 10%, atualização monetária pelo índice vigorante na data do pagamento e juros de mora de 1% ao mês, em caso de atraso no referido pagamento.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

**PROCESSO Nº: 34954/17
 ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO JOSE FENDRICH, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUCIO ALBERTO HANSEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUELY HASS
 ADVOGADO ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO BUZATO, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
 DESPACHO: 292/20**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, diante de eventual ausência de cobrança, pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, dos serviços prestados a órgãos do Governo do Estado do Paraná, detectada na análise do balancete contábil de junho de 2016, na Conta Contábil 1102 – CONTA A RECEBER – Subconta 11020101 – Clientes, perfazendo um montante de R\$ 138.650.116,70, até a data de 30/6/2016.

Consta da Comunicação que somente no encerramento do exercício de 2015 a CELEPAR provisionou em liquidação duvidosa o valor de R\$ 507.163,32 referente às dívidas de clientes vencidas há mais de cinco anos.

Ao apresentar a Comunicação de Irregularidade, a 2ª ICE requereu (peça 2, fls. 17/19) a citação dos Diretores Executivos atuais e à época da formação da dívida com determinação, aplicação de multas e devolução do valor de R\$ 507.163,32 (quinhentos e sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Os interessados, apontados pela unidade técnica, foram citados e apresentaram defesas às peças 22 a 65 e 77 a 89.

Entretanto, os senhores José Antônio de Castro e Fernando José Fendrich (peça 77) alegaram que a Comunicação de Irregularidade apresentou os devedores abaixo de R\$ 30.000,00 de forma agrupada, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a 2ª ICE apresentou a relação dos clientes da CELEPAR com dívidas inferiores a R\$ 30.000,00 e sugeriu nova oportunidade para manifestação dos senhores José Antônio de Castro e Fernando José Fendrich (peça 90).

Intimados, os interessados apresentaram defesa à peça 91.

A 2ª ICE, com base nas informações contidas no Relatório SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Administração, emitido em 10/01/2018, informou que a Companhia recebeu 69,34% do valor pendente em 30/6/2016, conforme tabela abaixo (peça 104, fl. 5):

CONTAS A RECEBER - SUB-CONTA 11020101 - CLIENTES - POSIÇÃO 31/12/2017				
Vencidos até	30/06/2016	Valores Recebidos	Valores a Receber	% Recebido
90 dias	42.246.103,68	37.240.563,59	4.996.540,09	88,17277890
De 90 a 180 dias	17.405.727,61	11.889.515,02	5.516.212,59	68,30800892
De 180 a 360 dias	40.144.620,53	28.252.904,53	11.891.715,98	70,37780947
Acima de 360 dias	39.357.278,46	19.107.071,98	20.250.206,48	48,54774787
TOTAL	139.153.730,28	96.499.055,14	42.654.675,14	69,34708466

Fonte: Relatório SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Administração – Sistema de Gestão de Contas e Faturas – Contas a Receber por Período – de 10/01/2018

Entretanto, manteve o posicionamento inicial relativo à expedição de determinação, aplicação de multas e ressarcimento de valores.

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para apresentar esclarecimento quanto ao valor de R\$ 472.968,83, que compõem a dívida prescrita da CELEPAR (peça 107).

Deferida a intimação pelo então Relator (peça 108), o PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação às peças 112 a 116.

A 2ª ICE informou que, considerando os fatos aludidos pelo PARANAPREVIDÊNCIA, oportunizou diretamente defesa à CELEPAR (peça 122).

Apontou que os "Valores a Receber" pela Companhia, ao término do primeiro semestre de 2018, apresentaram um acréscimo, conforme tabela abaixo (peça 122, fl. 9):

CONTAS A RECEBER - SUB-CONTA 11020101 - CLIENTES - VENCIDOS ATÉ 30/06/2018				
Vencidos até	30/06/2018	Valores Recebidos	Valores a Receber	% Recebido
90 dias	42.246.103,68	16.631.980,34	25.614.123,34	39,36926460
De 90 a 180 dias	17.405.727,61	4.426.033,53	12.979.693,78	25,42860562
De 180 a 360 dias	40.144.620,53	30.284.922,92	9.859.697,61	75,43955465
Acima de 360 dias	39.357.278,46	14.992.805,44	24.364.473,02	38,06411125
TOTAL	139.153.730,28	66.335.742,53	72.817.987,75	47,67083308

Fonte: Relatório SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Administração – Sistema de Gestão de Contas e Faturas – Contas a Receber por Período – de 23/07/2018

A unidade técnica relatou que os interessados alegaram que adotaram medidas administrativas para a cobrança, pois a via judicial seria dificultosa e morosa.

Ademais, as ações por parte dos demandados iniciaram após a instauração da presente Comunicação da Irregularidade, que acarretou a prescrição de parte do valor.

Assim, manteve integralmente o teor da sua Comunicação de Irregularidade (peça 02), reiterando os termos contidos nas Informações nos 74/17 (peça 90) e 29/18 (peça 104), com a expedição de determinação, aplicação de multas e ressarcimento de valores.

O Ministério Público de Contas apontou que o valor de R\$ 472.968,83 não foi pago pelo PARANAPREVIDÊNCIA em razão da ausência de comprovação de que os serviços teriam sido prestados.

Assim, considerou "indevida a parte mais expressiva da responsabilização ressarcitória atribuída aos Interessados Jacson Carvalho Leite e Lúcio Alberto Hansel na peça inicial desta Comunicação de Irregularidade" (peça 123, fl. 6).
 Por conseguinte, referente aos créditos prescritos, sugeriu a intimação do Governo do Estado para informar se reconhece os seguintes débitos: i) R\$ 1.633,69 (devedor SEOP); ii) R\$ 2.033,73 (devedor Secretaria de Estado da Educação e Cultura); e iii) R\$ 30.527,06 (devedor Secretaria de Transportes e Infraestrutura).
 Opinou pelo afastamento das multas propostas aos senhores José Antônio de Castro e Fernando José Fendrich, diretores à época da formação da dívida, pois as defesas demonstraram que não ocorreu desídia dos interessados nos três créditos do período de administração, sendo: i) Instituto Curitiba de Informática (R\$ 536.884,28) ação de cobrança ajuizada; ii) PARANAPREVIDÊNCIA (R\$ 472.968,84) ausência de comprovação de que os serviços foram prestados; e iii) SEOP (R\$ 1.633,69) a inadimplência do crédito iniciou antes dos interessados assumirem a direção da CELEPAR.

Por fim, sugeriu a adoção das seguintes providências (peça 123, fl. 9):

a. Exclusão dos jurisdicionados José Antônio de Castro e Fernando José Fendrich do polo passivo destes autos;

b. Intimação do Governo do Estado do Paraná, a fim de que:

b.1 tomando por base o documento objeto da peça 64 destes autos e os valores inseridos pela CELEPAR no balanço do exercício de 2015 na Conta "11020401Z02 - Provisão Crédito Liquidação Duvidosa", informe se reconhece os débitos da Secretaria de Estado de Obras Públicas-SEOP (R\$ 1.633,69), da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (R\$ 2.033,73) e da Secretaria de Transporte e Infraestrutura (R\$ 30.527,06) junto à Companhia;

b.2 esclareça se tais valores foram empenhados, liquidados e/ou inscritos em restos a pagar pelas respectivas Secretarias;

b.3 justifique o motivo pela qual não realizou os respectivos pagamentos;

c. a oitiva da Coordenadoria de Gestão Estadual para que informe se em suas rotinas de fiscalização detectou atrasos das Secretarias de Estado e demais Órgãos do Governo do Paraná nos pagamentos de empenhos já liquidados em favor da CELEPAR, decorrentes de contratos celebrados entre a Administração Pública Estadual e a Sociedade de Economia Mista, e, em caso positivo, se foi adotada alguma providência para quitação destes passivos.

d. propugna-se, ainda, que sejam notificados a Secretaria de Fazenda e a Controladoria-Geral do Estado, para que esclareçam se em suas ações de rotina foi apurado algum outro motivo impeditivo dos pagamentos dos valores que motivaram a instauração da presente comunicação de irregularidade.

O então Relator acolheu as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas, exceto a exclusão do polo passivo dos senhores José Antônio de Castro e Fernando José Fendrich (peças 125).

Na sequência, o Governo do Estado do Paraná (peça 151), a Secretaria da Fazenda (peças 140 a 145) e a Controladoria-Geral do Estado (peça 132) apresentaram manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual informou que "no âmbito de suas competências regimentais, nos exames das prestações de contas anuais das Entidades Estaduais, a verificação acerca de eventuais atrasos nos pagamentos não fez parte do escopo de análise, nos últimos exercícios" (peça 152, fl. 2).

Redistribuído o feito para minha relatoria (peça 154), encaminhei os autos para manifestação da 2ª ICE e do Ministério Público de Contas (peça 155).

A 2ª ICE entendeu pela perda de objeto da Comunicação de Irregularidade em relação às dívidas de clientes vencidas há mais de cinco anos, no montante de R\$ 507.163,32, a saber (peça 157, fl. 7):

Diante das informações prestadas pelos jurisdicionados acerca dos créditos, em possível condição de prescrição, esta 2ª Inspeção de Controle, após detalhada análise, considera que o débito oriundo da Nota Fiscal n.º 352432, emitida em 30.05.2003, no valor de R\$ 472.968,83, não foi efetuado pela Paranaprevidência em razão da ausência de comprovação de que os serviços foram prestados.

Em relação aos demais débitos (R\$ 1.633,69, R\$ 2.033,73 e R\$ 30.527,06), o entendimento, por meio das informações prestadas, é de que os valores já se encontram regularizados pelas Secretarias envolvidas.

Portanto, esta 2ª Inspeção de Controle manifesta-se pela perda de objeto na Comunicação de Irregularidade referente a este item.

Entretanto, manteve o opinativo pela aplicação de multa aos senhores Jacson Carvalho Leite e Lúcio Alberto Hansel (diretores à época da Comunicação de Irregularidade), diante da ausência de ações efetivas de cobrança referente aos serviços prestados aos órgãos do Estado pela CELEPAR (peça 157).

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação da CELEPAR para esclarecer se houve a quitação dos valores devidos pela SEOP e pela SETI (peça 158).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A 2ª Inspeção de Controle Externo, autora da Comunicação de Irregularidade, opinou pela perda de objeto quanto ao possível dano ao erário, de responsabilidade dos senhores Jackson Carvalho Leite e Lúcio Alberto Hansel, diretores à época da Comunicação de Irregularidade, na cobrança da dívida de R\$ 507.163,32, vencida há mais de cinco anos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação da CELEPAR para esclarecer se houve a quitação dos valores devidos pela SEOP (R\$ 1.633,69) e pela SETI (R\$ 30.527,06).

Da análise dos autos, observo que o Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (GOFs/SEIL) informou que não reconhece os débitos da SEOP e SETI, a saber (peça 151, fl. 5):

Este GOFs/SEIL informa que após levantamento dos relatórios sia610 e sia220 junto ao Sistema Sefanet, conforme anexo ao Protocolo Digital 15.884.881-3, que não identificamos os valores citados no Ofício nº39/2019 – AT/GAB/PGE, nos órgãos 33 SEOP, 71 SETR e 77 SEIL.

a.1 – que não reconhecemos os débitos da Secretaria de Estado de Obras Públicas-SEOP (R\$ 1.633,69), e da Secretaria de Transporte e Infraestrutura (R\$ 30.527,06) junto à Companhia (Celepar);

a.2 - esclarecemos que todos os valores constantes nos relatórios em anexo foram empenhados, liquidados, pagos ou inscritos em restos a pagar.

a.3 – e que não identificamos valores pendentes de pagamento conforme relatórios em anexo.

Assim, considerando que os débitos da SEOP e da SETI não foram reconhecidos pela GOFs/SEIL, indefiro a intimação requerida pelo Ministério Público de Contas. Entretanto, tendo em vista que não há indícios de que os serviços foram executados pela CELEPAR e o lapso temporal transcorrido desde o início da inadimplência, acompanho o opinativo da 2ª ICE pela perda de objeto.

Portanto, restaria apenas a aplicação de multa aos senhores Jacson Carvalho Leite e Lúcio Alberto Hansel (diretores à época da Comunicação de Irregularidade), por eventual ausência de ações efetivas para a cobrança referentes aos serviços prestados aos órgãos do Estado pela CELEPAR[1].

Porém, far-se-ia necessária a conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme alteração realizada pela Resolução nº 73/2019 (Processo nº 27.221/19) no Regimento Interno, o que demandaria nova citação dos interessados.

Por outro lado, a 2ª ICE informou a adoção de medidas para a cobrança das dívidas pela entidade:

"Os valores a receber, que antes somavam o montante de R\$ 139.153.730,28 (cento e trinta e nove milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos), representam, no período atual, a quantia de R\$42.654.675,14 (quarenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), conforme tabela comparativa demonstrada a seguir:

CONTAS A RECEBER - SUB-CONTA 11020101 - CLIENTES - POSIÇÃO 31/12/2019*				
Vencidos até	30/06/2016	Valores Recebidos	Valores a Receber	% Recebido
90 dias	42.246.103,68	37.249.563,59	4.996.540,09	88,17277890
De 90 a 180 dias	17.405.727,61	11.889.515,02	5.516.212,59	68,30806092
De 180 a 360 dias	40.144.620,53	28.252.904,55	11.891.715,98	70,37780917
Acum. de 360 dias	99.796.451,82	77.391.983,16	26.393.478,66	76,54774702
TOTAL	139.153.730,28	96.499.985,14	42.654.675,14	69,34708466

Verifica-se, portanto, que houve o recebimento, por parte dos clientes devedores, de 69,34% (sessenta e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do valor total a ser pago à Companhia.

(...)

Ressalta-se que a atual situação da redução de inadimplência por parte dos devedores teve grande resultado a partir da presente Comunicação de Irregularidade proposta por esta 2ª Inspeção de Controle Externo que, no exercício de seu poder fiscalizatório, apontou irregularidades quanto ao não pagamento por parte dos clientes da Celepar, ressaltando altos valores de inadimplência, o que fez com que a atual Administração do órgão em questão, realize negociações com o Governo do Estado para iniciar o pagamento dos valores devidos" (Informação nº 29/2018, peça 104, fls. 5/6).

Assim, com fundamento nos princípios da eficiência da Administração, da economia processual, da razoabilidade e da racionalidade no emprego dos recursos públicos, tenho para mim que não se mostra viável a continuidade do feito tão somente para apurar as responsabilidades remanescentes, em tese sancionáveis com multa de pequena monta.

Além disso, os fatos ocorreram há mais de 5 anos, mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que justificariam a imposição da sanção ao tempo dos fatos.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, determino o arquivamento da presente Comunicação de Irregularidade pela perda de seu objeto.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para apreciação da presente decisão pelo Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII, todos do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2020.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. "Em relação à desídia, principalmente no ano de 2015, pela ausência de ações efetivas de cobrança referente aos serviços prestados aos órgãos do Estado pela Celepar, o entendimento da equipe é pela manutenção do apontamento, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE/PR para os Srs. Jacson Carvalho Leite e Lúcio Alberto Hansel (diretores à época da Comunicação de Irregularidade). Em que pese existir o argumento da complicada situação financeira do Estado no referido ano, não é possível admitir que os gestores de uma empresa pública, declaradamente não dependente, deixem de exercer todas as ações cabíveis na cobrança de créditos em atraso" (Instrução nº 8/2020, peça 157, fl. 7).

2. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO Nº: 69229/20

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA ADVOGADO/PROCURADOR CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, EDUARDO MENDES ZWIERZIKOWSKI, FLORIANO GALEB, MANUELLA DE OLIVEIRA MORAES, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, THIAGO CANTARIM MORETTI PACHECO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 293/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Pharma Log Produtos Farmacêuticos Eireli, em face do Pregão Eletrônico nº 896/2019, do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP. Por meio de meu Despacho nº 222/20 (peça 25), deixei de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as alegações iniciais de que o medicamento VIVAXXIA, produzido pela Libbs Farmacêutica e ofertado pela vencedora Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, não teria inscrição de preço na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, restou afastada com a defesa preliminar da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Isso porque, conforme destaquei, em consulta à a lista CMED, constatei que o RITUXIMABE (LIBBS) foi acrescentado a ela, sendo que a empresa vencedora antecipou que o medicamento já havia sido classificado, juntando o Ofício nº 193/2019/SCMED/GADIP/ANVISA, descrevendo os Preços Fábrica (ICMS 0%) máximos permitidos para as novas apresentações.

Tanto que em análise ao recurso administrativo da ora agravante, a SESA/CEMPAR emitiu parecer técnico pela manutenção da classificação da proposta, até porque os preços cadastrados respeitaram os valores permitidos.

Porém, inconformada, a representante apresentou o presente Recurso de Agravo (peça 29), argumentando que, em suma, o medicamento, ao tempo da disputa e da proposta, não possuía preço registrado na CMED.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar 113/2005[1] e no art. 489 do Regimento Interno[2], RECEBO o Recurso de Agravo em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho nº 222/20 – GCFC (peça 25), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º, do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[4], proceder com a devida autuação do Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Representação da Lei nº 8.666/93 como processo vinculado.

Após, retornem para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno[5].

Publique-se

Curitiba, 17 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à validação colegiada, na sessão subsequente.

4. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator

5. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 811174/15

ORIGEM: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 294/20

Retornam os autos advindos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após a elaboração dos cálculos dos valores que seriam devidos pela senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, então Defensora-Geral do Estado e, ainda, pelos Defensores Estaduais que foram beneficiados com verbas que se entendeu irregulares, com base no Acórdão nº 2.125/19 – Tribunal Pleno em Pedido de Rescisão (Processo nº 160.747/19 - apenso).

Ocorre que a decisão citada rescindiu e alterou o Acórdão nº 5.716/16 – Tribunal Pleno (peça 107), de minha Relatoria, tanto que os cálculos da CMEX levaram em conta os novos responsáveis incluídos com a modificação (peça 213)[1].

Por essa razão, entendo que deve ser aplicada a segunda parte do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[2].

Considerando que a relatoria do Pedido de Rescisão coube ao Excelentíssimo Conselho Ivens Zschoerper Linhares, sigam os autos ao seu Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "Neste sentido, apresentamos no anexo os valores individualizados para liquidação da sanção de Restituição de Valores aplicada no item III do Acórdão nº 4451/15 – STP (peça 57), parcialmente reformado pelo Acórdão 5716/16 – STP (peça 107), mantido pelo Acórdão nº 563/17 – STP (peça 121) e Acórdão 4619/17 – STP (peça 139), parcialmente reformado em sede de Pedido de Rescisão pelo Acórdão nº 2.125/19 – STP (peça 65, processo anexado nº 160747/19)". (grifos nossos).

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 553990/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS SAO PAULO LTDA, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SUELI CECÍLIA TEODORO

ADVOGADO KAIIO REGIS FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 296/20

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 83), em que sugere a intimação do Município de Cornélio Procópio para comprovação do cumprimento do item I do Acórdão nº 3.373/19 – Tribunal Pleno (peça 74)[1].

A unidade técnica entendeu que os documentos apresentados pela municipalidade (peças 80 e 81) demonstram que a decisão está em fase de cumprimento, considerando que já houve a contratação de entidade com o fim de realização de concurso público.

Porém, tendo em vista que a comprovação ocorreu após o vencimento do prazo inicial, a pendência estaria impedindo a emissão de certidão liberatória, motivo pelo qual entende que eventual dilação de prazo deva ser objeto de deliberação.

Diante do exposto, considero que o Município de Cornélio Procópio, em que pese a destempestividade, comprovou que está adotando medidas para cumprir a decisão deste Tribunal de Contas.

Além disso, a própria natureza dos concursos públicos demanda tempo para sua finalização, seja para a contratação da realizadora do certame, seja para divulgação e inscrição, bem como da própria realização das provas.

Assim, entendo que deve ser dilatado o prazo, por 90 (noventa) dias, para que o Município volte a comprovar o andamento do respectivo concurso público.

Portanto, preliminarmente, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prorrogar o prazo da municipalidade, por 90 (noventa) dias.

Realizados os registros, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de Cornélio Procópio, para ciência dessa decisão, em que prorrogue o prazo para que retorne a comprovar o andamento do certame em cumprimento ao Acórdão nº 3.373/19 – Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para determinar ao Município de Cornélio Procópio que adote providências à realização de concurso público destinado à admissão de profissionais da área de saúde para a prestação dos serviços ora contratados por meio do Pregão Presencial nº 84/2018, observando a legislação pertinente e a jurisprudência deste Tribunal, comprovando-as dentro de 60 dias do trânsito em julgado desta decisão".

PROCESSO Nº: 915980/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON ANTÔNIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 297/20

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Matelândia, instaurada em 14/8/2015, em face da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, em razão da falta de prestação de contas dos Termos de Parceria nos 01/2007, 02/2007, 03/2009, 04/2007 e 05/2007, registrados no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob os nos 4.745, 4.786, 4.967, 4.990 e 5.021.

A Comissão Especial designada para a condução da Tomada de Contas Especial, baseada nos relatórios das empresas ACCOUNTANT – Consultoria e Assessoria Contábil e Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados, concluiu pela irregularidade das contas com o saldo a devolver de R\$ 1.462.740,93, conforme tabela abaixo:

Exercício Financeiro	Regressos				Despesa individualizada		Saldo a compensar
	Brutos	Retenções INSS	Utilizados	Salários	FUTS estimada	Total	
2010	3.797.079,20	176.178,11	2.620.950,43	1.865.077,15	125.939,88	1.991.017,03	626.883,40
2011	2.860.128,13	172.308,67	2.687.921,26	1.962.559,4	122.648,04	2.085.207,44	802.276,62
2012	1.126.287,41	62.993,56	1.063.293,85	786.257,84	49.453,30	835.711,14	230.582,91
Totais	6.786.494,74	411.378,34	6.375.115,54	4.613.894,39	298.041,22	4.911.935,61	1.462.740,93

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 559/17 (peça 13), opinou pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, irregularidade das contas, aplicação de multas e recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 6.786.494,74, e necessidade de intimação/citação dos interessados.

Entretanto, considerando a Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhou os autos à Diretoria do Protocolo para intimação dos interessados sem deliberação quanto à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária (peça 14).

Na sequência, apenas o Poder Executivo do Município de Matelândia apresentou manifestação às peças 31/43.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve opinativo pela irregularidade das contas com as seguintes recomendações (peça 55):

5. RECOMENDAÇÕES.

Em face das inconformidades apontadas, sugere-se as sanções aos gestores responsáveis indicados e a adoção das demais medidas abaixo relacionadas.

5.1. DA DEVOLUÇÃO DE VALORES

5.1.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.786.494,74 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, pelo Sr. Robert Bedros Ferneziian, CPF nº 692.225.178-49, na qualidade de Presidente da ADESOBRAS no período de 25/06/2006 a 31/12/2016 e pelo Sr. Edson Antônio Primon, CPF nº 488.214.979-68, Prefeito Municipal de Matelândia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento

nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas informadas pela OSCIP, configurando omissão no dever de prestar contas, consagrado no art. 70 da Carta Magna;

5.2. DA APLICAÇÃO DE MULTAS

5.2.1. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Edson Antônio Primon, CPF nº 488.214.979-68, Prefeito Municipal de Matelândia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), com base no art. 87, V, a, da LC 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em violação ao art. 37, II da CF 88;

5.2.2. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Edson Antônio Primon, CPF nº 488.214.979-68, Prefeito Municipal de Matelândia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da violação do art. 18, § único da LC 101/2000;

5.2.3. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Edson Antônio Primon, CPF nº 488.214.979-68, Prefeito Municipal de Matelândia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da violação dos art. 2º e 9º da Lei nº 11350/2006;

5.2.4. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Edson Antônio Primon, CPF nº 488.214.979-68, Prefeito Municipal de Matelândia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da deficiência no procedimento de fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos repassados no período;

O Ministério Público de Contas (peça 56) acompanhou a manifestação da unidade técnica.

Preliminarmente, entendo necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em razão das divergências entre as conclusões da unidade técnica e da comissão municipal.

Ademais, os membros da comissão especial, designados pelo Decreto nº 276/2015, deverão apresentar os documentos que serviram de suporte para validar parte das despesas executadas com os recursos das parcerias, em especial, as folhas de pagamento e as guias dos encargos sociais (INSS e FGTS).

O município, por sua vez, deverá encaminhar a certidão explicativa atualizada dos valores que estão sendo cobrados em juízo, relativos a presente Tomada de Contas. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- I. Converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária;
- II. Autuar e citar, por ofício:
 - a) Aparecida Elizabete da Silva Meurer;
 - b) Aparecido Benedito Renon;
 - c) Josiane Costa Pasquali;
 - d) Juliane Mayer Grigoletto;
 - e) Luci Odete Dal Piaz de Moura;
 - f) Odirlei Juliano Ramos; e
 - g) Sandra Rinaldi Schoffen;
- III. Citar, por ofício:
 - a) Poder Executivo do Município de Matelândia;
 - b) Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAIS;
 - c) Robert Bedros Fermezlian;
 - d) Edson Antônio Primon.

Assino o prazo regimental de 15 dias para manifestação.

Publique-se.
 Curitiba, 17 de março de 2020.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 120407/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM
SERVICOS, PAULO JULIO VASATTA
PROCURADOR: PAULO CESAR RODRIGUES RINO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 329/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II.1 e II.2, ambos do Acórdão nº 1579/18 – STP e mantido pelo Acórdão nº 3725/2019 de 27/11/2019 (peça 51), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 96/20 e 97/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 176/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PAULO JULIO VASATTA, CPF nº 819.929.809, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 17 de março de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 110979/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: R L MACEDO E CIA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR: NATHAN FERNANDES LUISETI, RENATO KLEBER BORBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 332/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por R L MACEDO E CIA LTDA-ME, em face do Município de Marialva, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 74/2019, que tem por objeto "contratação de empresa especializada para prestação de serviços para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marialva e Implantação e Manutenção

de Sistema de Gestão da Arborização Urbana (com capacidade para realização do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marialva e para Gestão de Arborização)", com valor máximo de R\$ 159.602,05 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos).

Sustentou a Representante que o certame foi direcionado para a empresa MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA-ME.

Discorreu que na sessão pública realizada em 07/10/2019 compareceram as empresas R L MACEDO E CIA LTDA-ME, BORSATO GOMES E CIA LTDA EPP, PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL – EIRELI-ME e MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA-ME. e que, após o credenciamento e fase de lances verbais a colocação das empresas ficou da seguinte forma: 1ª PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL – EIRELI-ME, 2ª R L MACEDO E CIA LTDA-ME e 3ª BORSATO GOMES E CIA LTDA EPP.

Sobre a fase de habilitação relatou que:

Ocorre que, após a análise das propostas, julgamento dos preços, sucessivos e a habilitação da empresa primeira colocada, a equipe técnica da Secretária de agricultura e Meio Ambiente ao analisar a documentação da empresa PIMENTA CONSULTORIA apontou que não atendeu ao item 5.1.15 de acordo com o Edital tendo em vista que a mesma apresentou o Atestado de Capacidade Técnica como "PROJETO DE ARBORIZAÇÃO DE UM BAIRRO" sendo assim de complexidade inferior ao objeto da licitação e não apresentou o 5.1.16 a comprovação dos profissionais em Tecnologia da Informação e Direito sendo assim declarada inabilitada.

Na sequência fora aberto o envelope de habilitação da empresa R L MACEDO, ora Requete, segunda colocada, sendo que a mesma foi declarada habilitada pelo Sr. Pregoeiro equipe de apoio e técnicos em Meio Ambiente.

Na segunda etapa do certame, foi realizada a demonstração do sistema para a comissão julgadora do Município, que, para surpresa da Requerente, a mesma restou desclassificada por supostamente não atender aos requisitos necessários de funcionamento do sistema, alegando de forma superficial que ao analisar sistema apresentado atende ao que foi estipulado no referido Termo de Referência em apenas 34,2% das exigências previstas, motivo pelo qual reprovou o sistema de gestão de arborização e consequentemente desclassificou a empresa ora Requerente.

Da mesma forma, a empresa BORSATO GOMES E CIA LTDA EPP, 3ª colocada ao ser avaliado seu sistema, teve constatada que atenderia apenas 15,79% das exigências previstas no termo de referência, razão pela qual, também fora desclassificada.

Por conta disso, fora oportunizado a empresa MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA – ME, 4ª colocada, que inclusive sequer participou da fase de lances, em razão do valor estar acima das demais em mais de 10% (dez por cento), fora avaliado seu sistema, onde decidiu de forma arbitrária a comissão, atender em 100% (cem por cento) ao que foi estipulado o termo de referência, com a respectiva aprovação e classificação.

Alegou a empresa Representante que apresentou recurso administrativo, o qual não fora provido.

A par disso, apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) realização de pregão presencial em detrimento à forma eletrônica; b) obrigatoriedade de protocolo prévio à abertura da sessão; c) exigência de autenticações e reconhecimento de firma em documentos e declarações; d) não reconhecimento de recursos enviados por e-mail; e) ausência de critério de atualização no caso de pagamento em atraso pela Administração; f) ilegalidade na desclassificação da proposta da empresa R L MACEDO E CIA LTDA-ME e possível direcionamento do processo licitatório.

Pugnou, ao final, pela suspensão cautelar do certame, e, no mérito, pelo julgamento pela procedência da Representação para o fim de anular o procedimento licitatório. Por meio do Despacho nº 238/20 (peça 12) determinou-se a intimação do Município de Marialva e do respectivo atual gestor, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, o Município apresentou suas razões juntadas na peça 22, acompanhadas dos documentos de peças 23 a 32.

Relativamente à adoção da forma presencial do pregão, aduziu que nada obstante deva ser dada preferência à modalidade eletrônica, aquela pode ser utilizada quando devidamente fundamentada a escolha.

Que no caso em exame o Sr. Pregoeiro justificou a adoção da modalidade presencial no fato de que esta "propicia o maior contato com os potenciais fornecedores e, findada a licitação, as tratativas com a empresa vencedora, bem como, a entrega no prazo pretendido pela administração torna-se mais viável".

No que se refere à obrigatoriedade de protocolo prévio à abertura da sessão, aduziu que não há qualquer irregularidade, uma vez que o protocolo dos envelopes e a sessão pública da licitação foram realizados no mesmo dia.

Quanto à exigência de autenticações e reconhecimento de firma em documentos e declarações sustentou que o edital previu quatro possibilidades para apresentação dos documentos: a) em via original; b) por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente; c) por servidor da Prefeitura do Município de Marialva, ou; d) publicação em órgão da imprensa oficial. Complementou que o edital está em consonância com o exigido por esta Corte de Contas em suas licitações.

Aduziu que, em que pese tenha constado do edital que recursos enviados por e-mail não seriam aceitos, essa disposição não foi aplicada, conforme se pode inferir das fls. 363 a 372 do procedimento licitatório.

Com relação à ausência de atualização no caso de pagamento em atraso pela Administração, defendeu que "referido apontamento não deve ser objeto de qualquer mácula ou irregularidade no processo licitatório, pois independente de previsão contratual, caso ocorra pagamento tardio, o que se admite somente como suposição para resposta, é correta a incidência de juros e correção monetária".

Por derradeiro, afirmou que a alegação de direcionamento se trata de mero dissabor da Representante por ter sido desclassificada no certame que, inclusive, não comprovou ter atendido às disposições do edital.

Discorreu que não houve impugnação administrativa aos critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas e que, por constarem do edital, devem ser exigidos pela Administração, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Marialva, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 74/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização

solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão da aparente existência de cláusulas restritivas à competitividade combinada com a ausência de motivação da decisão que manteve a desclassificação da Representante.

Consta do termo de referência (f. 50 e ss, peça 24) o detalhamento das funcionalidades técnicas exigidas das licitantes. De acordo com o parecer da comissão técnica que acompanhou a demonstração do sistema, a Representante teria atendido apenas 34,2% das especificações, e, diante da previsão editalícia de que o mínimo exigido seria 90%, fora desclassificada.

Entretanto, alega a empresa RL Macedo que as funcionalidades não atendidas podem ser parametrizadas na fase de implantação do sistema de acordo com as necessidades do Município, ao passo que outras seriam desnecessárias ou mesmo excessivas.

Nada obstante essas tenham sido as arguições do recurso administrativo interposto, em análise da insurgência a Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, no Memorando 68/2019 – SEMAPEM, limitou-se a aduzir que as exigências constaram do edital, sendo as mesmas para todas as empresas participantes, sem que tenha sido apresentado qualquer pedido de esclarecimento. Dessa feita, observa-se que não houve o devido enfrentamento das questões postas pela recorrente, com a devida fundamentação quanto à pertinência das exigências e que, a despeito das alegações de que as funcionalidades poderiam ser implantadas posteriormente e que outras seriam excessivas, a entidade limitou-se a aduzir que as especificações técnicas eram efetivamente necessárias para a contratação, sem maiores esclarecimentos.

Em acréscimo, em sede de juízo sumário, inerente ao momento processual, há dúvida razoável quanto à licitação, em lote único, por menor preço global, de objetos aparentemente de naturezas distintas.

Veja-se que o Município Representado incluiu no mesmo objeto licitado a elaboração do plano de arborização urbana e implantação e manutenção de sistema de gestão da urbanização.

Enquanto a elaboração do plano envolve atividades inerentes às áreas de arquitetura, urbanismo e mesmo biologia, a implantação e manutenção de sistema está diretamente ligada à área de informática. Nessa medida, a empresa vencedora necessariamente deveria dispor de profissionais de áreas completamente díspares.

Com efeito, ainda que se possa compreender a relação entre os objetos, não se verifica, a princípio, qualquer justificativa para que sejam licitados em lote único, em aparente ofensa ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 23 (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia da escala.

Marçal Justen Filho[1] ao comentar o citado dispositivo legal leciona que:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Posto isso, deverá o Município justificar a opção pela licitação em lote único de objetos aparentemente distintos, cuja divisão em lotes, a princípio, não causaria prejuízo.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Marialva e do respectivo atual Reitor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, inclusive quanto à licitação em lote único de objetos aparentemente distintos, indicada na fundamentação desta decisão.

5. Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.

PROCESSO Nº: 823134/19

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALESSANDRA BARANCELLI, DOMINGOS PORTILHO FILHO, HELLYM DHAVYLLYM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

PROCURADOR: MARIANA LABATUT PORTILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 333/20

1. Com base no inciso IV, do artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho e pelo Sr. Heraldo Alves das Neves, contido nas peças 148/150, em face do Acórdão 3620/19-

Pleno e do Acórdão nº 300/20 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o conseqüente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 602177/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

PROCURADOR: MARIA HELOISA BONONI SALES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAISSA DIAS ZAIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 334/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ernesto Alexandre Basso, contido nas peças 86/87, em face do Acórdão nº 3493/19, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e posterior remessa ao Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, conforme termo de distribuição de peça 84, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 78422/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WANDERLEY BATISTA DE LIMA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 155/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, apresente o demonstrativo dos cálculos, o ato de concessão e a respectiva publicação, ou preste os esclarecimentos pertinentes.

Curitiba, 16 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 798144/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADORES: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 156/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3824/19 da Segunda Câmara, conforme certidão à peça 98, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 16 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 485316/07
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEIS: ITACIR ISMAEL SPILLER, JOÃO BATISTA DE ARRUDA
PROCURADORES: DENISE CRISTINA MUCELINI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 157/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 35/20 – Pleno (peça 128), que manteve o Acórdão n.º 2760/14 – Primeira Câmara (peça 75), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda às devidas anotações.

Curitiba, 17 de março de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 291132/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
RESPONSÁVEL: MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 158/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 44, concedo ao requerente o prazo de 5 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 274355/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RESPONSÁVEL JONATAS FELISBERTO DA SILVA
DESPACHO 264/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 17 de março de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 355009/19 - TC
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 15/20

1. Retornam os autos de Projeto de Resolução conforme Despacho nº 308/20 – GCILB (peça nº 23), para esclarecimentos acerca das modificações propostas por esta Corregedoria-Geral após manifestação da Escola de Gestão Pública – EGP (Informação nº 6/20 – EGP).

2. A primeira sugestão formulada pela Corregedoria-Geral, refere-se à necessidade da alteração da redação do art. 1º da “Resolução (Conteúdo)” proposta pela EGP. A EGP sugeriu alterar a redação original deste dispositivo, com o intuito de não tornar o texto da Resolução repetitivo, tendo em vista que havia sugerido a inclusão dos artigos 1º e 2º da “Resolução (Introdução)”, visando, assim, manter o padrão das resoluções no âmbito do Tribunal de Contas.

Assim, a EGP opinou pela alteração do art. 1º do conteúdo da Resolução para: “Art. 1º Define o Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.”.

3. Todavia, esta Corregedoria-Geral não concordou com esta modificação, pois o verbo “definir” não reflete o intuito do projeto de Resolução, bem como a redação proposta não abrange a normativa em sua totalidade, haja vista que a regulamentação do art. 156 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 não abarca somente o Processo Administrativo Disciplinar, posto que regulamenta assuntos relativos a todos os processos disciplinares[1].

4. Neste sentido a Corregedoria-Geral não acatou a sugestão proposta pela EGP relativamente ao art. 1º do conteúdo da Resolução, e formulou em substituição, ainda que semelhante ao disposto no art. 1º introdução da Resolução, a seguinte redação: “Regulamenta o art. 156 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, que dispõe sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, altera a Resolução nº 1, de 2006 e dá outras providências.”.

Noutro vértice, acertadamente, a EGP apontou a necessidade de alterar o art. 46 do presente Projeto de Resolução. Entretanto, conforme se observa do quadro comparativo de alterações propostas pela EGP (fl. 3 / peça 17) houve supressão do termo “arquivamento”, que consta no texto inicial.

Diante disso, e somente por isso, a Corregedoria-Geral se manifestou pelo acatamento da alteração sugerida pela EGP, mas com a reinclusão da expressão suprimida, conforme constante na redação original da proposta.

Desta forma, o texto sugerido pela Corregedoria-Geral, com a reinserção do termo suprimido, foi proposto nos seguintes termos: “Art. 436. (...) Parágrafo único. (...) V – aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor;”.

5. Prestados os devidos esclarecimentos, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, nos termos do Despacho nº 308/20 – GCILB (peça 23).

Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2020.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Corregedor-Geral

1. Diz-se isso porque para os fins da Lei nº 19.573, de 2018, há Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 41/20

Processo nº: 475132/07
Data e hora da redistribuição: 12/03/2020 10:49:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ANGELO PIO ALBERTI, CLAUDIA POLLI RODRIGUES, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, DERCIO GABRIEL MOTTIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MARIA AMÉLIA CAMARGO TAQUES, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, TRANSMOTIN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/03/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 42/20

Processo nº: 485316/07
Data e hora da redistribuição: 16/03/2020 09:20:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: JOÃO BATISTA DE ARRUDA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 16/03/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº707/2020

Processo Nº: 174462/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 08:07:04
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº708/2020

Processo Nº: 165358/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 08:21:27
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº709/2020

Processo Nº: 177496/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 08:38:06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº710/2020

Processo Nº: 173598/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 08:43:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Interessado: MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº711/2020

Processo Nº: 160860/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 09:12:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
Interessado: FRANCISCO JOSE MAKOSKI, JOSÉ IVO RODRIGUES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº712/2020

Processo Nº: 177798/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 09:39:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº713/2020

Processo Nº: 11255/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 09:43:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: NEIDE SEBASTIANA VASSORA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº714/2020

Processo Nº: 177666/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 09:44:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº715/2020

Processo Nº: 159811/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 09:55:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº716/2020

Processo Nº: 161565/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 10:06:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
Interessado: EDERSON DOS SANTOS MORAES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº717/2020

Processo Nº: 176074/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 10:22:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: AGNALDO TREVISAN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº718/2020

Processo Nº: 745850/16
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 10:42:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº719/2020

Processo Nº: 757770/17
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 10:42:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: BRUNA DAIANI PIRES, CRISTIANE MORIGGI, DAVI LURIAM DE OLIVEIRA, GABRIELLE DOS SANTOS PARRA, JEAN LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS, JOCEMARA CARVALHO ABREU, LUCIANA FERREIRA MACIEL, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM, VICTOR CELSO MARTINIE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº720/2020

Processo Nº: 627695/16
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 10:42:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº721/2020

Processo Nº: 178638/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 11:09:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº722/2020

Processo Nº: 59746/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 11:24:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, VENDELINO ROYER (FALECIDO(A) EM 2008), VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº723/2020

Processo Nº: 178751/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 11:33:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº724/2020

Processo Nº: 177089/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 11:44:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº725/2020

Processo Nº: 177852/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 13:06:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº726/2020

Processo Nº: 174560/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 13:55:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº727/2020

Processo Nº: 179278/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 14:01:12

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADELIA RIBEIRO ROSA, ANTONIO CORDEIRO ROSA (FALECIDO(A) EM 2006), ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº728/2020

Processo Nº: 179332/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 14:08:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE NARCISO DE SOUZA BETTEGA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº729/2020

Processo Nº: 179383/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 14:12:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EVA APARECIDA ALVES TEIXEIRA DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº730/2020

Processo Nº: 179413/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 14:19:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSE MARIA PAULA DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº731/2020

Processo Nº: 179480/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 14:28:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ERIC KONDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº732/2020

Processo Nº: 138407/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 14:42:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: MARCELO FELIPE SCHMITT
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº733/2020

Processo Nº: 140410/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 14:48:54
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº734/2020

Processo Nº: 180039/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 15:44:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº735/2020

Processo Nº: 180225/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 16:24:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: GILSON ROSA PEREIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº736/2020

Processo Nº: 640180/17
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 17:00:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARGARETE CRISTINA HORNING AYDUKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº737/2020

Processo Nº: 179537/20
Data e hora da distribuição: 17/03/2020 17:40:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 102532/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÍ
INTERESSADO: SUELI MARIA CHIARATO SILVA (CPF: 387.578.859-15)
EDITAL Nº 27/20

Em cumprimento ao Despacho nº 324/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. SUELI MARIA CHIARATO SILVA (CPF: 387.578.859-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 17 de março de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 193419/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA (CPF: 045.122.439-68)
EDITAL Nº 28/20

Em cumprimento ao Despacho de Serviço nº 342/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA (CPF: 045.122.439-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 17 de março de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 3/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
579829/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	OTAVIO DOS SANTOS	Decreto 2723	15/08/2008
615582/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUZIA MARCELINO IANSEN	Decreto 14958	29/08/2019
714083/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANA DE JESUS PEREIRA SILVA	Decreto 194	29/07/2016
588332/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO FENILLE	Resolução 9872	14/06/2017
608570/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	APARECIDA CRISTINA PADOVANI	Decreto 6505	15/08/2017
322324/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ARICLE BERNADETE FERNANDES EBERT	Decreto 30894	27/03/2017
876803/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA SANTOS DA CRUZ	Portaria 1134	07/11/2018
367872/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SOFIA GIOVANA BELINATO DIAS ROSA	Portaria 377	10/04/2019
727305/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MATHILDE GERONAZZO MARQUESINI	Portaria 1021	04/09/2019
693652/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NELSON HRYNJCYSYN	Portaria 792	10/08/2018
38380/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	KATY LUIZA DE SOUZA SKROCH, NEUSA GONCALVES DE SOUZA SKROCH	Portaria 1288	17/12/2018
754302/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SOLANGE DE FATIMA BITTENCOURT	Portaria 1030	09/09/2019
703674/18	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz DO IGUAÇU	LOURES DAL BO	Portaria 6482	13/09/2018
36875/19	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz DO IGUAÇU	JOEL BORGES	Portaria 6551	12/12/2018
523478/17	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz DO IGUAÇU	CARLOS CARDOSO MERTIG	Portaria 6090	23/06/2017
542812/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA	Decreto 31141	23/06/2017
542820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA	Decreto 31136	23/06/2017
629802/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ROLÂNDIA	BENEDITO RODRIGUES	Decreto 33	21/08/2017
256488/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CARMEM LUCIA KAIS DA ROCHA	Decreto 30801	16/02/2017
301807/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARMEN JUDITH DEROSSO	Portaria 258	24/02/2017
653118/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELIA MARIA CORDEIRO CORREIA	Portaria 7644	04/09/2017
594910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CELINA RITA GONÇALVES MENCK	Decreto 688	11/07/2017
710283/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NAZARENA FATORI CASSULA	Decreto 1344	03/09/2019
710305/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DELFINA MENDONCA DE ARAUJO	Decreto 1343	03/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
152850/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA RIBEIRO	Decreto 112	05/02/2019
350821/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA MARIA MARQUES MARTINES	Decreto 460	08/04/2019
641083/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GERALDO ALMEIDA SANTOS	Decreto 950	27/07/2018
812325/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOURDES SALVIANO RODRIGUES	Decreto 1229	18/10/2018
401640/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA GURSKI	Resolução 9097	10/04/2017
349150/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CLAUCI APARECIDA BULIN	Decreto 62	09/05/2017
322286/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDETE BATISTA DA SILVA	Decreto 30882	21/03/2017
114233/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARA DA SILVA	Portaria 1661	26/12/2016
464242/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	CLAUDIA MARIA DE MELO PINTO	Portaria 382	17/05/2017
463661/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CRISTINA NESI ZARPELLON	Decreto 366	06/06/2017
508475/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DALVA DE ALMEIDA MARIANI	Decreto 5	22/01/2020
557434/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ERICA BATISTA PENS, GABRIEL HENRIQUE PENS DOS SANTOS, NICOLAS PENS DOS SANTOS	Portaria 85	05/08/2019
114012/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAURO JOSE DA COSTA	Portaria 1662	22/12/2016
761309/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO	Decreto 88	17/10/2019
983331/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVALDO DE ANDRADE	Resolução 5565	03/12/2019
647703/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DJALMA MENDES DOS SANTOS	Portaria 1218	04/08/2017
444632/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	EDNEIA MARIA FEITOSA DO NASCIMENTO	Decreto 51	02/06/2017
452503/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	EDNEIA MARIA FEITOSA DO NASCIMENTO	Decreto 50	02/06/2017
542847/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELENICE ELIAS	Decreto 31114	21/06/2017
353099/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIANE CRISTINA FIX	Decreto 225	15/04/2016
941420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISE REGINA SOFIATI DE BARROS CARVALHO	Resolução 7189	13/10/2016
364442/17	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	DOUGLAS BRESSAN	Decreto 9	27/04/2016
368120/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	ELZA MARIA APARECIDA DE CAMPOS CUNHA	Decreto 12	19/01/2016
327911/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	EINEIDA DA SILVA MARCELINO	Ato 169	30/04/2017
449049/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	EVA GOMES FERREIRA	Portaria 29	28/04/2017
406371/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EVANDRO LUIZ CAMPAROTO	Decreto 54	30/05/2019
168519/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE WILSON DE OLIVEIRA	Portaria 19	26/02/2019
213417/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO PENASSO	Ato 111360	29/03/2019
164718/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAIRA DOS SANTOS NANTES	Ato 110837	07/03/2019
715501/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL CÂNDIDO DIONISIO	Ato 115154	18/09/2019
217404/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE CARVALHO FIGUEIREDO	Ato 111423	29/03/2019
722320/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON ALVES, JHEAN KARLLO ALVES	Ato 114185	23/09/2019
555784/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI GAI DOS SANTOS	Ato 113345	03/07/2019
168705/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELCEIDE FRANCO DE SOUZA	Ato 110955	11/03/2019
148283/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCLINDA MOREIRA	Ato 110937	07/03/2019
170408/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PEREIRA DE MELLO, SIRLEI PEDRINA DOS SANTOS DE MELLO	Ato 111174	15/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
306504/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA DE RAMOS PERICO, TEREZA LIMA GRADASCHI	Ato 105399	12/04/2019
695195/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDEFONSO ROSATTI	Ato 114530	28/08/2019
672110/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGNEZ BATISTA DA SILVA	Ato 114106	12/08/2019
309074/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZIRA OMODEI ABRAAO, VITTOR EMANUEL ABRAAO	Ato 111561	08/04/2019
128410/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZA MACHADO DE ALMEIDA	Ato 109563	28/01/2019
289286/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS CISZ	Ato 109630	29/01/2019
471653/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELI TEREZINHA DOS SANTOS NASCIMENTO	Ato 113063	11/06/2019
718551/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA DA SILVA CORREA	Ato 114971	20/09/2019
626304/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUSCELIA GROBE DE PAULA	Ato 113743	25/07/2019
315961/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLE DE SANTIS SOUZA	Ato 111785	17/04/2019
316097/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSE MARI DINNIES MAGRIN	Ato 111787	17/04/2019
627408/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA RAFAEL ZANLUTTI	Ato 113754	26/07/2019
589700/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR LAURENTINA PEREIRA	Ato 113867	30/07/2019
207069/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDO NORIO, JOSI DA CRUZ FRANCA	Ato 111278	27/03/2019
410689/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA MARA MENDES PAZINI	Ato 112390	23/05/2019
411782/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI DE JESUS CUSTODIO KOTOWEY	Ato 112509	28/05/2019
666993/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIDNEY JOSE BAYER	Ato 114039	08/08/2019
708025/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU DA COSTA CRISPIM, MHARIANA FERREIRA CRISPIM	Ato 114802	11/09/2019
666136/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERLI MARQUES DO NASCIMENTO	Ato 113987	08/08/2019
667663/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMALIA MANGOLIN	Ato 114036	08/08/2019
633564/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANNE MARIA SUDARIO DA SILVA, JULIANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, MARISA WILLRICH MARTINS	Ato 110480	16/07/2019
147350/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Ato 110846	06/03/2019
151861/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEY MOREIRA VIANNA	Ato 110880	11/03/2019
407858/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR TERESINHA MOREIRA	Ato 112350	22/05/2019
648740/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MARQUETE	Ato 113909	01/08/2019
715560/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL RODRIGUES DE BARROS	Ato 115059	18/09/2019
716079/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEMIS MAZALOTTI DE ANDRADE	Ato 115155	18/09/2019
311419/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA PEREIRA DA SILVA SOUZA	Ato 111585	08/04/2019
164785/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIOMEDES PAULO ZANINI	Ato 110836	07/03/2019
313292/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA LESTCHCHEN GOMES	Ato 111783	17/04/2019
167946/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALANIS PEDROSO BRITO	Ato 108957	01/02/2019
661185/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA ROSALVO DA SILVA	Ato 114892	18/09/2019
717032/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORES DOS REIS VENDRAMINI	Ato 114966	20/09/2019
407440/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA ROTESKI, JURACI MARIA ROTESKI	Ato 110586	22/05/2019
469330/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA ORSI	Ato 112683	04/06/2019
168748/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEYDE PAES VERONESE	Ato 111171	15/03/2019
692692/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA AUGUSTA BONI BICUDO	Ato 114637	27/08/2019
555040/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUBAL DE AZEVEDO CLAUDETE CAETANO DOS SANTOS, MARIA VITORIA CAETANO PISKE	Ato 113258	02/07/2019
617399/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA		Ato 113735	25/07/2019
216289/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALYSSON CALEGARI, SIMONE CRISTINA DA SILVA CALEGARI	Ato 111424	29/03/2019
564201/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GONZAGA CABRAL DE CAMARGO	Ato 113424	10/07/2019
705611/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOSHIKO HOTA	Ato 114681	06/09/2019
571321/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ULBANO TREVISAN	Ato 113506	12/07/2019
425112/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA DE JESUS DOS SANTOS	Ato 112592	30/05/2019
709587/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BIANCA PACHECO MARTINS, DANIEL PACHECO MARTINS, KAIQUE PACHECO MARTINS, ROSELIA PACHECO DA SILVA	Ato 114856	12/09/2019
313772/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA MAYER	Ato 111754	17/04/2019
625642/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOCELIO GALERANI	Ato 113878	19/07/2019
151500/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA INEIS BUENO	Ato 110940	07/03/2019
690258/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO VIALLE, MAURO VIALLE JUNIOR	Ato 114275	20/08/2019
470908/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA MATTOS DA SILVA	Ato 112792	07/06/2019
672578/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE JESUS	Ato 114052	12/08/2019
474172/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA DE FATIMA GOMES PORTELLA SANTANA	Ato 112648	04/06/2019
402198/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REYNALDO JOSE DE FREITAS	Ato 112161	13/05/2019
403046/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDUO MAEDA	Ato 112242	13/05/2019
403429/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONE VICENTE FERREIRA	Ato 112270	21/05/2019
164939/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO LARVES FILHO	Ato 110835	07/03/2019
631626/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE MACHADO CUNHA, MARLENE DA SILVA MARCONDES	Ato 113778	26/07/2019
676336/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELITA SEVERINO DE SOUZA	Ato 114180	14/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
693176/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONÍSIO MACIAS MONTORO	Ato 114635	27/08/2019
489510/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO IGNATOWICZ	Ato 113087	19/06/2019
688580/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO	Ato 114228	16/08/2019
471009/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OVENINA DOS SANTOS	Ato 112789	07/06/2019
695128/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINEI DA SILVA LOPES	Ato 114528	28/08/2019
530170/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISALETE FATIMA EIDELVEIN MACHINER	Ato 107352	12/07/2019
653204/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH EPIFANIO BITTENCOURT	Ato 114007	01/08/2019
564589/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY DE BARROS OLIVETI	Ato 113253	10/07/2019
700032/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE XAVIER DA SILVA	Ato 114679	06/09/2019
584911/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA AFONSO SELA, KAIKY MACHADO SELA, ROSILEIDE DA SILVA MACHADO SELA	Ato 113396	11/07/2019
650388/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA ARLETE HORNE	Ato 114006	01/08/2019
670052/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSO PACIFICO DALPOSSO	Ato 114153	09/08/2019
555180/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA BARRETO CORREA	Ato 113280	02/07/2019
679017/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SERGIO ARAUJO	Ato 114188	15/08/2019
619626/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTA MENDES DA SILVA	Ato 113736	25/07/2019
555229/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MAEL PEREIRA	Ato 113259	02/07/2019
477465/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM NATALINO LOPES	Ato 112640	07/06/2019
638305/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FERNANDA REGINA GOFFI DA COSTA BORDINI	Portaria 1178	03/08/2017
661528/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	FRANCISCE CELESTINO DA SILVA	Decreto 31207	19/07/2017
574994/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCISCO NATEL DE CAMARGO NETO	Portaria 846	09/06/2017
407989/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	GONILDE MARIA RANK PEDRO	Portaria 300	17/09/2019
661544/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	HAMILTON FRANCISCO URBANETZ	Decreto 31208	25/07/2017
317696/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HELENA ALVES TAVARES	Portaria 305	15/03/2016
331838/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HELIO JOSE RUSKI	Resolução 8866	20/03/2017
745949/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	IDA VIRGINIA FASOLIN SCHRODER	Portaria 467	30/06/2016
552230/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIOPOLIS	ILDA SIMONATO CAMPARA	Portaria 123	04/09/2015
941349/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	INES MARCON FAGUNDES	Decreto 230	02/05/2017
511089/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ISABEL APARECIDA MANTOVANI	Decreto 625	19/06/2017
543010/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	IVANIR SPERI FABRI	Decreto 31124	21/06/2017
463068/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVANOR JOSE FRIZON	Portaria 570	02/05/2017
322162/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JAQUELINA JANISKI	Decreto 30881	21/03/2017
591402/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO MARIA RIEMMA	Resolução 5760	20/05/2016
161247/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	JOAQUIM PEREIRA ALVES	Decreto 36	14/03/2019
411947/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURA	JOAQUIM RUFINO BARBOSA	Decreto 115	19/07/2016
319137/17	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NELSON DIAS FERRAZ	Decreto 95	04/04/2017
166245/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS PRECOMA	Resolução 9239	18/12/2009
543587/15	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	JOSE JOEL KUSS	Portaria 635	25/10/2016
455409/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVANILDO DE LIMA PINTO	Portaria 581	12/06/2018
599915/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MOACYR PERUZZO	Portaria 671	11/07/2018
414997/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEVERSON RICARDO DA SILVA, GUSTAVO RICARDO SANTOS DA SILVA	Portaria 703	17/05/2017
123581/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JUCARA DE SOUZA ERZINGER CORDEIRO	Portaria 2	05/01/2016
576381/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JURANDIR MARIANO VITORINO	Portaria 581	13/05/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
576563/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LEONTINA BRAGA TOMAL RYBA	Portaria 859	09/06/2017
486030/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	LETICIA MARISTELA PEREIRA DA CRUZ	Decreto 4801	13/05/2016
509084/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LILIANE SOARES CIPRIANO	Decreto 628	09/06/2017
630215/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAU	LOURDES APARECIDA MOLENA DE SOUZA	Decreto 6514	22/08/2017
618274/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LOURENÇO BARBOSA	Portaria 17	16/02/2018
302498/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LOURENÇO EUCLIDES MALUCELLI JUNIOR	Resolução 8715	13/03/2017
242630/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	LUCIA DE FATIMA BISCAIA MOLETA	Portaria 183	10/03/2017
322146/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	LUCIMARA FAGUNDES	Decreto 30886	27/03/2017
281253/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ ALBERTO LIUTI	Resolução 8682	03/03/2017
380852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA	Resolução 1951	24/04/2019
57620/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	Portaria 1177	20/12/2019
336392/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ FERNANDO NIEHUES	Resolução 8862	20/03/2017
281695/17	PENSÃO	MUNICIPIO DE ROLANDIA	ILSA MARIA DA SILVA	Decreto 3369	12/08/2015
282144/17	PENSÃO	MUNICIPIO DE ROLANDIA	MARINA CARDOSO SABINO	Decreto 3311	02/09/2014
459850/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARA REGINA ARAUJO MARTINS	Decreto 30963	24/04/2017
833180/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA ANGELA GESSNER	Portaria 40	16/01/2017
542693/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARCIA CRISTINA BISCAIA DE SOUZA	Decreto 31117	21/06/2017
609550/17	PENSÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	BRUNO POPPER ANTUNES, LARISSA ENGELHORN ANTUNES	Decreto 538	16/08/2017
713428/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ADALGISA CAMPOS DE SOUZA PEREZ	Portaria 245	16/09/2019
671152/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	DULCE PEREIRA DE GODOI	Portaria 159	15/08/2018
115270/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	BENISIO LIMA DE ARAUJO	Portaria 6	14/01/2019
248229/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI	Portaria 37	13/03/2019
657471/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA ZENILDA DA SILVA	Portaria 208	08/08/2019
482809/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	MARCOS ANTONIO FRASON	Decreto 61	13/06/2019
256372/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA APARECIDA RIBEIRO	Decreto 30809	16/02/2017
619610/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IVATUBA	MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA	Decreto 141	03/08/2017
542987/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA CRISTINA MANFRON DA LUZ	Decreto 31111	21/06/2017
288541/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA DA CONCEICAO BARRETO GIROTTO	Decreto 8	17/03/2017
496446/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA DA LUZ RUGINSKI	Decreto 143	02/06/2017
661790/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA	Portaria 1267	07/08/2017
463386/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA DE FATIMA COBOLIN	Decreto 370	06/06/2017
542979/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA DO SOCORRO ALVES TAMANINI	Decreto 31135	23/06/2017
634148/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA	MARIA ELIETE FERREIRA PRIMO	Decreto 2559	27/09/2016
539382/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA GORETTI SILVA	Decreto 51	20/07/2017
862341/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	MARIA IVETE MACHADO FERREIRA	Decreto 369	15/09/2016
599962/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA JOSE DA SILVA	Decreto 661	11/07/2017
273331/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORA	MARIA JOSÉ TEIXEIRA SILVA	Portaria 9	06/03/2017
678990/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARIA LEDA COSTA DE FREITAS ANDRADE	Portaria 330	12/06/2017
609410/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA ROSA DA SILVA	Decreto 18175	21/08/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
619343/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA VANDA TEIXEIRA DA SILVA	Portaria 13446	21/07/2017
627222/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILEI MARIA DE ANDRADE	Decreto 207	28/07/2017
594286/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARILENE RUFINO FALASCHI	Portaria 31	13/06/2017
568897/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES DOS SANTOS	Resolução 9835	12/06/2017
542782/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARINES IAREK DA ROCHA	Decreto 31134	23/06/2017
658470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARLENE LOPES DE LIRA	Decreto 195	30/08/2017
358728/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARLENE SALOMAO FORTES	Decreto 403	11/04/2017
294495/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	MARLETE REGINA DE ALMEIDA FRANCO	Decreto 2198	07/04/2017
1019862/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARLEY PELIZER MACHADO	Portaria 42	29/11/2016
662447/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON CEZAR GUIMARAES VASCOLES	Ato 106461	31/08/2018
662412/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON CEZAR GUIMARAES VASCOLES	Ato 106462	28/08/2018
664067/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASTURINA BELLO DE LIMA	Ato 106610	31/08/2018
587917/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO GARGANTINI	Ato 106115	31/07/2018
33302/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA LORI WENDLAND HISTER	Ato 109402	10/01/2019
721320/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE MEIRA STREMEL	Ato 107204	26/09/2018
492193/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA KRASINSKI	Ato 104753	25/05/2018
563015/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEO JOSE MACHADO	Ato 105812	17/07/2018
725449/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEPHAT LATKI	Ato 107177	24/09/2018
492436/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE DRABESKI VIENC	Ato 104471	11/06/2018
493548/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUZA BUENO FERREIRA SANDANO	Ato 104989	25/06/2018
490395/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIAMARA MARMENTINI DE SOUZA, YURI SAULO MARMENTINI DE SOUZA	Ato 101393	08/11/2017
453724/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON FONTANELLA	Ato 104110	10/05/2018
667813/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZODILE BONSERE	Ato 106421	28/08/2018
426743/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE NAZARE LUCIANO SANTIAGO	Ato 104136	10/05/2018
736211/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARISTIDES FERREIRA DE ANHAIA	Ato 107461	04/10/2018
426883/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAMELLA MIREIA LUCIO MAINARDES	Ato 99460	17/05/2018
581789/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DE FATIMA DE SOUZA	Ato 108822	26/11/2018
432450/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA BAUMGARTNER	Ato 104107	10/05/2018
9907/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA BORBA DA LUZ	Ato 109234	18/12/2018
857930/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GLAZITO MAXIMIANO DA SILVA	Ato 108751	20/11/2018
39858/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ZABOLOTNY	Ato 109447	23/01/2019
716270/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA MULASKI	Ato 106806	06/09/2018
716121/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LIGIA SESSI VICTORIA GOULART	Ato 106705	05/09/2018
718035/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE ROSA DA SILVA	Ato 107127	24/09/2018
872344/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELURDES MATIOLA JAGELSKI	Ato 109231	18/12/2018
717667/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO BELLINI	Ato 107141	24/09/2018
721290/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE MEIRA STREMEL	Ato 107203	26/09/2018
628575/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIONETI FRANCOSSO NOVO	Ato 106143	02/08/2018
719325/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEIR MERCEDES FABRE, JANAINA CARAFA FABRE	Ato 104587	17/09/2018
490000/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR CORREA CORNEHL	Ato 105027	25/06/2018
108095/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO HILARIO DOS SANTOS, ROSA BALDUINO DE CAMPOS SANTOS	Ato 108167	30/01/2019
805191/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE MELO DOS SANTOS	Ato 108076	31/10/2018
492355/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREI RAMIN DE OLIVEIRA LEMOS	Ato 104570	11/06/2018
725970/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON VIEIRA	Ato 107779	16/10/2018
747019/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN REGINA BORDINIAO LUIZ	Ato 107464	04/10/2018
667724/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA PORTEL DOS REIS	Ato 106423	28/08/2018
735339/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLE TROITINO GUIMARAES, ULYSSES TROITINO GUIMARAES	Ato 107456	04/10/2018
731309/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE DOS SANTOS VIDAL MACHADO	Ato 107466	04/10/2018
571808/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CERNITA DE PAULA SANTANA	Ato 105491	12/07/2018
817211/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVINA NUNES TORQUATO	Ato 108316	12/11/2018
736815/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA MEREGE VEGAS	Ato 107457	04/10/2018
841090/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DIRCEU GUENO	Ato 108914	30/11/2018
429378/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA PEREIRA DE ANDRADE	Ato 104178	22/05/2018
745091/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA RODRIGUES DA SILVA	Ato 107540	09/10/2018
47273/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO VALERIO	Ato 109537	28/01/2019
805345/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIJANIRA FARIA DE SOUZA	Ato 108172	31/10/2018
864287/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUZ COSTA KOS	Ato 109016	06/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
746381/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO SATELLI	Ato 107679	15/10/2018
622550/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REYNALDO GILICZYNSKI	Ato 106388	22/08/2018
453872/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE RECCANELLO FACINA	Ato 104109	10/05/2018
770428/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO PADILHA DE LARA REZENDE, JEAN LUCAS PADILHA DE LARA PUGSLEY	Ato 107750	28/09/2018
786545/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO DO NASCIMENTO, SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO	Ato 107934	18/10/2018
558895/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJAIR GILIOLO VERRILLO	Ato 105651	12/07/2018
787185/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELQUIADES DE OLIVEIRA	Ato 107909	18/10/2018
662110/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUNDINA ANTONIA NARDINO	Ato 106451	28/08/2018
40988/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI LOURENCO ROMANINI	Ato 109560	25/01/2019
738265/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA ALVES DA SILVA, OSVALDINA ALVES DOS REIS PALMEIRA, RENATO RODRIGUES DA SILVA	Ato 104615	08/10/2018
570470/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIK PERRI CELLI PORTUGAL, MONICA REGINA PERRI CELLI	Ato 104220	11/07/2018
809235/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONICE MEDEIROS	Ato 108289	06/11/2018
817084/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ICLEA DE SOUZA CAMARGO	Ato 108413	06/11/2018
633072/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA	Ato 106489	28/08/2018
121903/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ANGELO MONTANI DE FREITAS, VANDERLEI DE FREITAS	Ato 108578	01/02/2019
816975/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE LISBOA DE SOUZA	Ato 108849	28/11/2018
714811/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO GUELBERT, MARIO GUELBERT	Ato 104533	11/09/2018
736653/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI RAMOS MARTINS	Ato 107368	04/10/2018
559484/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA CAMARGO RIBAS DURIGAN	Ato 105664	12/07/2018
831052/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GETER PIRES DE CAMPOS, IZABELA DE SOUZA GARCIA CAMPOS	Ato 108843	28/11/2018
566669/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU DESTEFANI	Ato 105811	17/07/2018
563775/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DEL SECCHI	Ato 105809	17/07/2018
722750/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA VIEIRA PEREIRA	Ato 107218	24/09/2018
858228/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HUFELER	Ato 108340	01/11/2018
667511/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLACIDO VIEIRA	Ato 106412	28/08/2018
772706/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARSENIO SARTORI	Ato 107608	10/10/2018
488587/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DOS SANTOS	Ato 104536	11/06/2018
557830/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA FERREIRA DE PAULA	Ato 105164	12/07/2018
805302/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE TORRES HEIDEN	Ato 108114	31/10/2018
807810/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA NUNES, MARIA APARECIDA LEONARDO ALBANO	Ato 107626	31/10/2018
566740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA SOLANGE FIGENIO BERTAGI	Portaria 726	02/06/2017
660726/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO OSTROWSKI	Ato 413	11/05/2016
542766/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MIRIAN FERNANDES GONCALVES NASCIMENTO	Decreto 31125	21/06/2017
24616/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MITZY DE LIMA SANTOS BUHRER TAQUES	Decreto 106	29/11/2019
630622/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR CASTORINA MOURA FILHO	Resolução 10142	18/07/2017
532310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NAIR DA SILVA E SILVA	Portaria 394	26/05/2017
459885/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAIR PEREIRA RODRIGUES	Decreto 31126	20/06/2017
365406/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NATALIA DALLAGRANA	Decreto 127	28/04/2017
456495/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	NATALICIA DOS SANTOS NERIS	Decreto 142	06/06/2017
542928/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NEDINA LOPES DE LIMA	Decreto 31123	21/06/2017
110173/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE FERREIRA DE CASTRO	Portaria 1434	09/11/2016
542863/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NEUSA RIBEIRO DE MORAES	Decreto 31110	21/06/2017
542367/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	NILSON NEVES DE SOUZA	Decreto 6471	26/07/2017
44496/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON MACIEL BUENO	Resolução 7557	01/12/2016
619793/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NORBERTO KAEHLER	Portaria 1053	10/07/2017
459923/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	OLINDA DE SOUZA FERREIRA	Decreto 30966	24/04/2017
598168/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	OLINDA SANDANO CASSETARI	Decreto 667	11/07/2017
924436/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	OSCAR YOSHIMITSU TAKAHASHI	Portaria 13	21/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA			
315502/16	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PHILLIPE AUGUSTO BRUN BETTE	Portaria 12	28/03/2016
313040/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	TEREZA CONCEICAO CARRARA	Decreto 5101	20/04/2017
378257/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ROSA ANTONELLI REGIOLI	Decreto 5823	19/05/2017
661595/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	PAULO ANTONIO DOS SANTOS	Decreto 31205	19/07/2017
556942/19	ATO DE INATIVACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO CEZAR CARRASCO REYES	Decreto 74	16/08/2019
306540/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO ROBERTO DE PAULA SANTOS	Resolução 8856	20/03/2017
135440/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	Portaria 107	14/02/2020
514980/16	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	LOURDES MIRANDA	Ato 92447	16/05/2016
57980/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RAQUEL BERNARDO DA SILVA	Portaria 1153	16/12/2019
482787/19	ATO DE INATIVACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ	RICARDO MITSUO ABE	Decreto 65	01/07/2019
256348/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ROSALINA KULKA	Decreto 30793	16/02/2017
256356/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ROSALINA KULKA	Decreto 30792	16/02/2017
562732/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANA PORCIA CORDEIRO	Portaria 774	05/06/2017
273595/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE GUARACI	ROSANA VICTOR CALZAVARA	Decreto 8	01/02/2017
582717/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANE TEREZINHA BIZZETO CARVALHO	Decreto 183	30/06/2017
587433/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANE TEREZINHA BIZZETO CARVALHO	Decreto 186	30/06/2017
630851/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELI BELTRAME	Resolução 10141	18/07/2017
302196/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSELI MENDES	Portaria 267	24/02/2017
256380/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ROSELI TEREZINHA BATISTA	Decreto 30802	16/02/2017
463599/17	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSI MARI MANENTI	Decreto 367	06/06/2017
670012/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSILDA DE SOUZA FRANCESQUI	Portaria 84	20/06/2018
319269/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROZI DE FATIMA BICHIBICHI	Decreto 94	03/04/2017
759134/19	ATO DE INATIVACAO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ	RUBENS OLIVEIRA FONTOURA	Decreto 81	26/09/2019
628296/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA DA SILVA ANDRADE DE SOUZA	Portaria 1093	11/07/2017
494915/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SANDRA LUFT	Decreto 145	31/05/2017
366810/17	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SANDRA MARIA PAULINO	Decreto 432	11/04/2017
364060/17	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SANDRA MARIA PAULINO	Decreto 431	11/04/2017
55110/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE CURIÚVA	SEBASTIANA DA SILVA SOUZA	Decreto 150	05/08/2014
587573/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ROLÂNDIA	SEBASTIAO ROBERTO INACIO	Decreto 24	09/08/2017
740335/16	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	SEBASTIAO SILVERIO DIAS	Decreto 34	21/02/2017
576748/16	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	SELMA APARECIDA BERBETTI	Portaria 334	13/05/2016
556643/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIOMARA RODRIGUES KULICHESKI	Portaria 748	02/06/2017
48929/16	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SOLEDADE APARECIDA SANTANA SILVA	Decreto 4	22/01/2020
354540/16	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SONIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA	Decreto 224	15/04/2016
538459/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	SONIA MARIA RODRIGUES DE LIMA	Portaria 381	17/07/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
250173/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA TEREZINHA DE LOURDES FORIN KIKUTI	Ato 103618	23/03/2018
253121/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO PAULO ANTUNES	Ato 103640	27/03/2018
367549/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA APARECIDA CAVICCHIOLI, KAOANA MARCHI NASCIMENTO	Ato 95049	05/04/2017
255086/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LIA KLASS	Ato 103651	27/03/2018
249710/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANNA LAURA TABARINI DOS SANTOS, AUGUSTUS RAUL TABARINI DOS SANTOS, VALDEMIR LIMA DOS SANTOS	Ato 103675	23/03/2018
384145/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDINA ANTUNES DOS SANTOS	Ato 104056	25/04/2018
362377/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE MORINIGO	Ato 97327	07/04/2017
329566/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	THEMIS PAES DE CAMPOS	Ato 97325	30/03/2017
267017/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	OSWALDO POSSETI	Ato 103703	04/04/2018
235794/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVONETE MARIA SILVA FERNANDES	Ato 103175	08/03/2018
334799/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MARISTELA FERREIRA MIQUELAO	Ato 96973	22/03/2017
249442/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEOLINDA CAMARGO LAURETH	Ato 103621	23/03/2018
245625/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARLINDO CALABRESI	Ato 103517	23/03/2018
369568/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA STANZYK DA MAIA	Ato 97120	04/04/2017
264557/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	FABIANE SIEBERT DA SILVA, MARIA EDUARDA WOTROBA, YASMIN WOTROBA	Ato 101453	04/04/2018
260454/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE DE MARCHI	Ato 103626	27/03/2018
369100/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANA MUNDEL CONSTANTINO	Ato 97362	12/04/2017
381464/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	LEIYR DE SOUZA FERNANDES SCROK	Ato 104014	20/04/2018
351018/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMARIO FERREIRA DOS SANTOS	Ato 103689	27/03/2018
362113/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	BEATRIZ BRUSTOLIN ARINS, MARIANA BRUSTOLIN ARINS, PATRICIA BRUSTOLIN	Ato 96616	07/04/2017
301629/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TOMOKO SASAZAWA ITO	Portaria 257	24/02/2017
573939/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TSUKASSA YONEMURA	Resolução 9787	12/06/2017
444136/17	ATO DE INATIVACAO	PINHAIS PREVIDENCIA	VALDEMAR FABIO DOS SANTOS	Decreto 390	07/06/2017
346444/17	ATO DE INATIVACAO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACHO BORBA	VALDEVINO MACHADO	Decreto 24070	26/04/2017
585066/17	ATO DE INATIVACAO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	VALDOMIRO MATIAS FERNANDES	Decreto 211	02/07/2017
504780/16	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE SANTA FE	VANDA INES SCANDELAJ	Decreto 105	24/05/2017
319056/17	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	VANDIR RODRIGUES	Decreto 5420	03/03/2017
548888/17	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	VERA LUCIA BELTRAME PRA	Decreto 50	20/07/2017
542197/17	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	VERA LUCIA BELTRAME PRA	Decreto 49	20/07/2017
161076/16	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA PATRUNI	Portaria 97	05/02/2016
57794/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	Portaria 1166	18/12/2019
411459/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CECILIA DURAES DAMASCENO	Ato 97933	15/05/2017
541468/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF	Ato 61661	19/06/2006
433401/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA GABRIELA LUCAS SCOPARO, JOAO FELICIO SCOPARO, JOAO VINICIUS LUCAS SCOPARO	Ato 97842	16/05/2017
389470/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA MALKO	Ato 95420	17/04/2017
459370/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EMERSON LUCIANO PRUDENTE	Ato 98502	13/06/2017
433320/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA GABRIELA LUCAS SCOPARO, JOAO FELICIO SCOPARO, JOAO VINICIUS LUCAS SCOPARO	Ato 97843	16/05/2017
458471/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILSON ANTONIO SILVEIRA	Ato 98450	23/05/2017
673658/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA GENI MIGUEL	Ato 99504	27/08/2017
512085/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEO MANOELA CRUZ LIMA NAREZI CASTANHEIRA	Ato 98659	23/06/2017
432685/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	SILVANA DE PAULA CORTES	Ato 97831	16/05/2017
307593/16	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	GABRIELA MARTINS CARBENTE, MILENA MARTINS CARBENTE	Portaria 188	04/03/2016
412803/17	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ZITA DA SILVA MENDONCA	Decreto 530	22/05/2017

CAGE, em 17 de março de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquivar-se.
 Gabinete da Presidência, em 17 de março de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 4/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CAMILA DALLA CORTT	ASSISTENTE SOCIAL - CLASSE 2	Regime estatutário	Decreto 12/2018	19/01/2018
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALJIAN ANTONIO ALBAN	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	Regime estatutário	Decreto 490/2017	22/08/2017
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CASSIANO ELISSON PEREIRA PINTO	Odontólogo	Regime estatutário	Decreto 524/2017	14/09/2017
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FERNANDA BERNARDON BELLO	Odontólogo ESB	Regime estatutário	Decreto 503/2017	01/09/2017
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ITAUANA ALIETE VETTORELLO RECH	Odontólogo ESB	Regime estatutário	Decreto 3/2018	19/01/2018
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	NATIELLY DAIANA SINHORIN	Odontólogo	Regime estatutário	Decreto 504/2017	04/09/2017
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LUARA MOLON	Psicólogo - Classe 1	Regime estatutário	Decreto 620/2017	11/10/2017
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ROBERTA VICARI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 550/2017	25/09/2017
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	PATRICIA MALLMANN BROCARD	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 614/2017	09/10/2017
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LEILA KONCIKOVSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 639/2017	24/10/2017
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANDREIA HELENA SCANDOLARA ZOLETT	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 681/2017	20/10/2017
83500/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALVARO LUIZ GUANCINO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 20/2018	26/01/2018
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	NEUZA MARIA RASADOR	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 137/2017	21/02/2017
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ROSE HELEN MARCIA BRAGA DAMASCENO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 205/2017	23/03/2017
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	CRISTIENELLEN DOS SANTOS ZWARICZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 431/2016	21/07/2016
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JOÃO PEDRO VEIGA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 077/2016	13/02/2016
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	INDIANARA SIMEONI VASSELECHEN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 101/2016	19/02/2016
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ALMIR FERNANDES BARBOSA PARÉ	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 078/2016	13/02/2016
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MARIA JAQUELINE ALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 100/2016	19/02/2016
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ELAINE DO ROCIO CAMARGO MARTINS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 243/2016	24/03/2016
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	DEBORA DE ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 218/2016	12/03/2016
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ALLAN CARLOS BENECK	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 246/2016	29/03/2016
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	EDER SELESTRINO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 224/2016	16/03/2016
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JHON LENON LEAL FELEZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 257/2016	30/03/2016
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	EDELISE NELIN BAUER	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 239/2016	22/03/2016
719216/17	MUNICÍPIO DE CANDÓI	GABRIELA LUANA ZIBETTI	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 238/2016	23/03/2016
174663/18	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MAURI TECH	MOT. DE VEIC. PESADOS - TRANSP. PASSAG	Temporário	Contrato 10/2017	15/09/2017
174663/18	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADALTO NILSON BEN	OPE. DE MÁQ. RODOV. - TRATOR DE PNEUS	Temporário	Contrato 10/2017	15/09/2017
174663/18	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JOAO CARLOS DA LUZ	OPE. DE MÁQ. RODOV. - TRATOR DE PNEUS	Temporário	Contrato 10/2017	15/09/2017
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARIELE SEZINANDI	ASSISTENTE SOCIAL - CLASSE 2	Regime estatutário	Decreto 196/2018	06/04/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CASSIANE MERIGO DO NASCIMENTO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 315/2018	21/06/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GABRIEL RADTKE ASCARI	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 333/2018	05/07/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ERICK DICK RAMOS	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 360/2018	11/07/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	DUANA ALBERTON ZANROSSO	Odontólogo ESB	Regime estatutário	Decreto 198/2018	02/04/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	RAFAEL AUGUSTO VENDRAME	Odontólogo ESB	Regime estatutário	Decreto 284/2018	07/06/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ACACIA RAFAELA KRASSMANN	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 323/2018	04/07/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Jéssica Patricia Uhde	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 121/2018	06/03/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JEAN PAULI DE MELLO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 120/2018	06/03/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	INES APARECIDA KOOP	Psicólogo - Classe 1	Regime estatutário	Decreto 141/2018	12/03/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	DEBORA MEZZOMO RIOS	Psicólogo - Classe 1	Regime estatutário	Decreto 272/2018	24/05/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SALETE MARIA KUHN	Psicólogo - Classe 1	Regime estatutário	Decreto 299/2018	14/06/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CLENIA SCALCON DAL BOSCO	Psicólogo - Classe 1	Regime estatutário	Decreto 363/2018	13/07/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALANA ANGELICA PERUFFO	Psicólogo - Classe 1	Regime estatutário	Ato 407/2018	21/08/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	THAIANA RIOS DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 178/2018	23/03/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JACQUELINE VERGUTZ MENETRIER	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 309/2018	20/06/2018
601146/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CRISTIANE MARIA GRISA MOSSELLIM	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 335/2018	05/07/2018
197934/19	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	MATHEUS APORTA PESSOA	Advogado	Regime estatutário	Decreto 382/2018	22/09/2018
264747/19	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	SANDRA REGINA DE CAMARGO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 060/2019	20/03/2019
264747/19	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	TANIA MARIA CANDIL	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Decreto 052/2019	11/03/2019
264747/19	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	TANIA LOPES	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 309/2018	16/10/2018
264747/19	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	FABRICIO DUIM RUFATO	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 002/2019	08/01/2019
391307/19	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	IONARA DA SILVA BOEIRA	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 147/2019	04/11/2019
391307/19	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	ALINE LIMA MORAES	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 148/2019	04/11/2019
391307/19	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	JOELSA DE BARROS PAULINO ZANONI	Técnico de Segurança do Trabalho - TECNICO	Regime estatutário	Portaria 140/2019	17/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 70/2019	31/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	THAINA COUTINHO DA LUZ	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 68/2019	19/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROBSON DE MELO SOUZA	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 70/2019	31/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FERNANDA CARNIEL VIEIRA DA SILVA	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 64/2019	11/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GHENIFFER DOMINGUES SOARES	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 64/2019	11/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FABIANO FRANCISCO DE SOUZA	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 64/2019	11/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ALINE DOS SANTOS GALBIATTI DROHSON	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 64/2019	11/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 64/2019	11/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUCAS GIOVANI DA SILVA	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 70/2019	31/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ALBELINDO PEREIRA DA SILVA	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 70/2019	31/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LEANDRO MATTANO	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 64/2019	11/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SERGIO HENRIQUE GUIEM SILVA	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 64/2019	11/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JEAN GERALDO DE OLIVEIRA	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 64/2019	11/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JEDIEL VAGNE DA SILVA	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 64/2019	11/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MAIKE APARECIDO ROSA RIBEIRO	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 64/2019	11/10/2019
396376/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DAVID FERREIRA LIMA	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÁNSITO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 64/2019	11/10/2019
577630/19	MUNICÍPIO DA LAPA	Talitta Oliveira Carvalho	Temporários - Medico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 8134001/2019	06/11/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
577630/19	MUNICÍPIO DA LAPA	REGIANE CAMILA RECHETELO	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 730903/2019	18/12/2019
577630/19	MUNICÍPIO DA LAPA	DANIELA LIMA CORREA	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8134101/2019	06/11/2019
577630/19	MUNICÍPIO DA LAPA	ELIANE DA SILVA PADILHA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 521802/2019	06/11/2019
577630/19	MUNICÍPIO DA LAPA	MAJORI DO ROCIO SLOBODA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8133701/2019	06/11/2019
577630/19	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSANGELA DE FATIMA PAZ DA SILVEIRA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8133901/2019	06/11/2019
577630/19	MUNICÍPIO DA LAPA	LARISSA MARTINS MOREIRA MEIRA	Temporários - Farmaceutico Bioquimico	Temporário	Contrato 8135801/2019	06/11/2019
577630/19	MUNICÍPIO DA LAPA	CLAYTON PIRES DOMINGUES	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8135701/2019	06/11/2019
577630/19	MUNICÍPIO DA LAPA	MARILDA DO ROCIO MEIRA HEIMOSKI	Temporários - Tecnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8133801/2019	06/11/2019
577630/19	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA INES SILVA SANTOS	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8134201/2019	06/11/2019
577630/19	MUNICÍPIO DA LAPA	EVA APARECIDA ZEXETSKI DOS SANTOS	Temporários - Tecnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 45604/2019	06/11/2019

CAGE, em 17 de março de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de março de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N° 531950/17

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA INTERESSADO LENIR ORTIGARA, LESSIR CANAN BORTOLI, RAFAEL RACHURAT

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 686/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1725/19 - CAGE (peça nº 16). - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 114818/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO NEGRO INTERESSADO MILTON JOSE PAIZANI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 688/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 690/20 - CAGE (peça nº 20). - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 530520/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, IOLANDA AGNER DE LIMA FONSECA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 690/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 864/19 - CAGE (peça nº 13). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 138007/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPIRA INTERESSADO AIRTON PICHITELI, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 692/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 566/20 - CAGE (peça nº 46). - MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 808568/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS INTERESSADO ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, JUSSIMARA APARECIDA NAVROSKI SMAHA, MAIRA HELENA FALKOSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 693/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 773/20 - CAGE (peça nº 42). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 105002/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL INTERESSADO BENEDITO JOSE PUPIO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 694/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 697/20 - CAGE (peça nº 20). - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 684293/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL INTERESSADO ANA PAULA VASCONCELOS LEVANDOSKI, DEONILDO DE NEZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 695/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 775/20 - CAGE (peça nº 25). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 597211/18

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO ALECSANDRO MOREIRA, ALEXANDRE ARMENI MAIRENO, ALEXANDRE HENRIQUE ARANDA DE MATTOS, ALEXANDRE PHILIPPE BOSS JACCARD, ALEXANDRE SANCHES LARANJEIRA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 709/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4014/19 - CAGE (peça nº 60).

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 544882/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARILDA DAS BROTAS HALAT CARNEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 710/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3637/18 - CAGE (peça nº 24).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 565766/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TEREZINHA SILVERIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 715/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3765/18 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 565596/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 719/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3760/18 - CAGE (peça nº 21).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 565669/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RUBENS CASSARO CATOLINO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 720/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 924/19 - CAGE (peça nº 17).

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 562759/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEUSA SUZANA VASCONCELOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 721/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3728/18 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 558077/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NOEMI ALVES DA SILVA RISSI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 722/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3698/18 - CAGE (peça nº 24).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 700381/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO ANA ANGELITA SAMPAIO BAPTISTA, ANDRE LUIS NOCERA MANSOUR, ANDREI KELLITON FABRETTI, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CECILIA ESTIMA SACRAMENTO DOS REIS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 724/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 800/20 - CAGE (peça nº 52).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 180302/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO AGNALDO LUIS DONADELI, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALISON VERGANI PEREIRA, CASSIANO SOUZA DE OLIVEIRA, FABIO LOPES, GERALDO GOMES, JHONY MICHEL ARAUJO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CONTATO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 725/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 761/20 - CAGE (peça nº 60). - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 556090/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA DO CARMO GRILO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 727/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3676/18 - CAGE (peça nº 24). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 553660/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ALZIRA BARBOSA, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, SEBASTIANA NEGRINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 728/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 914/19 - CAGE (peça nº 15). - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 576130/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JORGE PAULO KOURY, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 733/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3917/18 - CAGE (peça nº 20). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 575915/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JANE ELIZABETH AVANCI GABARDO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 735/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3912/18 - CAGE (peça nº 20). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 667546/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO CRISTINA ALTÍSSIMO NIEHUES, IVO ROBERTI, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 736/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 833/20 - CAGE (peça nº 55). - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 575532/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIMONE SOFIA WERPACHOWSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 737/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3900/18 - CAGE (peça nº 18). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 575079/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IARA REGINA PINHEIRO DA ROCHA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 744/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3891/18 - CAGE (peça nº 19). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 574943/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FATIMA MADEIRA DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 746/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3887/18 - CAGE (peça nº 20). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 855299/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MARLI TERESINHA KOSLOWSKI FREISLEBEN, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 748/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 874/20 - CAGE (peça nº 33). - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 574595/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO DIRCE PEREIRA CLEMENTE BORA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 753/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5747/18 - CAGE (peça nº 20). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 500741/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, JUSSARA PEREIRA VEBER STEINERT, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 754/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 876/20 - CAGE (peça nº 54). - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 574293/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROBERTO TADASHI OKADA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 755/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3872/18 - CAGE (peça nº 20). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 570204/17

ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ ALBERTO RIGONI, MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 756/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 931/19 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 568641/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO MARLENE ALVES DA SILVA SANTOS, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 757/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 928/19 - CAGE (peça nº 14). - MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 583721/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA GALVÃO LOPES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 758/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3994/18 - CAGE (peça nº 24). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 114133/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO MILTON JOSE PAIZANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 759/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 850/20 - CAGE (peça nº 20). - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 114885/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO MILTON JOSE PAIZANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 760/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 849/20 - CAGE (peça nº 25). - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 584035/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA JAZI MENDES, ORLANDO CANDIDO MENDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 764/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3993/18 - CAGE (peça nº 17).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 641253/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO EDUARDO LUIGI POLETTI, JESSE POTTER SANGALI, MARCELO FABIANI PUPPI, MICHELE CRISTINA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 770/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 869/20 - CAGE (peça nº 48).

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 588413/17

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, FLORINDA DA SILVA LEGNANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 771/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 984/19 - CAGE (peça nº 14).

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 588375/17

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, LEONIRA DE FATIMA VIDOLIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 772/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 982/19 - CAGE (peça nº 15).

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 574927/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ELZA SCHNEIDER SYPCZUK, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 774/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3886/18 - CAGE (peça nº 19).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° : 33717/14

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO : GUSTAVO BONATO FRUET, JOSÉ RICHIA FILHO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 73/20 - CGE

Por meio da peça nº 19, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa, e que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística seja devidamente intimada, em cumprimento ao item 1. a) do Despacho nº 53/2020 – CGE (peça 13), a fim de que preste as informações que entender necessárias.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 27/03/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 16/03/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido e a intimação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.
Publique-se.

CGE, em 17 de março de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse

patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 171633/20
ENTIDADE: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO
INTERESSADO: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 918/20

Retornam os autos com a Informação nº 106/20-CAGE (peça nº 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Lear Silverio Piotto Filho.

Comunique-se ao solicitante.
 Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski